

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nº 103

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Juliana Mansou

· Nº 103
jan./abr. 1992
Quadrimestral

Coordenação: Hamilton Bocchi
Supervisão: Rose Mary B. de C. Vianna
Redação: Alberto Zitumir Cavazzani, Antonio Nunes Nogueira,
Adriana de Lourdes Simette, Gustavo Faria Rassi,
Julio Cesar Melo Lopes
Revisão e Divulgação: Nair Alves, Ana Lydia Soares Bulcão, Caroline
Gasparin, Jussara Ramos
Colaboração Especial: Marco Antonio Noronha de Brum

Publicação Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora de Salete — Centro Cívico
80530-910 — Curitiba — Paraná
Fax (041) 254-8763
Telex (41) 0614
Tiragem: 1.100 exemplares
Distribuição Gratuita
Impressão: Indústria Gráfica e Editora Serena
Composição de Textos e Diagramação: Textoquatro

ISSN 0101-7160

R. Trib. Contas Est. Paraná	Curitiba	n.103	p.376	1992
-----------------------------	----------	-------	-------	------

Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná —
Curitiba: TC, janeiro/abril
nº 103 22cm

Quadrimestral
ISSN 0101-7160

1970, 1-4	1981, 72-75
1971, 5-8	1982, 76
1972, 9-12	1983, 77-81
1973, 13-17	1984, 82-85
1974, 18-25	1985, 86-87-88
1975, 26-36	1986, 89-90-91
1976, 37-38	1987, 92-93-94
1977, 49-59	1988, 95-96
1978, 60-63	1989, 97-98
1979, 64-67	1990, 99-100
1980, 68-71	1991, 101-102
	1992, 103

1. Tribunal de Contas — Paraná — Periódicos
2. Paraná. Tribunal de Contas — Periódicos.

CDU 336.126.55 (816.2) (05)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CORPO DELIBERATIVO CONSELHEIROS

RAFAEL IATAURO — PRESIDENTE
QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA — VICE-PRESIDENTE
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO — CORREGEDOR-GERAL
JOÃO FÉDER
CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA
JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA
NESTOR BAPTISTA

CORPO ESPECIAL AUDITORES

RUY BAPTISTA MARCONDES
OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL
JOAQUIM ANTONIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO
FRANCISCO BORSARI NETTO
IVO THOMAZONI
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS PROCURADORES

JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR — PROCURADOR-GERAL
ALIDE ZENEDIN
ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI
RAUL VIANA JÚNIOR
TÚLIO VARGAS
AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA
LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO

CORPO INSTRUTIVO

DIRETORIA GERAL: JOSÉ MATTEUSSI
COORDENADORIA GERAL: ÁLVARO MIGUEL RYCHUV
DIRETORIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA: ARMANDO QUEIROZ DE MORAES JÚNIOR
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MATERIAL E PATRIMÔNIO: ROQUE KONZEN
DIRETORIA DE ASSUNTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS: LUIZ BERNARDO DIAS COSTA
DIRETORIA DE EXPEDIENTE, ARQUIVO E PROTOCOLO: JOSÉ ALCIDES PÁSQALI JÚNIOR
DIRETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS: LUIZ ERALDO XAVIER
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS: DUÍLIO LUIZ BENTO
DIRETORIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS: YURI KRUCHOWSKI DE SIQUEIRA
DIRETORIA REVISORA DE CONTAS: ALBERTO AGUIRRE CALABRESI
DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS: MARIA CECÍLIA M.C. DO AMARAL
DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS: PAULO CEZAR SDROIEWSKI
INSPETORIA GERAL DE CONTROLE: JODICLEY GERSON SCHINEMANN
1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: MÁRIO JOSÉ OTTO
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: JOSÉ CARLOS ALPENDRE
3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: PAULO CEZAR PATRIANI
4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: AGILEU CARLOS BITTENCOURT
5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: ELISABETH LUIDE LUNDGREN
6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: PAULO ALBERTO DE OLIVEIRA
COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO E RELAÇÕES PÚBLICAS: ANTÔNIO NUNES NOGUEIRA
COORDENADORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA: CARLOS JOSÉ PACHECO CARON
COORDENADORIA DE EMENTÁRIO E JURISPRUDÊNCIA: HAMILTON BOCCHI
COORDENADORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO: JOSÉ ROBERTO ALVES PEREIRA

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	13
NOTICIÁRIO	
- Iatauro assume a presidência do TC.....	17
- Realizações do Presidente João Cândido.....	21
- Pronunciamento de Marins Camargo.....	23
- Mensagem do Procurador João Cabral Júnior.....	24
- Saudação do Conselheiro Nestor Baptista.....	28
- Discurso do Conselheiro Rafael Iatauro.....	30
- TC realiza série de seminários sobre Prestação de Contas dos Municípios.....	34
- Stephanes fala sobre os tributos em palestra aos prefeitos do Paraná.....	35
- Presidente do TC com Lerner.....	38
- Relações com TC de Portugal.....	39
- A questão do planejamento — Rafael Iatauro.....	39
- Voto em destaque.....	41
DOCTRINA	
- Os princípios do direito financeiro — J.Ribamar G.Ferreira.....	47
DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO	
CADERNO ESTADUAL	
- ADICIONAIS — Cálculo de forma descapitalizada — CF/88 — art.17— Disposições Transitórias.....	57
- AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇOS — Procedimento — Projetos de Reflorestamentos — Decreto 700/91.....	63
- AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO — Forma de concessão — Irregularidades— ITCF.....	67
- BEM IMÓVEL — NEGOCIAÇÃO — Rescisão de compromisso de compra e venda — BADEP/PARSE — Obrigatoriedade da restituição dos valores por parte do promitente vendedor.....	70
- CONCESSÃO DE USO — Parque Castelo Branco — Licitação — Exigibilidade.....	75
- CONTRATO — REAJUSTE — Estipulação de cláusula de reajuste — Previsão em edital ou ato convocatório.....	83

- CONTRATO DE LOCAÇÃO — Equipamentos reprográficos — Prorrogação — Possibilidade quando houver interesse e dotação orçamentária	86
- CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS — Procedimento a ser adotado diante dos Decretos 2.300/86, 700/91 e 798/91 — Necessidade da contratação de serviços de terceiros	91
- LICITAÇÃO	
- Aquisição de veículos — Impossibilidade de dispensa	94
- Impugnação — Fundação Caetano Munhoz da Rocha.....	97
- Tomada de preços — Irregularidades — Alegação de urgência.....	110
- LICITAÇÃO — CONVITE — Necessidade legal do comparecimento de no mínimo três concorrentes	113
- LICITAÇÃO — DISPENSA	
- Banestado — Bens recebidos em dação em pagamento.....	117
- Ceasa — Projetos Mercado Popular e Compras Comunitárias — Necessidade de coleta de preços.....	123
- Licitação deserta — Caráter emergencial.....	127
- LICITAÇÃO — EXIGIBILIDADE	
- Banestado — FUNBEP — Venda direta de imóvel — Impossibilidade	132
- Publicidade de atos da administração — Impugnação de despesas sem licitação	137
- LICITAÇÃO — INEXIGIBILIDADE — Empresa exclusiva — Serviços técnicos de informática — DE 700/91 — art. 30, I	142
- LICITAÇÃO — OBRIGATORIEDADE — Contratação de serviços advocatícios — Inexistência da notoriedade do contrato.....	145
- MATERIAL DE CONSUMO — AQUISIÇÃO — Livros — Dispensa de prévia autorização governamental	154
- MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA — Órgão do poder executivo — Ceasa — Banco do Estado do Paraná S/A	157
- NOTA DE EMPENHO — Emissão globalizada — Diversos prestadores de serviços — Impossibilidade.....	160
- OBRAS — PARCELAMENTO — Possibilidade desde que não cause prejuízos à administração pública — DL 2.300/86 — art. 7º e parágrafos	164
- ORÇAMENTO — RUBRICA — Despesas — Classificação orçamentária — ITCF — Escritórios regionais.....	167
- PRESTAÇÃO DE CONTAS — CONVÊNIO	
- Bloqueio de parte dos recursos — Plano Collor I	173
- CITPAR — Obrigatoriedade da prestação de contas perante o Tribunal de Contas.....	175

- REGIMENTO INTERNO — EMENDA — Corregedoria-Geral — Legitimidade	178
- VEÍCULOS — AQUISIÇÃO — Pagamento antecipado — Irregularidades	181

CADERNO MUNICIPAL

- ACUMULAÇÃO DE CARGOS — Servidor que desempenha suas funções em dois municípios — Não cumprimento da jornada laboral — Instauração de inquérito administrativo	189
- ADMISSÃO DE PESSOAL	
- Concurso público — Aproveitamento de aprovados em órgãos da administração — Banco de Reserva	194
- Contratação de pessoal por tempo determinado	196
- Convocação de candidato aprovado em certame público — Prazo de validade do concurso	200
- Reconstrução de pessoal — Impossibilidade — Município — Desmembramento	202
- Reconstrução por tempo determinado — Inconstitucionalidade.....	208
- ADMISSÃO DE PESSOAL — PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS — Contrato de locação civil de serviços em casos esporádicos — Quadro de pessoal especializado — Admissão por tempo determinado	209
- ADMISSÃO DE PESSOAL — PROFESSOR — Reconstrução de professor por tempo determinado — Impossibilidade	214
- CÂMARA MUNICIPAL — Impossibilidade da distribuição de troféus — Assistência social — Função incompatível com a de legislar	216
- CÂMARA MUNICIPAL — APLICAÇÃO FINANCEIRA — Impossibilidade — Verbas repassadas pelo executivo	218
- CÂMARA MUNICIPAL — CONTABILIDADE — Escrituração contábil do Diário e do Razão	221
- CÂMARA MUNICIPAL — DESPESAS — Previsão orçamentária — Crédito adicional	224
- CÂMARA MUNICIPAL — DOCUMENTOS — ANÁLISE	
- Acesso aos documentos da prefeitura municipal pelo legislativo — Necessidade de acordo entre os poderes.....	226
- Inspeção de documentos pelo legislativo municipal — Poderes — Interferência	231
- CARGOS — PLANO DE CARREIRA — Câmara municipal — Criação de cargos — Impossibilidade — L.O.M.	234
- CERTIDÃO NEGATIVA — Prestação de contas de ex-prefeito “sub judice”	237

- CESTA BÁSICA — Aquisição e distribuição — Legalidade — População carente	239
- CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO — Construção de templos religiosos — Vedação constitucional.....	242
- CONTRATO ADMINISTRATIVO — Alteração contratual — Condições pré-estabelecidas no DL 2.300/86	245
- CRÉDITO SUPLEMENTAR — ABERTURA — Projeto de lei aprovado — Questionamento prolatado para época oportuna — Prestação de contas.....	249
- INCENTIVO FISCAL — Restituição de quota parte do ICMS — Incentivo previsto em lei municipal	252
- LEI — INICIATIVA — Em matéria tributária a iniciativa é concorrente— Omissão na Lei Orgânica Municipal.....	253
- LICITAÇÃO — DISPENSA — Execução de obras por autarquia criada para este fim — DL 2.300/86, artigo 22, incisos X e XI, Parágrafo Único	258
- LICITAÇÕES E CONTRATOS — Abrangência do DL 2.300/86 — Obrigatoriedade do DE 700/91 em relação a Convênios.....	261
- OBRAS — PARCELAMENTO — Pagamento posterior ao término do mandato eletivo do prefeito — Ausência de texto legal	264
- PRESTAÇÃO DE CONTAS — PARECER PRÉVIO — Aprovação pelo Tribunal de Contas — Desaprovação legislativa inferior a 2/3	267
- PODERES — NUMERÁRIOS — TRANSFERÊNCIA — Despesas pertencentes ao Judiciário da Comarca — Despesas estranhas à Administração Municipal	271
- PREFEITO MUNICIPAL — VIAGEM AO EXTERIOR — Ressarcimento de despesas — Autorização legislativa — Impossibilidade da cassação de mandato	274
- PUBLICIDADE	
- Contratação de órgão de imprensa não oficial — Impossibilidade — Promoção pessoal	279
- Criação de imprensa oficial — Inconstitucionalidade da veiculação de matérias particulares.....	282
- Despesas com promoção pessoal — Ressarcimento aos cofres municipais.....	286
- Licitação — Contratação de órgão de imprensa.....	290
- Licitação — Dispensa — Casos expressos no DL. 2.300/86	292
- RECURSOS — CONTABILIZAÇÃO — Convênio — Repasse de verbas da Fundação Caetano Munhoz da Rocha para o Município — Fundação de Saúde Municipal.....	296

- RECURSOS DE CONVÊNIO — BLOQUEIO — Aplicação financeira de verbas — Bloqueio dos recursos — Plano Collor I — Devolução aos cofres públicos.....	299
- REGIME JURÍDICO ÚNICO — Enquadramento de servidores públicos estáveis e em estágio probatório.....	302
- REVISÃO DE PROVENTOS	
- Regime jurídico único — Idêntico tratamento entre servidores ativos e inativos	305
- Servidor público inativo — Ato <i>ex-officio</i>	307
- SERVIDOR PÚBLICO — APOSENTADORIA	
- Professor — Proventos de Inatividade.....	310
- Proventos integrais.....	315
- SERVIDOR PÚBLICO — ESTABILIDADE — Concurso Interno para efetivação — Acumulação de cargos — Necessidade de novo concurso	317
- SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA — ESTABILIDADE — Exigibilidade do certame público e do estágio probatório.....	321
- SERVIDOR PÚBLICO — HORA EXTRA — DIÁRIAS — Acumulação das vantagens	324
- SERVIDOR PÚBLICO — LICENÇA ESPECIAL — Efeitos suspensos — STF	327
- SERVIDOR PÚBLICO — REINGRESSO — Questionamentos a respeito da estabilidade funcional de inativo que volta ao serviço público	329
- SERVIDOR PÚBLICO — VENCIMENTOS — MAJORAÇÃO — Projeto de lei apresentado por vereadores — Iniciativa privativa do prefeito municipal.....	332
- TAXA — ISENÇÃO — Projeto de lei apresentado por vereador — Legalidade do ato	335
- VEREADOR — REMUNERAÇÃO	
- Atualização dos vencimentos — Valores percebidos pelo chefe do executivo municipal tidos como teto máximo (CF/88 — art. 37, XI)...	341
- Resolução intempestiva — Vinculação à receita — Atos inconstitucionais.....	345
- VEREADOR — REMUNERAÇÃO — FIXAÇÃO	
- Limitador da remuneração previsto na Lei Orgânica Municipal — Não aplicabilidade face o princípio da anterioridade	346

- Subsídios fixados na mesma legislatura — Inconstitucionalidade dos atos do legislativo	349
- VEREADOR — REMUNERAÇÃO — REEMBOLSO — Repasse de verbas para repor vencimentos — Impossibilidade de tal ato	350
- VICE-PREFEITO — AFASTAMENTO — Reintegração ao cargo — Recebimento da verba de representação do período do afastamento	353
TABELAS DE LICITAÇÃO	
- Referente ao Decreto-Lei 2.300/86	357
- Referente ao Decreto 700/91	360
ÍNDICE ALFABÉTICO	365

APRESENTAÇÃO

O ser humano revela que foi programado para conviver em sociedade, encontrando nesta o ambiente propício ao seu pleno desenvolvimento, relacionando-se estreitamente, em busca de seus objetivos.

Mesmo na solidão do náufrago Robinson Crusóé, personagem da ficção, esse utilizou-se dos conhecimentos e compreensão, alcançados em sociedade, que o ajudaram naquela emergência.

É na sociedade, não fora dela, que o homem encontra seu complemento ideal, evoluindo constantemente, objetivando um propósito único, que, com o crescimento social, precisou ser organizada e dirigida por órgãos com desígnios comuns.

Os instrumentos de que se serviu a sociedade, passaram a ser os órgãos públicos, que administram e organizam, visando o progresso, que somente será alcançado estando a Administração Pública a par da dinâmica que envolve o meio social, confirmando o antigo adágio: "vencerá quem dispuser de informações suficientes, valiosas e em tempo hábil".

Com esse propósito ocorre uma evolução que se processa na Administração Pública Brasileira, imprimindo um ritmo acelerado ao processo de desenvolvimento econômico e social do país, ditando uma reformulação em toda a estrutura nacional, que alcançou, também, este periódico, objetivando maior celeridade na veiculação das decisões proferidas por esta Corte de Contas.

A **Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, com este novo número, apresenta algumas alterações, que tendem a contribuir à divulgação dos atos praticados pelo Tribunal, passando a ter edição quadrimestral, pretendendo alcançar ao público com a presteza exigida; do seu conteúdo foi excluída a parte referente à legislação, pois esta não atingia seus aplicadores com a oportunidade necessária; incluiu-se um índice alfabético, facilitando a consulta, que será realizada com maior destreza e convicção. Mantiveram-se as demais características das edições anteriores, com as alterações que foram, paulatinamente, sendo introduzidas, que objetivam melhorar o conteúdo e padrão estético da obra.

Desta forma, espera-se, mais uma vez, contribuir para que uma publicação desse porte possa ser um perfeito e efetivo instrumento de orientação na execução dos atos administrativos, dirimindo dúvidas e interpretando normas, para que o administrador da "res" pública pratique seus atos com maior eficácia e exatidão.

Curitiba, abril de 1992.

JULIO CESAR MELO LOPES
p/ Coordenadoria de Ementário e Jurisprudência

NOTICIÁRIO

IATAURO ASSUME PRESIDÊNCIA DO TC: "FISCAL E GUARDIÃO DA MORALIDADE".



Governador Roberto Requião participa da sessão de posse do novo Presidente do TC, Conselheiro Rafael Iatauro.

O Conselheiro Rafael Iatauro tomou posse na presidência do Tribunal de Contas do Estado no dia 7 de janeiro, dizendo que suas decisões serão rigorosamente cumpridas e terão a virtude de atingir sempre aquele que violar a norma legal. "Quero um Tribunal de Contas forte e atuante, independente, respeitado e presente na fiscalização das contas públicas", destacou Iatauro. O novo presidente do TC, deu posse na mesma solenidade ao Conselheiro Quielise Crisóstomo da Silva na Vice-presidência e a Artagão de Mattos Leão como Corregedor-Geral para o exercício de 1992.

Em seu discurso de posse o conselheiro Rafael Iatauro disse que a função do TC não é somente a de fiscal das finanças públicas, mas também de legítimo guardião da moralidade pública e administrativa. Segundo Iatauro é preciso operar com agilidade no processo decisório e com soberania de atuação. "Os gastos com fiscalização não são despesas, mas investimentos com retorno certo e multiplicado", afirmou. De acordo com o presidente do TC, as auditorias serão

aperfeiçoadas e ampliadas, alcançando profundamente a estrutura da administração estadual e municipal, através do exercício eficaz de trabalho moderno de fiscalização colaboradora, como é praticado nos países desenvolvidos.

O Governador Roberto Requião, que prestigiou a cerimônia, enfatizou a importância de se ter um Tribunal de Contas forte e atuante, e que seja mais um exemplo do Paraná. Com a Sala de Sessões do TC, no Centro Cívico lotada, o Conselheiro João Cândido Ferreira da Cunha Pereira, que entregou a presidência a latauro, falou sobre as atividades desenvolvidas no TC durante sua gestão. Ele destacou a reestruturação do quadro de pessoal, com melhorias de vencimento a todas as categorias funcionais e a aquisição de equipamentos de informática, para a modernização dos serviços.

POVO CONSCIENTE

" Mais do que nunca, como nação que é, este país e seu povo precisam ser conscientizados e incutidos de uma filosofia realista e legalista de vida coletiva, em que a exigência dos seus direitos individuais ou corporativos estejam atrelados e conjugados as suas correspondentes responsabilidades e obrigações". Foi o que disse o Auditor do Tribunal de Contas, Marins Alves de Camargo Neto, em seu discurso na solenidade de posse do novo presidente do TC.

O Conselheiro Nestor Baptista observou que o país caminha para o gradativo sucateamento do patrimônio público, com o exercício de práticas condenáveis, incoerentes com as exigências da sociedade e a falta de critério na distribuição da renda entre a população. Em seu discurso de saudação aos empossados, Nestor Baptista disse ainda que "a democracia, diante deste quadro, não se instala e nem se consolida. A existência do germe da corrupção, fonte perversa a contaminar o organismo público, destrói a esperança e a força majoritária e solidária da população".

Fizeram parte da mesa da sessão de posse do Tribunal de Contas o Governador Roberto Requião, o Presidente da Assembléia Legislativa, Aníbal Khoury, o Prefeito de Curitiba, Jaime Lerner, o representante do Tribunal de Justiça, Desembargador Negi Calixto, e o Procurador-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, João Bonifácio Cabral Júnior. Dentre inúmeras outras autoridades, estiveram presentes os senadores José Eduardo de Andrade Vieira e Henrique Almeida, os ex-governadores Ney Braga, Paulo Pimentel e João Elísio Ferraz de Campos, secretários de Estado, deputados estaduais e federais, prefeitos de todo o Paraná e conselheiros de Tribunais de Contas de outros Estados-membros.



**Conselheiro
Quielse Crisóstomo da Silva
Vice-Presidente**



**Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Corregedor-Geral**



***Vista parcial do Plenário por ocasião da solenidade
de posse do Conselheiro Rafael Iatauro na Presidência
do Tribunal de Contas do Paraná.***

REALIZAÇÕES DO PRESIDENTE JOÃO CÂNDIDO

Ao deixar o cargo de presidente do Tribunal de Contas do Paraná, o Conselheiro João Cândido Ferreira da Cunha Pereira, aproveitou o ensejo para fazer uma síntese de suas realizações como dirigente maior daquela Corte. Eis o seu pronunciamento:

“Neste momento, não poderíamos deixar de fazer um breve relato das atividades de nossa gestão a frente deste Tribunal.

Assim, durante o nosso mandato, conseguimos o seguinte:

- Reestruturação do quadro de pessoal resultando em significativa melhoria de vencimentos a todas as categorias funcionais.
- Aquisição de equipamentos de informática, iniciando-se o programa de reformulação em Processamento de Dados do Tribunal de Contas, ampliando em 67% a capacidade de armazenamento de dados desta casa. O novo equipamento propiciou um aumento de 83% na performance de busca de informações.
- Foram desenvolvidos e implantados cerca de dez sistemas, o que representou cerca de 83% de acréscimo em relação ao já existente.
- Foram melhorados e ampliados os serviços de Processamento de Dados em algumas Diretorias e implantados e informatizadas outras Diretorias, Corregedoria, Procuradoria e Gabinete de Conselheiros.
- Foram firmados contratos com a Celepar e o Tribunal, o que propiciou um melhor controle orçamentário e financeiro do Estado.
- Foi firmado contrato entre o Tribunal de Contas e o Prodasen, que é a base de dados do Senado Federal, para disseminar as informações e coletâneas de jurisprudência existentes no mesmo (Prodasen).
- Aquisição de maquinário de ar condicionado a ser instalado no edifício anexo.
- Instalação do auditório no edifício anexo com capacidade para cento e onze pessoas, devidamente equipado com sistema de som.
- Instalação da capela.
- Reforma e ampliação nos gabinetes dos Conselheiros, bem como nas salas das Inspetorias.
- Sonorização em todas as dependências do Tribunal de Contas para

melhor acompanhamento das Sessões Plenárias.

- Equipamento e estruturação da biblioteca com aquisição de diversas obras de grande valor consultivo.
- Aquisição de aparelho Fax Símile e vinte máquinas eletrônicas de datilografia.
- Foram efetuados por este tribunal dez Seminários sobre Administração Municipal, em diversos Municípios do Estado além de subsidiar seis cursos promovidos pela Associação dos Municípios do Paraná.
- Organização e promoção do XVI Encontro dos Dirigentes do Centro de Coordenação dos Tribunais de Contas do Brasil nesta capital em maio de 1991.
- Realização de cursos sobre regime jurídico único e licitações e contratos com o renomado Professor José Carlos Abraão.

Como vêem os senhores, a meta que tínhamos nos proposto, foi quase alcançada. Somente não conseguimos que a lei orgânica nos fosse dada.

Todavia, sem ela pudemos fazer muito pelo Paraná e por este colendo Tribunal.

Estamos orgulhosos e tranqüilos pelo dever cumprido.

Ao entregarmos a Presidência ao ilustre Conselheiro Rafael Iatauro, sabemos que o fazemos com tranqüilidade, porquanto sua Excelência, a frente deste Tribunal, porá sua inteligência, dinamismo e experiência para continuar fazendo com que esta corte continue merecendo o respeito e a esperança do nosso povo.

Ao lado dos ilustres Conselheiros Quielse Crisóstomo da Silva, na Vice-presidência e Artagão de Mattos Leão, na Corregedoria, é a certeza da continuidade das tradições desta casa.

A todos os nobres Conselheiros, Auditores, Procuradores, Diretores e Funcionários que nos auxiliaram nestes anos, o nosso reconhecimento e o muito obrigado.

Aos nobres Conselheiros Cândido Manuel Martins de Oliveira, na Vice-Presidência e Nestor Baptista, na Corregedoria, que conosco trabalharam com amor e dinamismo, proporcionando a base necessária para uma boa gestão, o nosso agradecimento muito especial".

PRONUNCIAMENTO DE MARINS CAMARGO

Ao falar em nome dos auditores do TC paranaense, para saudar os novos dirigentes daquela Corte, o auditor Marins Alves de Camargo Neto, fez o seguinte pronunciamento:

“Se, por um lado, terminamos 1991 entristecidos com a perda de grandes amigos, dentre eles exemplados com a figura inesquecível do Dr. Félix Almeida, e também entristecidos e estarecidos ficamos com as mazelas estampadas de parte da administração pública federal, estadual e municipal de outras plagas deste País, por outro lado podemos nos rejubilar com os marcantes exemplos de probidade e moralidade da administração pública de nosso Estado e da grande maioria de nossos Municípios em igual período.

Nossos Executivos Estaduais e Municipais, sob os olhos e crivos diligentes de nossos Legisladores e Judicantes serviram, como sempre, de exemplo à Nação, para mostrar que, sendo melhores, damos oportunidade para que os maus se tornem bons.

Mais do que nunca, como Nação que é, este País e seu Povo precisam ser conscientizados e incutidos de uma filosofia realista e legalista de vida coletiva, em que a exigência dos seus direitos individuais ou corporativos esteja atrelada e conjugada às suas correspondentes e conseqüentes responsabilidades e obrigações perante o todo de seu Povo e Nação, bem como perante o resto do Mundo.

É tempo de nos lembrarmos todos que os nossos individuais direitos esbarram, se confrontam e devem respeitar os direitos dos outros, para vivermos em verdadeira harmonia democrática e paz.

Destaco nesta conjuntura, o expressivo papel que teve em 1991 este Tribunal de Contas, sua Direção Maior, seus Conselheiros, Procuradoria, Auditoria e nosso Corpo Técnico e Administrativo, para levar a bom termo sua missão de analisar e julgar, com imparcialidade, idoneidade, equilíbrio e firmeza, as administrações públicas de nosso Estado e Municípios.

Os agradecimentos dos Auditores à forma como a Presidência, sua Vice e Corregedoria souberam administrar a funcionalidade desta Casa de Contas, em que pese a desatualização de nossa Lei Orgânica aos princípios Constitucionais

vigentes.

A Administração dos Exmos. Conselheiros João Cândido Ferreira da Cunha Pereira, Cândido Manuel Martins de Oliveira e Nestor Baptista fica marcada nos anais desta Casa com os exemplos do seu dinamismo, humanidade, ponderação e pulso firme.

Da mesma forma, conhecedores que somos da têmpera, personalidade e atuação incontestes dos novos integrantes do Corpo Diretivo que neste momento assume este Tribunal de Contas, na pessoa de nosso Presidente, Exmo. Conselheiro Rafael Iatauro, de nosso Vice, Exmo. Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva, e de nosso Corregedor, Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão, temos a certeza de que 1992 repetirá o sucesso das administrações anteriores e que, também e certamente, nos trarão inovações e atualizações marcantes na atividade e responsabilidade desta Casa, face às funções de análise e julgamento do homem público paranaense perante as novas exigências Constitucionais, de nosso Povo e Nação.

Nossos respeitosos cumprimentos à Direção que encerra seu mandato e votos de felicitações e apoio à nova Presidência, Vice e Corregedoria que ora inicia seu trabalho”.

MENSAGEM DO PROCURADOR JOÃO CABRAL JR.

O Procurador Geral, João Bonifácio Cabral Júnior, em nome dos procuradores com assento no Tribunal de Contas, leu a seguinte mensagem para saudar os novos dirigentes da Corte, então empossados:

“Nesta sessão solene de posse no Tribunal de Contas do Paraná, a Procuradoria do Estado junto a esta corte, colhe o ensejo para, em nome de seus procuradores, trazer uma breve mensagem de confraternização e estímulo à cúpula diretiva que assume.

Antes, porém, é de bom alvitre se faça sintética reminiscência histórica sobre o papel institucional da Corte e sua evolução desde a aurora, quando surgiu ancorada na primeira Constituição Republicana, cujo art. 34,§1º, ao

consignar a competência do Congresso Nacional para orçar a receita e fixar a despesa, anualmente, complementou o enunciado com a atribuição de tomar as contas da receita e despesa de cada exercício financeiro.

João Barbalho, percebendo a grandeza da atribuição, asseverou, ser o Tribunal de Contas, criado pela Constituição de 1891, indeclinável mola do mecanismo governamental, que habilita o parlamento a “conhecer da realidade e da legalidade dos atos administrativos em matéria fiscal, para serem corrigidos os abusos e punidos, quando criminosos”. E o inolvidável Rui sentenciou: “Não basta julgar a administração, denunciar o excesso cometido, colher a exorbitância ou a prevaricação, para punir. Circunscrita a estes limites, essa função tutelar dos dinheiros público será, muitas vezes, inútil, por omissão, tardia ou impotente!”.

Senhor presidente, senhores conselheiros que ora assumem. O evento que estamos solenizando, tem um significado profundo na alma administrativa do Paraná, porque emerge da noite dos tempos e está fortemente entranhado na cultura da civilização. Na verdade, vós estais assumindo uma missão transcendental, herdada dos maiores da cultura universal, pois, antes de aportar no Brasil, já existia a instituição do Tribunal de Contas, oriunda da Grécia antiga, onde ocupava proeminente lugar nos negócios do Estado. Numa visão histórico-filosófica, vós estais levando avante a mesma missão que foi dos pritanes e dos estrategos helênicos, sob as leis de Drácon, cuja severidade era de todos conhecida. O momento é solene por sua própria natureza histórica. Exige reflexão.

No Brasil, além de sua legitimidade congenitamente constitucional, o Tribunal de Contas teve seu batismo de fogo no episódio, já narrado nesta tribuna, quando o conselheiro Serzedelo Correia, preferiu a prisão a dobrar-se perante o marechal Deodoro, num lance digno da Grécia, que marcou com o ferrete da honra a nascente instituição e, ainda hoje, quando recordado, brilha com toda a intensidade de sua estrela cívica: o País se faz com alguns requisitos geo-políticos, mas a Pátria, esta só se consegue com a grandeza moral de seus filhos. Outro caminho não existe!

Assim, a instituição junto a qual a Procuradoria atua, veio, nessa longa caminhada, passando pela Constituição de 34 e sofrendo o constrangimento da carta outorgada de 37. Todavia, a Constituição de 46 a resgatou, para, novamente as cartas impostas em 67 e 69 voltarem a maltratá-la. Porém, a atual dilatou-lhe atribuições, dentro de seus parâmetros democráticos, cujo resultado imediato foi o aumento de suas responsabilidades como organismo encarregado de velar pelas finanças públicas e sua correta aplicação, na esteira incansável da lição de Barbalho que assevera: “...sendo o imposto um sacrifício, cumpre seja moderado e que o seu produto seja aplicado somente ao que for

inadiavelmente necessário ao serviço público, poupando-se com prudência e discernimento as forças produtivas da Nação”, pois, pior que não exigir uma programação voltada aos interesses da comunidade, é exigi-la e não fiscalizar a sua execução, restando espoliada a comunidade, traída a Nação e extorquido o contribuinte.

Em nosso país, os intervalos democráticos foram, sempre, muito curtos, face a longos períodos ditatoriais. Conseqüentemente, o espírito que permeia as Cortes de Contas, como de resto as instituições nacionais, também se impregnaram dessas variações, encolhendo-se nas épocas obscuras e se robustecendo durante os arejamentos institucionais. Todavia, desde a última arrancada do Brasil, pela memória dos que tombaram, rumo às liberdades públicas, com a célebre marcha das Diretas-já, o espírito envolvente das franquias democráticas se tornou crescentemente irreversível, levando as resistências arcaicas no roldão de suas conquistas e impondo transformações invencíveis no seio do povo, cada vez mais cômico de seus direitos, cada vez mais ciente de seu poder mobilizador, cada vez mais dono do destino social como contribuinte, trabalhador e cidadão. Nesse processo de abertura, verdadeira renascença brasileira, o retorno dos sentimentos cívicos à alma da brasilidade foi o melhor presente que nosso País ganhou desde o descobrimento.

Finalmente, os longos anos de letargia à sombra de engodos e quimeras terminaram. O gigante adormecido parece acordar, do Atlântico aos Andes e, em seu despertar ciclópico, se agita, lançando ao abismo as miríades de parasitas de todas as espécies que secularmente o atormentaram. Faça-se, aqui, uma homenagem à imprensa altaneira e independente, cujas denúncias têm fomentado esse espírito de brasilidade e muito auxiliado no despertar definitivo da Pátria. Estamos chegando ao exercício da verdadeira cidadania; avizinhamo-nos do estágio sócio-político da participação comunitária no processo político-administrativo; à época da fiscalização, onde, seguramente, haverão de despontar, os Tribunais de Contas, como porta-estandartes da correção administrativa, concretizando o anseio popular da decência no trato dos dinheiros públicos, porque o povo odeia a corrupção.

E nessa época de forte presença social e de imensa esperança popular na transparência da administração pública, através mecanismos que a Constituição pôs ao alcance da cidadania, que vós assumis a responsabilidade diretiva desta Corte. Vede, senhores conselheiros, a gravidade da tarefa que se vos antepõem; e, *ipso facto*, a fonte inesgotável de satisfação cívica que o cumprimento dessas tarefas trará a Vossas Excelências. O momento é de profunda reflexão e de austero regozijo. O bem que podeis fazer tem dimensões imensuráveis. O País se faz com alguns requisitos geo-políticos. A Pátria, esta só se consegue com a

grandeza moral de seus filhos. Outro caminho não existe!

Aos conselheiros João Cândido Ferreira da Cunha Pereira, Cândido Manoel Martins de Oliveira e Nestor Baptista, que conduziram os desígnios desta Casa num período de alvorada constitucional, marcado pelas transformações e pelas adaptações exigidas, ficam as inesquecíveis palavras de Vicente Ráo, como penhor do dever cumprido: "Ante o tumulto legislativo contemporâneo, os mais pessimistas proclamam o declínio do Direito. Mas, nem o Direito está em declínio, nem os seus princípios estruturais faliram. Quem ousa sustentar o contrário, confunde princípios, que são normas universais e abstratas, com regras, que são preceitos particulares, mutáveis segundo as necessidades especiais de cada povo, de cada época, de cada fase, de cada necessidade social". Os ilustres conselheiros souberam pôr em prática, às vezes, até, em aparente conflito com a norma, a doutrina do eminente autor d'O DIREITO E A VIDA DOS DIREITOS. Parabéns!

Aos conselheiros Rafael Iatauro, Quielse Crisóstomo e Artagão de Mattos Leão, que tomam posse na cúpula diretiva do Tribunal de Contas do Paraná neste momento em que as fundas alterações do plano constitucional, que liquidaram com o "ancién regime", já se transportam aos planos sociais onde atuam as pessoas jurídicas fiscalizadas pela Corte, sobra o pesado fardo de responsabilidades que consiste em sopesar, as atividades dessas instituições sem barrar-lhes o passo nem privá-las do freio salutar. Para os magistrados que ora ingressam na direção da Casa, ficam as peregrinas palavras de Eliezer Rosa, escritas em seu primoroso livro intitulado A VOZ DA TOGA: "...Busque nos livros, no severo estudo a lição do seu saber. Mas, saberá que a ciência do justo não está escondida nos livros. Ela está escrita em sua alma. Só a sua consciência lhe atestará se sua sentença foi justa. E se ela confirmar no íntimo de sua alma a confiança de ter acertado, entre tremores e angústias, não tema as críticas, não valorize os dissabores, porque eles serão o seu pão de cada dia". Avante, pois!

A Procuradoria do Estado, junto ao Tribunal de Contas, na atualidade, segundo entendimento esposado pela Procuradoria-geral da República e pelo Supremo Tribunal Federal, se constitui em Ministério Público Especial e conta agora com fundamento constitucional à sua existência perante a Corte de Contas, como "parquet" próprio, embora de funções restritas em relação àquelas peculiares ao Ministério Público em geral. Com essas novas prerrogativas, a Procuradoria, cada vez mais ativa, estará, na sua trincheira, sempre sintonizada com os esforços deste Tribunal em cumprir suas relevantes funções".

SAUDAÇÃO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

O Conselheiro Nestor Baptista, em nome de seus pares, saudou o novo Presidente do Tribunal de Contas do Paraná com as seguintes palavras:

"Na turbulência dos acontecimentos da administração pública nacional, em que a crise de autoridade assume situação delicada e os padrões de moralidade atingem níveis preocupantes, a Presidência do Tribunal de Contas do Paraná, que o Conselheiro **Rafael Iatauro** ora assume, constitui verdadeira missão, na medida em que a instituição passa a ser o fundamento básico da preservação da conformidade dos atos do Poder Público.

O País observa, estarecido, o gradativo sucateamento do patrimônio público, o exercício de práticas administrativas condenáveis, incoerentes com as exigências da sociedade, e a falta de critério na distribuição dos benefícios econômicos entre os cidadãos.

A par de uma crise econômico-social sem precedentes, o complexo administrativo governamental experimenta salientes disfunções na base de sua estrutura, comprometendo os serviços públicos em geral e o prestígio do governante.

Esse quadro é rigorosamente conflitante com os postulados da democracia. Esta não se instala e nem se consolida com a existência do germe da corrupção, fonte perversa a contaminar o organismo público, a destruir a esperança e a força majoritária e solidária da população.

Democracia, na expressão de Norberto Bobbio, "consiste em contar cabeças e não cortar cabeças".

Nesse quadro marcado pela desagregação das finanças públicas, a administração do Paraná, pela ação pessoal do atual e do anterior Governador do Estado **Álvaro Dias** revela ao Brasil como é possível, com retidão e elevado senso de responsabilidade, conduzir a bom termo e com equilíbrio a aplicação do dinheiro do contribuinte.

Em que pese a existência dessa situação aleatória, há todo um instrumental disponível para o seu revisitamento. A força principal, a espada de Dâmocles a combater o desrespeito à coisa pública está assentada no Tribunal de Contas.

A instituição, em decorrência da força coercitiva de suas decisões, possui os mecanismos necessários para coibir os excessos, as ilegalidades e a má aplicação do dinheiro público, apresentando-se como órgão de relevância para

a administração e o melhor desempenho do sistema democrático.

Tendo como pilar de seu trabalho a Constituição, o Tribunal de Contas reponta como um aliado indispensável da cidadania.

Com base em suas novas e inovadoras incumbências, deverá passar por um projeto de ampla reforma, capaz inclusive de alterar seu perfil atuacional. Na sábia lição do Ministro Ewald Pinheiro:

“Não basta dizer quanto se arrecadou. É preciso saber **para que** se arrecadou. É preciso também saber **em que** os dinheiros públicos foram dispendidos. **Em que, por que e para que.** Pode-se gastar muito em termos quantitativos e pouco, muito pouco mesmo, em termos qualitativos”.

Na prática do controle externo, técnico, não pode o Tribunal, contudo, prescindir do indispensável apoio do Legislativo. A Assembléia Legislativa é o repositório e a fonte inesgotável das principais idéias criativas impulsionadoras dos superiores interesses do PARANÁ. Seus integrantes, hoje liderados pelo respeitado Deputado **Anibal Khoury**, são pessoas sabidamente comprometidas com as reivindicações da sociedade paranaense. Na salvaguarda de suas demandas, entre as quais se inclui a do equilíbrio do comando administrativo, não faltarão com o Tribunal na aprovação das medidas reformadoras reclamadas, pedra angular da ação fiscalizadora e base de apoio para que o próprio Poder Legislativo possa exercer com oportunidade e eficiência o controle político que a Constituição lhe atribui.

O Tribunal de Contas do Paraná experimentará novos tempos sob a Presidência do Conselheiro **Rafael Iatauro**, homem de fé e de palavra, de caráter imutável, leal em seus compromissos e profundo conhecedor de direito financeiro, saberá conduzir esta Casa para seu verdadeiro destino, com a mesma filosofia que marcou sua postura, quando, em 1973, ao assumir pela primeira vez o cargo de Presidente desta Corte de Contas, afirmou:

“Trago comigo uma disposição inflexível, que é a de oferecer trabalho, um trabalho árduo e difícil para o qual todos estamos convocados, visando manter bem alto o conceito de uma instituição em que deve repousar a confiança de governantes e governados”.

Sua gestão terá um verdadeiro sentido de complementaridade, com a participação dos Conselheiros **Quielse Crisóstomo da Silva**, na Vice-Presidência e **Artagão de Mattos Leão**, na Corregedoria-Geral. Ambos constituem duas extraordinárias figuras do mundo político e administrativo do Paraná e que aqui nesta Casa já deram mostras suficientes de seu indiscutível conhecimento de administração pública, através da prática de uma elevada justiça de contas, fatores que os credenciaram ao reconhecimento de seus pares e aos cargos para os quais foram eleitos.

Estou convicto de que nada impedirá o tempo de realizar sua tarefa nesta representação.

O Tribunal de Contas do Paraná, sob a firme condução de seu novo presidente, realizará com proficiência e brilho a elevada missão que lhe comete a Constituição, de supremo controlador da ordem administrativa do Estado.

Encerro lembrando Fernando Pessoa: "Nada vale a pena, quando a alma é pequena".

DISCURSO DO CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO

Ao ser empossado como Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, com mandato para o exercício de 1992, o Conselheiro Rafael Iatauro fez o seguinte pronunciamento:

"Não pretenda que todos pensem como você. Cada pessoa está num degrau diferente de evolução, num degrau diverso da grande subida e da grande caminhada.

Ninguém possui a verdade total, porque a verdade total é Deus, o Infinito.

Busque a verdade para si mesmo.

Não obrigue ninguém a pensar como você, da mesma forma que não é justo controlar o pensamento dos outros".

A reconquista do estado de direito e das liberdades essenciais do cidadão representaram indiscutível avanço na visão crítica dos postulados que orientam a administração pública. Nesse contexto, insere-se o Tribunal de Contas como braço da sociedade no combate à impunidade, à corrupção, à iniquidade e à ausência de lisura na condução da coisa pública.

É inconteste que a democratização implica, necessariamente, aumento da participação popular e da obrigação do administrador público de dar respostas às exigências da sociedade organizada. Por isso, a austeridade na aplicação do dinheiro público, o efetivo acompanhamento da execução e cumprimento dos projetos governamentais passam a representar fatores impostergáveis aos reclamos legítimos dos segmentos da comunidade.

E essa participação, reflexo da substância democrática, exige o aperfeiçoamento dos instrumentos de controle, onde o Legislativo e o Tribunal de Contas se incluem e se confundem como núcleos fundamentais que devem caminhar e trabalhar juntos, em estreita e mútua colaboração.

O alcance dessa nova construção ideológica requer mecanismos legais e técnicos, com força coercitiva, capaz e suficiente, na medida que o processo decisório ganha foro de liberdade, para garantia das atividades do Poder Público, sempre atento à máxima de que **“a liberdade não consiste em fazer o que se quer, mas sim o que se deve”**.

De fato, o estímulo a essas mudanças pressupõe condição especial em face da Constituição. E esta, no conjunto de sua macro-abrangência, define os princípios básicos que norteiam o sistema fiscalizatório e o controle da ação administrativa.

Por sua vez, os órgãos superiores de controle governamental devem assumir claro compromisso com as modificações que marcam o propósito de transformação da pública administração, eliminando conceitos e práticas convencionais de auditorias, passando a atuar de forma mais condizente com o avanço tecnológico e com a própria modernização que experimenta a estrutura do Poder Público.

Analisada de forma global, a idéia reformuladora abarca os prismas **político** — de competência do parlamento — **administrativo** — de responsabilidade do Estado — e **técnico** — cometido às Cortes de Contas —.

Governar é, antes de tudo, tomar decisões. E nesse concerto a administração pública acaba por liderar o desenvolvimento dos Estados Nacionais do mundo contemporâneo.

O futuro é o presente, e o passado, pelas suas próprias disfunções e anomalias, não deve influenciar a tomada de decisões.

Para o País — esse é meu entendimento e essa é a reflexão que faço — o tempo das opções já se escoou, pois a evolução dos fatos é irreversível. Resta, apenas, a seleção dos meios e dos instrumentos adequados ao alcance dos objetivos.

A leitura dos textos constitucionais enseja observar que sobre o alicerce sólido das Cortes de fiscalização e controle, repousa enorme cabedal de responsabilidades. A Constituição Federal, coerente com seu espírito

transformador, permitiu importantes inovações em matéria de competência e jurisdição do Tribunal, com a outorga de maior liberdade e independência de ação. Restou sinalizado, com muita clareza, o papel relevante do órgão fiscalizador no conjunto da administração, com suficiente comando para interromper — e mesmo punir — eventuais dilapidações do patrimônio público.

Ademais, o texto constitucional tornou o Tribunal competente para o exercício da auditoria operacional, do controle dos atos de admissão de pessoal, da realização do instituto de inspeções de toda natureza, da aplicação de multas, da homologação dos cálculos das cotas do ICMS devidas aos municípios, do recebimento de denúncias originárias de qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato e das decisões fazendárias de última instância, contrárias ao erário, apreciadas em grau de recurso.

É nessa conjuntura de transformações que assumo a Presidência do Tribunal de Contas do Paraná, perfeitamente cõnscio das altas responsabilidades do cargo.

Não me preocupa a importância da posição. Quem busca apenas posição, se esvazia, enquanto quem persegue o trabalho, se engrandece.

Nunca transigi — e não transigirei — no cumprimento do meu dever, mesmo com o ônus da incompreensão. O que importa é o conforto moral de ver a lei respeitada, o direito assegurado, a justiça feita, dentro do que Cícero já ensinava: **“sou escravo das leis para que possa ser livre e digno de governar homens livres”**.

Com perseverança, fazendo eco com o poeta indiano Rabindranath Tagore de que **“fé é o pássaro que sente a luz e canta quando a alvorada ainda não nasceu”**, vou realizar trabalho harmônico e independente, em perfeito relacionamento com os Poderes Públicos do Estado. Não limitarei esforços para que o Tribunal corresponda aos projetos de sua existência e permaneça como parte integrante do exemplo de comportamento administrativo e respeito ao patrimônio do povo que o Paraná oferece ao Brasil.

Quero um Tribunal de Contas forte, atuante, independente, respeitado e presente na fiscalização das contas públicas. Suas decisões serão rigorosamente cumpridas e terão a virtude de atingir sempre aquele que violar a norma legal.

As auditorias serão aperfeiçoadas e ampliadas, alcançando profundamente a estrutura da administração estadual e municipal, dentro de uma visão efetiva através do exercício eficaz de trabalho moderno de fiscalização colaboradora, como praticado nos países do mundo desenvolvido.

Nesse sentido as bases iniciais para o empreendimento foram reafirmadas pelo Conselheiro João Cândido Ferreira da Cunha Pereira, nos últimos dois anos. À sua Excelência e aos seus companheiros de direção as minhas

homenagens.

Meus Senhores,

Nesta fase de consolidação das normas do controle dos órgãos públicos, emanadas da Constituição, atravessa a Corte de fiscalização período histórico. O processo de mudanças no mundo civilizado contemporâneo é rápido e as instituições têm que estar preparadas para enfrentá-lo, sob pena de serem atropeladas pelos acontecimentos. Os fatos transmudam-se com incrível velocidade. O amanhã é hoje e a marcha do tempo é inexorável.

Entendo que o Tribunal de Contas não é somente fiscal das finanças públicas, mas legítimo guardião da moralidade pública e administrativa. Entendo, ainda, que gastos com fiscalização não constituem despesas, mas investimentos com retorno certo e multiplicado. Para isso, é preciso operar sustentado em conceitos de eficiência e eficácia, agilidade no processo decisório e soberania de atuação, numa verdadeira integração de esforços.

A missão é difícil, mas não impossível.

Além da dignidade e devotamento dos membros do Plenário deste Tribunal, muito me honra a parceria administrativa dos Conselheiros Quielse Crisóstomo da Silva, Vice-Presidente e Artagão de Mattos Leão, Corregedor-Geral, homens públicos da mais alta respeitabilidade, cujo trabalho em favor da causa pública é sobejamente conhecido.

Da união que conclamo são partes integrantes e fundamentais os Senhores Auditores, Procuradores e o indispensável e sempre competente trabalho do Corpo funcional. Todos serão ouvidos no projeto de reforma e diretrizes administrativas.

Meus Senhores,

Na verdade, não sabemos o que o futuro nos reserva, mas sabemos quem dirige e determina o futuro. Por isso, mais importante do que fazer, é saber porque fazemos.

Final, *"o tímido nunca partiu e o fraco morreu no caminho"*.

Assim, estou plenamente convencido de que com a proteção divina e trabalho responsável será possível encaminhar o Tribunal de Contas para lugar de destaque no resgate da ética de administrar o patrimônio público.

Não espero agradecimento, apenas compreensão".

TC REALIZA SÉRIE DE SEMINÁRIOS SOBRE PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

O Tribunal de Contas do Estado realizou uma série de Seminários sobre a prestação de contas municipais em várias cidades do Paraná. Destinados a prefeitos, contadores e técnicos municipais das áreas financeira e administrativa, eles objetivaram discutir e esclarecer assuntos ligados à prestação de contas dos municípios. Além disso os seminários forneceram amplas informações técnicas e legais, a fim de que não ocorram dificuldades nas decisões administrativas, especialmente agora que várias modificações foram feitas e refletem nas responsabilidades dos ordenadores de despesas.

Foram realizados encontros em Paranaguá; onde aconteceu no dia 7 de fevereiro, o primeiro "Seminário sobre Prestação de Contas Municipais", no auditório da Biblioteca Pública Municipal. A abertura foi às 8 horas e 30 min., pelo Presidente do TC, Rafael Iatauro e pelo Prefeito de Paranaguá, Vicente Elias. O primeiro seminário contou com a participação de representantes de quatro regiões administrativas do Estado: Paranaguá, Curitiba, Ponta Grossa e União da Vitória, totalizando 53 municípios. O segundo encontro foi realizado no dia 14 de fevereiro, em Cambé, no Harmonia Tênis Clube, sendo aberto pelo Presidente do TC e pelo Prefeito José do Carmo Garcia, atingindo as regiões de Jacarezinho e Londrina, num total de 71 municípios.

Foram ministrados seminários também nas cidades de Cianorte, região administrativa de Umuarama, Paranavaí e Maringá; Pato Branco, na sua região; Campo Mourão e São Miguel do Iguaçu, abrangendo a região Oeste do Paraná.

Os seminários, de igual conteúdo, para todas as regiões do Estado, foram divididos em três temas principais: "Prestação de Contas Municipais", "Exigências Constitucionais" e "Execução Orçamentária e Financeira". Nestes temas foram dadas explicações e realizados debates sobre composição da prestação de contas; documentos e critérios de elaboração; gastos com pessoal e suas limitações; a política de pessoal em face das normas constitucionais; despesas com publicidade; exigências de licitação; gastos com educação; critérios de execução orçamentária; a compatibilização do orçamento anual com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; abertura de créditos adicionais e a fiscalização do TC.

Os encontros contaram, sempre, com a participação dos conselheiros Nestor Baptista e Artagão de Mattos Leão, além de auditores, procuradores e técnicos.

STEPHANES FALA SOBRE OS TRIBUTOS EM PALESTRA AOS PREFEITOS DO PARANÁ

O Ministro da Previdência Social, deputado Reinold Stephanes, esteve em Curitiba no último dia 12 de março, a convite do Presidente do Tribunal de Contas do Estado, Conselheiro Rafael Iatauro. O Ministro proferiu palestra sobre a contribuição previdenciária, às 16:00 horas, no auditório do bloco de Ciências Jurídicas da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Estiveram presentes diversas autoridades de diferentes órgãos do governo federal e estadual, entre os quais os ex-governadores Emílio Gomes e Ney Braga, além de Secretários de Estado, deputados federais e estaduais, prefeitos e representantes dos Municípios do Estado do Paraná.

A intenção do Presidente do Tribunal de Contas ao convidar o ministro, foi comunicar uma medida tomada pelo órgão que exige dos organismos responsáveis a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Ou, então, um documento de Confissão da Dívida junto ao INSS e à Caixa Econômica Federal. Para o Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, Rafael Iatauro, o setor público, é um dos maiores devedores da previdência e a decisão de exigir o recolhimento tem o propósito de acabar com as irregularidades. A resposta de Reinold Stephanes foi de total apoio à medida, que, segundo ele, contribui para minimizar o quadro de dificuldades que a Previdência Social enfrenta hoje. O ministro disse ainda que espera que a medida seja um exemplo tomado por todos os demais Tribunais de Contas do país.

CORRUPÇÃO E SONEGAÇÃO

Durante a palestra, que iniciou com os agradecimentos do Ministro que afirmou ser aquele o seu primeiro encontro com representantes públicos e membros da sociedade; Reinold Stephanes falou sobre os problemas do setor previdenciário e as medidas que o governo vem adotando para solucioná-los. Ele demonstrou estatisticamente as dificuldades encontradas pela Previdência para o pagamento de seus assegurados, devido principalmente, aos vários atos de corrupção, em conjunto com o elevado índice de sonegação dos contribuintes. De forma concisa, o Ministro citou os motivos que conduziram a Previdência Social a atual situação, justificando o problema dos 147% dos aposentados.

O Ministro Stephanes, que abordou particularmente a questão do recolhimento de tributos pelo setor municipal, ouviu dos vários prefeitos que participaram do encontro, as dificuldades dos municípios para a quitação dos débitos previdenciários. Os prefeitos destacaram os obstáculos que encontram

em conseguir o parcelamento dos débitos devido aos altos custos processuais e, principalmente, aos elevados honorários cobrados por advogados credenciados. Reinold Stephanes anotou todas as reclamações e se comprometeu a procurar uma solução viável para todos os casos apresentados.

APROPRIAÇÃO INDÉBITA

Segundo o Presidente do TC do Paraná, Conselheiro Rafael Iatauro, "é inadmissível que se efetue o desconto de determinado valor junto à folha de pagamento dos funcionários e não seja recolhido aos órgãos competentes. É um caso típico de apropriação indébita", afirmou.

Daí a importância da palestra do Ministro da Previdência Social, pois a inexistência de documentos que comprovem o recolhimento, impede o Tribunal de Contas de conceder certidões negativas, sem as quais os organismos não podem conseguir a liberação de novos recursos, destacou Iatauro.

Estiveram presentes à palestra do Ministro Reinold Stephanes, além dos secretários de Estado, Luis Gastão Franco de Carvalho e Djalma de Almeida César, diversas autoridades do Estado, o Prefeito de Curitiba, Jaime Lerner, 42 representantes de municípios paranaenses e os prefeitos de: Adrianópolis, Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Altamira, Alto Paraná, Alvorada do Sul, Amaporã, Antonina, Arapongas, Araruna, Assaí, Assis Chateaubriand, Astorga, Bandeirantes, Barbosa Ferraz, Bela Vista do Paraíso, Boa Esperança, Bocaiúva do Sul, Bom Sucesso, Borrazópolis, Braganey, Cambé, Cambira, Campina da Lagoa, Campo Mourão, Cantagalo, Chopinzinho, Coronel Vivida, Cruzeiro do Oeste, Curiúva, Doutor Camargo, Faxinal, Fenix, Figueira, Floraí, Florestópolis, Goio-Erê, Guairacá, Guapirama, Guaraniaçu, Ibiporã, Icaraíma, Inácio Martins, Inajá, Ipiranga, Iporã, Itambaracá, Itapejara d'Oeste, Itaúna do Sul, Ivaí, Japurá, Jardim Alegre, Jataizinho, Jussara, Leópolis, Londrina, Mandaguari. E ainda, Mandirituba, Mangueirinha, Manoel Ribas, Mal. Cândido Rondon, Maria Helena, Maringá, Mirador, Miraselva, Nova Aliança do Ivaí, Nova América da Colina, Nova Aurora, Nova Cantu, Nova Esperança, Nova Fátima, Nova Londrina, Nova Olímpia, Ourizona, Paiçandu, Paranacity, Paranapoema, Paula Freitas, Paulo Frontin, Peabiru, Pinhalão, Piraquara, Porecatu, Porto Rico, Porto Vitória, Presidente Castelo Branco, Primeiro de Maio, Quitandinha, Realeza, Ribeirão do Pinhal, Rio Azul, Rio Bom, Rio Branco do Sul, Roncador, Rondon, Sta. Cecília do Pavão, Sta. Cruz de Monte Castelo, Santa Helena, Santa Inês, Sta. Izabel do Oeste, Santana do Itararé, Sta. Tereza do Oeste, Sto. Antonio do Caiuá, Sto. Inácio, São João do Caiuá, São João do Ivaí, São Jorge do Oeste, São Jorge do Patrocínio, São José da Boa Vista, São Sebastião da Amoreira, São Tomé, Sarandi, Sertaneja, Sertanópolis, Sulina, Tamboara, Tapejara, Tapira, Teixeira Soares, Terra Rica, Toledo, Tomazina, Três Barras do Pr., Tuneiras do Oeste, Turvo, Ubitatã, Uniflor, Vere e finalmente, Xambrê.

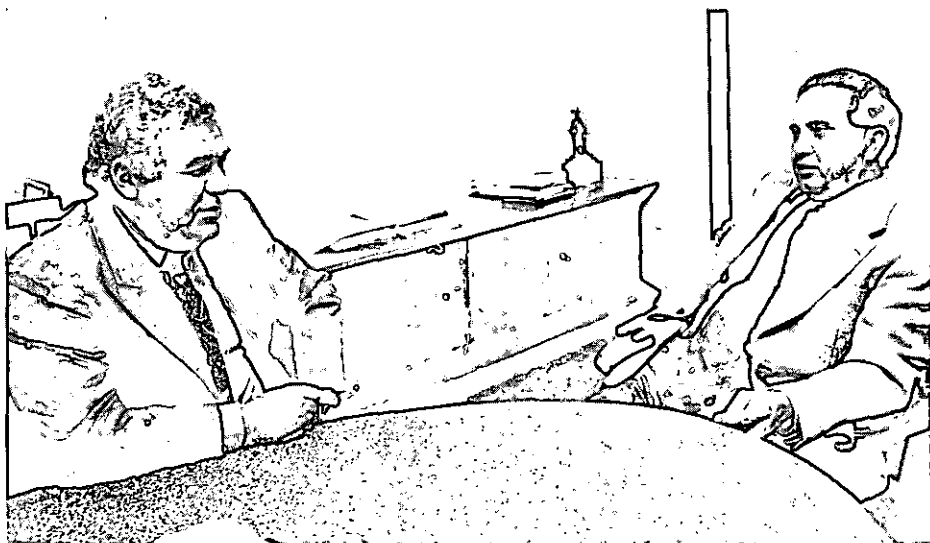


O Ministro Reinold Stephanes chega ao auditório da PUC, onde proferiu palestra, acompanhado dos conselheiros do Tribunal de Contas do Paraná, Presidente Rafael Iatauro e Corregedor Artagão de Mattos Leão.



Auditório da Pontifícia Universidade Católica, que ficou completamente tomado pelas autoridades durante a palestra proferida pelo Ministro Reinold Stephanes. Em primeiro plano, Ex-presidente da Assembléia Legislativa, Fabiano Braga Cortes, os Ex-governadores Emilio Gomes e Ney Braga, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira e o Deputado Luciano Pizzato.

PRESIDENTE DO TC COM LERNER



O prefeito de Curitiba, Jaime Lerner, esteve com o presidente do Tribunal de Contas do Paraná, Rafael Iatauro. Durante o encontro, ambos trocaram idéias sobre a atual conjuntura política e econômica brasileira.

RELAÇÕES COM TC DE PORTUGAL

Relações de cooperação futura foram estabelecidas entre os Tribunais de Contas do Paraná e de Portugal, durante a visita ao Paraná, do Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas de Portugal, Antonio Luciano Pacheco de Sousa Franco. "A troca de experiência e o estreitamento das relações entre o Estado do Paraná e Portugal, através desta visita, promete abrir muitas portas. É mais uma grande oportunidade para o Paraná sair à frente", afirmou o Presidente do TC do Paraná, Rafael Iatauro.

Professor catedrático da Faculdade de Direito de Lisboa, Antonio de Sousa Franco esteve acompanhado, em sua visita, dos conselheiros vice-presidentes do TC de Portugal, Alfredo José de Sousa e João Manuel Fernandes Neto. Vieram ao Paraná ainda, o diretor de Gabinete de Estudos, José F.F. Tavares, agente de ligação com o Tribunal de Contas das Comunidades Européias e o Ministro do Tribunal de Contas da União, Adhemar Paladini Ghisi.

A visita de cortesia ao Paraná teve incluída em seu roteiro a cidade de Foz do Iguaçu, onde o Presidente do TC de Portugal e sua comitiva passaram alguns dias, acompanhados do Presidente do TC do Paraná, Rafael Iatauro e do Conselheiro Nestor Baptista.

A QUESTÃO DO PLANEJAMENTO

Rafael Iatauro

Participando do IV Congresso Brasileiro de Municípios, recentemente realizado em Belém, tive a oportunidade de abordar dois assuntos: a falta de planejamento a nível municipal e as Funções dos Tribunais e Conselhos de Contas.

Apoiado no jogo da verdade, procurei demonstrar a um seletos contingente de municipalistas de todo o Brasil, que a idéia do planejamento necessita ser implementada rapidamente como condição indispensável para o aumento da eficiência da ação administrativa e superestimação da rentabilidade social dos investimentos públicos.

Estou convencido de que os principais problemas que desafiam o desenvolvimento municipal estão localizados no plano da falta de vontade política para a melhor definição de objetivos e metas que possam representar resposta positiva às demandas da coletividade, ao aprimoramento da estrutura organizativa e à superação dos desafios que emergem da sociedade organizada.

Dentro dessa interpretação, identifico a necessidade de institucionalização do planejamento administrativo, orçamentário, financeiro e de obras.

No plano administrativo, o arcabouço organizacional deve ser suportado por um desenho compatível com a dimensão sócio-econômica do Município, desvestida de órgãos inúteis e sem função definida. As siglas românticas, pomposas, verdadeiros rótulos da manifestação demagógica do gestor da coisa pública, não encontram mais base de sustentação da administração municipal.

Ademais, uma efetiva política de pessoal se apresenta como exigência intransferível, especialmente agora que a Constituição Federal definiu com nitidez os elementos básicos que marcam o perfil da composição dos recursos humanos no âmbito do Poder Público, inclusive limite percentual admitido com máximo a ser despendido.

A melhor compatibilização entre os núcleos orçamentário e financeiro constitui decisão democrática é altamente responsável, diante do fato de que a programação financeira de desembolso é o melhor caminho para se afastar os malefícios do déficit, faceta perversa da desestruturação das finanças públicas. Deveras, originário de causas localizadas no âmbito da receita e despesa, o déficit tem sido fator constante na execução orçamentária, conseqüência também da ausência de definido programa de obras e da realização de investimentos deletérios, estes quase sempre aprovados ao sabor de decisões discricionárias totalmente afastadas da realidade econômica.

Nesse quadro nacional difícil, alimentado por uma cultura administrativa ortodoxa, com elevado grau de instabilidade, o Tribunal de Contas se apresenta como a instituição destinada a coibir os excessos dos atos de gestão e a ser o melhor instrumento para a preservação da moralidade pública.

Os acontecimentos mais recentes na área Federal, que demonstram a irresponsabilidade e os interesses subalternos na autorização de gastos, as constatações de incúria administrativa — e até mesmo a impunidade para os malversadores do dinheiro público — constituem verdadeiro escárnio à população e flagrante perigo à democracia.

A Carta Política de 1988 proporcionou ao Tribunal de Contas todo um instrumental para o melhor exercício da missão fiscalizadora, permitindo incursionar com mais força coercitiva no interior da administração pública.

E, ao conjunto das novas incumbências, adquire relevo especial o controle

operacional, moderna técnica de acompanhamento governamental que objetiva a avaliar o desempenho da administração e a repercussão de suas decisões nos planos econômico e social. Fugindo ao clássico modelo de verificação exclusiva da legalidade, o Tribunal adentra para o prisma dos resultados, revelando as condições do processo decisório, o custo dos programas, a eficiência e produtividade e os resultados advindos para a comunidade.

O Tribunal de Contas, no entanto, precisa se aparelhar adequadamente para desempenhar com competência, oportunidade e elevada condição técnica suas novas atribuições. Deve ser, sobretudo, ágil, com recursos humanos e materiais suficientes para sobrestar o excesso cometido e punir com rigor o dilapidador do patrimônio público.

Afastado dessa exigência, todavia, corre o risco do questionamento por parte dos segmentos representativos da sociedade e da perda de credibilidade perante o Legislativo, fonte inesgotável de onde emanam os instrumentos legais necessários para a condução do processo fiscalizador.

VOTO EM DESTAQUE

Durante o primeiro quadrimestre deste ano, dentre várias decisões proferidas por esta Corte, mereceu destaque o voto escrito exarado no protocolo nº 24.905/91, Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Cianorte, tendo como Relator o Excelentíssimo Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, que recebeu como decisão a Resolução nº 4.841/92.

Cândido Martins de Oliveira apresentou seu voto, aprovado por unanimidade, contrariando toda a instrução do processo, nos seguintes termos:

“O Senhor Prefeito de Cianorte consulta este Tribunal, sobre a legalidade da devolução de recursos financeiros para empresa que se instalou no município, face aos incentivos fiscais concedidos pela Lei Municipal nº 975/86, com a redação ampliada pela Lei Municipal nº 1.211/89.

Referindo-se ao disposto nesses diplomas, o Consulente diz que dentre os novos incentivos por último criados, está a autorização para o Poder Executivo restituir 75% (setenta e cinco por cento) da quota-parte pertencente ao

Município, do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços — ICMS, recolhido pela empresa que instalar-se em áreas consideradas próprias de Cianorte, atendendo as demais condições ali estabelecidas.

Acrescenta que, apesar da lei não ser mais aplicável, em razão da extinção do Bônus do Tesouro Nacional — BTN, nela utilizado para determinar o montante do investimento mínimo que daria ensejo a esse estímulo oficial, houve uma empresa que satisfez todas as formalidades exigidas e que, por isso, está pleiteando o benefício.

Instruindo o processo, a Diretoria de Contas Municipais-DCM, após afastar a supressão do BTN como suposta causa de inaplicabilidade da lei local, pois expressões financeiras que utilizavam aquele indexador poderiam ser convertidas em valor monetário, conforme os critérios indicados pela Lei Federal nº 8.177/91, concluiu que o motivo da não concessão do benefício, residiria na inconstitucionalidade do édito em tela, diante do teor do art. 167, inciso IV, da Carta Magna Nacional, que veda a vinculação da receita pública a órgão, fundo ou despesa.

O Parecer nº 3.451/92, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, ratificou essa conclusão.

Não me parecendo suficientemente examinada a questão objeto da dúvida, em preliminar, votei, e este Plenário deliberou, através da Resolução nº 950/92, pela conversão do feito em diligência interna para que a DCM e, mais, a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos-DATJ, reestudassem a matéria, colhendo-se, após, nova manifestação da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

A DCM limitou-se a confirmar sua instrução inicial. Já a DATJ, exarando o Parecer nº 754/92, nada acrescentou à conclusão da DCM, com a qual concordou, além de indicar a parte legítima para argüir a dita inconstitucionalidade.

O derradeiro Parecer, nº 3.451/92, da Procuradoria do Estado, não destoa dessa instrução adicional.

É o relatório. Passo a proferir meu

VOTO

Para mim, a matéria tratada nestes autos não se confunde com aquela versada no art. 167, inciso IV, da Constituição Federal.

Efetivamente, não se cuida, aqui, de despesa vinculada à receita, mas, sim, de restituição de imposto, recolhido pelo próprio favorecido, o qual, pela repartição das receitas tributárias, cabe aos municípios. Trata-se, pois, na verdade, de figura de direito tributário, semelhante à isenção ou a favor fiscal

correlato, mais precisamente, de incentivo fiscal, criado com a finalidade de atrair novas indústrias para o município concedente do benefício.

Assim sendo, nesse passo, equivocaram-se tanto a DCM, a DATJ, quanto, *data venia*, a douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Desse modo, considerando superado o problema da extinção do BTN como imaginada causa de inaplicabilidade da lei — conforme acertadamente assinalou a DCM — entendo ser perfeitamente possível que a mencionada empresa receba a vantagem, exatamente porque, na vigência do diploma, preencheu as condições que a habilitam a isso, consoante admite o próprio Consulente.

Ademais, raciocinando-se que a lei municipal em destaque é ato concessivo de incentivo fiscal, consistente este numa espécie de isenção tributária por via oblíqua, prometido a empresas que realizassem determinados investimentos no âmbito territorial do Município, deve-se atentar para a Súmula 544 do Supremo Tribunal Federal que diz: “Isenções tributárias concedidas sob condição onerosa não podem ser livremente suprimidas”.

De outro lado, o mesmo princípio defendido pelo aludido enunciado sumular, é também acolhido pela Constituição da República, especificamente com relação a incentivos fiscais assegurados sob condição, quando, no § 3º, do art. 41, do Ato das Disposições Transitórias, ocupando-se da revogação geral daqueles que, após dois anos contados da data de sua promulgação, não forem confirmados por lei, dispõe:

“A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos à data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.”

Conquanto a Lei Municipal nº 1.211, de 10/10/89, seja posterior à data da promulgação da Carta Magna, portanto imune ao efeito revocatório no § 2º do art. 41 do Ato das Disposições Transitórias, a letra do citado § 3º vale para evidenciar que até incentivos fiscais, deferidos sob condição onerosa, devem ser efetivamente concedidos sempre que seu destinatário haja cumprido sua parte.

Convém salientar, finalmente, que a lei municipal invocada — nº 975/86 — com a redação ampliada pela Lei nº 1.211/89, giza, em seu art. 2º, que para consecução do Programa de Desenvolvimento Industrial e Social de Cianorte, o Poder Executivo Municipal poderá conceder os incentivos e facilidades elencados em seus incisos. Isso equivale a dizer que a restituição de imposto recolhido aqui abordada, é em princípio, **facultativa**, podendo, porém, ser obrigatória em cada caso específico amoldado à lei, dependendo do eventual compromisso assumido individualmente pelo Município em garantir a vantagem

a determinada empresa, quando da análise e aprovação do projeto de implantação da unidade fabril, com vistas à obtenção do apregoado estímulo oficial.

Se assumiu tal compromisso, a restituição será irrecusável.

Assim sendo, voto no sentido de que esta consulta seja respondida nos seguintes termos:

“É legal a restituição, pelo Município de Cianorte ao fim de atender incentivo prometido, de fração de sua parte do ICMS recolhido por empresa que, satisfazendo as condições estabelecidas na Lei Municipal nº 975/86, com a redação ampliada pela Lei Municipal nº 1.211/89, assim o pleiteie.”

Sala das Sessões, em 02 de abril de 1992.

DOCTRINA

OS PRINCÍPIOS DO DIREITO FINANCEIRO

J. Ribamar G. Ferreira *

I — OS PRINCÍPIOS

Na linguagem comum a palavra **princípios** pode significar **rudimentos**, **leis básicas** de uma ciência ou **fundamentos** de um sistema de idéias ou valores.

Na linguagem jurídica, **princípios** tem um sentido particular com maior ou menor extensão conforme se lhe junte a expressão “gerais de Direito” ou “gerais próprios” (de algum ramo do Direito).

II — PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO

Vezió Crisafulli, que fez longo estudo sobre os princípios gerais de Direito, apresenta, em seu trabalho, as duas tendências de conceituação dos princípios gerais na doutrina italiana.

A primeira “considera, em essência, como princípios gerais aqueles princípios latentes no sistema do direito positivo, aos quais o intérprete pode e deve recorrer, quando a disciplina de uma determinada relação ou situação da vida real não seja possível em base de uma precisa norma expressa e nem através da aplicação analógica de normas ditadas originariamente para regulamentação de outros casos”.

A segunda, contando com a autoridade de Santi Romano, dá aos princípios gerais um conceito que vai além da integração das disposições particulares da lei e admite que, além dos princípios conhecidos pelo tradicional procedimento abstracionista, outros existem, relevando-se através da concreta configuração e maneira de ser das instituições individuais que, necessariamente, os contém, e do Estado mesmo.¹

Francesco Carnelutti, a que Crisafulli faz referência em seu trabalho², dá a seguinte definição de princípio de Direito:

“...disposição não expressa, mais ampla e compreensiva ... enquanto que a disposição expressa se origina dele (princípio) por via da especificação”.³

Norberto Bobbio, por sua vez, sustenta: “Os princípios gerais não são, a meu ver, senão normas fundamentais ou generalíssimas do sistema, as normas mais gerais. O nome de princípios leva a engano, tanto que é velha questão entre os juristas se os princípios gerais são normas. Para mim não há dúvida: os princípios gerais são normas como todas as outras. E esta é também a tese

sustentada pelo estudioso que se ocupou mais amplamente do problema, Crisafulli".⁴

Roberto Limongi França, em *Princípios Gerais de Direito* transcreve a definição de princípios dada por Ettore Casati e Giacomo Russo: "São, conforme a moderna doutrina e o código vigente, aquelas idealidades positivas e progressivas na evolução da vida social, que vão historicamente afirmando-se nos preceitos positivos dos quais constituem, por assim dizer, a quintessência, devendo-se abstratamente extrair de todo o complexo das normas sobre as quais se assenta o ordenamento jurídico estatal do qual são a base e o fundamento".⁵

Formei o conceito de que os princípios gerais de Direito são normas fundamentais, expressas ou não, que sintetizam a experiência jurídica e se aplicam diretamente ou em caráter integrativo nas resoluções jurídicas e orientam a elaboração, interpretação e aplicação das normas primárias.

Por isso considero que os princípios gerais de Direito têm as funções normativa, construtiva e integrativa.

III — OS PRINCÍPIOS DO DIREITO FINANCEIRO

Giuliano Fonrouge, citando D'Amélio, sustenta que a autonomia de um ramo do Direito reside na existência em **princípios gerais próprios**. Eles constituem as "linhas arquitetônicas do novo direito".⁶ Mas, não adianta o autor argentino quais seriam os princípios do Direito Financeiro.

Rafael Calvo Ortega, entretanto, os indica, em um artigo, sobre os pressupostos científicos do Direito Financeiro:

1º — Princípio de reservada Lei, que, no Direito Financeiro, tanto na vertente dos ingressos como na dos gastos públicos, joga com um rigor maior do que no resto da atividade administrativa.

2º — Princípio de preferência da Lei, que vem restringir no Direito Financeiro o âmbito da potestade regulamentária da Administração em uma medida superior a outros ramos do Direito Público.

3º — Princípio do controle regulamentário retrospectivo, que também alcança no Direito Financeiro uma generalidade e periodicidade que não existe em nenhum outro âmbito da atividade administrativa.

4º — Princípio de não discricionariedade administrativa. Característica não só do Direito Tributário — como já havia assinalado Berliri, fazendo ver como em matéria tributária "a administração não tem nenhum poder discricionário, devendo limitar-se a aplicar do modo mais rígido a Lei impositiva" — senão também no Direito Orçamentário.

5º — Princípio da indisponibilidade administrativa das situações jurídicas subjetivas.⁷

Embora tais princípios sejam referidos ao ordenamento jurídico espanhol, como adverte Alvaro Rodrigues Bereijo⁸, (e não poderia ser diferente), eles constituem uma evidência do labor científico para identificá-los, assim como outros autores têm feito⁹, inclusive Bereijo que, criticando os princípios indicados por Ortega, acrescenta o de **justiça financeira**.

IV — OS PRINCÍPIOS DO DIREITO FINANCEIRO BRASILEIRO

Como os princípios gerais de direito, conceitualmente, são relativos a um ordenamento jurídico, os princípios gerais próprios de um ramo do Direito são próprios desse ramo do Direito em um determinado ordenamento.¹⁰

Assim, devemos identificar os princípios gerais próprios do Direito Financeiro Brasileiro.

Primeiramente observemos os princípios citados por autores nacionais, depois, pelo tradicional método de generalização, indiquemos aqueles que nos parecem próprios.

O ilustre Prof. Geraldo de Camargo Vidigal, em seu Fundamentos do Direito Financeiro, classifica os princípios gerais do Direito Financeiro em:

a) Condicionais: princípio da relação estrutura/conjuntura, princípio da visualização global, princípio da otimização de gestão, princípio da realidade político-administrativa;

b) Princípios Técnicos: princípio da relação instrumentos de troca/preços, princípios da relação instrumentos de troca/balança de pagamentos, princípio do pleno emprego;

c) Princípio Final: da igualação dos custos e benefícios sociais marginais.

As definições que o Prof. Vidigal dá dos princípios enunciados indicam o seu conceito de princípios do Direito Financeiro.

Diz o mestre: “Chamamos “finais” aqueles princípios que iluminam as metas dos atos financeiros, orientando a regulamentação dos instrumentos de troca e sua utilização pelo Estado a partir da consideração dos objetivos perseguidos”.

“Condicionais são os princípios que ditam formas e processos indispensáveis à melhor utilização dos instrumentos de troca pelo Estado, em função de limitações que lhe impõem estruturas e conjunturas econômico-políticas-administrativas. Por fim, denominamos “técnicos” os princípios que indicam extensão e limites do uso público dos instrumentos de troca, a partir de definição de mecanismos de repercussão desse uso no universo social.”¹¹

Em um parágrafo, na página seguinte, há uma afirmação ainda mais reveladora: “Nossos princípios informativos do Direito Financeiro são de natureza lógica: mas há, no princípio que chamamos ‘final’, elementos de claro sentido ético”.

A natureza de "informativos" desses princípios não corresponde à notas do nosso conceito.

O Prof. Igor Tenório, em um artigo sob o título — Direito Financeiro, enumera os seguintes princípios:

1º — Princípio da prevalência da norma financeira da União;

2º — Princípio do planejamento governamental como condição essencial à elaboração orçamentária;

3º — Princípio da transferência da receita e da cooperação financeira intergovernamental;

4º — Princípio do Sistema Tributário Nacional;

5º — Princípio da padronização orçamentária;

6º — Princípio da prestação de contas e controle;

7º — Princípio de resguardo do crédito público.¹²

Esses princípios, conforme se vê da explanação que se segue no artigo de renomado professor da Universidade de Brasília, são resumos de disposições da Constituição de 1967 e Emendas.

Como a Constituição de 1967, não vige mais, dir-se-ia que os princípios acima também não existem mais. Entretanto, não é bem assim. Os princípios extraídos da Constituição de 1967 permanecem na atual Constituição. Mas são princípios constitucionais ou constitucionais financeiros, se quiserem, e não propriamente do direito Financeiro, porque antes resultam das decisões políticas que organizaram ou reorganizaram o Estado através das disposições que constituem a Carta, inclusive aquelas de onde se reduziram os princípios apresentados.

Em nossa compreensão os princípios gerais próprios do Direito Financeiro são os imediatamente resultantes da experiência jurídica da normação da atividade financeira do Estado e demais entes públicos e da solução das questões surgidas com essa atividade.

Com esse entendimento e pelo estudo da legislação financeira passada e presente e de decisões de órgãos administrativos e jurisdicionais, encontramos, como substância normativa das normas particulares, os seguintes princípios gerais do Direito Financeiro Brasileiro:

a) a atividade financeira do Estado é regulada;

b) a realização da receita pública se faz conforme a lei;

c) a execução da despesa pública depende de autorização legal e obedece a procedimento estabelecido em lei;

d) as transações financeiras públicas devem ser registradas e seus resultados demonstrados após cada exercício;

e) os administradores públicos estão obrigados a prestação de contas dos valores que recebem, administram ou gastam, como tais.

Não se diga, como Bereijo disse dos princípios de Ortega, que os princípios agora expostos se reduzem ao da legalidade, porque este é comum de todos os atos jurídicos e o que se objetiva são os princípios identificadores de um ramo do Direito e, portanto, relativas à "legalidade" dos atos que o ramo do Direito disciplina.

Nem se diga que o princípio a) compreende b) e o c) porque a atividade financeira abrange, além da obtenção dos recursos financeiros e seu dispêndio, a administração dos valores obtidos pelo ou confiados ao Estado ou seus agentes. O que princípio a) confirma é a existência de um sistema de normas que disciplinam a atividade financeira do Estado e dos outros entes públicos, sistema que, pela natureza dos atos e das respectivas normas reguladoras, constitui o Direito Financeiro.

Os outros princípios se referem a atos de espécies diversas, do gênero financeiro, o que determina sua existência e identificação.

* J. Ribamar G. Ferreira é professor titular de Direito Financeiro da Universidade Federal do Paraná e Consultor Jurídico, aposentado, do Tribunal de Contas do Paraná.

1 — Crisafulli, Vezio — *Per la determinazione del concetto dei principi generali del diritto* — in *Riv. int. de. fil. del diritto*, 1941 (a XXI — nn I-V, pág. 48 e 50).

2 — Crisafulli, V — *op. cit.* pág. 238.

3 — Carnelutti, Francesco — *Teoria General Del Derecho* — Trad. espanhola — *Editorial Revista de Derecho privado* — Madrid — 1955 — pág. 116.

4 — Bobbio, Norberto — *Teoria dell'Ordinamento Giuridico* — G. Giappichelli — Editore Torino — pág. 181

5 — França, R. Limongi — *Princípios Gerais de Direito* — Ed. Rev. dos Tribunais — São Paulo — 1971 — 2a. ed. pág. 59 e 60

6 — Fonrouge, Giuliani — *Derecho Financiero* — Ediciones Depalma — Buenos Aires — 1962 — Vol. I — pg. 35

7 — Ortega, Rafael Calvo — *Consideraciones sobre los presupuestos científicos del Derecho Financiero* — *Hacienda Pública Española*, nº 1 — pág. 135/6.

8 — Bereijo, Alvaro Rodrigues — *Introducción al Estudio del Derecho Financiero* — Instituto de Estudios Fiscales, Ministério de Hacienda, Madrid — 1976 — pág. 141.

9 — D'Amelio — *L'autonomia dei diritti* — in *particolare del Diritto finanziario* — nell'unità del Diritto — in *Rivista di Diritto Finanziario e Scienza delle Finanze*, vol. V, 1941, pág. 1-16.

Maffezzoni, Federico — *In torno ai principi generali del diritto finanziario. Rilevanza giuridica e vicenda storica della dottrina causale dei tributi*, in *Jus*, fasc. I, Junio, pág. 172.

Acosta, Eugenio Simon — *El Derecho Financiero Y la Ciencia Jurídica* — *Publicaciones del Colegio de Espanã, Bolonia*, 1985, pág. 188 a 212.

10 — Crisafulli, V, *op. cit.*, pág. 263, e Bereijo, Alvaro Rodrigues, *op. cit.* pág. 141.

11 — Vidigal, Geraldo de Camargo — *Fundamentos do Direito Financeiro* — Editora Rev. dos Tribunais — São Paulo, 1973, pág. 95, 96 e 98.

12 — Tenório, Igor — *Direito Financeiro Brasileiro* — B. Inspetoria Geral de Finanças, 1973.

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

CADERNO ESTADUAL

ADICIONAIS

1. CÁLCULO DE FORMA DESCAPITALIZADA — 2. CF/88 — ART. 17 — DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.

RELATOR : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira
PROTOCOLO Nº : 2.165/92-TC
ORIGEM : Tribunal de Contas do Estado do Paraná
INTERESSADO : Presidente
DECISÃO : Resolução nº 4.347/92-TC. — (unânime)

EMENTA: *“Consulta. Impossibilidade da capitalização de vencimentos, remunerações, vantagens, adicionais e proventos de aposentadoria anteriores ou posteriores à CF/88 por estarem sendo percebidos em desacordo com a Carta Magna Federal, devendo ser reduzidos aos limites legais, aplicando-se, dessa forma, o art. 37, XIV da CF/88 e o art. 17 do A.D.C.T.”*

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, reiterando a decisão consubstanciada na Resolução nº7.894/91-TC (publicada na Revista do Tribunal de Contas do Paraná — nº102, págs. 61 a 68 e determinando que os Órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional estadual e municipal cumpram integralmente a referida decisão e, em conseqüência, deixar de acolher os Pareceres da Procuradoria Geral do Estado, da Procuradoria da Assembléia Legislativa Estadual e da Assessoria Jurídica do Tribunal de Justiça, bem como, dar ciência desta decisão aos Chefes dos Três Poderes solicitando informar a este Tribunal as medidas adotadas.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F.DA CUNHA PEREIRA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, IVO THOMAZONI e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 31 de março de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

Visando preservar a autoridade das deliberações deste Tribunal de Contas, através da precisa determinação de seu alcance, CONSULTO esse colendo Plenário sobre a real inteligência da Resolução nº 7.894/91-TC, que respondeu dúvida suscitada pelo Doutor Procurador-Geral do Estado junto a esta Corte. Naquela ocasião ficou decidido que a remuneração dos servidores dos Órgãos da Administração Direta e Indireta dos Poderes do Estado e de seus Municípios, que estivesse sendo paga em desacordo com a Constituição, fosse reduzida aos limites dela decorrentes, não se admitindo invocação de direito adquirido ou percepção de eventual excesso a qualquer título. Em suma, atendendo os dispositivos constitucionais que menciona esse aresto estabeleceu que o cálculo dos adicionais por tempo de serviço deveria passar a ser feito de forma descapitalizada.

Acontece que em trâmite nesta Corte, estão vários protocolados oriundos da Assembléia Legislativa do Estado, tratando do registro de aposentadorias concedidas a servidores daquele Poder. Em tais processos, os adicionais deferidos antes da Constituição Federal de 1988, foram calculados de forma capitalizada, e aqueles concedidos após a vigência da referida Carta, de maneira descapitalizada. E isso com base nos adicionais incorporados aos vencimentos dos interessados até a promulgação da Constituição Federal de 1988, e descapitalizados apenas para os adicionais concedidos após a vigência da Carta Magna da República, com base no Parecer nº 001/91, da Procuradoria Geral do Poder Legislativo, acolhido pelo Ato nº 421/91, da Comissão Executiva da Assembléia Legislativa, produzido ao fim precipuo de avaliar “o alcance da aplicação” da Resolução nº 7894/91, do Tribunal de Contas.

Esse Parecer, depois de enfatizar que os dispositivos constitucionais que se exigiu fossem respeitados, não podem ser analisados isoladamente, mas conjugados com outros que tratam do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, todos ainda combinados com o princípio universal da irretroatividade das leis. Por isso mesmo, conclui que tanto a Carta Política da Nação, quanto a decisão desta Corte que sequer autenticamente interpretada, certamente se referem a adicionais incorporados aos vencimentos dos servidores públicos após 05 de outubro de 1988, arrematando:

“A intencionalidade da Resolução nº 7.894/91, do Tribunal de Contas do Estado, foi a de compelir os órgãos da administração dos três Poderes do Estado ao cumprimento da Constituição, sem qualquer orientação interpretativa.

Neste particular, se a extensão da Resolução enumerada fosse para retroagir aos limites que alguns querem dar ao texto frio do artigo 17 das disposições Constitucionais Transitórias, o Tribunal de Contas do Estado teria que, na Resolução baixada,

concomitantemente, revogar todas as suas próprias Resoluções anteriores, a partir de 1970, advento da Lei nº 6.174, que julgaram legais as aposentadorias com adicionais incorporados. Não o fazendo, implicitamente admitiu que, se assim procedesse, iria ferir o inciso XXXVI, do artigo 5º, da Constituição Federal, que não permite que a lei prejudique o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, esta, no caso, a aposentadoria, cujo julgamento da legalidade é de atribuição do Tribunal de Contas.”

Na fase de instrução, os protocolados aludidos mereceram pareceres favoráveis da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos desta Casa, que, alertando para o cálculo capitalizado dos adicionais por tempo de serviço dos aposentados, entendeu-o correto, dentro do raciocínio extraído da r. Resolução desse douto Plenário pela manifestação da Procuradoria Geral do Poder Legislativo, acolhida por sua Mesa Executiva. E também porque:

“Outrossim é de se observar que o cálculo dos proventos encontra consonância com a forma adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme se demonstra com a cópia da Certidão em anexo, órgão esse que, em última análise, procederá à apreciação do assunto relativo à incorporação dos adicionais decorrentes”.

(Parecer nº 4.119/91 — DATJ)

“Cumprе salientar e acrescer que esta inteligência, outrossim, vem sendo adotada pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado, conquanto a partir da Constituição Estadual e não da Federal, conforme se verifica de Consulta protocolada na Secretaria daquela Corte sob nº 32.137/89 e ratificada agora em expediente lá protocolado sob nº 43.394/91, de interesse de Darcy Caron Alves.

Assim, sob nossa ótica, todos os atos baixados pela Assembléia Legislativa, concedentes de benefícios pecuniários ou não em favor do interessado, anteriores às Constituições Federal e Estadual de 1988 e 1989, respectivamente, já estão consumados e o foram segundo as leis vigentes ao tempo em que se efetuaram (atos jurídicos perfeitos, portanto), não podendo agora serem desmanchados, desfeitos porque protegidos pelas próprias e atuais Constituições, acordos, harmônicos também tais deferimentos com o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, remuneração, vantagens, adicionais e proventos, garantido constitucionalmente.” (Parecer nº 3.974/91 — DATJ)

A Procuradoria do Estado junto a este Tribunal tem endossado tais

manifestações da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, através de Pareceres de alguns de seus ilustres integrantes, dois dos quais, mas não todos, contraditados pelo Dr. Procurador Geral que pediu a descapitalização dos adicionais concedidos mesmo aqueles incorporados antes da data da promulgação da Constituição.

Permito-me ainda lembrar ao douto Plenário que essa inteligência, emprestada pelo Poder Legislativo à Resolução nº 7.894/91 deste Tribunal — anteriormente firmada pelo Poder Judiciário — identifica-se em tudo e por tudo com entendimento manifestado pelo Poder Executivo, através da Procuradoria Geral do Estado que, em 25 de abril de 1.989, pelo Parecer nº 153/89-PGE, da lavra de seu então Procurador Geral, Dr. Wagner Brussolo Pacheco, como se extrai do seguinte raciocínio:

“Vale dizer, aos quinquênios completados após a promulgação da nova Carta se atribuirão os adicionais de cinco por cento, mas incidentes estes sobre o vencimento básico, acrescido — apenas — de eventuais gratificações estabelecidas por lei (art. 172, lei nº 6.174/70) a que tiver direito o funcionário.

.....
 Todavia, há um tema que precisa ser enfrentado: à luz do artigo 17 do A.D.C.T. devem ser desimplantados os adicionais que já vêm sendo pagos aos funcionários (ativos ou inativos) e que foram calculados cumulativamente antes da nova C.F.?

Parece, indubitavelmente, que não.

Os adicionais que foram acrescidos aos vencimentos dos funcionários na forma dos artigos 170 e 171 da Lei nº 6.174/70 **anteriormente** à promulgação da Constituição de 1988 devem ser mantidos, respeitando-se a situação já consolidada, por se tratar evidentemente de **situação jurídica pré-existente.**”

O velho Bandeira de Melo, a respeito da aplicação no tempo em matéria de direito administrativo, já ensinava:

“Outrossim não se aplica à lei nova a situação jurídica resultante de fato realizado sob a vigência da lei antiga se já verificados todos os elementos para produzir os seus efeitos...” (“Princípios Gerais de Direito Administrativo”, Forense, Rio, 1969, v.I, p. 194). É bem de ver, contudo, que a regra nova é de ordem constitucional originária, que pode tudo o que quiser. Mas, iniludivelmente, não quis que se corrigissem os cálculos anteriores, cujos resultados já foram pagos e consolidados: quis, e o disse com todas as letras, que o fato de virem sendo acumulados os adicionais não autorizaria a invocação do princípio do direito adquirido à continuação dessa acumulação. Vale dizer, essa acumulação tem de ser interrompida a partir da

vigência da Carta.

Em momento algum a Carta Nova determina que se proceda à **redução da remuneração** paga aos funcionários públicos, em razão da suspensão (esta, sim, vem determinada!) da capitalização dos adicionais conquistados anteriormente à promulgação da Constituição.”

.....
IV — CONCLUSÃO

1. Estão parcialmente derogados os artigos 170 e 171 da Lei Estadual nº 6.174/70, na parte em que determinam ou autorizam a capitalização de adicionais por tempo de serviço.

2. É auto-aplicável o inciso XIV do artigo 37 da Constituição Federal.

3. A partir da vigência da Constituição, os adicionais por tempo de serviço devem incidir somente sobre o vencimento básico — este acrescido apenas das gratificações criadas por lei —, sem a ele se incorporarem.

4. Não há regra que determine a desimplantação dos adicionais adquiridos **antes** da promulgação da Constituição, pelos funcionários ativos ou inativos, mesmo porque se constituem em situações jurídicas consolidadas.

5. Ninguém poderá invocar o princípio do direito adquirido à acumulação dos adicionais.”

Na verdade, sabe-se que através da Resolução retro-mencionada, calcada no voto do ilustre Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, diferentemente do que dela extraiu o parecer da Procuradoria Geral do Poder Legislativo, este Tribunal entendeu que o cálculo dos adicionais não mais deveria ser capitalizado, pouco importando fossem anteriores ou posteriores à promulgação da Constituição de 1988. E o fez por maioria, contra meu voto, que era no sentido da solução defendida no âmbito do Poder Legislativo e Judiciário.

A interpretação que foi adotada, todavia, para a Resolução deste Tribunal, manifestada nos protocolados aludidos, abre ensejo a um reexame da questão, diante dos fatos novos e dos subsídios ora apresentados.

Isso tudo posto, resumo esta reconsulta ao Plenário nas seguintes indagações:

1. Tendo em vista os argumentos jurídicos adotados pelo Ato nº 421/91 da Comissão Executiva do Poder Legislativo, que, aliás, são semelhantes ao entendimento defendido no âmbito do Poder Judiciário e, anteriormente, na esfera do próprio Poder Executivo, o cálculo dos adicionais por tempo de serviço nos moldes do preceito constitucional, sem capitalização, atingem inclusive os adicionais concedidos e incorporados aos

vencimentos ou proventos de servidores públicos ativos ou inativos **antes** da promulgação da Constituição?

2. Caso a resposta seja negativa, ou seja, que os adicionais anteriormente concedidos e incorporados estão imunes à descapitalização, qual o termo para a interrupção do cálculo capitalizado dos adicionais posteriormente implantados, 05 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal, como se entende no âmbito do Poder Legislativo, ou 05 de outubro de 1989, como se assentou na esfera do Poder Judiciário?

Gabinete da Presidência, em 27 de janeiro de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Na Íntegra
Resolução nº 4.347/92

Responder à consulta constante da inicial, apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro RAFAEL IATAURO, Presidente deste Tribunal de Contas, no sentido de:

I — Reiterar a decisão consubstanciada na RESOLUÇÃO Nº 7.894/91, de 04 de julho de 1991, mantendo a sistemática ali definida, de acordo com o Parecer nº 3.283/92, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão;

II — Determinar que todos os Órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Estado e dos Municípios cumpram integralmente o que prevê a referida decisão, adequando seus procedimentos relativamente aos vencimentos dos funcionários ativos e inativos, às normas do Art. 17 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, para o efeito de calcular os adicionais de forma descapitalizada.

III — Em consequência, deixar de acolher os Pareceres da Procuradoria Geral do Estado, da Procuradoria da Assembléia Legislativa do Estado e da Assessoria Jurídica do Tribunal de Justiça, tendo em vista que o novo Mandamento Constitucional se sobrepõe expressamente inclusive ao suposto direito adquirido daqueles que vinham recebendo os referidos adicionais pelo antigo sistema.

IV — Dar ciência desta decisão aos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, solicitando *informar a este Tribunal as medidas adotadas.*

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA (Relator), JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, IVO THOMAZONI e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 31 de março de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇOS

1. PROCEDIMENTO — 2. PROJETOS DE REFLORESTAMENTOS — 3. DECRETO 700/91.

RELATOR : Conselheiro Artagão de Mattos Leão
PROTOCOLO Nº : 15.571/91-TC
ORIGEM : Banestado S/A — Reflorestadora
INTERESSADO : Banestado S/A — Reflorestadora
DECISÃO : Resolução nº 507/92-TC. — (unânime)

EMENTA: *“Consulta. O procedimento correto das Autorizações de Serviços para projetos de reflorestamentos deve enquadrar-se nas disposições do Decreto 700/91, principalmente referente aos limites de valores para as respectivas modalidades de licitação ou de sua dispensa.”*

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que adotou o Parecer nº 15.893/91, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 16 de janeiro de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

Em data de 10.06.91, conforme BANF nº 758/91, em anexo, formulamos uma consulta junto à OUVIDORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, no sentido de orientar-nos quanto ao procedimento correto das Autorizações de Serviços, para a condução dos projetos de reflorestamentos da empresa, haja vista a Circular Normativa/ADMGE/2014 de 22.04.91.

Em resposta, foi encaminhado à Banestado S/A Reflorestadora, Parecer nº 028/91, anexo, contendo recomendações a serem adotadas.

Para tanto, levamos ao conhecimento de V.Sas., e formulamos idêntica consulta, no intuito de melhor assegurarmos contra futuros enganos.

Atenciosamente,

BANESTADO S/A REFLORESTADORA
LUIZ EDUARDO RATZKE
Responsável Técnico

BANF

Ofício nº 758/91

A Banestado Reflorestadora, empresa pertencente ao Conglomerado Banestado, tem suas atividades voltadas ao Setor Florestal e vem conseqüentemente, executando e conduzindo as Implantações e Manutenções de seus projetos de reflorestamento através de **Autorizações de Serviços**, (serviços executados por terceiros).

Esta posição foi tomada pela Empresa, pois através desta modalidade de serviço tem nos proporcionado uma redução substancial em termos de custo nos referidos projetos, onde trabalhamos com a mão-de-obra de pequenos empreiteiros, principalmente os integrados na região.

Portanto, tem nos facilitado sobremaneira quanto as contratações destes elementos, pois como para esta atividade existe uma rotatividade de

mão-de-obra muito acentuada, dificulta em muito a execução dos serviços através de outra modalidade de licitação, ou seja: Carta-Convite e/ou Tomada de Preço.

Entretanto, conforme Circular Normativa/ADMGE/2014 de 22.04.91, estabelece que as compras, serviços ou licitações que por sua natureza ensejem a Modalidade Carta-Convite deverão ser realizadas através de Tomada de Preço, e que serão consideradas **compras rápidas** aquelas em que os valores não ultrapassarem o limite de Cr\$ 338.000,00 (trezentos e trinta e oito mil cruzeiros).

Mediante os fatos apontados e em razão destas Autorizações de Serviços ultrapassarem o valor mínimo definido para compras rápidas, é que vimos solicitar um parecer de V.Sas., no sentido de nos orientar se deveremos considerar esta Circular Normativa para o caso específico dos serviços Florestais ou se desconsideramos e procedemos normalmente conforme vem ocorrendo.

Atenciosamente,

BANESTADO S.A. REFLORESTADORA
LUIZ EDUARDO RATZKE
Presidente da Comissão Permanente
de Licitação

Voto do Relator

Conselheiro Artagão de Mattos Leão

A Banestado S/A — Reflorestadora, consulta à Ouvidoria Geral do Estado sobre qual procedimento adotar para elaboração de autorizações de serviços de condução de Projetos de Reflorestamentos, em decorrência do advento da Circular Normativa ADME/2014, de 22.04.91, expedida pela Diretoria de Serviços Administrativos do Banestado S/A.

Como resposta foi emitido o Parecer nº 28/91, às folhas 05 e 06, que sugere a formulação da consulta a este Tribunal.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, às folhas 08, alinha-se ao mesmo entendimento da 6ª Inspeção de Controle Externo que caracteriza a contratação da referida mão de obra como serviços de terceiros, devendo, assim, ser exigido o cumprimento da circular normativa ADME/2014, de

22.04.91, que regulamenta internamente as normas do Decreto nº 312, de 17.04.91.

A Procuradoria do Estado às folhas 19, salienta que a matéria *sub examen* foi elaborada com o advento do Decreto Estadual nº 700/91, que regulamenta as licitações e contratos administrativos, evidenciando, também, quanto ao artigo 2º, do citado Decreto, que revoga expressamente o Decreto 312/91.

Face ao exposto, considerando o advento do Decreto Estadual nº 700/91, de 09 de setembro de 1991, editado após a formulação da presente consulta, VOTO para responder nos termos do Parecer nº 15.893/91 da Douta Procuradoria do Estado, fls. 19, devendo a entidade consulente obedecer as disposições do Estatuto Licitatório Estadual em vigor.

É o voto.

Sala das Sessões, em 16 de janeiro de 1992.

Procuradoria

Parecer nº 15.893/91

Sem embargo do esforço e diligência da 6ª ICE ao elaborar sua Informação de fls.13 a 15, e, do Parecer da Diretoria de Assuntos Técnicos-Jurídicos de fls.18, a matéria objeto da presente consulta, foi alterada profundamente com o advento do Decreto Estadual nº 700, de 09 de setembro do corrente ano, — Regulamento das Licitações e Contratos Administrativos — que, inclusive, em seu artigo 2º, revogou expressamente o Decreto nº 312, citado na Informação já referida da 6ª ICE.

Nessas condições, a Consulente deve enquadrar-se nas disposições contidas no referido Decreto nº 700, quanto à matéria consultada, principalmente referente aos limites de valores para as respectivas modalidades de licitação ou de sua dispensa.

Nesses termos, é que a Procuradoria sugere a resposta à Consulta.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 31 de outubro de 1991.

AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA
Procurador

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

1. FORMA DE CONCESSÃO — 2. IRREGULARIDADES — 3.ITCF.

RELATOR : *Conselheiro Cândido Martins de Oliveira*
PROTOCOLO Nº : 17.213/91-TC.
ORIGEM : 5ª *Inspetoria de Controle Externo — TC*
INTERESSADO : *Instituto de Terras, Cartografia e Florestas — ITCF*
DECISÃO : *Resolução nº 948/92-TC. — (unânime)*

EMENTA: “*Documentação impugnada. Auxílio-alimentação concedido diretamente na folha de pagamento. Irregularidades, visto que constitui salário indireto, gerando o lançamento de débito por parte do IAPAS.*”

O Tribunal de Contas acolhe a impugnação efetuada pela 5ª ICE, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, tendo em vista a não concessão do auxílio-alimentação, mas sim a forma utilizada para sua prestação aos servidores do ITCF, nos termos dos Pareceres nºs. 3.250-A/91, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e 17.171/91, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Considerando a falta escusável, face às inapropriadas orientações recebidas, deixar de aplicar sanção ao ordenador da despesa.

Recomendar que a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, a SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA e a SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO suspendam a aplicação da Resolução Conjunta nº 01/91, assim evitando que a irregularidade ora reconhecida se torne regra na Administração Estadual, a qual, por isso deverá buscar outro modo, legalmente aceitável para prestar auxílio-alimentação a seus servidores.

Participaram do julgamento os Conselheiros, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F.DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, FRANCISCO BORSARI NETTO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral Junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Voto do Relator

Conselheiro Cândido Martins de Oliveira

A 5ª ICE propõe a impugnação de despesa no valor de Cr\$ 1.806.166,62 (um milhão, oitocentos e seis mil, cento e sessenta e seis cruzeiros e sessenta e dois centavos), relativa ao pagamento pelo Instituto de Terras, Cartografia e Florestas — ITCF à Previdência Social — IAPAS, de contribuição acrescida de juros moratórios e multa, referente ao auxílio-alimentação creditado em folha de pagamento no período de julho de 1988 a fevereiro de 1989, aos servidores do Órgão Estadual.

Em justificativas preliminares e finais que apresentou — protocolados nºs 23.014/90-TC e 23.351/91-TC, apensos — os representantes do ITCF em resumo sustentam que obrigaram-se ao pagamento da contribuição previdenciária face à exigência formal do IAPAS, consubstanciada em notificação fiscal de lançamento de débito, cuja cobrança foi julgada procedente por decisão administrativa da qual recorreu infrutiferamente. Acrescentam que a inclusão do auxílio-alimentação, em espécie, na folha de pagamento de seus servidores, foi uma imposição operacional e visou dar cumprimento a cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho que, após autorização governamental, firmou com os sindicatos e a associação das categorias profissionais que lhes prestam serviços.

Bem analisando o processo, a DATJ, através do Parecer nº 3.250-A/91, assim sintetiza os fatos e suas conclusões:

“... As justificativas apresentadas no protocolado nº 22.351/91-TC, juntado ao presente, em síntese complementam o já narrado pela Inspeção signatária, aduzindo a iniciativa frente as dificuldades práticas encontradas para prestar o auxílio, tendo de abranger 19 escritórios regionais e 06 locais, com funcionários de diferentes níveis e funções das mais variadas. Evidencia, além do recurso interposto junto à Previdência, as autorizações que se sucederam para tal prática, citando em especial, o Decreto publicado no D.O. nº 3.378, de 26.10.90, bem como a Resolução Conjunta SEAD/SEFA/SEPL nº 01/91, que disciplinou a matéria e autorizou o pagamento daquele benefício em folha de pagamento.

Efetivamente assiste razão à 5ª ICE, quanto aos seus argumentos frente a iniciativa do ITCF de creditar em folha de pagamento o auxílio-alimentação. Nos moldes efetuados, muito embora a Administração Estadual tenha de forma genérica convalidado a forma utilizada, através da Resolução Conjunta das Secretarias de Administração, Fazenda e Planejamento, os

resultados, que advém desta prática não se eliminam apenas nas despesas frente ao lançamento do débito previdenciário, mas além disto, na medida em que acresce a folha de pagamento, se torna aumento salarial direto, aumento de vencimentos, cujo ato depende de lei específica para tal, portanto a competência constitucional da Assembléia Legislativa, por provocação, no caso, do Poder Executivo.

Deste modo, considerando o que consta no presente, as justificativas apresentadas, somos salvo a juízo diferente por:

- 1) Acolher a Impugnação proposta, tendo em vista a forma da concessão do auxílio-alimentação, no período considerado;
- 2) Considerar escusável, pela existência de outros órgãos de Estado, que conforme se vê através da Resolução Conjunta SEAD/SEFA/SEPL nº 01/91, procederam de igual forma, deixando por isto de aplicar qualquer sanção ao ordenador do dispêndio;
- 3) Tendo em vista o exposto e caso o Plenário desta Casa acolha as considerações, determine, que a SEAD suspenda a aplicação da Resolução Conjunta supracitada, evitando que a irregularidade na forma da concessão do benefício do auxílio-alimentação se torne regra na Administração Estadual.

.....”
É no mesmo sentido o Parecer nº 17.171/91 da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal que diz:

“.....
Examinamos os presentes autos nos quais se detectam irregularidades quanto a forma de pagamento do auxílio-alimentação efetuado pelo ITCF aos servidores, endossa a Procuradoria as judiciosas conclusões da 5ª ICE e do Parecer nº 3.250/91-DATJ, quanto ao acolhimento da impugnação proposta, mas com a ressalva da responsabilidade do ordenador da despesa, já que outros órgãos do Estado procederam de igual modo, tornando-se escusável tal anormalidade. Impõe-se, outrossim, a suspensão da aplicação da Resolução conjunta para que a irregularidade na forma da concessão de benefício do auxílio-alimentação não se torne regra na Administração Estadual, conforme concluiu o lúcido Parecer da DATJ.
.....”

Diante de tão acertadas manifestações, nada mais resta a acrescentar.

Isto posto, **voto** pelo acolhimento da impugnação proposta, tendo em vista não a concessão do auxílio-alimentação, mas sim a forma utilizada para sua prestação aos servidores do ITCF para, nos termos dos Pareceres da DATJ e

da Procuradoria do Estado junto a esta Corte:

a) considerando a falta escusável, face às inapropriadas orientações recebidas, deixar de aplicar qualquer sanção ao ordenador da despesa;

b) recomendar que a Secretaria de Estado da Administração, a Secretaria de Estado da Fazenda e a Secretaria de Estado do Planejamento suspendam a aplicação na Resolução nº 01/91, que editaram em conjunto no dia 29.05.91, assim evitando que a irregularidade ora reconhecida se torne regra na Administração Estadual, a qual, por isso, deverá buscar outro modo, legalmente aceitável para prestar auxílio-alimentação a seus servidores.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1992.

BEM IMÓVEL — NEGOCIAÇÃO

1. RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA — BADEP/PARSE — 2. OBRIGATORIEDADE DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES POR PARTE DO PROMITENTE VENDEDOR.

RELATOR : *Conselheiro João Féder*
PROTOCOLO Nº : 24.434/91-TC.
ORIGEM : *Instituto de Seguridade Social do Banco de
Desenvolvimento do Paraná — PARSE*
INTERESSADO : *Liquidante — (PARSE)*
DECISÃO : *Resolução nº 5.590/92-TC. — (unânime)*

EMENTA: *“Consulta. Desfazimento de compromisso de compra e venda firmado entre o PARSE e o BADEP. Obrigatoriedade do promitente vendedor em restituir ao promitente comprador (PARSE), a quantia já recebida, devidamente atualizada pelos índices de variação de BTN e ainda acrescidos de juros de 6% ao ano.”*

O Tribunal de Contas nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 3.823/92, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO

MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, IVO THOMAZONI e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1992.

QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

A Consulta

- 1 - O Instituto da Seguridade Social do Banco de Desenvolvimento do Paraná - PARSE "Em Liquidação Extrajudicial", tomou conhecimento do voto do Exmo. Dr. Rafael Iatauro, proferido no protocolo nº 1.289/91, acolhido por este Tribunal, em que dito Conselheiro, examinando o contrato de "compromisso de compra e venda" firmado entre o PARSE e o Banco de Desenvolvimento do Paraná — BADEP, relativo à aquisição de 03 (três) casas situadas nesta cidade à Rua Brigadeiro Franco assim opinou:

"Analisando a transação efetuada, formalizada através da Escritura Pública de Compromisso de Compra e Venda, lavrada às fls. 005 e 006 do Livro 204-E do 12º Tabelionato de Notas desta Capital, depreende-se que a resolução do pacto firmado carece da ocorrência de uma das situações discriminadas no instrumento:

- a) impossibilidade do Promitente Vendedor (BADEP) desmembrar a área objeto da escritura junto à Prefeitura Municipal de Curitiba e respectivo registro imobiliário;
- b) não aprovação pela Promitente Compradora (PARSE) para ampliação dos limites de imobilização impostos pela Secretária de Previdência Complementar — SPC.

Na impossibilidade de cumprimento, por qualquer das partes, das condições estipuladas e supra transcritas, o negócio seria desfeito, cabendo ao Promitente Vendedor a restituição da quantia recebida, atualizada pela variação dos índices da BTN, acrescidos de juros de 6% ao ano."

2. Em 22 de novembro último recebemos correspondência do Sr. Liquidante do BADEP (cópia anexa), onde se diz disposto a acatar o desfazimento do compromisso de venda referenciado, mediante pura e simples devolução dos valores recebidos e monetariamente atualizados, com exclusão todavia de juros, bem como com direito ao reembolso atualizado dos valores repassados ao PARSE, como

remuneração de adiantamento recebidos por conta da promessa de venda.

3. Desta forma, o BADEP se julga devedor apenas de um saldo de Cr\$ 1.011.717.502,60 em 1º.11.91, quando a restituição integral é de Cr\$ 1.101.683.666,91, já incluídos os juros de 6% a.a. mencionados no Parecer deste Tribunal.

Isto posto, vimos à presença de V.Excia., a fim de conhecer a posição deste Egrégio Tribunal face a proposta recebida.

4. É de nosso desejo receber o valor ofertado sem contudo dar plena razão e geral quitação da dívida, de modo a nos permitir questionar pelos canais competentes o diferencial relativo aos juros contratualmente estabelecidos, a que o referido Parecer alude.

Na expectativa do breve pronunciamento deste Egrégio Conselho, firmamo-nos

Atenciosamente,

FRANCISCO JOSÉ CARUSO
Liquidante

Procuradoria ***Parecer nº 3.823/92***

A solicitação formulada pelo liquidante do Instituto de Seguridade Social do Banco de Desenvolvimento do Paraná — PARSE — tendo em vista o desfazimento de transação imobiliária — compromisso de compra e venda — realizada com o Banco de Desenvolvimento do Paraná S.A. visa saber desta Corte de Contas “face a proposta recebida” qual é a posição, de vez que pretende “receber o valor ofertado sem contudo dar plena razão e geral quitação da dívida” pelos motivos que expõe (item 4).

- II – Ao ser apreciada a impugnação oferecida pela 6ªICE deste Egrégio Tribunal, relativamente a venda (Prot. nº 1.289/91-TC), o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Rafael Iatauro proferiu seu voto que culminou com a respeitável Resolução nº 7.842/91 — anexamos voto e Resolução, por xero-cópias.

Diz sua Excelência no mencionado voto que “Diante de tais elementos, a nível de fiscalização de controle, torna-se imprescindível que se ordene a materialização da anulação da venda realizada entre o BADEP e o PARSE, caso ainda não se tenha operado o seu desfazimento”. Nada mais claro. Constatada a irregularidade da venda, impõe-se o desfazimento da transação.

- III – O Parecer nº 4.303/91, da Diretoria de Assuntos Técnicos-Jurídicos transcreveu a cláusula Terceira do compromisso de compra e venda e ali está dito que no caso de não concretizar a operação será “a

quantia já recebida, devidamente **atualizada pelos índices de variação da BTN, acrescidos de juros de 6% (seis por cento) ao ano** restituída ao promitente comprador. (os grifos são nossos).

- IV – Pela carta de fls. 03 o liquidante do BADEP pretende, considerada “nula a operação de venda”, proceder ao promitente comprador a restituição do valor recebido — na época fixado em BTN — Cláusula Segunda Compromisso de compra e venda — sem os juros correspondentes (6% – seis por cento) .
- V – Manifesta o solicitante o “desejo de receber o valor ofertado” para, oportunamente, reivindicar “o diferencial relativo aos juros contratualmente estabelecidos”, fato que se nos afigura correto.
- VI – Em face ao exposto, do voto e da respeitável Resolução nº 7.842/91, deste Colendo Tribunal de Contas, o parecer é que em se tratando de ajuste firmado entre as partes, terá o BADEP que cumprir, integralmente, pelo desfazimento da transação o que ficou pactuado, vale dizer: restituir o montante que recebeu acrescido dos índices de variação da BTN e juros de 6% (seis por cento) ao ano, competindo ao PARSE dar quitação tão somente da quantia recebida, uma vez que não se trata de acordo, dispensados os juros devidos.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 17 de março de 1992.

ANTONIO N. VIEIRA CALABRESI
Procurador

***Voto do Conselheiro Rafael Iatauro
Proferido no Protocolo nº 1.289/91-TC.***

Pauta-se o presente protocolado sobre impugnação da 6ª ICE deste Tribunal, referente a irregularidade constatada na venda de imóveis do BADEP ao PARSE, sem observância do procedimento licitatório.

Muito embora os insignes trabalhos apresentados neste protocolado, o caso em tela merece, ainda, algumas observações de teor legal.

A alienação de bens encontra-se regulada no artigo 15 e seguintes do Decreto-Lei nº 2.300/86. Por sua vez, a sujeição ao procedimento licitatório, para as sociedades de economia mista, está disciplinada no art. 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86 e consolidada no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal.

A discussão travada sobre o cabimento ou não da dispensa de licitação, com base no art. 22, inc. X do Decreto-Lei nº 2.300/86, não é muito acurada. Digo isto por entender que o legislador, quando delineou a forma de alienação de bens, tratou de apontar, desde logo, os casos de dispensa de licitação. E, no

que tange especificamente a este processo, a matéria está disciplinada no art. 15, inc.I do imediatamente referido diploma legal, *in verbis*:

“Art.15 — A alienação de bens da União e suas autarquias, subordinadas à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I — quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) doação;
- c) permuta;
- d) investidura;

.....”

Por conseguinte, tanto o art. 22 quanto o art. 23, ambos do Decreto-Lei nº 2.300/86, versam sobre a dispensa da inexigibilidade de licitação para as compras, contratações de serviços e obras e serviços de engenharia tão somente, não havendo cabimento aplicá-los à alienação de bens, quer móveis ou imóveis. Contrário sensu, inexisteria razão para o legislador delimitar os casos de dispensa de licitação para alienação de bens. Nota-se, portanto, que a discussão da aplicabilidade do inciso X do art. 22, do Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, na venda operada entre o BADEP e o PARSE, torna-se inócua, porque carente de sustentação legal.

Analisando a transação efetuada, formalizada através da Escritura Pública de Compromisso de Compra e Venda, lavrada às fls. 005 e 006 do Livro 204-E do 12º Tabelionato de Notas desta Capital, depreende-se que a resolução do pacto firmado carece da ocorrência de uma das duas situações discriminadas no instrumento: a) impossibilidade do Promitente Vendedor (BADEP) desmembrar a área objeto da escritura junto a Prefeitura Municipal de Curitiba e respectivo registro imobiliário; b) não aprovação pela Promitente Compradora (PARSE) para ampliação dos limites de imobilização impostos pela Secretaria de Previdência Complementar — SPC.

Na impossibilidade de cumprimento, por qualquer das partes, das condições estipuladas e supra transcritas, o negócio seria desfeito, cabendo ao Promitente Vendedor a restituição da quantia recebida, atualizada pela variação dos índices da BTN, acrescidos de juros de 6% ao ano.

Conforme informações do processo, o PARSE não conseguiu obter a autorização, junto a Secretaria de Previdência Complementar vinculada ao Ministério do Trabalho, para exercer os limites de imobilização, dando causa ao desfazimento do acordado, demonstrando *a priori* que não houve prejuízos aos cofres públicos.

Diante de tais elementos, a nível de fiscalização de controle, torna-se

imprescindível que se ordene a materialização da anulação da venda realizada entre o BADEP e o PARSE, caso ainda não se tenha operado o seu desfazimento, notificando-se o Liquidante para que no prazo de 30 (trinta) dias tome as devidas providências para tal fim e, em seguida, dê conhecimento a esta Corte de Contas.

Outrossim, que seja determinado ao Poder Executivo, via órgão competente, a abertura de processo de sindicância no sentido de se apurar eventuais prejuízos causados ao Erário, para aplicação da penalidade cabível ao respectivo ordenador da despesa.

Recebo, em conseqüência do exposto, a presente impugnação, dou-lhe provimento e determino providências imediatamente solicitadas, acatando inclusive a colocação da parte final do Parecer nº 8031/91, do eminente Procurador-Geral junto a este Tribunal.

Sala de Sessões, em 04 de julho de 1991.

CONCESSÃO DE USO

1. PARQUE CASTELO BRANCO — 2. LICITAÇÃO — EXIGIBILIDADE.

RELATOR : *Conselheiro Artagão de Mattos Leão*
PROTOCOLO Nº : *614/92-TC*
ORIGEM : *Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural — EMATER*
INTERESSADO : *Diretor Administrativo*
DECISÃO : *Resolução nº 3.694/92-TC. — (unânime)*

EMENTA: *“Consulta. Possibilidade de exploração do Parque Castelo Branco fora da época de exposições, com o objetivo de angariar recursos para conservação das próprias instalações, desde que haja devido processo licitatório.”*

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, de acordo com os Pareceres nºs. 343/92, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e 3.101/92, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR

BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 10 de março de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

É de propriedade da EMATER-Paraná o Parque Castelo Branco, incluindo-se aí um Centro de Treinamento, 15 pavilhões, 21 instalações para lanchonetes, 03 pistas de grama para julgamento de animais, 01 quadra de esportes, 01 instalação para restaurante, além de recinto para leilões, sanitários, churrasqueira e outras instalações menores.

O Centro de Treinamento é utilizado mais intensivamente para a realização de treinamentos promovidos pela EMATER-Paraná.

Nas dependências do Parque Castelo Branco, as exposições tradicionais promovidas pelo Governo do Estado do Paraná e executadas pela EMATER-Paraná são a EXPOUTONO (maio) e a EXPOTIBA (outubro). Fora desses períodos as dependências ficam ociosas.

Assim, com o intuito de obter recursos para a necessária e constante manutenção do Parque Castelo Branco, a EMATER-Paraná, tem a intenção de explorá-lo, fora das épocas críticas.

Entre as formas de angariar recursos, pensa-se na locação ou cessão das diversas dependências do Parque Castelo Branco, aos vários tipos de instituições privadas que nos tem procurado, para fins de:

1. Realização de atividades que reúnam grande número de pessoas;
2. Produtores que procuram local para a *pré-municação* de animais, antes de poderem colocá-los junto aos seus rebanhos;
3. Festas de confraternização, retiros, etc;
4. Locação de quiosques/lanchonetes/churrasqueiras para reuniões recreativas diversas em finais de semana (locação também a pessoas físicas);
5. Locação da sede do restaurante central para congressos, cursos, eventos promovidos por outras instituições;
6. Locação de pistas de julgamento para práticas esportivas, etc;
7. Locação de dependências para realização de diversos tipos de leilões;
8. Locação das dependências, para divulgação de atividades municipais;
9. Locação para feiras de artesanato;

10. Locação para exposição permanente ou eventual de empresas e equipamentos nacionais ou internacionais, etc.

Isto posto, requer a esse Egrégio Colegiado, esclarecer consulta sobre:

1. Se a utilização destas instalações, por terceiros, poderia ser entendida como concessão;
2. Se entendido como concessão, como proceder a licitação, se a demanda ocorre tão somente de acordo com a necessidade de um único interessado. Qual a forma de procedimento?
3. Caso o entendimento não seja o da concessão, seria caso de locação ou de cessão de uso?
4. A locação pode ser feita por simples contrato de locação ou termo de cessão de uso?
5. Os recursos arrecadados poderiam ser caracterizados como recursos próprios?
6. Se a utilização dos espaços por terceiros, poderá ser "paga" em troca de realização de melhorias no patrimônio e bens?
7. Se a locação/cessão está sujeita a limite de prazo, mesmo tendo-se em vista o investimento a ser realizado por terceiros?
8. Se podemos, em troca de investimentos a serem realizados por terceiros, ceder-lhes áreas ou espaços no Parque Castelo Branco por tempo determinado e qual o tempo máximo?
9. Muitos dos casos em que cedemos por períodos curtos e determinados alguma instalação do Parque Castelo Branco a terceiros, o fato gerador tem sido uma solicitação do interessado. Não tem acontecido mais de um pedido no mesmo período para as mesmas instalações. Por tal motivo não vemos muita possibilidade de licitação e se o fizéssemos, teríamos que licitar um período por vez o que nos parece impraticável a não ser que fizéssemos 52 licitações fechando assim um período semanal e multiplicadas por tantas quantas instalações houvessem (seguramente mais de 50) o que parece ser economicamente pouco viável);
10. Se podemos ceder o restaurante central com toda a estrutura lá existente mediante pagamento mensal para empresas que o utilizariam como local de refeições ou local de preparação de refeições a serem distribuídas fora do Parque Castelo Branco (cozinha industrial).

No aguardo de vosso pronunciamento, aproveitamos a oportunidade para apresentar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

EDISON JOSÉ TRENTO
Diretor Administrativo

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos

Parecer nº 343/92

A Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural — EMATER, através do Ofício D.A. 003/92 subscrito por seu Diretor Administrativo, expõe que é proprietária do Parque Castelo Branco, o qual obriga 01 Centro de Treinamento, 15 pavilhões, 21 instalações para lanchonete, 03 pistas de grama para julgamento de animais, 01 quadra de esportes, 01 instalação para restaurante, recinto para leilões, sanitários, churrasqueira e outras instalações.

Nas dependências do Parque, ocorrem as exposições EXPOUTONO (maio) e EXPOTIBA (outubro), promovidas pelo Governo do Estado e executadas pela EMATER-PARANÁ.

Fora os períodos de realização das exposições, as dependências ficam ociosas, pelo que a consulente tem a intenção de explorá-las, obtendo recursos para sua manutenção, expondo formas e consultando a mais adequada para alcance do objetivo.

PRELIMINARMENTE

A Lei nº 5.615/67, em seu artigo 31 enumera quais são as autoridades competentes para formular consulta a esta Colenda Corte, elencando Chefes dos Poderes Públicos, Secretários de Estado e Administradores de entidades ligadas à Administração direta ou indireta do Estado.

A autoridade que patrocina a presente, o Diretor Administrativo, não é parte legítima para questionar a esta Casa, por tratar-se de procedimento reservado apenas aos dirigentes dos Órgãos, por outro lado o objeto da consulta é matéria que envolve recursos públicos pelo que passaremos à análise da matéria.

NO MÉRITO

A preocupação por parte da Administração da EMATER em explorar econômica e financeiramente as dependências do Parque Castelo Branco fora do período da realização das exposições, que ficam ociosas é elogiável, é positiva pois tem como objetivo a angariação de recursos para conservação das próprias instalações.

Nada impede a sua exploração desde que obedecidas as regras jurídicas, às quais estão sujeitas a Administração Pública na gerência do bem público.

Os bens públicos classificam-se em de uso comum do povo e o de uso especial, este definido como aquele usado pela repartição administrativa para realização de seus serviços. O uso do bem público especial pode ser obtido pelo particular através de contrato com a Administração, atendendo às formas administrativas contidas nos contratos de concessão de uso.

Encontramos a conceituação de “Contrato de concessão de uso” nas lições do Prof. Hely Lopes Meirelles em sua obra Licitação e Contrato Administrativo, 10ª edição, páginas 315 e 316.

“Contrato de concessão de uso de bem público, também denominado de cessão de uso, é o ajuste administrativo pelo qual o Poder Público outorga a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a um particular, para que o explore por sua conta e risco, segundo a sua específica destinação”.

“O Contrato de concessão de uso de bem público é ajuste administrativo típico, bilateral oneroso, comutativo e realizado *intuitu personae*. Substitui com vantagem a locação, o comodato e a enfiteuse que são contratos de direito privado, inadequados para os negócios públicos entre a Administração e os administrados, nos quais prevalece sempre o interesse da coletividade sobre o particular ...”

“Locação ou arrendamento é contrato típico de direito privado, onde as partes devem manter equivalência de situações nos direitos e obrigações que reciprocamente assumem ...

Ora, no direito administrativo jamais se poderá conferir o uso e o gozo do bem público a particular com as características da locação civil, porque isto implicaria em renúncia de poderes irrenunciáveis da Administração, para que ela viesse a ser colocada em igualdade com o locatário, como é de essência desse contrato no campo do direito privado.

A concessão de uso é normalmente remunerada e excepcionalmente gratuita, por tempo certo ou indeterminado, sempre precedida de concorrência para o contrato.”

Das considerações da matéria exposta, passamos ao atendimento do questionado pela consulente:

- 1 - Se a utilização destas instalações, por terceiros, poderia ser entendida como concessão;

A denominação do contrato de uso das dependências do Parque Castelo Branco, bem público de uso especial, entre a Administração e o particular é o de **concessão** sujeita à licitação na modalidade concorrência por definição do art. 21, §1º do DL 2.300/86.

- 2 - Se entendido como concessão, como proceder a licitação, se a demanda ocorre tão somente de acordo com a necessidade de um único interessado. Qual a forma de procedimento?

Devidamente aclarado que o contrato é o da concessão licitado nos moldes da concorrência, qualquer que seja o valor do contrato. A licitação poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidade assistencial, ou verificar-se relevante interesse público, devidamente justificado (Art.15, §1º do Decreto-Lei 2.300/86).

- 3 - Caso o entendimento não seja o da concessão, seria caso de locação ou de cessão de uso?

Em decorrência do já exposto, esta questão fica prejudicada.

4 - A locação pode ser feita por simples contrato de locação ou termo de cessão de uso?

O uso do bem público não pode ser conferido a particular com as características da locação civil, haja vista que uma das partes é a Administração, o contrato é administrativo, vinculado ao interesse público que não pode abrir mão de seus direitos e poderes por mera liberalidade para com outra parte, portanto a locação não pode ser admitida.

5 - Os recursos arrecadados poderiam ser caracterizados como recursos próprios?

Os contratos de concessão de uso dos bens públicos feitos pela Administração são remunerados e excepcionalmente gratuitos.

E, em se considerando a previsão do art. 5º item VI da Lei nº 6.969/77, instituidora da EMATER-PARANÁ, determinando que constituirão recursos da Empresa a renda dos bens patrimoniais, a resposta a este quesito é afirmativa.

6 - Se a utilização dos espaços por terceiros poderá ser "paga" em troca de realização de melhorias no patrimônio e bens?

O pagamento decorrente da concessão de uso do bem poderá ser efetuado através de melhoria no patrimônio desde que assim preveja o edital de concorrência.

7 - Se a locação/cessão está sujeita a limite de prazo, mesmo tendo-se em vista o investimento a ser realizado por terceiros?

O contrato administrativo formado pela vontade das partes extingue-se pelo término do prazo nos ajustes por tempo determinado. Previu o Estatuto das Licitações em seu art.47, que os contratos não excederão de cinco anos, admitida as prorrogações desde que prevista no edital e no instrumento original.

O § 3º do mencionado artigo ao desobrigar alguns contratos a limitação de prazo, enumerou os contratos de direito real de uso, de obra e serviço público, conseqüentemente se não relacionou o de Concessão de uso de bem público, este fica limitado em 5 anos, permitida sua prorrogação.

8 - Se podemos, em troca de investimentos a serem realizados por terceiros, ceder-lhes áreas ou espaços no Parque Castelo Branco por tempo determinado e qual o tempo determinado e qual o tempo máximo?

Do já exposto na consulta, firmamos que nada obsta que a Administração venha a contratar com particulares que invistam em obras no Parque, tendo como forma de pagamento o uso de área ou espaço em suas dependências, desde que haja previsão no edital de concorrência, com prazo dentro do previsto no Decreto-Lei 2.300/86 em seu art.47, 5 anos.

9 - Muitos dos casos em que cedemos por períodos certos e determinados alguma instalação do Parque Castelo Branco a terceiros, o fato gerador tem sido uma solicitação do interessado. Não tem acontecido

mais de um pedido no mesmo período para as mesmas instalações. Por tal motivo não vemos muita possibilidade de licitação e se o fizéssemos, teríamos que licitar um período por vez o que nos parece impraticável a não ser que fizéssemos 52 licitações fechando assim um período semanal e multiplicada por tantas quantas instalações houvessem (seguramente mais de 50) o que parece ser economicamente pouco viável.

A Administração não pode abstrair-se do cumprimento às normas legais existentes; quando contratar com terceiros, sua conduta pautar-se-á no Decreto-Lei nº 2.300/86, observando que todo contrato é precedido do procedimento licitatório, para o de concessão de uso de bem público na forma da concorrência.

Poderá a licitação, na conformidade do art.15, §1º, ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidade assistencial, ou verificar-se relevante interesse público, devidamente justificado.

10- Se podemos ceder o restaurante central com toda a estrutura lá existente mediante pagamento mensal para empresas que o utilizaram como local de refeições ou local de preparação de refeições a serem distribuídas fora do Parque Castelo Branco (cozinha industrial).

Nada impede que a Empresa efetue contrato remunerado de concessão de uso de bem público, do restaurante, com terceiros observando o procedimento licitatório, a concorrência.

À guisa de esclarecimento, ressaltamos que todos os artigos mencionados neste Parecer, referiram-se ao Decreto-Lei nº 2.300/86. Entretanto, como consulente é empresa pública deverá seguir os dispositivos legais correlatos que se encontram no Decreto Estadual nº 700 de 09.09.91, que por sua vez não alteram o entendimento aqui esposado.

Assim, nada mais havendo por esclarecer frente aos quesitos elaborados pela EMATER/PR, resta-nos diante dos termos já expostos, submeter aos crivos superiores.

DATJ, em 17 de fevereiro de 1992.

VERA LÚCIA AMARO
Assessor Jurídico

Procuradoria
Parecer nº 3.101/92

O Diretor Administrativo da Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural — EMATER — PARANÁ, após expor o seu propósito de ceder a terceiros o uso das dependências do Parque Castelo Branco enquanto

ociosas, visando à obtenção de recursos para a sua conservação e manutenção, indaga a esta Corte a respeito da forma de materialização desse objetivo.

Cumprir registrar, de início, que a preliminar argüida pela Parecerista da Diretoria de Assuntos Técnicos Jurídicos é procedente, pois segundo dispõe a Lei nº 5615/67, o signatário do expediente inaugural não é autoridade competente para formular consulta a esta Corte.

Todavia, como ela, nos curvamos à evidência de que se trata de matéria que envolve interesse público, motivo que justifica plenamente o seu conhecimento e exame.

Através de inúmeras perguntas — maiêutica no mais puro estilo socrático — o Consulente desdobrou as suas dúvidas acerca da maneira apropriada de cessão das instalações do Parque.

A Sexta Inspetoria de Controle Externo da Casa destacou a legitimidade da iniciativa, transcrevendo o texto do artigo 5º da lei que instituiu a EMATER, e que prevê como uma das fontes de receita da entidade, a renda de bens patrimoniais.

A par dessa circunstância, a prática almejada não é estranha à administração pública; ao contrário, a doutrina lhe dedica estudo fértil e exaustivos comentários, capazes de dissipar por completo eventuais incertezas. Nesse sentido é de se sugerir ao Consulente a leitura do magistério de Hely Lopes Meirelles na sua obra Direito Administrativo Brasileiro, em especial no capítulo denominado Domínio Público.

Nele encontrará completa exposição do tema, incluindo conceitos, definições, noções corretas do uso do bem público, suas implicações e cautelas necessárias.

Fazemos essa menção de passagem visto ser desnecessário aprofundar a nossa análise. A Parecerista da DATJ cuidou das questões, uma a uma, de forma prática e com absoluta propriedade.

Entendemos, portanto, dispensáveis outras considerações e opinamos pela resposta à presente Consulta de acordo com os termos daquele pronunciamento.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 26 de fevereiro de 1992.

RAUL VIANA JÚNIOR
Procurador

CONTRATO-REAJUSTE

1. ESTIPULAÇÃO DE CLÁUSULA DE REAJUSTE — 2. PREVISÃO EM EDITAL OU ATO CONVOCATÓRIO.

RELATOR : Conselheiro João Féder
PROTOCOLO Nº : 3.873/91-TC
ORIGEM : Departamento de Trânsito — DETRAN
INTERESSADO : Diretor-Geral
DECISÃO : Resolução nº 3.816/92-TC. — (unânime)

EMENTA: “*Consulta. Contratos — reajuste. Os contratos firmados sob a égide da Lei 8.178/91, é autorizada a estipulação de cláusula de reajuste, desde que prevista em edital ou ato convocatório, sendo vedada, nos contratos firmados sob a égide da Lei 8.030/90.*”

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos precisos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro João Féder.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

Por este, tenho a honra de vir à presença de Vossa Excelência, a fim de expor-lhe o que segue, relativamente ao Ofício nº 005/91 — CJ, enviado a esse Egrégio Tribunal, tratando de contratos vencidos de bens, produtos e serviços de interesse imediato neste Departamento de Trânsito — Detran/Pr.

Após o envio do referido Ofício, fomos surpreendidos com a edição, pelo Governo Federal, das Medidas Provisórias nºs 294 e 295, ambas em 31 de

janeiro de 1991, que alteraram fundamentalmente o conteúdo das interrogações nele contidas, tornando-o até mesmo irrelevante.

Em que pese o caráter transitório do texto legal, o procedimento usual do Governo Federal em tais casos, sem contar com o fato de que estão inseridas em um contexto mais amplo, que é o de uma nova legislação que altera profundamente as relações econômicas, tais como as Leis nºs 8.137, de 27.12.90; 8.158, de 08.01.91 e 8.176, de 08.02.91, mais as Portarias nºs 13 e 15, ambas de 17.01.91, fazem supor que tais medidas foram editadas com a intenção de definitividade, tudo indicando a necessidade de reformular inteiramente a consulta feita anteriormente, para adequá-la à nova situação.

Diante do exposto, rogamos à Vossa Excelência considerar vencidas as indagações contidas no Ofício nº 005/91-CJ, eis que o Governo Federal já dispôs sobre o assunto.

Em substituição, solicitamos Parecer sobre a aplicação das novas medidas nos contratos a serem celebrados por este Departamento de Trânsito, em especial do contido nos artigos 4º e 15 da Medida Provisória nº295, e 8º da Medida Provisória nº 294.

Informamos que este Departamento obedece a Orçamento anual, mas existem Contratos em que é possível a prorrogação de sua vigência para o exercício financeiro seguinte, nos termos do art.47, II, do Decreto-Lei nº2.300/86.

Isto posto, encarece-se desse Órgão pronunciamento a respeito da possibilidade de inclusão de cláusula de reajustamento de preços nos contratos a serem firmados, bem assim da possibilidade de reajustamento nos que estão em vigência, em caráter de urgência, para que os serviços essenciais deste Detran não sofram solução de continuidade.

Atenciosamente,

JOSÉ DELIBERADOR NETO
Diretor-Geral

Voto do Relator
Conselheiro João Féder

Consulta o Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Paraná “a respeito da possibilidade de inclusão de cláusula de reajustamento de preços nos contratos a serem firmados, bem assim da possibilidade de reajustamento dos que estão em vigência”.

A D.A.T.J. examinou a consulta e se adstringiu aos contratos de obras e de fornecimento de bens e serviços, trazendo à referência inclusive, a Resolução 13.643/90 deste Tribunal de Contas.

Ocorre que a indagação tem maior alcance aludindo à contratos administrativos de um modo geral, podendo se referir a contratos em diferentes condições, razão porque é de se responder nos seguintes termos:

- 1- Nos contratos firmados sob a égide da medida provisória nº 154, de 15.03.90, convertida em Lei Federal nº 8030, de 12.04.90 (Plano Collor I), aplica-se o disposto nessa lei, na Portaria nº 422, de 24.07.90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e art. nº 55, II, letra "d", do Decreto Lei 2.300/86. A Lei 8.030 vedava reajustes de preços, a não ser através de autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, bem como da inclusão de cláusula de reajuste nos contratos, baseados em índices (indexação). Quem estipularia o percentual de reajuste seria o Ministério da Economia, através de Portaria (portarias 239, 307, 345 e 422).
- 2- Nos contratos firmados sob a égide da medida provisória nº 295, de 31.01.91, convertida em lei federal sob nº 8.178, essa lei autorizava a estipulação de cláusula de reajuste de preços desde que prevista no edital ou ato convocatório, baseada em índice que refletisse a variação dos custos de produção ou dos insumos necessários para o cumprimento de seu objeto, ou reajustes de preços autorizados através de Portaria do Ministério da Economia, Fazenda ou Planejamento, ou ainda, em decorrência da aplicação da política nacional de salários, desde que não colidissem com disposições dessa lei. Em resumo, os contratos poderiam conter cláusula de reajuste, mas estava proibido devido ao cancelamento desse reajustamento, proibição essa, suspensa a partir de 1º de maio de 1991, face o contido na Portaria nº 429, de 03.06.91, do Ministro de Economia, Fazenda e Planejamento.
- 3- Nos contratos firmados após a edição da Portaria nº 429, de 03.06.91, sob a égide da Lei Federal nº 8.178/91, há a possibilidade de aplicação de cláusula de reajustamento, desde que prevista no edital ou ato convocatório, baseada em índices que reflitam a variação dos custos de produção ou dos custos dos insumos necessários para o cumprimento de seu objeto ou, em reajustes de preços autorizados através de Portaria do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, ou ainda, em decorrência da aplicação da política nacional de salários (art. 4º Lei Federal 8.178/91 combinado com art. 1º da Portaria 429/91, e art. 5º Lei Federal 8.178/91 combinado com art. 13 da Portaria 429/91).

Complementarmente, é ainda relevante, transmitir ao consulente as seguintes informações sintéticas a serem observadas:

- a) Os índices a serem adotados nos reajustes desses contratos, podem ser os da Fundação Getúlio Vargas, do I.B.G.E., instituição de

pesquisa de notória especialização ou os percentuais aprovados nas respectivas câmaras setoriais.

- b) Nos contratos em que haja fornecimento de material e mão de obra, os reajustes corresponderão na exata proporção de sua incidência sobre os valores dos contratos.
- c) Os reajustes dos contratos de locação, devem se restringir à legislação federal específica.
- d) Nos contratos cujos recursos financeiros advenham de agente financiador poderão ser aplicadas cláusulas de reajustes de acordo com o proposto pelo Agente Financeiro.

Isto posto, voto no sentido de que se responda à consulta do Departamento de Serviço de Trânsito com a orientação aqui explicitada.

Sala das Sessões, em 10 de março de 1992.

CONTRATO DE LOCAÇÃO

1. EQUIPAMENTOS REPROGRÁFICOS — 2. PRORROGAÇÃO — 3. POSSIBILIDADE QUANDO HOUVER INTERESSE E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

RELATOR : *Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira*
PROTOCOLO Nº : *16.359/91-TC.*
ORIGEM : *Tribunal de Contas do Estado do Paraná*
INTERESSADO : *2ª Inspeção de Controle Externo*
DECISÃO : *Resolução nº 1.669/92-TC. — (unânime)*

EMENTA: *“Consulta. Locação de equipamentos reprográ-
ficos. Prorrogação dos contratos por Órgãos da
Administração Pública. Possibilidade quando
houver dotação orçamentária e interesse admi-
nistrativo.”*

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos termos dos Pareceres nºs. 3.132/91, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e 14.667/91, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram deste julgamento os Conselheiros, CÂNDIDO MARTINS DE

OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor, FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 1992.

QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

A Consulta

Esta Inspeção constatou no corrente exercício, que diversos órgãos da Administração Pública estadual, pertencentes a nossa área de atuação, celebraram termos aditivos prorrogando o prazo de vigência dos respectivos **contratos de locação de equipamento reprográfico**, firmados no exercício de 1990, citando como fundamento, o inciso II, do art. 47, do Decreto-Lei nº2.300/86 (doc. de fis. 03 a 20).

Salientamos que o inciso II, do art. 47 do Decreto-Lei 2.300/86 faculta aos **contratos de prestação de serviço a ser executada de forma contínua**, a extensão de sua duração ao exercício seguinte da vigência do respectivo crédito.

Os contratos firmados são de **locação de equipamento reprográfico**, bem como evidencia a cláusula que se refere ao seu objeto e não de prestação de serviço a ser executada de forma continuada, como vem sendo tratado pela Administração estadual, ao incluir nesses ajustes cláusula prevendo a prorrogação da vigência do contrato, se referindo ao inciso II, do art. 47, do Decreto-Lei nº2.300/86.

Diante do exposto, solicitamos por intermédio de Vossa Excelência, o encaminhamento do presente expediente à elevada apreciação do douto plenário deste Tribunal, no sentido de um posicionamento a respeito do assunto, por entendermos ser de fundamental importância, não somente para esta Inspeção, como para as demais, uma vez que definirá critérios a serem adotados com respeito aos reajustes de preços e a vigência dos respectivos contratos.

Na oportunidade, reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO JOSÉ OTTO
Inspetor de Controle

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos

Parecer nº 3.132/91

Através do Ofício nº 057/91-GAB o Senhor Conselheiro João Féder encaminha ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente deste Tribunal de Contas o Ofício nº 179/91 e seus anexos, oriundo da 2ª Inspeção de Controle Externo, solicitando seu encaminhamento à apreciação do Plenário deste Tribunal.

Às fls.1 consta despacho do Senhor Conselheiro Presidente encaminhando o protocolado a DATJ e Procuradoria.

A referida Inspeção pelo Ofício nº 179/91, de 05 de agosto do corrente ano, diz que constatou no corrente exercício, que diversos órgãos da Administração Pública Estadual, pertencentes a sua área de atuação, celebraram termos aditivos prorrogando o prazo de vigência dos contratos de locação de equipamento reprográfico, firmados no exercício de 1990, citando como fundamento, o inciso II, do art. 47, do Decreto-Lei nº 2.300/86.

O citado artigo faculta aos contratos de prestação de serviço serem executados de forma contínua, a extensão de sua duração ao exercício seguinte da vigência do respectivo crédito.

Que os contratos em questão são de locação de equipamento reprográfico como evidencia a cláusula referente ao seu objeto, e não de prestação de serviço, como vem sendo tratado pela Administração Estadual, ao incluir nesses ajustes cláusula prevendo a prorrogação da vigência do contrato, se referindo ao inciso II, do art. 47, do Decreto-Lei nº 2.300/86.

O inciso II, do art. 47, do Decreto-Lei nº 2.300/86 diz:

“a prestação de serviços a ser executada de forma contínua, podendo a duração estender-se ao exercício seguinte ao da vigência do respectivo crédito.”

No presente caso não se trata de prestação de serviço e sim de contratos de locação de equipamentos reprográficos (bens móveis), tratado no §3º, alínea a do artigo 52 do mesmo Decreto-Lei o qual transcrevemos:

“§3º — aplica-se o disposto nos arts. 45, 48, 49, 50, 51 e demais normas gerais no que couber:

a) aos contratos de seguro, de financiamento, de locação, em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por normas de direito privado;”

Neste caso não há referência ao art. 47, inciso II.

Para o ilustre Professor Hely Lopes Meirelles em seu livro *Licitação e Contrato Administrativo* (pág.62 — 9ª edição — 1990) “A locação ou arrendamento de bens para a Administração é o mesmo contrato definido no Código Civil, em que uma das partes (o locador) se obriga a ceder à outra (o locatário), por tempo indeterminado ou não, o uso e gozo de coisa não fungível,

mediante certa retribuição (art. 1.188)”.

Do exposto entendemos não ser correta a menção ao artigo 47, inciso II do Decreto-Lei nº 2.300/86 pelos motivos já acima observados.

Citamos novamente o ilustre Professor Hely (pág 225 e 226) que diz:

“Prorrogação do contrato é o prolongamento de sua vigência além do prazo inicial, com o mesmo contratado e nas mesmas condições anteriores. Essa extensão de vigência, nos contratos que se extinguem pelo decurso de prazo, é admitida em nosso direito, sem licitação, desde que prevista expressamente no edital e no instrumento original. E compreende-se que assim seja, porque se a prorrogação pressupõe o mesmo contratado, não pode admitir qualquer modalidade de licitação que possibilite a sua substituição. O essencial é que se preveja a prorrogação, a qual, na época própria deverá ser consubstanciada em termo de prorrogação do ajuste inicial, mediante aditamento”.

“Toda e qualquer modalidade de contrato administrativo comporta prorrogação, atendidos os requisitos que acabamos de enunciar, a previsão de recursos orçamentários e as exigências peculiares de cada ajuste, expressos em suas cláusulas ou contidos no regulamento do serviço.”

Do exposto verifica-se que:

- a) o art. 47 e seus incisos do Decreto-Lei 2.300/86, não se aplicam aos contratos de locação ou arrendamento de coisas móveis firmados pela Administração Pública com particulares, *ex vi* do disposto no artigo 52, §3º, alínea “a” do mesmo diploma.
- b) os contratos dessa espécie, ao lado de outros indicados no art. 52, §3º alínea “a” do D.L. 2.300/86 são regidos predominantemente por normas de direito privado, as quais não vedam a sua prorrogação que, portanto será possível, no interesse da Administração Pública.
- c) contudo se o contrato a prorrogar tiver sido ajustado após licitação, seu elastecimento só será permitido se o respectivo ato convocatório previu tal possibilidade.
- d) em qualquer caso, a prorrogação somente será possível para a Administração quando houver recursos orçamentários disponíveis para custear a respectiva despesa, nos termos das normas gerais de finanças públicas (Lei nº 4.320/64).
- e) embora possível a prorrogação dessa espécie de contrato a Administração Pública, ao fim de ensejar a permanente e salutar competição entre interessados e evitar a perenização de um único fornecedor/locador, o que afronta princípios básicos que amparam o instituto da licitação, deveria limitar essa possibilidade a um ou dois anos mais, além do prazo do contrato original.

- f) se o contrato a ser prorrogado, como os modelos juntados ao presente protocolado, contemplam essa possibilidade com base no art. 47, inciso II do Decreto-Lei 2.300/86, isso é fruto de equívoco e não representa obstáculo ao elastecimento do ajuste, que se dá por outros fundamentos de direito, como se viu.

DATJ, em 05 de setembro de 1991.

CYNTHIA MARIA A. DE PINA
Auxiliar de Diretoria 2-C

Procuradoria
Parecer nº 14.667/91

O Superintendente da Segunda Inspeção de Controle Externo deste Tribunal, encaminha ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente deste Órgão, através do Ofício nº 179/91, cópias xerográficas de **Contratos de Locação de Equipamentos** firmados com as firmas XEROX INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A (fls. 03 a 12) e ITAUTEC INFORMÁTICA S/A (fls.13 a 21), procedentes da mencionada Inspeção, solicitando sua remessa à apreciação do Plenário desta Corte de Contas.

Informa a 2ª Inspeção, pelo Ofício nº 179/91, às fls. 02 e 03, que na sua área de atuação, diversos órgãos da Administração Pública Estadual celebraram no exercício de 1990 termos aditivos prorrogando o prazo de vigência dos respectivos **contratos de locação de equipamento reprográfico** com fulcro no **inciso II, do artigo 47, do Decreto-Lei nº 2.300/86**. Ao ver da referida Inspeção o referido artigo disciplina a execução de forma contínua e a duração dos **contratos de prestação de serviços** e, não, dos **contratos de locação de equipamentos**.

A Diretoria de Assuntos Técnicos-Jurídicos, exauriu a matéria de forma minuciosa, com o brilhante Parecer nº 3.132/91-D.A.T.J., de fls. 23 a 26, da lavra da competente e esforçada Assessora Cynthia Maria A. de Pina.

Esta Procuradoria compartilha dessas opiniões, adotando as conclusões emitidas pela D.A.T.J., entendendo que as mesmas colaboram para que o douto Plenário desta Casa, estabeleça os critérios para reajustes de preços e de vigência dos prazos dos contratos de locação de equipamentos.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 07 de outubro de 1991.

ALIDE ZENEDIN
Procurador

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

1. PROCEDIMENTO A SER ADOTADO DIANTE DOS DECRETOS 2.300/86, 700/91 e 798/91 — 2. NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS.

RELATOR : *Conselheiro João Féder*
PROTOCOLO Nº : *3.737/92-TC.*
ORIGEM : *Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural — EMATER*
INTERESSADO : *Diretor-Presidente*
DECISÃO : *Resolução nº 4.891/92-TC. — (unânime)*

EMENTA: *“Consulta.*

1. Contrato de Prestação de serviços observado o instituído nos Decretos 2.300/86 e 700/91, bem como a prévia autorização governamental.
2. Havendo autorização do Poder Executivo, o serviço efetuado por terceiros para consertos de máquinas de escrever e de veículos poderão ser considerados serviços temporários.”

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, esclarece à consulente que devem ser cumpridas, integralmente, as normas constantes dos Decretos 798 e 700 e, ainda, o que dispõe o D.L. 2.300/86, de acordo com os Pareceres nº 1.120/92, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e nº 5.092/92, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, que corrobora o Parecer da sobredita Diretoria.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor, IVO THOMAZONI.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

A EMATER-Paraná no desenvolvimento de seu trabalho de Extensão Rural para atendimento aos pequenos agricultores no cumprimento das metas estabelecidas no Programa de Trabalho do Governo do Estado, dispõe de pessoal e equipamentos para a execução de suas tarefas.

Tendo em vista a dificuldade de contratação de pessoal com a saída de funcionários e a peculiaridade de alguns serviços, necessita muitas vezes contratar serviços de terceiros no mercado.

A seguir exemplificamos os casos:

- a) Para produção de material didático impresso a ser distribuído aos agricultores, a EMATER-Paraná dispõe de uma gráfica que os imprime. Quando se trata de matérias que orientam sobre o controle de pragas e doenças em plantas e animais se faz necessário que as fotografias sejam coloridas para dar a real informação sobre a praga e/ou doença. A EMATER-Paraná não dispõe de equipamento para esse serviço, logo tem necessidade de contratar terceiros. Como todo material impresso tem data prevista de utilização e sua demanda é quando se manifesta a ocorrência de doenças e/ou pragas e o volume de fotografias coloridas necessárias também depende do tratamento da questão não sendo possível determinar-se com antecedência o volume necessário dos serviços a contratar. Também há necessidade de contratação de serviços de terceiros para manutenção preventiva e corretiva das máquinas e equipamentos a fim de mantê-los funcionando pois são antigos e a EMATER-Paraná tem dificuldade de realizar a compra de novos.
- b) Como o serviço de Extensão Rural basicamente se utiliza da comunicação para o repasse das orientações aos pequenos agricultores a EMATER-Paraná dispõe de pessoal e equipamentos para produção de programas de rádio e televisão e em alguns casos há necessidade de se contratar serviços de terceiros para utilização de estúdio para gravação e edição de programas de TV que utilizam equipamentos mais sofisticados, os quais pelo alto custo não existem na EMATER-Paraná. Bem como se faz necessário a contratação de serviços de terceiros para manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos a fim de mantê-los funcionando uma vez que a grande maioria nos foi doada ou adquirida há mais de 10 anos.
- c) Dispõe de uma frota de veículos distribuída a nível de Município no Estado que servem para o deslocamento dos Técnicos no atendimento à campo. Mesmo dispondo de uma oficina mecânica em Curitiba muitas vezes os reparos e manutenção a serem feitos não podem ser na Capital, pois como existe falta de veículos não é possível o Escritório

ficar tantos dias sem poder realizar deslocamentos e o serviço de conserto deve ser feito no próprio Município.

- d) O trabalho burocrático exige o uso de máquinas de escrever que necessitam consertos.

Frente ao Decreto 798 de 17/10/91 em seu art. 2º, letra "f" e art. 5º, item IV e art. 15 do Decreto 700 de 09/09/91, como deveremos considerar a contratação desses serviços?

Diante do exposto vimos solicitar a Vossa Excelência parecer a respeito, a fim de dirimir dúvidas e nos servir de orientação para o bom desempenho do trabalho.

Atenciosamente,

JOSÉ TARCISO FIALHO
Diretor-Presidente

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos
Parecer nº 1.120/92

Trata o presente protocolado de consulta submetida a este Tribunal de Contas pela Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER) no sentido de se dirimir dúvidas e orientá-los quanto a melhor interpretação do Decreto 798 de 17.10.91 em seu artigo 2º letra "f" e artigo 5º item IV e artigo 15 do Decreto 700 de 09.09.91.

Discorre a consulente, em longo arrazoado exemplificando os casos, expondo as dificuldades pelas quais a Empresa está passando no sentido de cumprir e levar a bom termo as suas finalidades ou seja, no desenvolvimento de seu trabalho de Extensão Rural para atendimento aos pequenos agricultores.

Como faz ela parte integrante dos organismos estatais, tem portanto de atender as regras estabelecidas pela autoridade governamental.

Com o advento dos regulamentos que passaram a nortear o funcionamento dos diversos Órgãos Estatais está a Empresa consulente, portanto, contemplada nesse mister ou seja, obrigada a submeter-se as regras do Decreto 700 de 09.09.91 e 798 de 17.10.91.

Todos os tópicos apresentados pela consulente a nosso ver são imprescindíveis para que a mesma cumpra as suas finalidades e execute satisfatoriamente a sua ação programática.

Entretanto, como importam em aumento de despesa estariam sujeitos à regra do artigo 5º do Decreto 798 de 17.10.91.

No afã de objetivar a resposta devemos considerar os serviços constantes das alíneas "A" e "B" como serviços técnicos de natureza educacional, ligados

aos programas de treinamento de pessoal.

Entretanto, para a efetivação das contratações deverá ser observada a prévia autorização governamental e o disposto no Decreto-Lei nº 2.300/86 c/c o Decreto Estadual nº 700/91.

Ainda, cabe-nos lembrar, no tangente a alínea "B" que o Consulente deve observar o contido na Resolução nº 12.312/91, da Lavra deste Tribunal.

Agora, no tangente aos objetos apresentados nas alíneas "C" e "D", se autorizados pelo Chefe do Poder Executivo, poderão ser considerados serviços temporários passíveis de análise caso a caso, no sentido de ser aplicados os permissivos legais constantes dos instrumentos legais supra referidos.

É o parecer.

S.M.J.

DATJ, em 20 de março de 1992.

NEIVA FOLETTO ABBAS
Assessor Jurídico

LICITAÇÃO

1. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS — 2. IMPOSSIBILIDADE DE DISPENSA.

RELATOR : João Féder
PROTOCOLO Nº : 25.514/91-TC.
ORIGEM : Secretaria de Estado da Segurança Pública
INTERESSADO : Secretário de Estado
DECISÃO : Resolução nº 736/92-TC. — (unânime)

EMENTA: *"Consulta. Impossibilidade da dispensa de licitação para a aquisição de veículos diretamente da fábrica, uma vez que existe marca similar e revendedores que apresentam descontos."*

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos termos da Informação da 2ª Inspeção de Controle Externo e do Parecer nº 436/92, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, que adota na íntegra a citada Informação.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA e os Auditores, FRANCISCO BORSARI NETTO, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

Tenho a honra de consultar essa Colenda Corte de Contas do Estado, quanto a aquisição a ser implementada pelo Fundo de Reequipamento Policial — FUNRESPOL, de 20 (vinte) veículos marca Volkswagen, modelo Santana 2.0, 4 portas, diretamente da Volkswagen do Brasil S/A., com dispensa de licitação.

Tendo em vista o crescente índice dos assaltos a pessoas e instituições, seqüestros, roubos, furtos, homicídios e tóxicos que necessitam de uma pronta e eficiente ação policial, com equipamentos à altura desta necessidade.

A sociedade Paranaense clama do Estado pronta resposta à ação dos marginais.

A aquisição pretendida visa, como já acontece em outros Estados da Federação, propiciar aos organismos policiais viaturas de porte, ágeis, velozes, de fácil acesso e saída.

A linha Volkswagen, vem fundamentada em considerações de ordem técnica e econômica, da Subdivisão de Transportes e Manutenção da Polícia Civil do Paraná, e do constante acompanhamento dos Delegados de Polícia e seus Agentes relativamente a outros veículos.

A última aquisição de veículos para a Polícia Civil, já foi realizada na Volkswagen do Brasil S/A., com dispensa de licitação, dado a padronização da frota policial que vem ocorrendo nos últimos anos.

Têm-se verificado nos veículos Volkswagen maior rendimento e eficiência. A manutenção é a mais simples e barata do mercado. *Consumem*, comparativamente, pouco combustível. A durabilidade demonstra-se superior aos demais veículos da frota e a recuperação menos onerosa. A assistência técnica é ampla. Há mais facilidade e economia na reposição de peças.

Assim, com base no disposto no item X, do art. 29 do Decreto nº 700/91,

consultamos da viabilidade da aquisição em tela se realizar, o que fatalmente, resultará em custos menores e melhores equipamentos para o combate à criminalidade.

Na oportunidade apresentamos protestos de elevado apreço.

JOSÉ MOACIR FAVETTI
Secretário de Estado da Segurança Pública

2ª Inspeção de Controle Externo

Informação

Consulta o Senhor Secretário de Estado da Segurança Pública, quanto à aquisição a ser implementada pelo fundo de Reequipamento Policial — FUNRESPOL, de 20 (vinte) veículos da marca Volkswagen, modelo Santana 2.0, 04 (quatro) portas diretamente da Volkswagen do Brasil S.A., com dispensa de licitação, fundamentada no art. 29, X, do Decreto Estadual nº 700/91.

Justifica o consulente que a última aquisição de veículos para a Polícia Civil já foi realizada na empresa acima referida, com dispensa de licitação, dada a padronização da frota policial, que vem ocorrendo nos últimos anos.

O dispositivo mencionado dispõe:

“Art. 29 — É dispensável a licitação:

.....
X — para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros padronizados ou uniformizados, por órgão oficial, **quando não possível estabelecer critério objetivo para o julgamento das propostas.**”

Esta Inspeção entende que a aquisição pretendida, com o fundamento invocado, não se aplica ao presente caso, tendo em vista a possibilidade de confronto de propostas, uma vez que a própria Autolatina, produz veículo similar ao escolhido (Ford Versailles). Além disso, deve ser levado em consideração a atual situação do mercado automobilístico, no que diz respeito a preços, considerando que concessionárias da mesma linha de veículos, chegam a oferta-los com variação de descontos de 5% a 30%.

A respeito desse caso de dispensa de licitação, Hely Lopes Meirelles em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo”, assim se manifestou: ...“Se, porém, a despeito da padronização ou uniformidade houver possibilidade efetiva de confronto para escolha da melhor proposta, é de rigor a licitação”.

Observamos, ainda, que a aquisição de veículos anterior, através de compra direta, com dispensa de licitação, mencionada na consulta, às fls.2, está sendo objeto de questionamento por esta Inspeção (doc. de fls. 06/11).

Nessas condições, entendemos que a resposta à consulta deve ser negativa.

É a informação

2ª I.C.E., em 11 de Dezembro de 1991.

MÁRIO JOSÉ OTTO
Inspetor de Controle

LICITAÇÃO

1. IMPUGNAÇÃO — 2. FUNDAÇÃO CAETANO MUNHOZ DA ROCHA.

RELATOR : *Conselheiro Nestor Baptista*
PROTOCOLO Nº : 18.471/91-TC.
ORIGEM : *5ª Inspeção de Controle Externo — TC.*
INTERESSADO : *Fundação Caetano Munhoz da Rocha*
DECISÃO : *Resolução nº 1.242/92-TC. — (unânime)*

EMENTA: *“Documentação Impugnada. Procedimento licitatório eivado de vícios: quanto a alteração das características do produto, quanto ao preço e quanto ao modo adotado pela Fundação Caetano Munhoz da Rocha.”*

O Tribunal de Contas resolve acolher a Impugnação proposta pela 5ª Inspeção de Controle Externo desta Corte, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Nestor Baptista.

Participaram do julgamento os Conselheiros, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, FRANCISCO BORSARI NETTO, IVO THOMAZONI e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

5ª Inspeção de Controle Externo

Proposta de Impugnação

Tem o presente a finalidade de submeter a apreciação de Vossa Excelência, processo de impugnação iniciado por esta Inspeção, de conformidade com o disposto no parágrafo 1º do Art. 10, do Provimento nº 01/87, deste Tribunal, referente a irregularidade encontrada no processo licitatório Tomada de Preços nº 100/90 realizado pela FUNDAÇÃO CAETANO MUNHOZ DA ROCHA, a seguir especificado.

O Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social, dentro do Programa de Atendimento ao Ostomizado, através de seu Diretor, Dr. Paulo Roberto Sbaraini, solicitou em 13 de fevereiro de 1990 à diretoria administrativa da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, a aquisição de 50.000 bolsas de colostomia fechadas e 5.000 bolsas de urostomia abertas, com membranas anti-refluxo.

Tendo em vista os termos da Portaria MPAS nº 158, de 03 de fevereiro de 1988, compete ao Estado o atendimento ao ostomizado, realizando as aquisições com disponibilidades orçamentárias do INAMPS, dentro do programa de Sistemas Unificados.

Nesse sentido, iniciou-se em julho de 1990 o processo licitatório para a aquisição do referido material pela Fundação Caetano Munhoz da Rocha, utilizando-se da modalidade Tomada de Preços que recebeu o nº 100/90, com a publicação dos editais em forma resumida com o seguinte teor, quanto ao objeto da licitação: "Aquisição de bolsas de colostomia fechada e bolsas de urostomia, aberta com membranas anti-refluxo. Para atendimento ao CRE/MARECHAL".

Embora já tivesse sido realizado em outras oportunidades a aquisição de bolsas de colostomia e urostomia, uma vez que se trata de um programa em desenvolvimento em Curitiba com 154 pacientes já inscritos, por critério exclusivamente do setor de compras da fundação, constou do edital completo entregue aos interessados em participar da licitação no item 1: "bolsa de colostomia com adesivo micropore filme plástico opaco sistema fechado" e no item 2, exatamente igual ao edital resumido ou seja: "bolsa de urostomia aberta com membrana anti-refluxo".

Ressalte-se, desde logo, que tal procedimento, ao caracterizar dessa maneira as bolsas de colostomia, por iniciativa exclusivamente do setor responsável pelas compras da Fundação Caetano Munhoz da Rocha, de imediato eliminou a participação do processo licitatório de inúmeras empresas que atuam no fornecimento de tal produto, isto porque, da maneira como foi discriminado no edital, foi de encontro com as especificações de um produto fornecido por reduzido número de empresas.

Por outro lado, tal atitude veio a contrariar significativamente as especificações solicitadas pelo Diretor do Programa de Atendimento aos Ostomizados, que pretendia que a aquisição referente ao item 1, fosse apenas bolsas de colostomia fechada, dando ampla possibilidade de participação aos diversos fornecedores, cuja escolha se basearia nos seguintes critérios: a) qualidade dos produtos ofertados; b) preços propostos por item, unitário e global; c) padronização quando se tratasse de equipamento ou bem, já existente na FCMR; d) parecer técnico do setor a que se destinaria o bem, quando fosse o caso.

Tal foi o procedimento adotado nas aquisições anteriores, onde os técnicos integrantes do Programa de Atendimento ao Ostomizado eram chamados para fornecer o parecer técnico, que era elaborado dentro da experiência adquirida no atendimento rotineiro dos ostomizados e nas normatizações baixadas pelo próprio INAMPS, na forma da ODS-INAMPS-SMS nº 158, de 03 de fevereiro de 1988.

Mesmo procedendo desta forma, acorreram ao processo licitatório em atendimento ao item 1, dez fornecedores, todos cotando bolsa de colostomia fechada, a saber:

Nome	Produto	Preço Unitário
1. Casella Decher	Bolsa de colostomia com adesivo micropore, filme plástico opaco, sistema fechado, marca Shelter, fabricação nacional	Cr\$ 255,70
2. Laboratório B.Braun S.A.	Bolsa de colostomia sistema fechado, microporo 2, de tamanhos: 25mm — 32mm — 38mm — 44mm — 51 mm ou 64 mm, marca PALEX/BRAUN, fabricação nacional, ou	Cr\$ 105,00
	Bolsa de colostomia fechada, com microporo 2 e filtro, marca PALEX / BRAUN, fabricação nacional	Cr\$ 115,50
3. Cirúrgica Brasil	Bolsa de colostomia plástica com adesivo comum, marca Cacil de fabricação nacional ou	Cr\$ 8,40
	Bolsa de colostomia plástica com adesivo especial 3M marca Walte de fabricação nacional	Cr\$ 17,40
4.Requipal — Rep. Com.Ltda	Bolsa de colostomia com adesivo de 80x75, furo de 32mm, filme plástico, sistema fechado, marca JPS, nacional	Cr\$ 10,50

5.Hospifar - Com.Prod. Hosp.	Bolsa de colostomia Marca Mark Med.	Cr\$	11,00
6. Joãomed-Com.Mat. Cir.Ltda	Bolsa de colostomia com adesivo micropore filme plástico opaco sistema fechado marca Medihause, nacional	Cr\$	14,50
	ou idem, 42mm, marca Cirufer	Cr\$	12,79
7.D.Labor Art. de Labor. Ltda.	Bolsa de colostomia com adesivo micropore filem plástico opaco sistema fechado, marca Sano-biol/Cirufer	Cr\$	17,80
8. Hospibras Com. Repres. Ltda.	Bolsa de colostomia com adesivo micropore, filme plástico opaco sistema fechado marca Waltex:		
	Tamanho 25/30/35	Cr\$	38,08
	Tamanho 40/45	Cr\$	40,04
	Tamanho 50/55/60	Cr\$	41,16
	Com adesivo dupla face:		
	Tamanho 25/30/35	Cr\$	27,72
	Tamanho 40/45	Cr\$	33,60
	Tamanho 50/55/60	Cr\$	35,50
9. Rochamed	Idem marca Sondaplast	Cr\$	18,00
	Idem com adesivo dupla face marca Mark Med	Cr\$	12,00
9. Rochamed	Bolsa de colostomia com adesivo micropore, filme plástico opaco sistema fechado, marca Biotecno nacional	Cr\$	101,02
10. Mercantex	Bolsa de colostomia fechada, micropore 2, marca Palex:		
	Tamanhos 25, 32, 38, 44, 51 e 64mm	Cr\$	176,21
	Bolsa de colostomia fechada, micropore 1, com filtro marca Palex.		
	Tamanhos 25, 32, 38, 44, 51, 64mm	Cr\$	190,67
10. Mercantex	Bolsa de colostomia fechada micropore 2, com Karaia, marca Palex.		
	Tamanhos 25, 32, 38, 44, 51, 64mm	Cr\$	241,48

Bolsa de colostomia fechada micropore 2, com Karaia, filtro marca Paalex. Tamanhos 25, 32, 38, 44, 51, 64mm	Cr\$ 292,58
Bolsa de colostomia fechada micropore 2, com resina sintética, marca Paalex. Tamanhos 25, 32, 38, 44, 51, 64mm	Cr\$ 304,98

Em 25 de julho de 1990 foi realizada a ata de abertura dos envelopes.

Nesta oportunidade, a empresa Casella Decker, apresentou impugnação contra os demais 9 participantes do item 1, a saber: contra as empresas Mercantex e B. Braun por terem cotado bolsas com filme plástico transparente e contra as empresas Hospifar, Joãomed, Hospibras, D. Labor, Rochamed, Cirúrgica Brasil e Requipal por terem cotado bolsas com adesivo comum e não adesivo micropore.

Realmente bastante curiosa tal atitude, primeiro porque se tratava de uma sessão de abertura dos envelopes onde seria averiguado apenas a capacidade dos licitantes no processo licitatório e o conteúdo dos envelopes com as propostas. Por outro lado, nesta oportunidade o conteúdo das propostas não dava margem a tal impugnação. Por exemplo, a proposta da Rochamed cotava o produto da seguinte forma: "bolsa de colostomia com adesivo micropore, filme plástico opaco, sistema fechado, marca Biotecno, produção nacional", dentro das especificações do edital. Além disso, o procedimento de impugnação constou da ata de abertura das propostas através de um "em tempo", colocado após a assinatura de todos os participantes da reunião e assinado apenas pelo presidente da comissão de licitação e outra pessoa cuja assinatura não pode ser identificada, não comprovando desta forma a ciência dos demais participantes em relação à impugnação por eles sofrida através da empresa Casella Decker.

Tanto isto é verdade, que não se localiza no processo de licitação nenhum recurso das empresas que tiveram suas propostas impugnadas. Caso tenha havido algum recurso, estes não foram mencionados pela comissão julgadora e nem mesmo juntados ao processo.

Passando-se à fase de julgamento da referida Tomada de Preços, em relação ao item 1, a comissão de início, acatou a impugnação formulada pela empresa Casella Decker contra os demais participantes.

Restando apenas a Casella Decker, a comissão passou a analisar o fator preço, concluindo pela escolha desta empresa, 10º maior preço, baseando-se em parecer da Sra. Rosiane Maria Vanzo, Coren/PR 29.399, em cujo teor revela que os seis participantes de menores preços apresentaram amostras com filme

plástico transparentes com adesivo comum; o sétimo menor preço, filme plástico opaco com adesivo comum; e o 8º e 9º menores preços, filme plástico transparente com adesivo micropore e camada de resina acrílica.

Importante ressaltar que não consta do referido processo nenhum laudo técnico do setor para onde se destinaria os referidos produtos, nem mesmo as amostras fornecidas pelos participantes.

Tal questão nos parece de relevante importância, uma vez que um dos itens a serem considerados no julgamento da presente licitação seria o "parecer técnico do setor a que se destina o bem, quando for o caso", na forma estabelecida no item 7 que trata do critério de julgamento, conforme consta do Edital nº 100/90.

Nos parece importante ainda relatar que nos processos de aquisições anteriores o parecer técnico era fornecido por integrantes do próprio setor de atendimento aos ostomizados.

Nesse processo não foram sequer consultados, contrariando assim o próprio edital, no que se refere ao critério de julgamento.

Da maneira relatada acima, sagrou-se vencedor do item 1, da Tomada de Preços nº 100/90 a empresa Casella Decker, comprometendo-se ao fornecimento de 50.000 bolsas de colostomia com adesivo micropore, filme plástico opaco, sistema fechado, marca Shelter, referência 1030, no valor de Cr\$ 12.785.000,00.

Bastante curioso ainda é que em relação ao item 2, a empresa Casella Decker não apresentou cotação e neste item no edital foi transcrito exatamente como solicitado pelo programa de apoio aos ostomizados: apenas "bolsa de urostomia aberta com membrana anti-refluxo".

A equipe da 5ª Inspeção do Tribunal de Contas que atua na Fundação Caetano Munhoz da Rocha ao analisar os processos licitatórios do mês de agosto tomou conhecimento da referida Tomada de Preços, através de cópia do referido processo, uma vez que o processo original encontrava-se apreendido pelo Departamento de Polícia Federal, por possível ocorrência de crime de peculato com verbas federais.

Visando esclarecer dúvidas com relação ao critério utilizado para julgamento das propostas, em 5 de março de 1991, os integrantes daquela equipe, solicitaram a esta inspeção para pleitear esclarecimentos junto a direção da Fundação Caetano Munhoz da Rocha, na forma do Provimento nº 1/87 deste Tribunal.

Através do Ofício nº 13/91, de 8 de março de 1991, encaminhamos o expediente acima solicitando as respectivas justificativas.

Em 9 de maio último recebemos as justificativas solicitadas, na forma do Of. 446/91 do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Saúde, onde apresentou os critérios utilizados para julgamento da referida Tomada de Preços, com base nas justificativas fornecidas pela Doutora Rosiane Maria Vanzo que alegou terem

sido desclassificados os demais participantes por apresentarem amostras diferentes daquelas cotadas na proposta. Justificou ainda o Exmo. Sr. Secretário não ter sido possível a obtenção de outras justificativas a respeito de tal julgamento, tendo em vista encontrar desativada a comissão de licitação responsável por tal Tomada de Preços.

A vista do exposto, entendemos estar o processo licitatório Tomada de Preços nº 100/90, eivado de diversas irregularidades a saber:

Em primeiro lugar, por ter sido alterado a descrição do produto solicitado pelo INAMPS, organismo fonte da dotação orçamentária para a aquisição desse produto.

A solicitação era para que se adquirisse "bolsa de colostomia fechada" e o edital mencionou "bolsa de colostomia com adesivo micropore filme plástico opaco sistema fechado".

Apenas para exemplificar as implicações técnicas decorrentes desse procedimento, segundo depoimento de médicos que atuam junto a pacientes ostomizados, a recomendação tem sido sempre no sentido de que se utilize bolsas com filme transparente. Tal prática é fundamental no acompanhamento pelo paciente da sua excreção, permitindo a visualização de sangramentos ou outras anormalidades e a sua imediata terapia.

Assim, de imediato, os responsáveis pela elaboração do edital da licitação da Fundação Caetano Munhoz da Rocha, cometeram grave imprudência técnica.

À vista do direito, a maneira como foi elaborado o edital também gera conseqüências, senão vejamos:

Dispõe o Art. 32 do Decreto-Lei 2.300/86 da seguinte forma:

"Art. 32 — O edital conterá, no preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada, a finalidade da licitação, a menção de que será regida por este Decreto-Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes e indicará o seguinte:

I — objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

....."

Tal dispositivo pressupõe em primeiro lugar, descrever com precisão o objeto da licitação, mas nunca no sentido de circunscrever a participação dos licitantes.

A menção do objeto no edital, de forma a restringir seus participantes, implica no seu vício.

É o que nos ensina Celso Antonio Bandeira de Mello em sua obra Elementos de Direito Administrativo, pags. 182 e 183:

"Vícios do edital:

Podem ser mencionados os seguintes vícios ensejadores de nulidade do edital:

- a).....
- b) indicação defeituosa do objeto ou delimitação incorreta do universo de propostas — por ser imprecisa e obscura a identificação do objeto, impedindo seu exato reconhecimento ou por inadequada especificação dele. Isto ocorrerá quando a especificação for insuficiente, tornando incotejáveis as propostas ou quando excessiva de molde a alijar discriminatoriamente concorrentes em benefício de alguns ou de algum interessado.
- c).....”

A definição perfeita do objeto da licitação com todos os dados necessários ao seu perfeito entendimento, é condição de legitimidade da licitação. A finalidade precípua da licitação será sempre a obtenção de seu objeto, nas melhores condições para a Administração e, para tanto, esse objeto deverá ser convenientemente definido no edital. Daí porque o Decreto-Lei nº 2.300/86 art. 6º estabelece que no caso de licitação de obras ou serviços, estes somente podem ser licitados quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente. Isto porque no caso de obras e serviços, só mediante projeto se pode delimitar precisamente o objeto.

No caso concreto, ou seja, aquisição de bens, caso houvesse dúvidas com relação a caracterização do objeto, o procedimento da administração da Fundação Caetano Munhoz da Rocha deveria ter sido no sentido de invocar a prestação técnica do órgão solicitante, no caso do Programa de Atendimento ao Ostimizado e não acrescer outros detalhes técnicos aleatórios, completamente estranhos às aquisições anteriores.

Também neste sentido é o que dispõe o Art. 13 e 14 do Decreto-Lei 2.300/86:

“Art 13 — Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos financeiros para seu pagamento.

Art. 14 — As compras, sempre que possível e conveniente deverão:

I — atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção e assistência técnica;

II — ser processadas através de sistema de registro de preços;
.....”

Não é demais ressaltar que no caso concreto, caberia sem sombra de dúvida a orientação dos integrantes do Programa de Atendimento ao

Ostomizado, para a perfeita adequação da caracterização do objeto. Além disso, tratava-se de um produto já adquirido em oportunidades anteriores, cabendo aí o aspecto da padronização e não uma inovação como foi procedida por iniciativa exclusiva da administração da Fundação Caetano Munhoz da Rocha.

Passando à questão do procedimento e julgamento do processo licitatório, entendemos ter ocorrido aí inúmeras irregularidades, a saber:

O recebimento da documentação e propostas inicia a fase de habilitação dos licitantes. Esse ato que é sempre público, caracteriza-se pela abertura dos envelopes que contém a documentação e pelo exame da regularidade formal dos documentos de habilitação, lavrando-se atas e os termos respectivos.

Documentação é o conjunto dos comprovantes da personalidade jurídica, da capacidade técnica e da idoneidade financeira, que se exige dos interessados para habilitarem-se na licitação. Deve ser apresentada em envelope fechado, distinto do das propostas e sem qualquer referência a estas, cuja abertura há de anteceder, necessariamente, ao conhecimento das ofertas. Se houver inversão ou concomitância na abertura dos envelopes documentação e envelopes propostas, a licitação torna-se passível de invalidação. É o que nos ensina Hely Lopes Meirelles à página 260 de sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*.

No caso do processo em questão, presume-se que o procedimento acima, com relação à capacitação dos habilitantes tenha sido cumprido.

Na fase subsequente de abertura dos envelopes, esta transcorreu normalmente com o encerramento da reunião e assinatura dos presentes.

Irregular ao nosso entendimento foi a aceitação pela Comissão de Licitação da impugnação feita pela empresa Casella Decker contra os demais participantes do item 1, primeiro porque nesta oportunidade estava em análise apenas o conteúdo dos envelopes, tanto do envelope 1 — Habilitação, como do envelope 2 — Proposta.

Nos termos do edital, o item 5.4. determinava que o proponente deveria anexar catálogos originais ou fotografias com características técnicas quando solicitado. Quando o produto ofertado fosse possível de solicitação de amostras, as mesmas seriam solicitadas pela Comissão de Julgamento, devendo o fornecedor apresentá-las de imediato.

Não consta do teor da ata de abertura dos envelopes que a comissão tenha solicitado documentos adicionais ou amostras nesta oportunidade, de onde se depreende que a análise se restringia apenas aos documentos constantes dos envelopes, ou seja, do conteúdo das propostas.

Ora, como se pode aceitar a impugnação formulada pela Casella Decker contra as cotações de algumas empresas cujas propostas estavam em conformidade com o edital.

E o que é mais grave, registrando essa impugnação através de um "em tempo", colocado após o encerramento da reunião e assinatura dos presentes,

assinado apenas pelo presidente da comissão e outra pessoa não identificada.

Ora a elaboração de uma ata de uma reunião, pressupõe um ato extremamente formal e isto se faz necessário para assegurar a todos os interessados a certeza de todos os acontecimentos que ali ocorreram.

Assim a ata elaborada pela comissão foi realizada de maneira irregular, não retratando a veracidade do ocorrido na reunião.

Passando a questão do julgamento das propostas e tomando-se por base o relatório da Comissão Permanente de Licitação, verificamos através desse documento que esta comissão acatou as impugnações formuladas pela empresa Casella Decker contra os demais participantes do item 1.

Note-se bem que as impugnações formulada pela Casella Decker são contra as bolsas cotadas ou ofertadas pelos demais participantes, ou seja, refere-se apenas à proposta. Não se menciona aí ou em qualquer outro documento qualquer referência a amostras solicitadas pela comissão de julgamento, o que nos leva a concluir que em momento algum foram solicitadas as amostras.

Se foram solicitadas tais amostras, foram de maneira irregular, não tendo sido registradas no processo licitatório.

Da mesma forma é o parecer técnico emitido pela Sra. Rosiana Maria Vanzo, que em *nenhum* momento faz referência a análise de amostras apresentadas. Aliás de conteúdo bastante sucinto e sem juntada dos elementos técnicos que determinaram a sua conclusão, em contradição com o conteúdo das propostas apresentadas pelos participantes.

Além do aspecto acima, reza o Art. 33 do Decreto-Lei 2.300/86:

“Art.33 — A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, a que se acha vinculada.

.....”

Ora consta do Edital, item 7 — Critério de Julgamento, o seguinte:

“7 — Critério de Julgamento

7.1. Para efeito de julgamento, a Comissão levará em conta os critérios abaixo:

7.1.1. Qualidade dos produtos ofertados.

7.1.2. Preços propostos por item, unitário e global.

7.1.3. Padronização quando se tratar de equipamento ou bem, já existente na FCMR.

7.1.4. Parecer técnico do setor a que se destina o bem quando for o caso.

Nos socorrendo novamente aos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, página 269, aprendemos que:

“.....”

Critério para julgamento — Afixação prévia de um critério para o julgamento da licitação constitui imposição legal (Decreto-Lei

2.300/86, art.322, inciso VII) visando atender ao princípio do julgamento objetivo.

Não se pode fixar em doutrina um critério único para o julgamento das propostas, visto que os interesses predominantes da Administração variam em cada licitação. A escolha desse critério fica portanto ao juízo da Administração. O essencial é que se estabeleçam as bases do julgamento, apontando qual o fator ou fatores preponderantes e quando possível lhes atribua valores ou pesos que permitam a quantificação matemática das vantagens ofertadas, de modo a afastar ao máximo o subjetivismo da decisão. O que não se permite são as condições discriminatórias ou de favoritismo, ou a ausência de critério, a ensejar um julgamento inteiramente subjetivo.

O que a norma federal impõe quanto ao julgamento, é: 1ª) a obrigatoriedade da indicação de um critério de julgamento; 2ª) o atendimento do interesse público; 3ª) a existência de fator ou fatores a serem necessariamente considerados e justificados no julgamento das propostas.

Os fatores que, na fixação do critério de julgamento das propostas podem ser levados em conta, no interesse do serviço público, são: qualidade, rendimento, preços, condições de pagamento, prazos e outros pertinentes, estabelecidos no edital (Decreto-Lei 2.300/86, art.36).”

Ainda na mesma obra, às fls.243:

“
 Vinculação ao edital — A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (Estatuto, art.33).
”

Contemplando os termos fixados inicialmente no edital e as conclusões do relatório, claro está que o julgamento da presente licitação descumpriu duas das premissas inicialmente estabelecidas.

Primeiro com relação a padronização. O produto ofertado pela Casella Decker não confere com as especificações dos produtos adquiridos anteriormente, muito menos por aqueles utilizados pelo Programa de Atendimento ao Ostomizado.

Em segundo lugar, um dos critérios de julgamento seria o parecer técnico

do setor a que se destinaria o bem. Ora, a solicitação de aquisição desses produtos foi feita pelo Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social, Programa de Atendimento ao Ostimizado. Em nenhum momento esse órgão foi solicitado a intervir no processo licitatório, muito menos na etapa de julgamento das propostas.

O parecer técnico que amparou o julgamento, foi fornecido por pessoa integrante da própria Fundação Caetano Munhoz da Rocha, trabalho esse com as contradições já apontadas acima e sem nenhuma substância técnica. Não se juntou elementos para averiguação das conclusões desse trabalho.

Finalmente, ao escolher a Casella Decker como vencedora do item 1, tomando-se por base o fator preço, sendo que o preço ofertado por esta empresa era o maior fornecido, tal critério não pode oferecer substância alguma.

Entendemos estar o processo licitatório Tomada de Preços nº 100/90 realizado pela Fundação Caetano Munhoz da Rocha, eivado de vícios que implicam na sua anulabilidade, não procedendo a adjudicação da empresa Casella Decker para fornecimento do item 1, muito menos ser homologado pelo Diretor Superintendente daquela Instituição.

Diante do exposto entendemos ser necessário a instauração do devido processo de impugnação do processo licitatório realizado.

É o relatório.

Curitiba, em 18 de junho de 1991.

JOSÉ RUBENS CAFARELI
Inspetor de Controle Externo em exercício

Voto do Relator ***Conselheiro Nestor Baptista***

Cinge-se o presente expediente a proposta impugnação apresentada pela diligente 5ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal ao constatar inúmeras irregularidades em procedimento licitatório — modalidade Tomada de Preços sob o nº 100/90 — levado a efeito pela Fundação Caetano Munhoz da Rocha.

Em síntese, a já citada Inspeção fundamentou sua proposta de impugnação, primeiramente, no fato da Fundação Caetano Munhoz da Rocha ter alterado a descrição do produto solicitado pelo INAMPS, acarretando com este ato uma diminuição drástica no número de participantes, e, ainda trazendo sérios prejuízos de natureza técnica.

Em segundo lugar, a supracitada Fundação, ora impugnada, não seguiu o critério de julgamento previsto no item 7 do edital de licitação, adjudicando o objeto da licitação à empresa que cotou o maior valor sem maiores justificativas que o caso requeria.

Por final, obtemperou a já mencionada Inspeção que a Fundação em questão não seguiu o procedimento correto em uma licitação, previsto no art.31 do Decreto-Lei nº 2.300/86.

Encaminhado o presente protocolado a DATJ, esta através do Parecer nº 3.374/91, manifestou-se pela procedência da impugnação proposta, propondo o ressarcimento dos prejuízos sofridos, devidamente atualizados.

Por sua vez, a Douta Procuradoria-Geral do Estado junto a este Tribunal interviu no processo, através do parecer nº 15.502/91, opinando pela procedência da impugnação *in questio*.

É o relatório.

DO VOTO

Ao analisar a matéria trazida à colação, constata-se claramente que houve alteração do objeto solicitado pelo INAMPS, qual seja, 50.000 (cincoenta mil) bolsas de colostomia fechadas, para o licitado "bolsa de colostomia com adesivo micropore filme plástico opaco sistema fechado". Esta alteração acarretou uma diminuição do número de licitantes, ferindo o contido no art. 3º, §1º, I do Decreto-Lei nº 2.300/86.

Quanto ao procedimento adotado pela Fundação, este contraria o art.31 como também o preceituado no art.75 do Decreto-Lei nº 2.300/86, uma vez que interposto um recurso, este será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de cinco dias úteis (§ 3º), o que não ocorreu. Simplesmente a empresa CASELLA DECKER apresentou recurso contra todas as demais empresas, sendo acatado pela Fundação sem a manifestação das demais.

Outro aspecto nodal é o preço ofertado pela empresa CASELLA DECKER, qual seja CR\$ 255,70 a unidade, que se comparado com o ofertado pelos demais licitantes colocar-se-ia em 9º lugar dentre os dez licitantes.

Por derradeiro, inobservou a Fundação o critério de julgamento estampado no item 7 do edital de licitação. Desta feita, feriu o constante do *caput* do art. 33 do Estatuto Jurídico das Licitações.

De todo o exposto e do que consta do presente protocolado

VOTO

Pela procedência da presente impugnação; determinando-se o ressarcimento do prejuízo através do ordenador da despesa, devidamente atualizado na forma da lei, acrescidos dos juros de mora, devendo-se ainda ser apuradas as responsabilidades.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 1992.

LICITAÇÃO

1. TOMADA DE PREÇOS — IRREGULARIDADES — 2. ALEGAÇÃO DE URGÊNCIA.

RELATOR : *Conselheiro João Féder*
PROTOCOLO : *8.839/89-TC.*
ORIGEM : *2ª Inspeção de Controle Externo — TC*
INTERESSADO : *Fundação de Saúde Caetano Munhoz da Rocha*
DECISÃO : *Resolução nº 4.686/92-TC. — (unânime)*

EMENTA: *“Documentação Impugnada.*

1. Procedimento licitatório irregular referente à Tomada de Preços.

2. Impossibilidade de dispensa de licitação sob invocação de urgência.”

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro João Féder, resolve acolher a impugnação de despesa procedida pela 2ª ICE desta Casa, por considerar irregular o procedimento licitatório realizado pela Fundação de Saúde Caetano Munhoz da Rocha, determinando o recolhimento aos cofres públicos, devidamente corrigidos.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F.DA CUNHA PEREIRA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor, IVO THOMAZONI.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI

Sala das Sessões, em 07 de abril de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Voto do Relator

Conselheiro João Féder

RELATÓRIO

A 2ª Inspeção de Controle Externo impugna as despesas realizadas pela Fundação Caetano Munhoz da Rocha, sob a responsabilidade do ordenador de despesas Delcino Tavares da Silva nos valores de Cr\$ 170.000.000,00 (cento e setenta milhões de cruzados) por falta de apresentação do processo licitatório referente à Tomada de Preços nº 059/88, em que foi vencedora a sociedade TICKET SERVIÇOS COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA., e Cz\$ 51.747.256,00 (cincoenta e um milhões, setecentos e quarenta e sete mil, duzentos e cinquenta e seis cruzados), por dispensa irregular de licitação.

A Diretoria de Assuntos Técnico-Jurídicos emitiu parecer às fls. 25 a 27, concluindo pela procedência da impugnação.

A douta Procuradoria do Estado, em parecer à fl. 28, opina pela improcedência da impugnação, face às justificativas constantes do ofício nº 1.295/89 (Prot.anexo nº 16.869/89).

Tomando conhecimento da tramitação, neste Tribunal, de documentos exibidos pela Fundação Caetano Munhoz da Rocha que se referiam ao objeto da presente impugnação, e, protocolados sob nº 10.557/89, requeri sua anexação a este processo, bem como novo pronunciamento da Inspeção autora da impugnação.

Procedeu-se à anexação dos documentos e a 1ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se às fls. 82 a 86, considerando os referidos documentos inúteis ao esclarecimento das discrepâncias enumeradas na inicial impugnatória.

É o relatório.

VOTO

A presente impugnação se fez em duas despesas por dois fundamentos distintos: o primeiro foi o de não apresentação do processo licitatório referente à Tomada de Preços nº 059/88; o segundo pela dispensa de licitação sob a invocação de urgência — art. 22, inciso IV, do Decreto-Lei nº 2.300/86.

Com relação ao primeiro fundamento, o Provimento nº 01/87, deste Tribunal, em seu art. 5º, §1º e 2º, dispõe:

“Art. 5º — Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado às Inspeções de Controle Externo em suas inspeções, sob qualquer pretexto.

§ 1º — Em caso de sonegação, a Inspeção fixará prazo para ser apresentado o processo ou o documento requisitado, ou

prestada a informação solicitada. Caso não seja atendida, a omissão será comunicada à autoridade de nível superior, para as medidas cabíveis.

§ 2º — Se, de qualquer modo, a requisição ou solicitação da Inspetoria não for atendida, o fato será comunicado ao Tribunal, pelo respectivo Superintendente, para as providências necessárias.”

Não consta do processo que a Inspetoria tenha procedido conforme determina o Provimento. Optou afinal pela impugnação da despesa, seguindo o disposto no art. 10 e seus parágrafos — procedimento para o caso de se encontrarem “atos ou documentos irregulares”.

Talvez, se se tivesse seguido o procedimento previsto no artigo 5º e seus parágrafos, o desenvolvimento do processo tivesse sido outro. A economia processual, no caso, entretanto confronta-se, afinal, com a apresentação de documentos, embora por cópias extraídas de processo judicial, que comprovam a existência da Tomada de Preços nº 059/88 — fl. 37 e seguintes do Prot. 10.557, e de que não se opõe qualquer irregularidade.

Com relação ao segundo fundamento (a dispensa de licitação por razão de urgência), há uma alegação do ordenador da despesa, em seu ofício nº 1.295/89, de 28 de agosto de 1989, de que “A suspensão da Tomada de Preços nº 059/88 através da Liminar da 3ª Vara da Fazenda Pública, nos autos do Mandado de Segurança nº 7.723 (doc. 22) criou para a direção da Fundação uma delicada situação, pois esta acabara de negociar com o comando de greve dos funcionários o retorno aos serviços, oferecendo, entre outros, os benefícios do vale alimentação, recém licitados. A impossibilidade imediata do fornecimento do vale refeição face a determinação judicial criou a ameaça de nova paralisação nos serviços, gerando assim a emergência que deu origem à dispensa de licitação constante do ofício nº 349/88-DRH-SESA/FCMR.”

Ora, a contratação assim realizada, com dispensa de licitação, quando havia um processo de licitação em andamento e sobre o mesmo a concessão de medida liminar, constitui grave irregularidade. Substitui-se a licitação *sub judice* e com suspensão da proclamação do resultado por dispensa de licitação invocando-se a ocorrência de emergência. Desrespeitou-se a ordem judicial. Cometeu o ordenador das despesas impugnadas falta grave que invalida seu ato. Por isso é procedente a impugnação e assim entendo que deve ser julgada.

Em 1º de abril de 1992.

LICITAÇÃO — CONVITE

1. NECESSIDADE LEGAL DO COMPARECIMENTO DE NO MÍNIMO TRÊS CONCORRENTES.

RELATOR : *Conselheiro João Féder*
PROTOCOLO Nº : 23.531/91-TC.
ORIGEM : *Departamento Estadual de Construção de Obras e Manutenção*
INTERESSADO : *Diretor-Geral — DECOM*
DECISÃO : *Resolução nº 735/92-TC. — (unânime)*

EMENTA: *“Consulta. Necessidade do comparecimento de no mínimo três licitantes devidamente qualificados na modalidade licitatória: Convite. Não se obtendo este número legal, impõe-se a convocação de outros possíveis interessados, dessa forma atendendo ao estatuído no art. 24, § 3º do Decreto Estadual nº 700/91.”*

O Tribunal de Contas, responde à Consulta, nos termos da Informação da 2ª Inspeção de Controle Externo.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA e os Auditores, FRANCISCO BORSARI NETTO, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

Pelo presente, solicitamos a Vossa Excelência, respeitosamente, submeta à apreciação do Pleno desse Egrégio Tribunal consulta que vem da aplicação pelo Departamento Estadual de Construção, de Obras e manutenção — DECOM do contido no Decreto Estadual nº 700/91, artigo 24, parágrafo terceiro.

A nova sistemática introduzida pelo Decreto Estadual nº 700/91 para a modalidade licitatória denominada CONVITE, especialmente no que concerne à exigida publicidade na imprensa particular e privada, põe a questão prática se legal a homologação quando ao certame não acorrerem no mínimo 03 (três) proponentes.

O próprio texto legal abriga esta discussão, na medida em que assim se expressa no artigo 24, parágrafo terceiro “Convite é a modalidade de licitação entre, no mínimo, 03 (três) proponentes no ramo de seu objeto, cadastrados ou não, que serão convocados através de publicação sucinta no Diário Oficial do Estado e em jornal de ampla circulação, podendo esta convocação ser suplementada através de carta, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis. A cópia do convite deverá ser afixada em local acessível, no órgão licitante”.

De plano, vê-se as exigências gravadas à modalidade CONVITE são maiores que aquelas gravadas às demais modalidades, inclusive às concorrências, o que obviamente subverte o sentido de simplificação que moveu sua excelência Governador do Estado ao reintroduzir o CONVITE entre as modalidades adotadas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo, inovando na exigência de publicidade e ampliação do prazo de licitação.

Nas demais modalidades de licitação é matéria assente o comparecimento de um único proponente não invalida a licitação, se observadas as exigências legais que devem reger o procedimento. Neste ponto é de evocar-se a lei, a praxis administrativa e jurisprudência, todas unânimes em reconhecer a legalidade e legitimidade do ato homologatório de licitação que, tendo cumprido os ditames da lei e da sã administração, termina por convalidar certame a que não ocorrem grande número de interessados — como sempre deve ser do interesse da Administração, por vezes não socorrida pela situação objetiva em que se move.

A lição doutrinária de Celso Antônio Bandeira Mello, *in* “Elementos de Direito Administrativo”, 2ª edição revista, ampliada e atualizada de acordo com a Constituição Federal de 1988, impressão de 1991, página 188, é clara: “Se à licitação comparecer apenas um interessado deve-se apurar sua habilitação normalmente. Se habilitado, sua proposta será examinada tal como ocorreria se outros disputantes houvesse. Não há óbice algum a que lhe seja adjudicado o objeto da licitação, em sendo regular sua proposta, pelo fato de inexistirem outros interessados. O mesmo ocorrerá se vários comparecerem, mas apenas um for habilitado”.

Parece-nos tal preleção deveria alcançar igualmente o CONVITE praticado consoante o estatuído pelo Decreto Estadual nº 700/91, pela óbvia razão de que a modalidade vem amparada, entre nós, pelas mesmas garantias das demais modalidades licitacionais. Sim, pois está atendido o princípio constitucional da publicidade das licitações, único aspecto cuja inobservância faria exigir a

presença ao certame de 03 (três) ou mais proponentes.

No âmbito da Administração Estadual, o CONVITE adquire contornos diversos da prática corrente: não há convite direto, a suplementação por carta é facultativa — e mesmo desaconselhável, na maioria dos casos — e os interessados em geral da sociedade podem a ele acorrer, em igualdade de condições.

Provavelmente não quis sua excelência Governador do Estado expressamente suprimir a exigência de um mínimo de 03 (três) interessados para evitar a interpretação de que se estaria criando modalidade distinta das previstas no Estatuto. Esta hipótese, entretanto, não poderá eximir os administradores e os que zelam pela correção de seus atos da adequada análise da matéria, assentando, talvez, perspectivas que integrem e concretizem a aplicação do texto legal. Este aliás, é o espírito enunciado por sua excelência Governador do Estado ao editar o Decreto, tendo à época manifestado decisão de aprimorá-lo e consolidá-lo em projeto de lei a ser submetido à Assembléia Legislativa do Estado do Paraná.

Consultada preliminarmente a 2ª Inspeção desta Corte, resolvemos substituir provisoriamente a modalidade Convite pela Tomada de Preços, vez que injustificada e tumultuária a ainda aparente agilidade oriunda de prazo menor da primeira, bem assim optamos pela anulação de todos os Convites a que não acorreram o mínimo de três interessados, adotando solução formal de saneamento consistente em contratação direta, com dispensa de licitação, das proponentes que apresentaram desconto em propostas e habilitações regulares.

Certamente, o assunto comportará apreciação e análise. O problema foi adequadamente suscitado pela 2ª Inspeção do Tribunal de Contas do Estado e pelas Assessorias Técnicas deste Departamento, para cuja solução esta Diretoria agora recorre às luzes dos Conselheiros de Estado deste Tribunal.

No ensejo, protestamos estima e consideração.

Atenciosamente,

LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
Diretor-Geral .

2ª Inspeção de Controle Externo ***Informação***

Pelo presente protocolado, o Diretor-Geral do Departamento Estadual de Construção de Obras e Manutenção — DECOM — consulta este Tribunal sobre o contido no parágrafo 3º, do art. 24, do Decreto Estadual nº 700, mais precisamente, se é legal a homologação de convite, quando ao certame não acorrerem no mínimo 03 (três) proponentes tendo em vista nova sistemática introduzida pelo Decreto acima citado para essa modalidade de licitação, no que

concerne à exigida publicidade na imprensa oficial e privada.

Sobre o assunto, observamos inicialmente, que o Decreto Estadual nº700, não afasta a exigência de 03 (três) interessados, conforme se depreende da própria conceituação da modalidade, no *caput*, do §3º do art. 24, a saber:

“Art. 24. —

§ 3º — convite é a modalidade de licitação entre, **no mínimo, 03 (três) proponentes** no ramo de seu objeto, cadastrados ou não....” (grifamos).

Por outro lado, nas dispensas em razão dos valores, constantes dos Itens I e II do Art. 29, do mesmo Decreto, o §1º, desse artigo, exige que devem ser colhidos, informalmente, **três orçamentos**, certificados no procedimento administrativo.

Ainda sobre a matéria, em consulta formulada pelo Departamento de Estradas de Rodagem, na oportunidade, tendo em vista o disposto pelo §3º, do Art. 20, do D.L. nº 2.300/86, este Tribunal através da Resolução nº 11.356/87-TC, de 17.12.87, com base no voto do Relator, Conselheiro João Féder, por unanimidade, firmou entendimento no sentido de que o convite se deve fazer, no mínimo, entre 03 (três) concorrentes.

Mais recentemente, em 19.06.91, o Tribunal de Contas da União, adotando as conclusões do Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, no processo TC — 024.572/90-0 (Consulta da Secretaria de Controle Interno do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento) decidiu da mesma forma, a saber:

“b) para a regularidade da licitação na modalidade convite é imprescindível que se apresentem, no mínimo 03 (três) licitantes devidamente qualificados. Não se obtendo esse número legal de propostas aptas à seleção impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, de modo a garantir, nesse aspecto, a legitimidade do certame;”

Assim sendo, esta Inspeção entende que, mesmo com a edição do Decreto nº 700, de 09.09.91, permanece a necessidade da participação de no mínimo, 03 (três) licitantes qualificados na modalidade convite.

É a informação.

2ª ICE, em 21 de novembro de 1991.

MÁRIO JOSÉ OTTO
Inspetor de Controle

LICITAÇÃO — DISPENSA

1. BANESTADO — 2. BENS RECEBIDOS EM DAÇÃO EM PAGAMENTO.

RELATOR : Conselheiro Artagão de Mattos Leão
PROTOCOLO Nº : 15.973/91 — TC
ORIGEM : Banestado S.A.
INTERESSADO : Diretor-Presidente
DECISÃO : Resolução nº 1.801/92 — TC — (por maioria)

EMENTA: “*Consulta. Possibilidade da dispensa da licitação quando o Banestado recebe bens móveis e imóveis na forma de dação em pagamento, uma vez que estes bens fazem parte do ativo circulante, porém a alienação deve efetivar-se através de leilão devidamente publicado.*”

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos termos do Parecer nº 15.981/91, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. O Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, foi acompanhado em seu voto escrito pelo Conselheiro Nestor Baptista, porém estes tiveram seus votos vencidos.

Participaram do julgamento os Conselheiros, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor, FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 1992.

QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

A Consulta

O Banco recebe regularmente bens móveis e imóveis como dação em pagamento de dívidas, os quais entram no ativo circulante em conta especial e devem ser vendidos no prazo máximo de 1 (um) ano, conforme determinação do Banco Central do Brasil.

O artigo 15, do Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, estabelece a dispensa de concorrência de imóveis recebidos como dação em pagamento.

Como o Governo Estadual está em vias de editar o Regulamento único de Licitações, no qual esta Empresa se enquadra, consultamos essa Entidade sobre a necessidade ou não de adotarmos as modalidades de Leilão ou Concorrência Pública para alienação dos bens recebidos como dação em pagamento.

Contando com a sua especial atenção, subscrevemo-nos
Atenciosamente,

HEITOR WALLACE DE MELLO E SILVA
Diretor-Presidente

Procuradoria ***Parecer nº 15.981/91***

A espécie já razoavelmente debatida no processado, versa sobre a necessidade ou não de haver procedimento licitatório para serem alienados bens imóveis adentrados ao ativo do Banestado, via dação em pagamento. Numa primeira análise, a Procuradoria esteve convencida da necessidade do procedimento. Todavia, aprofundando mais a prospecção, surgiram subsídios, eminentemente técnicos, apontando em outra direção. Vejamo-los:

Juridicamente, há de ser feita uma distinção entre os bens de uma organização, que constituem seu ativo imobilizado, e aqueles pertencentes ao ativo circulante, composto de moedas pecuniárias, escriturais e valores essencialmente fungíveis, destinados à circulação. O imobilizado, por sua vez, é constituído de imóveis, móveis, utensílios e veículos de utilização permanente.

Isto, todavia, não significa que, eventualmente, o denominado ativo circulante, não possa, face à sua característica cambial e fungível, ser substituído, ao tom dos art. 50 c/c e art. 950 da Lei 3071/16, complementada pela Lei 3725/19. Pode sim e deve. Máxima quando o nível desses recursos monetários merece baixar.

É freqüente ocorrer que a entidade, no caso de organização financeira estatal, tendo firmado, em sua atividade bancária, inúmeros contratos de mútuo, venha a receber, em pagamento, algumas dações da natureza imobiliária, as quais, avaliadas, *comme il faut*, serão recebidas à guisa de moeda que deverá ser reintegrada ao ativo circulante para não haver estagnação do capital, frustrando-se a finalidade bancária, que deve ser célere, com vistas à rápida

reposição do ativo, destinado a novas inversões.

Há, pois uma nítida diferença entre as naturezas patrimoniais do ativo imobilizado e do ativo circulante.

Os bens públicos, referidos no D.L. 2.300/86 são alinhados pelo art.66, II, do Código Civil Brasileiro, já abordado. Como os imóveis integrantes do ativo circulante não se encaixam na dicção da norma definidora, podem ser convertidos, a preço de mercado, em moeda corrente do país, pois, sem dúvida, como espécie de moeda foram recebidos.

No caso, o Banestado, tendo recebido imóveis em dação, não necessita efetivar licitações para reconvertê-los. Está na condição de credor que, ao tom do art. 950 do CCB, tem o arbítrio de receber, em dação de pagamento, bens diversos da moeda corrente.

Assim não se enquadra no art. 15 do D.L. 2.300 essa espécie de bens, porquanto a norma administrativa citada versa sobre os bens definidos pelo art.66, II da Lei 3071/16, assim:

“Art.66. Os bens públicos são:

- I – Omissis
- II – Os de uso especial, tais como os edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento federal, estadual ou municipal.
- III – Omissis”

A definição dos bens públicos dada supra é a única aplicável à cizânia ora agitada no protocolado sob exame. E, por exclusão técnica, nela não se encontram bens que foram recebidos em contraprestação de mútuo, perante o qual é verdadeira moeda de comutabilidade.

Bem se diga que a matéria em análise estaria garroteada pelo art. 17 do D.L. 2.300/86. Tal não ocorre, porquanto o dispositivo gizado se refere à União e suas autarquias, quando venham porventura, receber bens imóveis em dação.

Mutatis mutandis, o Banestado não é autarquia. Portanto não o alcança a restrição da norma, àquela direcionada, Aliás, nem poderia ser diferente, pois a organização bancária estatal não poderia atrelar suas operações, que devem ser competitivas, a engessamentos administrativos que, de toda sorte, a ela não se destinam.

Assim, a rigor, os bens contabilizados em virtude de dação recebida pelo banco, não têm a mesma natureza daqueles declinados pelo art.66 II do CCB, estes sim, bens de ativo fixo, sujeitos à incidência do art.15 do D.L. 2.300/86, *latu sensu*.

Aliás, a exceção desta norma, insculpida em sua alínea “a”, do inciso I, se aplica a casos em que o ente público seja o alienante-devedor e não quando necessite alienar por ter recebido o bem como espécie de moeda, como *in casu*.

Todavia, para que não parem dúvidas sobre as alienações, indones de

procedimentos licitatórios, mister se faz sejam efetivadas via leilão, com a devida publicidade e idônea avaliação dos imóveis.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 04 de novembro de 1991.

JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR
Procurador-Geral

Voto Vencido do Relator
Conselheiro Artagão de Mattos Leão

O Banco do Estado do Paraná S/A, ingressa nesta Corte de Contas com a formulação de consulta sobre a necessidade, ou não, da Entidade adotar as modalidades de leilão ou concorrência pública para alienação dos bens recebidos como dação em pagamento.

No mesmo ofício de nº 1.168/91, o BANESTADO salienta como informação, que o Banco Central do Brasil determina ao ora consulente a venda de móveis e imóveis recebidos como dação em pagamento de dívidas, os quais entram no ativo circulante em conta especial, no prazo máximo de um ano.

A Sexta Inspeção de Controle Externo, às fls. 03, pela Informação nº 04/91, de 26 de agosto do corrente, reporta o tratamento dado pelo Art. 15, I e II do Decreto-Lei nº 2.300/86, tocante aos bens móveis e imóveis, concluindo pela necessidade de ser cumprida, pela indagante, a legislação em vigor descrita nos Artigos 15 a 17, do Estatuto das Licitações.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, de fls. 07, nada mais acrescenta à resposta fornecida pela Inspeção supracitada.

Através do requerimento nº 59, de fls. 09, a Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, requêsta, por meio da Diretoria Geral, o encaminhamento do protocolado à Sexta Inspeção de Controle Externo para informar se o BANESTADO S/A possui, ou não, regulamento próprio sobre licitação, conforme dispõe o Artigo 86, do Decreto-Lei 2.300/86.

Como resposta aquela Inspeção afirma positivamente, anexando aos autos o **regulamento de licitação para contratação de obras e serviços e para aquisição, alienação e locação de bens do conglomerado BANESTADO.**

A Douta Procuradoria do Estado, novamente, pelo Parecer nº 14.558/91, às fls. 23, expõe suas razões, apontando o Parecer nº 3.234/91 da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, quando esta menciona que "a interpretação do dispositivo é outra, em sentido inverso, fazendo da dação em pagamento "uma forma de alienação de bens, enfatizando que a maneira pela qual o BANESTADO S/A recebeu os bens que pretende alienar não altera as normas

que disciplinam a alienação de bens”.

Como conclusão a Procuradoria do Estado opina no sentido da consulta presente ser respondida nos moldes da Informação nº 04/91 e Parecer nº 3.234/91 da DATJ.

Por força da Resolução nº 12.037/91, de 17 de outubro do ano em curso, foi encaminhado à Procuradoria do Estado, por solicitação da mesma, o protocolado em estudo, tendo como alvo o reexame da matéria.

Às fls. 25, do caderno processual, após auscultar a consulta em tela, a Procuradoria emitiu Parecer de nº 15.981/91, entendendo a querela de modo adverso ao esposado pelo parecer primeiro, exarado pela mesma nos autos.

Enfatizou, ainda, aquele órgão fiscal sobre a distinção que se faz necessária entre bens de uma organização que constituem seu ativo imobilizado e aqueles pertencentes ao ativo circulante, destinados à circulação, como exemplo as moedas e valores essencialmente fungíveis. O imobilizado é constituído de imóveis, utensílios e veículos de utilização permanente.

No mesmo Parecer a Procuradoria interpreta que não significa, eventualmente, que o denominado ativo circulante, não possa, face às suas características cambial e fungível, ser substituído nos moldes dos Arts. 50 e 950 do Código Civil Brasileiro, combinados com a Lei 3.725/19, inclinando-se pela permissividade ao caso, pois, os bens públicos, são alienados pelo Art. 66, II do Código Civil Brasileiro, não se moldurando os imóveis na dicção da norma tipificadora, podendo, estes, ser convertidos em moeda do país. O BANESTADO S/A, ao receber imóveis em dação em pagamento, não necessita de certame licitatório para reconvertê-los, e nem da obediência do Artigo 15 do D.L. 2.300/86, considerando que a norma tipificadora administrativa versa sobre os bens definidos pelo Art.66, II, da Lei 3.071/16.

O caso em exame, afirma a Procuradoria, não está disciplinado pelo Art. 17 do Estatuto das Licitações, portanto o dispositivo evidenciado refere-se apenas à União e Autarquias ao receberem bens imóveis em dação, portanto não se enquadrando o BANESTADO S/A.

Ultima, o órgão fiscal, que os bens contabilizados em virtude da dação recebida pelo Banco, não tem a mesma natureza daqueles declinados pelo Artigo 66, II, do Código Civil Brasileiro, estes sim, bens de ativo fixo, sujeitos à incidência do Artigo 15, do D.L. 2.300/86, sugerindo ainda, a necessidade de serem efetivadas via leilão, com conseqüente publicidade e idônea avaliação dos imóveis.

VOTO

A posição tomada pelo Procuradoria do Estado, junto a este Tribunal, merece ser analisada com teor e profundidade, pois, evidentemente, o BANESTADO ao receber bens como forma indireta de pagamento há que

destiná-los o mais célere possível aos fins necessários, por tratar-se de ativo circulante e não imobilizado.

Muitas vezes, e pela própria natureza das relações jurídicas que envolvem a entidade bancária, não se pode interpretar estritamente a norma legal em detrimento do desempenho econômico e comercial do Banco em questão.

A situação aventada é *deveras delicada e peculiar*, pois, ao mesmo tempo que a entidade consulente necessita girar seu capital através de formas diversas de pagamentos indiretos, não está incólume aos ditames das normas que regem as sociedades de economia mista, com o controle majoritário pertencente à Administração.

O Estatuto das Licitações em seus artigos 15 a 17, quando trata dos bens da União e suas Autarquias, não menciona sociedade de economia mista, empresas e fundações públicas. No entanto, no Artigo 86, do mesmo diploma legal, cita referidas entidades, determinando o cumprimento da legislação federal até a edição de regulamentação própria.

Com isso, não quer o legislador dizer, que citadas entidades não devam obedecer os procedimentos de licitação.

O Art. 91, do recém criado Decreto 700/91, reporta no capítulo VI, nas disposições finais e transitórias o seguinte:

“Art. 91 - As sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades *controladas direta ou indiretamente pelo Estado* deverão adotar as disposições deste regulamento, através de deliberação de seus conselhos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As referidas entidades poderão editar normas peculiares às suas atividades, desde que respeitados os princípios estabelecidos neste regulamento (SIC)”.

Esta Corte de Contas ao responder consulta formulada pelo mesmo Banco, através do protocolado nº 17.283/90-TC, conclui necessária, sem prejuízo do Artigo 173, §1º da Carta Régia, a obediência da entidade consulente às disposições do Decreto-Lei 2.300/86, até a edição de regulamento próprio.

No mesmo matiz, foi respondida, também, por este Tribunal, consulta formulada pelo BANESTADO S/A., através da Resolução nº 15.060/90, de 18 de dezembro de 1990, disciplinando que **“as alienações de bens ora pretendidos pelo consulente, a quem quer que seja só poderão ser efetivadas mediante licitações, conforme disposições contidas no Decreto Lei nº 2.300/86”**.

Frisa-se que tanto o regulamento próprio do Banco em questão, como o Decreto Estadual nº 700/91, não ferem as disposições contidas no D.L. 2.300/86, referentes aos princípios basilares que norteiam o Instituto das Licitações.

Do exposto, **VOTO** pela obediência integral do BANESTADO S/A, às normas que regem o caso em evidência, ou seja, quando da aquisição dos bens

tenha derivado de procedimentos judiciais, ou de dação em pagamento, como no presente caso, só poderão ser alienados por ato de autoridade competente, observados todos os incisos do Art. 17 do D.L. 2.300/86.

Em caso de venda de bens imóveis, necessária é a autorização legislativa e avaliação prévia, desconsiderando-se a concorrência para os casos de bens oferecidos como dação em pagamento, doação, permuta e investidura. Já, com respeito aos bens móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos casos de doação, permuta venda de ações e títulos.

É o relatório.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 1992.

LICITAÇÃO — DISPENSA

1. CEASA — 2. PROJETOS MERCADÃO POPULAR E COMPRAS COMUNITÁRIAS — 3. NECESSIDADE DE COLETA DE PREÇOS.

RELATOR : *Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva*
PROTOCOLO Nº : *21.236/91-TC.*
ORIGEM : *Centrais de Abastecimento do Paraná S/A. — CEASA*
INTERESSADO : *Diretor Administrativo Financeiro*
DECISÃO : *Resolução nº 300/92-TC. — (unânime)*

EMENTA: *“Consulta. Possibilidade de dispensa de licitação para compra de produtos destinados aos Projetos Mercado Popular e Compras Comunitárias, tendo em vista que se trata de atividade empresarial, porém sujeitando-se à Auditoria Operacional do Tribunal de Contas e dessa forma, devendo efetuar, em cada compra, uma coleta de preços.”*

O Tribunal de Contas responde à Consulta nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva, de acordo com a Resolução nº 6.321/91, TC., protocolo nº 4.783/91-TC., fundamentada por voto escrito do Conselheiro João Féder.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO CÂNDIDO DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, OSCAR FELIPPE LOUREIRO

DO AMARAL e FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador do Estado junto a esta Casa, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 14 de janeiro de 1991.

RAFAEL IATAURO

Presidente

A Consulta

Até o advento do Decreto nº 700 de 09.09.91, a CEASA/PR, vinha efetuando as compras de produtos para os Projetos Mercado Popular e Compras Comunitárias, **sem licitação**, procedendo apenas a **coleta de preços** para cada compra, participando no mínimo três fornecedores.

Durante todo este período, a Empresa encontrou respaldo no Parecer nº 707/88, do Centro Jurídico da SEAB, o qual entendeu a dificuldade que um processo licitatório acarretaria num programa desse porte para a finalidade proposta. O Tribunal de Contas da União, órgão fiscalizador das contas da CEASA/PR até sua estadualização em 26.09.90, acatou tal parecer, pois a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, à época, era o segundo maior acionista e também porque a Empresa sempre seguiu a linha política das diretrizes implantadas pelo Governo do Estado na área de abastecimento alimentar.

Abre-se aqui um parênteses para informar o que segue:

- No ano de 1988, firmamos contrato com o BNDES, para a consecução das metas, o qual participa com recursos financeiros para a aquisição das mercadorias. Desta forma, para esta finalidade, os recursos que ora se constituem em Fundo Rotativo não são do Tesouro do Estado e sofrem por parte daquela Instituição inspeção periódica;
- A CEASA/PR, atualmente, atende através dos Projetos Mercado Popular e Compras Comunitárias, cerca de 70 (setenta) mil famílias;
- A população meta desses Projetos é altamente carente e a margem de economia propiciada é de até 20% (vinte por cento).

Situação semelhante ocorre com o Município de Curitiba, que executa o mesmo Programa (Mercado Popular) implantado pela Secretaria Municipal do Abastecimento no governo do então Prefeito e atual governador Senhor Roberto Requião.

Em 02.04.91, esse Tribunal emitiu o Parecer nº 5.202/91, em resposta feita à consulta feita pelo Município de Curitiba, sobre a mesma problemática, prevalecendo mais uma vez o bom senso sobre a referida matéria, nos moldes

debatidos no declinado parecer.

Pelo acima exposto, requer a CEASA/PR, análise e parecer desse Tribunal quanto à dispensa de licitação para compra dos produtos para os Projetos já mencionados.

Sem mais para o momento, e certos de poder contar com a habitual atenção e presteza de Vossa Excelência, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

ISAC BARIL
Diretor Administrativo Financeiro

MARIA CRISTINA S. DAHER
Assessora Jurídica

Voto do Relator
Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva

Trata o presente Protocolado de uma consulta formulada pela CEASA-PR CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A. — através do Sr. Isac Baril, Diretor Administrativo Financeiro, indagando sobre a possibilidade de dispensa de licitação para compra de produtos destinados aos Projetos Mercado Popular e Compras Comunitárias.

Através da Informação nº 4/91 de fls. 11 a 14, a 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, por mim superintendida, analisou exaustivamente a matéria.

A DATJ em PARECER de fls. 19 à 22, opinou pelo não recebimento da consulta nem o exame de mérito, por entender ser a CEASA, empresa privada e regulada pela Lei das sociedades anônimas, mas instruiu o processo com Parecer inteligente, deixando ao Plenário decidir sobre o mérito.

A Douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, em Parecer de fls. 23 e 24 conclui pela aplicação, no caso presente, dos termos da Resolução nº 6321/TC de 21 de maio de 1991 desta Corte de Contas, com base no voto de eminente Conselheiro João Féder.

Do exame que fiz da matéria, pouca coisa tenho a acrescentar ao voto do nobre Conselheiro João Féder a não ser alertar o consulente de que os Projetos mencionados deverão ser sempre destinados a atender, com exclusividade, às famílias carentes, atingindo os objetivos dos programas sociais.

Incluimos aqui a orientação da Procuradoria do Estado, que também é a nossa:

“Todavia não fica dispensada a administração de proceder em cada compra, a uma coleta de preços, cujas anotações serão enviadas a este Tribunal com a respectiva apresentação de Contas, a fim de serem, eventualmente, cotejadas,

observando-se os ditames do Decreto Federal nº 30, de 07.02.91, que em seu artigo 2º preconiza:

art. 2º: Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, serão atuados em processo administrativo próprio, do qual, constarão os elementos necessários à demonstração da hipótese incidente, bem assim a documentação relativa aos atos praticados pelas autoridades administrativas competentes.”

Isto posto, entendemos s.m.j. que em situações semelhantes se aplicam decisões semelhantes, podendo ser aplicado o teor da decisão deste Tribunal quando do voto do Exmo. senhor Relator Conselheiro João Féder.

“Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Curitiba sobre dispensa de licitação para aquisição de produtos alimentícios constantes da cesta básica junto ao Programa do Mercado Popular.

Resposta afirmativa; tendo em vista que se trata de atividade empresarial, regendo-se assim pelo regime das empresas privadas, não se subordinando, necessariamente, ao procedimento licitatório. Sujeição ao sistema de controle interno da administração e à Auditoria Operacional do Tribunal de Contas.”

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 14 de janeiro de 1991.

Na íntegra a Resolução nº 6.321/91

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

RESOLVE:

Responder à consulta constante da inicial, formulada pelo Prefeito Municipal de Curitiba, nos termos do voto anexo elaborado pelo Excelentíssimo Senhor Relator, CONSELHEIRO JOÃO FÉDER.

Participaram do julgamento os Conselheiros, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER (Relator), CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal de Contas, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1991.

JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA
Presidente

Voto do Conselheiro João Féder

A aquisição de produtos destinados à comercialização pelos Programas Mercado Popular e Armazém da Família não se compreende nas funções típicas de Administração Direta. Por isso as dificuldades alegadas pelo consulente — ofício nº 047/91 — Em, de 12 de março de 1991 — fl. 1 e 2.

É uma atividade empresarial característica de uma das modalidades da Administração Indireta — a empresa pública — e, portanto, de acordo com o §1º do artigo 173, da Constituição da República, deve reger-se pelo regime das empresas privadas.

Em conseqüência, o FFAC — Fundo Alimentar de Curitiba — deve ser gerenciado e ter sua contabilidade sob o mesmo regime.

Nessas condições, as aquisições, assim como as alienações dos produtos feitos pelo Armazém da Família e pelo Mercado Popular, administrados pela Secretaria Municipal do Abastecimento, não se subordinam, necessariamente, ao procedimento licitatório. Mas devem sujeitar-se ao sistema de controle interno da Secretaria Municipal de Abastecimento e à auditoria operacional do Tribunal de Contas.

Em 15 de maio de 1991.

LICITAÇÃO — DISPENSA

1. LICITAÇÃO DESERTA — 2. CARÁTER EMERGENCIAL.

RELATOR : Conselheiro João Féder
PROTOCOLO Nº : 24.729/91-TC.
ORIGEM : Polícia Militar do Estado do Paraná
INTERESSADO : Comandante-Geral
DECISÃO : Resolução nº 028/92-TC. — (unânime)

EMENTA: *“Consulta. Possibilidade de dispensa de licitação quando não comparecerem interessados ao chamamento licitatório, desde que a sua renovação não traga prejuízos à administração. Desautorizada a dispensa quando não apresentar caráter emergencial e quando tratar-se de diversidade de equipamentos e materiais.”*

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, na forma da Instrução da 2ª Inspeção de Controle Externo e do Parecer nº 4.372/91, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, negando a licitação no que tange ao item “c” da mencionada Consulta e aceitando-a nos itens “a” e “b”.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 09 de janeiro de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

Com objetivo de instrumentar processos de dispensa de Licitação para compras de camionetes cabine dupla para o Corpo de Bombeiros, ônibus de transporte para a Logística PMPR e Programa PM — 24 horas de Policiamento Preventivo, solicito a Vossa Excelência Parecer Técnico sobre o embasamento legal e viabilidade de autorização pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Paraná.

Em síntese, a situação dos processos é a seguinte:

- a. Aquisição de ônibus urbano, com 50 lugares e rodoviário, com 42 lugares, cuja licitação, Modalidade Tomada de Preços nº 17/91, levada a efeito em 28 de novembro de 1991, pela Comissão de Licitação da SESP, foi tornada “deserta” por não acorrerem participantes, e não havendo mais prazos legais para renovação do processo. Recursos orçamentários e financeiros provenientes do FUNRESTRAN, bloqueados, no valor de CR\$ 170.000.000,00 — (cento e setenta milhões de cruzeiros);
- b. Aquisição de camionetes, cabine dupla, capacidade de 01 (uma) tonelada, para uso operacional pelo Corpo de Bombeiros, cuja licitação, modalidade Tomada de Preços nº 013/91, levada a efeito em 26 de novembro de 1991, pela Comissão de Licitação da SESP, foi tornada “deserta” por não acorrerem participantes habilitados, e não havendo mais prazos legais para renovação do Processo. Recursos orçamentários e financeiros provenientes de convênio com a INFRAERO, bloqueados, no valor de 70.000.000,00 (setenta milhões

de cruzeiros);

- c. Aquisição de veículos leves, equipamentos e materiais diversos, para Policiamento Rádio Motorizado, para implementar o programa PM — 24 horas, cujos recursos foram aprovados em 29 de novembro de 1991, Lei número 9824, no valor de CR\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros). Recursos estes alocados no Projeto 1029, Investimentos para a Polícia Militar, sem que haja prazos legais para abertura de processo licitatório competente.

Esclarecemos, que nos três casos acima, a não realização das referidas aquisições, será objeto de severos prejuízos à operacionalidade dos serviços prestados pela Polícia Militar do Estado do Paraná.

Na oportunidade, renovo protestos de estima e consideração.

MIGUEL ARCANJO CAPRIOTTI
CMT Geral PMPR

2ª Inspeção de Controle Externo ***Informação***

O Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná, com o objetivo de instrumentar processos de dispensa de licitação, para compra de veículos, consulta este Tribunal sobre o embasamento legal e viabilidade de autorização pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Paraná, conforme situações que especifica através dos itens a, b e c da inicial.

Esta Inspeção, examinando a matéria, entende o seguinte:

Itens a-b

As aquisições dos veículos apontados nesse itens, poderão ser efetivadas na forma do disposto pelo art. 29, VI, do Decreto nº 700, de 09.09.91, que dispõe:

“Art. 29 — É dispensável a licitação:

...

VI — quando não acudirem interessados à licitação e esta não puder ser repetida **sem prejuízo para a administração, mantidas, neste caso, as condições pré-estabelecidas;**”
(grifamos)

Note-se que, para que esta situação de dispensa se caracterize, é indispensável, além do desinteresse pela licitação, que se observem as condições anteriormente estabelecidas e que um novo procedimento licitatório

não possa ser feito sem prejuízo para a Administração. Assim, por exemplo, o pretendente tem que possuir todas as condições necessárias, segundo as exigências do edital da licitação não completada (deserta), relativamente à capacidade jurídica, à regularidade fiscal, à capacidade técnica e à idoneidade financeira, ou seja, a Administração não poderá, no caso presente, comprar diretamente, em condições diversas das fixadas no ato convocatório do procedimento licitatório deserto.

Outrossim, é necessário justificar o procedimento, esclarecendo-se o ocorrido e fundamentando a dispensa, no prazo de 05 (cinco) dias úteis à autoridade superior, para ratificação, em igual prazo, como condição de eficácia do ato, na forma dos arts. 31 e 40 do Decreto nº 700.

Item c

A aquisição pretendida nesse item, com dispensa de licitação, motivada pela exiguidade de tempo para a realização da licitação, não caracteriza o fato emergencial, previsto no art. 29, IV, do Decreto 700, tendo em vista que a lei que aprovou os recursos necessários, foi sancionada pelo Senhor Governador do Estado em 29.11.91, publicada no Diário Oficial nº 3651, da mesma data, portanto, com prazo suficiente para a instauração do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços, que tem prazo de 15 (quinze) dias, contados da primeira publicação do ato convocatório. A diversidade de equipamentos e materiais e, ainda, por tratar-se de equipamentos e ações de segurança pública, previsíveis e constantes de prioridade de um plano de governo. Salienta-se, ainda, que o processo de alteração orçamentária somente foi iniciado pelo Comando Geral da Polícia Militar do Estado, em 10.10.91 sendo a respectiva lei, sancionada em 29.11.91, conforme já mencionado tendo, portanto, tramitação regular e normal para tal procedimento.

É a informação.

2ª I.C.E., em 06 de dezembro de 1991

MÁRIO JOSÉ OTTO
Inspetor de Controle

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos ***Parecer nº 4.372/91***

Através do presente expediente, o Comando Geral da Polícia Militar do Paraná, objetivando instrumentar processo de dispensa de licitação, relativos à aquisição de veículos adiante discriminados, formula CONSULTA a este Tribunal

de Contas, no sentido de constatar sobre a legalidade e viabilidade da competente autorização governamental para atingimento da finalidade exposta, conforme as situações anteriormente especificadas, cuja transcrição ora se procede:

- a) aquisição de ônibus urbano com 50 lugares, e rodoviário com 42 lugares, uma vez que instaurado o procedimento licitatório (Tomada de Preços nº 17/91), não acorreram participantes ao mesmo, inexistindo prazo legal para a sua renovação;
- b) aquisição de camionetes, cabine dupla, capacidade de 01 (uma) tonelada, para uso operacional pelo Corpo de Bombeiros, que da mesma forma que a anteriormente mencionada, instaurada a licitação (Tomada de Preços nº 13/91), não acorreram participantes à mesma, não havendo prazo hábil para a sua renovação;
- c) aquisição de veículos leves, equipamentos e materiais diversos para policiamento rádio-motorizado, para implementar o programa PM — 24 horas, cujos recursos foram aprovados em 29.11.91, sem que haja prazo legal para a abertura do competente procedimento licitatório.

O processo mereceu a informação proferida pela 2ª Inspeção de Controle Externo do T.C. (fls. 04/06), que de forma precisa, apreciou a questão em pauta.

Efetivamente, as aquisições dos veículos apontados nos itens “a” e “b”, são passíveis de serem efetivadas, em vista do que dispõe o artigo 22, inciso VI, do Decreto-lei nº 2300/86, bem como o artigo 29, inciso IV, do Decreto Estadual nº 700/91, que preceituam “ser dispensável a licitação, quando não acudirem interessados à licitação anterior, que não possa ser repetida sem prejuízo para a administração, mantidas, neste caso, as condições pré-estabelecidas”, justificando tal procedimento, esclarecendo no prazo de 5 dias o ocorrido e fundamentado a sua dispensa, remetendo o procedimento à autoridade superior para sua ratificação em igual prazo.

Relativamente às aquisições pretendidas no item “c”, com dispensa de licitação, em vista da exigüidade de prazo legal para a realização do procedimento licitatório, não caracteriza o caráter emergencial previsto no artigo 22, inciso IV do Decreto-lei nº 2.300/86, e no art.29, inciso IV do Decreto Estadual nº 700/91, uma vez que os recursos destinados ao atingimento da finalidade foram aprovados em 29.11.91, portanto, em data que concedeu prazo suficiente para a instauração do procedimento licitatório (Tomada de Preços).

Entretanto, é de se evidenciar que o Comando da Polícia Militar esclarece inicialmente que a não realização das referidas aquisições importará em consideráveis prejuízos à operacionalidade na prestação dos seus serviços, condição esta que, no entendimento deste douto Plenário, poderá caracterizar

a emergencialidade exigida pelos preceitos legais supracitados.

Diante do exposto, considerando as argumentações trazidas ao protocolado, opinamos no sentido de que cabe ao Tribunal de Contas, após apreciar a questão do fato emergencial existente, responder a presente consulta, ou pela possibilidade de se proceder todas as aquisições com dispensa de licitação ou, indeferindo-a no que pertine à compra dos bens descritos no item "c", do requerimento inicial.

É o parecer.

DATJ, em 13 de dezembro de 1991.

IVAN PROHMANN ARCO VERDE

Diretor

LICITAÇÃO — EXIGIBILIDADE

1. BANESTADO — FUNBEP — 2. VENDA DIRETA DE IMÓVEL — IMPOSSIBILIDADE.

RELATOR : Conselheiro João Féder
PROTOCOLO Nº : 12.200/91-TC.
ORIGEM : Banestado S.A.
INTERESSADO : Diretor-Presidente
DECISÃO : Resolução nº 4.317/92-TC. — (unânime)

EMENTA: "Consulta. Impossibilidade da venda direta de terreno pelo Banestado S.A. à sua Fundação. Exigibilidade da licitação de acordo com o DL 2.300/86 e com a CF/88 — artigo 37, XXI."

O Tribunal de Contas responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 02/92, da 6ª Inspeção de Controle Externo e dos Pareceres nºs 392/92, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e 3.288/92, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO

MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, IVO THOMAZONI e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 31 de março de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

Conforme Vossa Excelência poderá observar pela documentação anexa, este Banco vem desenvolvendo, desde há algum tempo, o projeto de construção do Edifício Banestado Centro Cívico, tendo, para tanto, providenciado junto ao IPPUC e Prefeitura Municipal as devidas autorizações com vistas ao bom andamento deste empreendimento.

Como é de seu conhecimento, o BANESTADO, face às determinações do Banco Central do Brasil, tem procurado baixar o seu índice de imobilizado, que em março/91 atingiu 140,15%, para os patamares aceitos pelo BACEN, em torno de 90%, limitando, preferencialmente, os seus investimentos no setor imobiliário.

Considerando o impeditivo apresentado pelo BACEN, o fato de o Banco não ter condições, no momento, de realizar o referido projeto, uma vez que o mesmo geraria um expressivo desencaixe financeiro, e que a utilização do Alvará de Construção, conseguido com muita dificuldade, requer observância de prazo estipulado pela Prefeitura Municipal, entendemos que a alternativa mais viável para o BANESTADO seria o repasse do terreno, a preço de mercado, à Fundação Banestado de Seguridade Social — FUNBEP, que se encarregaria da execução do Projeto.

É oportuno salientarmos que este Projeto é de suma importância para o Conglomerado BANESTADO, pois abrigará diversos setores do Banco, cientificando-lhe, ainda, que naquele terreno funciona hoje a nossa Agência Centro Cívico, cuja privilegiada localização certamente atrairia o interesse de nossos concorrentes, levando-nos a concluir que a abertura de concorrência para a sua venda, nos termos do que preceitua o Decreto-Lei nº 2.300/86, poderia resultar desfavoravelmente ao Banco.

Pelos motivos acima expostos é que nos dirigimos a Vossa Excelência para consultá-lo sobre a possibilidade de procedermos a venda do referido terreno à FUNBEP, nas condições retrocitadas.

Aguardando um parecer desse egrégio Tribunal de Contas, subscrevemo-nos com os nossos protestos de elevado apreço e distinta consideração.

HEITOR WALLACE DE MELLO E SILVA
Diretor-Presidente

6ª Inspeção de Controle Externo **Informação nº 02/92**

O Presente protocolado trata de consulta formulada a este Tribunal de Contas, pelo BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A., sobre a venda à preço de mercado, do imóvel onde hoje funcionam as instalações de sua **Agência Centro Cívico**, diretamente à Fundação Banestado de Seguridade Social — FUNBEP, que se encarregará da construção da nova agência.

O consulente sinaliza a possibilidade de dispensa de procedimento licitatório, pois receia que o referido certame venha comprometer a continuidade daquela agência BANESTADO, privilegiada em sua localização.

Expõe também, conforme já citado em consulta anteriormente dirigida a esta Corte de Contas, o crescente volume de imóveis que comprometem significativamente o imobilizado do Banco e das demais Empresas do Conglomerado, hoje acima do índice de 140%, quando o Banco Central do Brasil determina um limite máximo de 90% de imobilizações para bancos comerciais.

Embora sensível à questão trazida pelo consulente, esta 6ª ICE não vê, *in casu*, como considerar inexigível ou mesmo dispensável um processo licitatório para a alienação do citado imóvel, tendo em vista o que dispõe os textos constitucionais, no Artigo 37, XXI da Constituição Federal e Artigo 27, XX, da Constituição Estadual do Paraná, c/c Artigo 2º do Decreto-Lei nº 2.300/86 e Artigo 2º do Decreto Estadual nº 700/91.

Na resposta que dirigiu a consulta formulada pelo próprio BANESTADO em 10/09/90, este Tribunal de Contas, através da Resolução nº 15.060/90, assim se pronunciou:

“As alienações de seus bens ora pretendidos pelo consulente, a quem quer que seja, só poderão ser efetivados mediante licitação, conforme disposições contidas no Decreto-Lei nº 2.300/86”.

Face ao exposto, esta Inspeção conclui necessário o cumprimento, pelo interessado, da legislação vigente, que determina, conforme dispõe o Artigo 15 do Decreto-Lei 2.300/86 e Artigo 22 do Decreto Estadual 700/91, também a competente avaliação prévia, bem como autorização legislativa.

É a informação.

6ª ICE, em 03 de fevereiro de 1992.

PAULO ALBERTO DE OLIVEIRA
Inspetor de Controle

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos
Parecer nº 392/92

O Excelentíssimo Senhor Doutor HEITOR WALLACE DE MELLO E SILVA, mui digno Diretor-Presidente do BANESTADO — BANCO DO ESTADO DO PARANÁ, consulta este Tribunal sobre a possibilidade de efetuar-se o repasse do terreno onde funciona hoje a Agência Centro Cívico, a preço de mercado, à FUNDAÇÃO BANESTADO DE SEGURIDADE SOCIAL — FUNBEP, que se encarregaria da execução do projeto de construção do Edifício Banestado Centro Cívico.

O consultante é pessoa competente para consultar este Tribunal, assim como a matéria atende a maioria dos requisitos do art. 31, da Lei Estadual nº 5.615/67, portanto a consulta reúne condições para ser conhecida pelo Douto Plenário.

Em princípio, convém salientar que em recente decisão proferida, o Tribunal de Contas já se manifestou contrariamente à pretensão consultada através da Resolução nº 15.060/90 — TC (fls. 05), conforme nos informa a 6ª Inspeção de Controle Externo deste Órgão (fls. 03 e 04).

Do exame do requerimento do consultante, verifica-se que o Banestado há algum tempo vem dispendendo esforços para a construção do Edifício Banestado Centro Cívico, tendo inclusive obtido autorização junto ao IPPUC e Prefeitura Municipal.

Que, face a determinações do Banco Central do Brasil, o Banestado tem procurado baixar o seu índice de imobilizado, que em março/91 atingiu 140,15% (cento e quarenta vírgula quinze por cento), quando os patamares aceitos pelo Bacen, ficam em torno de 90% (noventa por cento).

Afirma o Sr. Diretor-Presidente do Banestado que o banco não tem condições, no momento, de realizar o referido projeto, o que geraria um enorme desencaixe financeiro, e que a utilização do Alvará de Construção requer observância de prazo estipulado pela Prefeitura.

Salienta ainda que, se fosse realizado o processo licitatório nos termos do

Decreto-Lei nº 2.300/86, certamente pela privilegiada localização do imóvel, atrairia o interesse de diversos concorrentes, o que poderia resultar desfavoravelmente ao banco.

O celebrado mestre HELY LOPES MEIRELLES, nos ensina em seu tratado de Direito Administrativo Brasileiro, que o Estatuto diversificou os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação e analisando-se o elenco enumerado, constatamos não encontrar aí guarida para a pretensão do consulente.

O Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, dispõe em seu artigo 2º que as obras, serviços, compras e alienações de administração quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as exceções previstas neste Decreto-Lei.

Mais adiante, no artigo 15 do mesmo texto legal e artigo 22 do Decreto Estadual 700/91, está explícito que para alienação de bens será sempre precedida de avaliação e autorização legislativa.

A própria Constituição Federal no inciso XXI, do art. 37, estabelece que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão através de processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

O inciso XX do artigo 27 da nossa Constituição Estadual, acolhe a disposição legal supracitada.

Diante do exposto e com a fundamentação descrita na Informação nº 02/91, da 6ª Inspeção de Controle Externo deste Órgão, a presente consulta deverá ser conhecida e respondida pelo Douto Plenário, S.M.J., pela impossibilidade da Consulente vender o imóvel aqui descrito, sem o devido processo licitatório.

É o parecer.

D.A.T.J., em 20 de fevereiro de 1992.

ANTONIO HORÁCIO SILVA NETTO
Assessor Jurídico

Procuradoria
Parecer nº 3.288/92

A consulta do Diretor Presidente do Banestado versa sobre a possibilidade de alienação de imóvel à Fundação Banestado de Seguridade Social — FUNBEP, pelas razões que explica e justifica.

Operação semelhante intentou o BADEP (prot. nº 1.289/91) com o PARSE — Instituto de Seguridade Social, anulada por esta Corte de Contas pela

ausência de licitação.

Há, inclusive, quanto à natureza da consulta, a Resolução nº 15.060/90-TC, cuja resposta pode ser reafirmada conclusivamente.

Com fundamentação descrita na Informação nº 02/91 da 6ª Inspeção de Controle Externo desta Corte e aos precedentes expostos, opina a Procuradoria no sentido de ser respondida negativamente a presente consulta, salvo se o consulente obtiver autorização legislativa e proceder o processo licitatório nos termos do Decreto nº 2.300/86.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 05 de março de 1992.

TULIO VARGAS
Procurador

LICITAÇÃO — EXIGIBILIDADE

1. PUBLICIDADE DE ATOS DA ADMINISTRAÇÃO — 2. IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS SEM LICITAÇÃO.

RELATOR : *Conselheiro Cândido Martins de Oliveira*
PROTOCOLO Nº : *17.155/91-TC*
ORIGEM : *2ª Inspeção de Controle Externo — TC*
INTERESSADO : *Secretaria de Estado da Administração — SEAD*
DECISÃO : *Resolução nº 947/92-TC — (unânime)*

EMENTA: *“Documentação Impugnada. Acolhida a impugnação do pagamento referente a despesas com publicidade de atos da Administração Pública, visto a exigibilidade do procedimento licitatório.”*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, acolhe a Impugnação, em todos os seus termos, deixando, porém, de aplicar qualquer sanção ao ordenador da despesa censurada, recomendando, contudo, à SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO que aprimore seus controles internos a fim de cumprir

rigorosamente a lei e os regulamentos de Direito Financeiro, de sorte a possibilitar a constante e eficiente vigilância da estrita obediência aos limites dos respectivos créditos orçamentários, o que só se alcança por meio de processo de regular empenho e liquidação da despesa pública.

Participaram do julgamento os Conselheiros, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, FRANCISCO BORSARI NETTO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

2ª Inspeção de Controle Externo ***Proposta de Impugnação***

Na forma do disposto pelo §1º, do artigo 10, do Provimento nº 01/87-TC, deste Tribunal, vimos à presença de Vossa Excelência para expor irregularidades constatadas por esta Inspeção, na execução de despesa efetivada no mês de fevereiro p.p. na Secretaria de Estado da Administração — SEAD, a saber:

1. Em 06.02.91 aquela Secretaria efetivou o pagamento de Cr\$ 7.478.325,00, à empresa Percy Tamplim e Cia Ltda., referente à prestação de serviços de gravação de VT - Documentário 10, sobre reforma administrativa do Estado, incluindo direção, produção, edição, locução, trilha especial e fornecimento de duas (02) cópias, sendo uma (01) VHS e uma (01) U-Matic — (docs. fls. 04 a 10).
2. Examinando a referida documentação, esta Inspeção através do ofício nº 190/91, (doc. fls. 11) solicitou à autoridade competente da SEAD, o pedido de autorização prévia da Secretaria de Estado da Comunicação Social para divulgação e veiculação da matéria publicitária, tendo em vista o disposto pelos Decretos nºs 252, de 07.04.87 e 5.051, de 12.05.89, bem como o respectivo procedimento licitatório.
3. Em reposta, o Diretor Geral da SEAD encaminhou através do ofício nº 216/91-DG (doc. fls. 12) a esta Inspeção o pedido de autorização solicitado e, quanto ao procedimento licitatório, observou que as

formalidades de licitação não são aplicáveis aos casos de publicidade e divulgação ampla dos atos e fatos da Administração Pública, pois estão dentro do que facultam os arts. 22 e 23 do Decreto-Lei 2.300/86 e suas alterações nos Decretos 2.348 e 2.360/87, bem como a Resolução 2.119/75, deste Tribunal.

4. Em nosso entendimento, não procedem as alegações do responsável, pois os dispositivos legais mencionados, em nenhum de seus itens, facultam a dispensa ou inexigibilidade de licitação para o caso presente. Relativamente à Resolução de nº 2.119/75-TC, deste Órgão, observamos que a mesma foi baixada na vigência do Decreto-Lei nº 200/67, cujas disposições atinentes à licitação, hoje estão revogadas pelo Decreto-Lei nº 2.300/86 — Estatuto das licitações e contratos administrativos. A respeito do assunto, este Tribunal tem decisões recentes, das quais destacamos a constante Resolução nº 11.234/88-TC, de 27.09.88 (docs. fls. 13 a 21).

Também, a propósito, o Governo Federal, já em Junho de 1990 tinha editado o Decreto nº 99.296, atualmente substituído pelo Decreto nº 196, de 21.08.91, dispondo que as contratações de serviços de publicidade no âmbito da Administração Pública Federal, será precedida de licitação.

5. Observamos, apenas para ressaltar, a inobservância da legislação por parte da SEAD que, mesmo que a despesa pudesse ser realizada independentemente de licitação, o que não é o caso presente, ainda assim, não foram cumpridas exigências legais contidas no Decreto Federal nº 30, de 07.02.91, em seu art. 2º e no Decreto-Lei nº 2.300/86, em seu art. 24. Esses fatos, por si só, já justificariam uma impugnação.
6. Além disso, a execução da despesa infringiu normas da Lei Federal nº 4.320/64, constantes dos artigos 60, 62, 63 e parágrafos, uma vez que a mesma foi empenhada *a posteriori* e sua liquidação não atendeu às formalidades exigidas.

Diante do exposto, Senhor Conselheiro, considerando que o ordenador da despesa infringiu disposições da Constituição Estadual, art. 27 e inciso XX; do Decreto-Lei nº 2.300/86, art. 2º e da Lei Federal 4.320/64, arts. 60, 62, 63 e parágrafos é que iniciamos, na forma do §1º, do art. 10, do Provimento nº 01/87-TC, o presente processo de impugnação.

Atenciosamente,

MÁRIO JOSÉ OTTO
Inspetor de Controle

Voto do Relator

Conselheiro Cândido Martins de Oliveira

A 2ª ICE. propõe a impugnação do pagamento de Cr\$ 7.478.235,00 (sete milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, duzentos e trinta e cinco cruzeiros), efetuado em 06.02.91 pela SEAD à empresa Percy Tamplim e Cia Ltda. — SIR Laboratório de Som e Imagem, referente a prestação de serviços de gravação de vídeo-tape-documentário 10, sobre a reforma administrativa do Estado, incluindo direção, produção, edição, locação, trilha especial e fornecimento de 02 (duas) cópias, 01 (uma) em VHS e 01 (uma) em U-Matic, posto que esses trabalhos foram contratados diretamente, sem licitação, e o desembolso custeado por empenho que não foi prévio.

Em explicações preambulares, bem como nas justificativas que, pelo despacho de fls. 25 verso e nos termos do Parecer nº 13.925/91 da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, —lhe facultei apresentar, o Diretor da SEAD sustenta que a licitação prévia, senão dispensável, era inexigível, face à notória especialização da contratada a qual, de resto, é a única empresa do ramo que dispõe de equipamento para vídeo-tape na bitola de 01 (uma) polegada, que proporciona melhor padrão de qualidade de som e imagem. Arremata dizendo que, desse modo, consoante ao disposto nos arts. 22 e 23 do Decreto-Lei nº 2.300/86 e, ainda, tendo em vista o contido na Resolução nº 2.199/75-TC, despesas com publicidade e divulgação ampla como as censuradas, prescindem da licitação pública para serem contratadas.

Quanto ao empenho *a posteriori* afirma que isso deu-se porque a SEAD só poderia determinar o valor do desembolso após a apresentação da respectiva nota-fiscal/fatura, conforme acabou fazendo com infração às regras da Lei Federal 4.320/64.

O Parecer nº 3.329-A/91, da DATJ é pelo acolhimento da impugnação, até porque vem calcado na inteligência firmada pela Resolução nº 13.321/91-TC, prolatada no protocolado nº 17.321/91-TC, nos termos do voto que ali proferi como Relator.

A douta Procuradoria do Estado junto a esta Corte, em seu Parecer nº 18.017/91, chega a conclusão oposta, opinando seja esta impugnação repelida por entender, como o Diretor-Geral da SEAD que, no caso, o procedimento licitatório poderia ser inexigido ou dispensado conforme os arts. 22 e 23 do Decreto-Lei nº 2.300/86, face a ser a contratada fornecedora exclusiva de vídeo-tape na bitola de 1 (uma) polegada.

É o relatório. Passo a proferir meu voto.

Data venia, tenho para mim que a razão não está com a Procuradoria do Estado junto ao Tribunal porque, embora em tese, o caso dos autos pudesse conformar-se a algumas hipóteses de inexigibilidade de licitação, de fato não foi

isso o que aconteceu, haja vista que, tratando-se de notória especialização ou de fornecedor exclusivo, a ausência de licitação, para ser admitida, reclamaria justificativa fundamentada, devidamente comunicada no tribu seguinte à autoridade superior, para ratificação em igual prazo, pena de ineficácia dos atos, *ex-vi* do gizado no art. 24 do Estatuto das Licitações.

De tal sorte, se a SEAD não formalizou o processo para caracterizar a inexigibilidade da licitação, os atos administrativos que praticou, tendentes a afastar o processo seletivo, são absolutamente ineficazes e de nenhum efeito para tanto.

No que pertine ao empenho que não foi prévio, as explicações apresentadas pela SEAD, além de desprovidas de qualquer fundamento legal, revelam o lamentável despreparo dos controles internos do órgão para a tarefa de bem executar a lei de meios. O dizer que o valor da despesa ao fim de seu empenhamento só seria conhecido após a apresentação da nota-fiscal/fatura a um só tempo sugere: que o preço dos serviços não foi pré-avençado, como seria correto, evitando superfaturamento; que seus serviços contábeis desconhecem o empenho por estimativa (art. 60, §2º, Lei Federal nº 4.320/64); e que sequer cuidou-se de conferir, antes de contratado o dispêndio, se existia saldo suficiente na rubrica própria.

Isso tudo não obstante os autos não demonstram que a ausência de licitação tenha trazido prejuízo ao Erário, nem que a inexistência de empenho prévio tenha conduzido à extrapolação do limite dos respectivos créditos orçamentários.

Demais disso a alegação de que tratava-se de caso de “não incidência de licitação”, nos termos da Resolução nº 2.119/75-TC, cujo entendimento acreditou-se compatível com o novo ordenamento jurídico, ignorando-se que decisões mais recentes desta Corte já indicavam o contrário, exterioriza falta escusável do administrador, como já sustentei no voto acolhido pelo douto Plenário, que deu origem à Resolução nº 13.312/91-TC. Essa deliberação, aliás, aplica-se à espécie dos autos por ser posterior à efetivação da despesa impugnada.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de que este Tribunal acolha a presente impugnação em todos os seus termos, deixando, porém, de aplicar qualquer sanção ao ordenador da despesa censurada, recomendando, contudo à SEAD, que aprimore seus controles internos ao fim de cumprir rigorosamente a lei e os regulamentos de direito financeiro, de sorte a possibilitar a constante e eficiente vigilância da estrita obediência aos limites dos respectivos créditos orçamentários, o que só se alcança por meio de processo de regular empenhamento e liquidação da despesa pública.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1992.

LICITAÇÃO — INEXIGIBILIDADE

1. EMPRESA EXCLUSIVA — 2. SERVIÇOS TÉCNICOS DE INFORMÁTICA — 3. DE 700/91 — ART. 30, I.

RELATOR : Conselheiro Nestor Baptista
PROTOCOLO Nº : 735/92-TC
ORIGEM : Governo do Estado do Paraná
INTERESSADO : Secretaria de Estado da Educação
DECISÃO : Resolução nº 1464/92-TC — (unânime)

EMENTA: “Consulta. Licitação — inexigibilidade. Prestação de serviços de assistência técnica por empresa exclusiva. Admissibilidade, conforme art. 30. I do Decreto 700/91.”

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, em consonância com a Informação 001/92 da 4ª ICE e com o Parecer nº 290/92, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos corroborado pela opinião da Procuradoria do Estado junto a este Órgão de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor, FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Voto do Relator
Conselheiro Nestor Baptista

DO RELATÓRIO

Cinge-se o presente protocolado ao Ofício nº ATG 0329/92, exarado por Sua Excelência o Sr. Governador do Estado, onde traz ao conhecimento deste

egrégio Tribunal o contido nos autos nº 1.095.109.7 da Secretaria de Estado da Educação, que versa sobre a ratificação de ato autorizatório de dispensa de licitação para revisão de leitoras de microfichas da marca 3M modelo 901, séries 2357, 2372, 2338, 2370, 2373, 2341, 2383, 2343, 2371, 2332 e 2347, no valor de Cr\$ 1.960.447,77.

Saliente-se, que a proposta de revisão foi apresentada pela empresa 3M do Brasil Ltda.

Recebido o protocolado em comento, este foi encaminhado à 4ª ICE que exarou a Informação nº 001/92, concluindo pela legalidade dos atos praticados pela Secretaria de Educação, encontrando-se desta feita, em condição de ser ratificado pelo ora consulente.

Por sua vez, a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos examinou a matéria de modo cristalino, opinando através do Parecer nº 290/92, pela ratificação do ato do Sr. Secretário de Educação que dispensou a licitação, uma vez que esta dispensa encontra respaldo no art. 30, inciso I do Decreto Estadual nº 700/91.

Já a Douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, por intermédio de cota exarada nos autos, da lavra do ilustre Procurador-Geral, acompanhou integralmente os termos do parecer esposado pela DATJ supramencionado.

É o relatório.

DO VOTO

Do acima exposto **voto** que a resposta ao consulente deva ser dada nos termos da Informação da 4ª ICE c/c os pareceres da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 1992.

4ª Inspeção de Controle Externo ***Informação nº 001/92***

Cinge-se o presente expediente a solicitação de Sua Excelência o Governador do Estado do Paraná, contida no ofício ATG 0329/92, onde traz à colação o processo nº 1.095.109-7, da Secretaria de Estado da Educação, que trata de ratificação de ato autorizatório de dispensa de licitação para revisão de leitoras de microfichas, modelo 901, séries 2357, 2372, 2338, 2370, 2373, 2341, 2383, 2343, 2371, 2332 e 2347, pelo valor de Cr\$ 1.960.447,77, proposta essa apresentada pela empresa 3M do Brasil Ltda.

Acostado aos autos encontra-se a proposta da empresa supra, juntamente

com declaração firmada pela Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Sumaré, onde atesta ser a 3M a única no Brasil a prestar serviços de assistência técnica em todos os equipamentos micrográficos MR 3M.

Baseados nesta documentação, a assessoria jurídica da Secretaria da Educação exarou parecer onde enquadra o petítório aos termos dos arts. 30, I, c/c o 31 *caput* ambos do Decreto nº 700/91.

Assim, também manifestou-se a Divisão Técnico Jurídica da Casa Civil por intermédio do parecer nº 1.441/91.

Entretanto, cai a talho aclarar que em nenhum documento do processo em comento, verifica-se que as leitoras de microfichas a serem revisadas são da mesma marca e modelo constantes da declaração de exclusividade.

Destarte, requeremos documento que esclarecesse o fato. De pronto, a Secretaria de Educação remeteu declaração informando que as 11 (onze) leitoras são da marca 3M.

Assim sendo, o protocolado em análise encontra-se dentro dos ditames legais, podendo perfeitamente ser ratificado pelo consulente.

É a informação.

4ª ICE, em 23 de janeiro de 1992.

AGILEU CARLOS BITTENCOURT
Inspetor

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos

Parecer nº 290/92

Prende-se o expediente *in questio* ao ofício nº ATG 0329/92, da lavra de sua Excelência o Sr. Governador do Estado, onde traz à lume o contido no processo nº 1.095.109.7, da Secretaria de Estado da Educação, que versa sobre a ratificação de ato autorizatório de dispensa de licitação para revisão de leitoras de microfichas da marca 3M, modelo 901, séries 2357, 2372, 2338, 2370, 2373, 2341, 2383, 2343, 2371, 2332 e 2347, no valor de Cr\$ 1.960.447,77 (hum milhão, novecentos e sessenta mil, quatrocentos e quarenta e sete cruzeiros e setenta e sete centavos). A proposta de revisão foi formulada pela empresa 3M do Brasil Ltda.

Recebido o presente protocolado, este foi encaminhado a 4ª Inspetoria de Controle Externo, que exarou a Informação nº 001/92, onde concluiu pela legalidade dos atos praticados pela Secretaria de Estado da Educação, encontrando-se, portanto, em condições de ser ratificado pelo ora consulente.

Das peças carreadas aos autos, claro se afigura que o ato administrativo efetivado pela já mencionada Secretaria, encontra guarida no disposto do art. 30, inciso I do Decreto nº 700/91, uma vez que os equipamentos são todos da marca 3M, e só a 3M do Brasil Ltda, ressalte-se, a proponente dos serviços, presta tal serviço de assistência técnica a seus produtos em todo o Território Nacional, conforme declaração contida às fls. 07 dos autos.

A Secretaria envolvida, dando cumprimento ao art.31 do Decreto nº 700/91, encaminhou o protocolado em comento ao Sr. Governador do Estado para ratificá-lo.

De todo o exposto, entendo que o protocolado em questão encontra-se em perfeitas condições de ser ratificado pelo consulente, acompanhando desta feita o entendimento já esposado pela 4ª ICE.

É o meu parecer.

Encaminhe-se a Douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

D.A.T.J., em 31 de janeiro de 1991.

LUIZ BERNARDO DIAS COSTA
Diretor

LICITAÇÃO — OBRIGATORIEDADE

1. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS — 2. INEXISTÊNCIA DA NOTORIEDADE DO CONTRATO.

RELATOR : *Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira*

PROTOCOLO Nº : 4.035/92-TC

ORIGEM : *4ª Inspeção de Controle Externo - TC*

INTERESSADO : *Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina — APPA*

DECISÃO : *Resolução nº 4.745/92-TC — (unânime)*

EMENTA: *“Documentação Impugnada. Obrigoriedade do procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios, não encontrando suporte para a inexigibilidade de licitação.”*

O Tribunal de Contas acolhe a impugnação dos Portos de Paranaguá e Antonina — APPA, determinando a glosa das despesas ilegalmente efetuadas, e o recolhimento aos cofres públicos, dos valores impugnados, acrescidos de

correção monetária e juros de mora, em conformidade com o voto escrito do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor, IVO THOMAZONI.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

4ª Inspeção de Controle Externo ***Proposta de Impugnação***

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, para os fins previstos no parágrafo 1º, *in fine*, do art. 10, do Provimento nº 01/87, desta Corte de Contas, a inclusa documentação, relativa ao **contrato** firmado entre a **Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina — A.P.P.A.** e o **Dr. Ivan Guérios Curi**, para a **prestação de serviços advocatícios**, em virtude de estar revestida de irregularidade, conforme se depreende das considerações a seguir apresentadas:

DOS FATOS E ATOS

1. Pelo ofício nº 010/91 — A.P.P.A., de 02.05.91, a Procuradoria Jurídica daquele Órgão inicia processo, com a finalidade de contratar advogado que atenda às reclamatórias trabalhistas, em curso no Tribunal Regional — Curitiba, que até então vinham sendo atendidas pelo seu corpo de bacharéis;
2. O parecer, fundamentado na opinião da Chefia da mesma Procuradoria Jurídica — de notoriedade — avoca a inexigibilidade de processo licitatório, para a referida contratação;
3. A Assessoria Jurídica, da Secretaria dos Transportes, por sua vez, ratificando a inexigibilidade de licitação, após focar a notoriedade argüida sob a ótica de vários tratadistas eméritos, conclui: **“inexistem nos autos, pontos que possam diminuir ou amenizar o nosso desconhecimento quanto ao profissional contratado, a quem, todavia devemos nossa homenagem e respeito. Entretanto, não**

- obstante a inexistência no processo, de tais elementos caracterizadores de condições exigidas na legislação, acreditamos o ilustre advogado merecedor do conceito de notória especialização perante a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, pois contrário senso daquela administração seria contratá-lo à égide de tal dispositivo legal”;**
4. Em 28.05.91, o processo recebeu despacho favorável do Sr. Secretário dos Transportes;
 5. O contrato, com prazo de vigência **a partir de 02 de maio de 1991**, foi firmado **em 31.05.91**, originou a emissão de nota de empenho, datada de 20.05.91, sob número 611, no valor de Cr\$ 2.800.000,00;
 6. Em 25.10.91, pelo ofício nº 194/91-ICE, solicitei esclarecimentos acerca dessa contratação, sem o respectivo processo licitatório, recebendo como resposta o expediente nº 592/91-A.P.P.A., de 05.11.91 que apenas “informa” que o contratado é o professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná;
 7. Para caracterizar a **notoriedade** não foi apresentado qualquer documento, nem mesmo o *curriculum vitae*, do candidato.

DA APRECIÇÃO

Da análise procedida na documentação supracitada, constata-se que a **A.P.P.A.** não se houve com a cautela devida na interpretação da lei, em atenção à **isonomia e fator de discriminação**, que ocorreu no presente caso. O que se encarece, neste passo, é que a **ISONOMIA se consagre como o maior dos princípios garantidores dos direitos individuais. O PROCESSO LICITATÓRIO É E SEMPRE FOI O MELHOR REMÉDIO.**

Houve ofensa ao preceito constitucional da isonomia!

Lucia V. Figueiredo e Sérgio Ferraz, in *Dispensa de Licitação*, p. 74, apropriadamente ilustram, de modo inquestionável, esse aspecto, afirmando:

“constituindo a especialização uma válvula de escape à competição licitatória, com a conseqüente exclusão dos demais competidores, impõe-se que a notoriedade não se afigure existente apenas para a Administração, mas, também, para o possível conjunto de concorrentes, a ser inadmitido ao certame”.

Assim sendo, o Decreto-Lei nº 2.300/86 prevê que a inexigibilidade da licitação só acontece quando fica comprovada a inviabilidade de competição pela **notória especialização do profissional** que é apurada através de:

- desempenho anterior,
- estudos,
- experiências,
- publicações,
- organização,
- aparelhamento,
- equipe técnica, ou de
- outros requisitos relacionados com suas atividades, permitam inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (Parágrafo Único do art.12) e **não se afigure essa notoriedade apenas para a Administração.**

Constata-se, pois, que a **notória especialização** não se consubstancia em razão de entendimento ou necessidades administrativas, mas sim em **atos concretos comparáveis e comprováveis**. Pode-se, até, afirmar que a notória especialização não se concretiza pela subjetividade, mas sim por critérios objetivos.

A notória especialização, porém, não é fundamento único para que a licitação se torne exigível. Através do disposto pelo Art. 23, combinado com o Art. 12, faz-se necessária a satisfação de requisitos igualmente importantes, como:

- **inviabilidade de competição,**
- **natureza singular do serviço técnico, objeto da contratação.**

Constitui-se, então, esses parâmetros, em fatores essenciais para, somados à notória especialização, ensejar a dispensa de licitação. Trata-se, pois, satisfeitas as condições fixadas pela Lei, em seus artigos próprios, com a necessária **justificativa** estabelecida no Art. 24, quando já se acham lacradas as portas à eventual incidência futura de discricionariedade perpetrada pela Administração contra alguém ou outros portadores de qualidades e notoriedade assemelhadas, da **procurada e insuspeita inexigibilidade do processo licitatório, o qual se acha ausente no caso em pauta, infelizmente.**

Acerca deste cuidado, assim se posicionou o insigne administrativista, Bandeira de Mello, *in* O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 2ª Ed., p. 58:

“Registre-se que o respeito ao princípio de igualdade reclama do exegeta uma vigilante cautela, a saber: — Não se podem interpretar como desiguais legalmente certas situações, quando a lei não haja “assumido” o fator tido como desequiparador. Isto é, circunstâncias que proponham fortuitas, acidentais, cerebrinas ou sutis distinções entre categorias de pessoas não são de considerar. Então, se a lei se propôs distinguir pessoas, situações, grupos, e se tais diferenciações se

compatibilizam com os princípios expostos, não há como negar os discrimens. Contudo, se a distinção não procede diretamente da lei que instituiu o benefício ou exonerou de encargo não tem sentido prestigiar interpretação que favoreça a contradição de um dos mais solenes princípios constitucionais. *Praeter legem*, a presunção genérica e absoluta é a da igualdade, porque o texto da Constituição impõe. Editada a lei, aí sim, surgem as distinções (que possam se compatibilizar com o princípio máximo) por ela formuladas em consideração à diversidade das situações. Bem por isso, é preciso que se trate de desequiparação querida, desejada pela lei, ou ao menos, pela conjugação harmônica das leis. Daí, o haver-se afirmado que discriminações que decorram de circunstâncias fortuitas, incidentais, conquanto relacionadas com o tempo ou a época da norma legal, não autorizam a se pretender que a lei almejou desigualar situações e categorias de indivíduos. E se este intento não foi professado inequivocamente pela lei, embora de modo implícito, é intolerável, injurídica e inconstitucional qualquer desequiparação que se pretenda fazer.”

Ainda na opinião segura do festejado Bandeira de Mello, **“a igualdade é princípio que visa a duplo objetivo: de um lado, propiciar garantia individual contra perseguições e, de outro, tolher favoritismos.”**

Essa **ISONOMIA** está expressada, também com clareza, no Art. 3º, do Estatuto da Licitação, quando diz:

“A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos **da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.” (grifo meu)

Sem contar, evidentemente, que os **DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS E COLETIVOS**, preceituados no Art. 5º, da Constituição Federal estão aí para serem cumpridos. Desconhecê-los, sob qualquer pretexto, seria arcar com as conseqüências e penalidades previstas no § 4º, do Art. 37, combinado com o que preceitua o § 5º, do Art. 173, ambos da mesma Carta de 1988.

Na dúvida, o melhor remédio será sempre o processo licitatório.

A juíza, doutora Lucia Valle Figueiredo, em sua “opinião” acerca da dispensa e inexigibilidade de licitação, assim se manifestou:

“...a licitação é absoluta regra para atender à moralidade administrativa e a isonomia. As exceções são a inexigibilidade (desobrigação) e a dispensa. A segunda hipótese, que serviu e ainda seve de vala comum à fuga da licitação, é a contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 12 da mesma lei (2.300/86), de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. Aqui a questão coloca-se de maneira mais delicada. Não basta que o profissional a ser contratado seja de notória especialização. É mister que o serviço esteja compreendido dentre aqueles expressamente enumerados e, sobretudo, que seja de natureza singular. Em outro falar: é preciso a existência de serviço técnico que, por sua especificidade, demande alguém notoriamente especializado. Alia-se de conseguinte à notoriedade do contratado, o tipo de serviço, e, no caso concreto, as especificidades. Vale dizer: porque precisa a administração de tal singularidade, afasta-se a licitação por impossível.”

O Parecer nº 153/90, da lavra da doutora Cassilda D. P. Rannow, advogada responsável pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado dos Transportes, em sua parte final, apresenta, com todas as letras, a questão. Ao afirmar: “Inexistem nos autos, pontos que possam diminuir ou amenizar o nosso desconhecimento quanto ao profissional contratado, a quem todavia, devemos nossa homenagem e respeito. Entretanto, não obstante a **inexistência no processo, de tais elementos caracterizadores das condições exigidas na legislação, acreditamos o ilustre advogado merecedor do conceito de notória especialização...**” (grifo meu) deixou bastante claro ao Sr. Secretário dos Transportes que a contratação proposta pela A.P.P.A. encontrava-se, da maneira apresentada, **completamente irregular**.

Do mesmo modo, ficou obscuro o procedimento exercido pela Superintendência dos Portos quanto ao início da vigência do contrato (02.05.91), data em que foi elaborada a proposta pela sua Procuradoria Jurídica. O contratado só principiou o trabalho em 31.05.91, momento em que assinou o contrato; ou não? Eis aqui uma boa causa trabalhista (!?!).

DA IMPUGNAÇÃO DAS DESPESAS

Pela análise dos documentos e dos atos e fatos relacionados ao contrato de prestação de serviços advocatícios, supracitados, constata-se a falta de aporte que lhe dê amparo, assim como, verifica-se a ausência de cautela do Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina —

A.P.P.A., em atribuir condições especiais para contratar, omitindo princípios fundamentais e direitos constitucionais, como ficou provado, entendendo que as despesas originadas do referido contrato, firmado com o Dr. Ivan Guérios Curi, foram processadas irregularmente e seus pagamentos considerados indevidos, referentes aos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro do corrente ano, no montante de Cr\$ 2.166.400,00 —, submeto, nos termos fixados pelo Provimento nº 01/87, deste Tribunal de Contas, a presente **IMPUGNAÇÃO**, para que esta Colenda Corte, julgando-a, determine a glosa e imponha as responsabilidades ao responsável pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, determinando-se o recolhimento do montante, devidamente atualizado, acrescidos dos juros de mora.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência o meu profundo respeito e distingüida consideração.

JOSÉ CARLOS ALPENDRE
Inspetor

Voto do Relator
Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira

O objeto da impugnação realizada pela 4ª I.C.E. é o contrato de Prestação de Serviços Advocaticios, firmado entre a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina e o Dr. Ivan Guérios Curi para atendimento das ações trabalhistas em que envolvam a APPA com reclamada, junto ao Tribunal Regional do Trabalho, no período de maio a dezembro do ano de 1991. O valor global do contrato foi de Cr\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil cruzeiros).

As razões da impugnação ora pretendida foram a contratação do advogado sem o respectivo processo licitatório, alegando, a natureza do serviço, bem como, a notoriedade do contratado.

DOS FATOS E ATOS

Em 2 de maio de 1991, a Procuradoria Jurídica da APPA, propõe ao Superintendente daquela Autarquia a contratação do Dr. Ivan Guérios Curi em razão do elevado número de processos em grau de recurso, em andamento perante o Tribunal Regional do Trabalho. A notória especialização profissional foi atestada pelo chefe da Procuradoria Jurídica João Roberto Santos Régnier.

Em 20 de maio de 1991 o Superintendente da APPA autorizou a contratação com base do disposto no artigo 12, inciso V e artigos 23 e 24 do Decreto-Lei 2.300/86 entendendo ser inexigível o procedimento licitatório.

Em 27 de maio a Assessoria Jurídica da Secretaria dos Transportes ratifica a inexigibilidade da licitação e no dia 28 o ato recebe o aval do Secretário de Estado.

DO MÉRITO

As alegações da Impugnada para justificar a inexigibilidade da licitação são frágeis e não resistem a maiores indagações. Nota-se que a APPA quis suprir o número insuficiente de advogados em seu quadro, agravado pelo acúmulo de serviços, com a contratação de advogado especializado.

São duas as condições da Lei à contemplar a inexigência de licitação neste caso:

- 1ª — Que os serviços técnicos sejam de natureza singular;
- 2ª — Que o profissional ou a empresa tenham notória especialização.

Diz o professor TOSHIO MUKAI em trabalho recente:

“Quanto aos serviços técnicos profissionais especializados, se formos ao Dicionário Aurélio, veremos que singular pode significar:

- 1 — Pertencente ou relativo a um único, particular, individual;
- 2 — Que não é vulgar, especial, raro, extraordinário;
- 3 — Diferente, distinto, notável.

Mas, como o estatuto emprega a expressão de **natureza singular e não singular**, haveremos de entender que ele se utilizou do segundo significado mencionado ou até mesmo do terceiro.

Quanto ao profissional ou firma de notória especialização, como podem existir vários, o estatuto impõe que a escolha seja feita pelo critério da melhor adequação do profissional ou firma à plena satisfação do objeto pretendido, o que será inferido por atestados de desempenho, publicações, equipe técnica, aparelhamentos, experiências, organização e de outros requisitos relacionados com suas atividades”.

Nas justificativas da APPA constantes do protocolo nº 22.653/91, anexo ao presente, argumenta-se que os serviços advocatícios de contestar, interpor

recursos tempestivos e manter sustentação oral, sejam de natureza singular, ou especiais, raros, extraordinários, diferentes, incomuns. *Data Vênia*, não convencem o Relator.

Tampouco, há nos autos elementos caracterizadores que comprovem a notoriedade do contratado.

Assiste razão à Inspeção Impugnante ao mencionar a opinião da juíza, doutora Lucia Valle Figueiredo acerca de dispensa e inexigibilidade de licitação:

“a licitação é absoluta regra para atender à moralidade administrativa e a isonomia. As exceções são a inexigibilidade (desobrigação) e a dispensa. A segunda hipótese, que serviu e ainda serve de vala comum à fuga da licitação, é a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 12, do Decreto-Lei 2.300/86, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. Aqui a questão coloca-se de maneira mais delicada. Não basta que o profissional a ser contratado seja de notória especialização. É mister que o serviço esteja compreendido dentre aqueles expressamente enumerados e, sobretudo que seja de maneira singular. Em outro falar: é preciso a existência de serviço técnico que, por sua especialidade, demande alguém notoriamente especializado.

Alia-se de conseguinte à notoriedade do contratado, o tipo de serviço, e, no caso concreto, as especificidades. Vale dizer: porque precisa a administração de tal singularidade, afasta-se a licitação por impossível.”

VOTO

Assim sendo, após a tramitação normal na Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, que emitiram pareceres que endossam as razões da impugnação, e tudo o que mais consta dos autos, VOTO no sentido de que se receba a presente impugnação, para determinar a glosa das despesas ilegalmente efetuadas, e que seja recolhido aos cofres estaduais o montante a ser apurado com as devidas correções legais.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 1992.

MATERIAL DE CONSUMO — AQUISIÇÃO

1. LIVROS — 2. DISPENSA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL.

RELATOR : Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira
PROTOCOLO Nº : 6.172/92-TC.
ORIGEM : Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro
INTERESSADO : Diretor
DECISÃO : Resolução nº 5.821/92-TC. —(unânime)

EMENTA: “*Consulta. Aquisição de livros para a Biblioteca de Autarquia Estadual. Desnecessária prévia autorização governamental uma vez que se trata de material de consumo. Quando for o caso, obrigatoriedade do processo licitatório.*”

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos termos do Relatório da 1ª Inspeção de Controle Externo e do Parecer nº 5.887/92, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

A Fundação Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro foi transformada em Autarquia Estadual através da Lei nº 9.663, de 16.07.91.

Pelo Decreto nº 798, artigo 2º, a Fundação somente pode adquirir material permanente desde que previamente autorizada pelo Senhor Governador do Estado.

Por outro lado a Resolução nº 6.124, de 12.12.89, da Secretaria de Estado da Administração relacionou dentre os bens patrimoniais, considerados

permanentes, **Livros Técnicos** (Classe 013, Material Bibliotecário para Educação, etc, sub-classe 022).

A Fundação necessita adquirir livros para sua Biblioteca, entendendo porém que tal material não se encontra enquadrado dentro da classificação de **Livros Técnicos** por serem estes utilizados para o exercício profissional e aqueles para estudo e consulta da comunidade acadêmica, podendo ser considerados, então, **Livros Didáticos**.

Se assim se entender a aquisição de livros para tal fim (Biblioteca) não dependeria de prévia autorização do Senhor Governador, mesmo porque o seu controle é exercido através dos critérios próprios e oficiais adotados pelas Bibliotecas.

Em face desta exposição, consulta-se:

a) A expressão "Livros Técnicos" abrange inclusive livros destinados à uma Biblioteca e que serão utilizados apenas para consultas e não para exercício de uma atividade profissional?

b) Caso a resposta seja negativa:

b.1) Conseqüentemente tais livros não se encontram incluídos dentre aqueles relacionados na referida Resolução nº 6.124?

b.2) Por último: nestas condições pode a fundação adquirir livros para a finalidade referida independente da autorização governamental?

No aguardo da manifestação de V. Ex^ª renovamos protestos de distingüida consideração.

CELSO ANTONIO ROSSI
Diretor

1ª Inspeção de Controle Externo - Relatório

A Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro, através de seu Diretor, consulta este Tribunal como proceder para a aquisição de livros para sua Biblioteca, tendo em vista o disposto no art. 2º, letra "d", do Decreto nº 798, de 17.10.91, que determina a prévia autorização do Senhor Governador do Estado, para a compra de material permanente, bem como a Resolução 6.124, de 12.12.89, da Secretaria de Estado da Administração que implantou o Sistema de Controle Patrimonial dos Bens Móveis, de propriedade do Estado, **no âmbito da Administração direta**.

Preliminarmente, observamos que a Resolução supra mencionada, alterada pela de nº 7.682, de 24.09.90, não é extensiva à consulente, autarquia pertencente a administração indireta.

A Resolução nº 222, de 31.07.91, da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, que estabeleceu para os exercícios de 1991 e 1992, o detalhamento da Classificação das Despesas orçamentárias, dispôs na rubrica

3120.0300 — Outros materiais de consumo, o seguinte:

- aquisição de materiais que por sua natureza não se enquadram nas rubricas anteriores, inclusive aquisição de merenda escolar, destinada a alunos de cursos pré escolares e de 1º grau: Incluem-se, também, neste item **despesas com material bibliográfico de consulta freqüente e rotineira, de uso individual, tais como as Constituições, os códigos, a CLT, a lei 4.320, as obras legislativas e jurídicas, os manuais e periódicos de natureza técnica e científica, os suplementos de atualização e outros assemelhados.**

Nestas condições, Senhor Conselheiro, entendemos que a aquisição de livros para a Biblioteca da Faculdade, poderá ser realizada independentemente da prévia autorização do Senhor Governador do Estado, por tratar-se de material de consumo. Outrossim, deve a consulente por ocasião da compra dos livros, registrá-los para controle da Biblioteca, bem como proceder tombamento dos mesmos, mencionando origem, nº da nota fiscal, data e preço.

Finalmente alertamos da necessidade da realização de licitação, quando for o caso, nos termos do Decreto nº 700 de 09.09.91.

É a informação.

1ª I.C.E., em 26 de março de 1992.

MÁRIO JOSÉ OTTO
Inspetor de Controle

Procuradoria
Parecer nº 5.887/92

A Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro, através ofício, consulta este Tribunal de Contas sobre a maneira correta de adquirir livros para a biblioteca da faculdade, face o Decreto Estadual nº 798/91.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e a 1ª Inspeção de Controle Externo, no Parecer e Informação, respectivamente, dirimem as dúvidas levantadas pela Consulente, dizendo não estar a mesma sujeita àquele Decreto para a aquisição pretendida, limitando-se a atender o Decreto nº 700, fazendo licitação, quando for necessária.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 24 de abril de 1992.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO
Procurador

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

1. ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO — 2. CEASA — 3. BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A.

RELATOR : Auditor Roberto Macedo Guimarães
PROTOCOLO Nº : 22.270/91-TC.
ORIGEM : Centrais de Abastecimento do Paraná S/A — CEASA
INTERESSADO : Diretor Administrativo Financeiro
DECISÃO : Resolução nº 678/92-TC. — (unânime)

EMENTA: *“Consulta. A movimentação de recursos financeiros efetuada por órgãos integrantes do Poder Executivo, inclusive entidades da administração indireta, deve ser feita por intermédio do Banestado, ressalvadas exceções (cf. DE 2.262/83).”*

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos termos dos Pareceres nºs 4.245/91, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e 17.925/91, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte, salientando da impossibilidade das citadas movimentações financeiras serem realizadas pelo Banco do Brasil, uma vez que trata-se de uma empresa da administração indireta.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 21 de janeiro de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

As Centrais de Abastecimento do Paraná S/A., sociedade por ações, de Economia Mista, implantada de acordo com as normas do Sistema Nacional de Centrais de Abastecimento — SINAC, nos termos do Decreto nº 70.502 de 11 de maio de 1972, vinculada à Secretaria do Estado da Agricultura e do

Abastecimento, conforme disposto na Lei nº 6.636 de 29 de novembro de 1974 e estadualizada pela Lei nº 9.352 de 23 de agosto de 1990, vem junto à Vossa Senhoria solicitar a título de consulta o que segue:

- a) A CEASA/PR, possui dentro de suas Unidades agência do Banco do Estado do Paraná, Banco do Brasil e outras da rede particular;
- b) Praticamente a totalidade das nossas arrecadações são movimentadas no Banco do Estado do Paraná;
- c) Alguns valores são movimentados no Banco do Brasil, agência CEASA/PR, em razão da referida entidade nos prestar serviços gratuitamente no recebimento de tarifas, bem como nos paga pelo espaço ocupado tarifa e despesas de condomínio.

Baseado no acima exposto, gostaríamos do posicionamento desse Tribunal no que diz respeito a movimentação de contas no Banco do Brasil, agência CEASA/PR, ou eventualmente na agência da Caixa Econômica Federal.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ISAC BARIL
Diretor Administrativo Financeiro

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos
Parecer nº 4.245/91

O Diretor Administrativo Financeiro da CEASA/PR — Centrais de Abastecimento do Paraná S/A., através do Ofício nº 245/91, de 31.10.91, expõe que faz movimentações financeiras no Banco do Estado do Paraná, com o qual tem a quase totalidade de suas arrecadações e no Banco do Brasil, e vem consultar quanto a regularidade desse procedimento.

PRELIMINARMENTE

A Lei nº 5.615, de 11 de agosto de 1967, em seu artigo 31, ao enumerar quais são as autoridades competentes para formular consulta a esta Colenda Corte menciona Órgãos ligados à Administração direta do Estado, havendo, outrossim, conforme se depreende pelo exame da peça vestibular, a existência de dúvidas a serem dirimidas, razão pela qual passamos ao exame do mérito.

NO MÉRITO

A 5ª Inspeção de Controle Externo, por via de sua informação às fls. 3 e

4, após do exame do constante na Consulta e legislação pertinente a matéria vem expor que a CEASA é sociedade por ações de economia mista inclusa como Órgão da Administração Indireta nos termos da Lei nº 8.485/87, artigo 7º, inciso III, e em consequência o objeto da consulta enquadra-se no disposto no artigo 1º do Decreto sob nº 2.262 de 30.12.83, que diz textualmente que a movimentação dos recursos financeiros das entidades da Administração Indireta deve ser feito através do Banco do Estado do Paraná S/A.

Conclui a 5ª ICE, "não ser possível atender a pretensão formulada na consulta, face a determinação constante da legislação em vigor".

Diante do exposto, considerando a Lei nº 5.615/67, opinamos pelo recebimento da consulta e no mérito ratificar a Informação da 5ª ICE.

DATJ, em 28 de novembro de 1991.

VERA LÚCIA AMARO
Assessor Jurídico

Procuradoria
Parecer nº 17.925/91

Trata-se de consulta formulada pela "Centrais de Abastecimento do Paraná" quanto à movimentação de contas no Banco do Brasil, Banestado e eventualmente na Caixa Econômica Federal. Tal matéria foi objeto do Decreto nº 2.262, de 30 de dezembro de 1983, especificando que a movimentação de recursos financeiros dos órgãos integrantes do Poder Executivo, inclusive entidades da administração indireta, será feita por intermédio do Banco do Estado do Paraná S.A., ressalvados alguns casos que não se enquadram na questão sob exame.

Nesse sentido já se manifestaram a 5ª Inspeção de Controle Externo e a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos. Desse modo, não há como atender a pretensão da consulente. A resposta à consulta poderá ser elaborada em termos negativos, pois somente com o Banco do Estado do Paraná S.A., poderá operar sua movimentação financeira.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 11 de dezembro de 1991.

TULIO VARGAS
Procurador

NOTA DE EMPENHO

1. EMISSÃO GLOBALIZADA — 2. DIVERSOS PRESTADORES DE SERVIÇOS — 3. IMPOSSIBILIDADE.

RELATOR : *Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva*
PROTOCOLO Nº : 11.459/90-TC.
ORIGEM : *Secretaria de Estado da Saúde*
INTERESSADO : *Secretário de Estado*
DECISÃO : *Resolução nº 301/92-TC. — (unânime)*

EMENTA: *“Consulta. Impossibilidade na emissão de apenas uma Nota de Empenho que globalize valores correspondentes a vários prestadores de serviços, por ferir os artigos 61 e 88 da Lei Federal nº 4.320/64.”*

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva, de acordo com a Informação nº 01/91, da 5ª Inspeção de Controle Externo, e com os Pareceres 4.110/91, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e 17.889/91, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que concorda com a Informação da 5ª ICE e Parecer da Diretoria supracitados.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL E FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador do Estado junto a esta Casa, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 14 de janeiro de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

O Estado do Paraná representado pela Secretaria de Estado da Saúde, tendo como interveniente a Fundação Caetano Munhoz da Rocha, em convênio com o MINISTÉRIO DA SAÚDE/INAMPS, assumiu os encargos de pagamentos

a “prestadores de serviços ambulatoriais”, no Paraná, mensalmente, por um sistema/programa de computação vinculado ao Banco do Brasil S/A, do qual são beneficiários/prestadores cerca de 2.000 (duas mil) empresas, inclusive Prefeituras Municipais conveniadas ao Sistema SUDS (Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde).

Assim sendo e pela quantidade mensal que se paga a ditos prestadores, por GAP's (Guias de Autorização de Pagamentos), no Sistema de Pagamento Ambulatoriais (S.P.A.), a FCMR tem usado, também mensalmente, da emissão de apenas uma Nota de Empenho e uma liquidação, em nome do Hospital das Clínicas da UFPR e outros, evitando-se assim a quantia de emissões individualizadas a cada prestador.

A dotação orçamentária específica, que dá cobertura a essas ações de saúde, é proveniente da Fonte 81 — Convênios com Órgãos Federais — Elemento 4.130 (Investimento em Regime de Execução Especial).

Pelo exposto, consultamos:

É incorreta a forma de empenho e liquidação que estamos usando, mensalmente? Pois, em verdade, e assim entendemos, há que se considerar, em se tratando de caso especial, que o Artigo 60, parágrafos 2º e 3º, da Lei 4.320/64, ampara o nosso procedimento.

Sem outro motivo, firmamo-nos

Atenciosamente,

DR. MANOEL ALMEIDA NETO
Secretário de Estado

5ª Inspeção de Controle Externo ***Informação Nº 01/91***

Por intermédio do Of.º 1.011/90/GS, de 24 de maio de 1990, o Secretário de Estado da Saúde, Sr. Manoel Almeida Neto formula consulta a este Tribunal de Contas indagando sobre a possibilidade de se empenhar num único documento, denominado “Nota de Empenho” valores correspondentes a cerca de 2.000 (dois mil) prestadores de serviços, inclusive Prefeituras Municipais, conveniadas e credenciadas junto ao Sistema Unificado de Saúde — SUS.

DO EXAME

Analisando o conteúdo do ofício em tela, verificamos que se trata de pagamento de GAPs — Guias de Autorização de Pagamentos, a diversos credores — entre estes encontramos Hospitais, Laboratórios, Prefeituras

Municipais, etc — através da emissão de uma única Nota de Empenho, cujo credor é o **Hospital das Clínicas da Universidade Federal do Paraná** e outros; fato vedado pelos artigos 61 e 88 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964 que reproduzimos a seguir:

“Artigo 61: Para cada empenho será extraído um documento denominado “nota de empenho” que indicará o **nome do credor**, a especificação e a importância da despesa, bem como a dedução desta do saldo da dotação própria”. (grifamos)

.....
“Artigo 88: Os débitos e créditos serão **escriturados com individualização do devedor** ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada”. (grifamos).

Outrossim, entende esta 5ª Inspeção de Controle Externo que o volume de documentos a ser emitido não permite a quem quer que seja a infringência de dispositivos legais, sobretudo os acima mencionados, devendo a Secretaria consultante, s.m.j., pautar-se dentro das normas legais, mesmo que se trate de casos especiais.

Isto posto, dependendo evidentemente de decisão plenária, somos pela negação do que foi pleiteado.

Curitiba, em 18 de novembro de 1991.

JOÃO MELO
Técnico Cont.Contábil

SÔNIA MARIA G.ZANINI
Assessor Jurídico

PAULO CEZAR B.DE CARVALHO
Técnico Cont.Administrativo

VANDA PIRIH CORDEIRO
Técnico Cont.Econômico

MAURÍCIO ABRÃO TEIXEIRA
Técnico Cont.Econômico

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos

Parecer nº 4.110/91

Através do Ofício nº 1.011/90/GS, datado de 24 de maio de 1990, o Senhor Secretário de Estado da Saúde formula consulta a este Tribunal de Contas.

Tendo em vista o contido no art.31 da Lei nº 5.615/67, a consulta reúne condições para ser conhecida.

O Senhor Secretário esclarece que o Estado do Paraná representado pela Secretaria de Estado da Saúde, tendo como interveniente a Fundação Caetano Munhoz da Rocha, em convênio com o MINISTÉRIO DA SAÚDE/INAMPS, assumiu os encargos de pagamentos a “prestadores de serviços ambulatoriais”, no Paraná, mensalmente, por um sistema/programa de computação que é vinculado ao Banco do Brasil S/A, do qual são beneficiários/prestadores cerca de 2.000 (duas mil) empresas, inclusive Prefeituras Municipais conveniadas ao Sistema SUDS (Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde).

Tendo em vista a quantidade mensal que se paga aos prestadores, por GAPs (Guias de Autorização de Pagamentos), no Sistema de Pagamento Ambulatoriais (SPA), esclarece o Senhor Secretário que a Fundação Caetano Munhoz da Rocha tem usado mensalmente a emissão de apenas uma Nota de Empenho e uma liquidação, em nome do Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná e outros, evitando-se assim a quantia de emissões individualizadas a cada prestador.

Informando ainda que a dotação orçamentária específica, que dá cobertura a essas ações de saúde, é proveniente da Fonte 81 — Convênios com Órgãos Federais — Elemento 4130 (Investimento em Regime de Execução Especial).

Do exposto, consulta se é incorreta a forma de empenho e liquidação usado mensalmente, referindo-se ao artigo 60, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 4.320/64, que ampara o referido procedimento, por tratar-se de caso especial.

O referido processo tramitou por esta DATJ, tendo sido solicitada manifestação da 5ª Inspeção de Controle Externo em 07.06.90.

A 5ª Inspeção de Controle Externo, através da Informação nº 01/91, datada de 18 de novembro de 1991, entende da análise do caso em questão que trata-se de pagamentos de GAPs (Guias de Autorização de Pagamentos) a diversos credores através da emissão de uma única Nota de Empenho cujo credor é o Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná e outros. Fato este vedado pelos artigos 61 e 88 da Lei nº 4.320/64, abaixo transcritos:

“Art.61 — Para cada empenho, será extraído um documento denominado “nota de empenho”, que indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa, bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art.88 — Os débitos e créditos serão escriturados com

individualação do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada."

Conclui a referida Inspetoria, entendendo que o volume de documentos a ser emitido não permite a infringência de dispositivos legais, e que a Secretaria deve pautar-se dentro das normas legais, mesmo que se trate de casos especiais.

Do exposto, entendemos, S.M.J., não ser correta a emissão de uma única Nota de Empenho, tendo em vista os preceitos legais que regem a matéria e Informação nº 01/91 da 5ª Inspetoria de Controle Externo.

DATJ, em 04 de dezembro de 1991.

CYNTHIA MARIA APARECIDA DE PINA
Auxiliar de Diretoria 2-C

OBRAS — PARCELAMENTO

1. POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO CAUSE PREJUÍZOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA — 2. DL 2.300/86 — ART. 7º E PARÁGRAFOS.

RELATOR : *Conselheiro Nestor Baptista*
PROTOCOLO Nº : *23.026/91-TC.*
ORIGEM : *Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e do Meio Ambiente*
INTERESSADO : *Secretário de Estado*
DECISÃO : *Resolução nº 649/92-TC. — (unânime)*

EMENTA: *"Consulta. Possibilidade do parcelamento de obra, desde que exista projeto básico aprovado, previsão orçamentária para a sua totalidade e procedimento licitatório para cada etapa, observando-se a racionalidade do parcelamento, no afã de não causar prejuízos à Administração Pública."*

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, que adotou as conclusões da Informação nº 04/91, da 3ª Inspetoria de Controle Externo.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e Auditor, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala de Sessões, em 21 de janeiro de 1992

RAFAEL IATAURO
Presidente

Voto do Relator
Conselheiro Nestor Baptista

Trata este protocolado de consulta originária da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, em que o Exmo. Sr. Secretário de Estado, Deputado HOMERO OGUIDO, através do Ofício nº 1.318/91, pergunta a este colendo Tribunal, sobre a **possibilidade de parcelamento de obras, vedado pelo Decreto-Lei nº 2.300/86** — face ao Ofício nº 1.412/91, de 23 de outubro do Prefeito Municipal de São José dos Pinhais.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, ao analisar a questão, conclui pela **possibilidade** do parcelamento da obra, face ao disposto no art.7º e §§ do Decreto-Lei 2.300/86, desde que:

- a) exista projeto básico, aprovado pela autoridade competente;
- b) previsão orçamentária para a sua totalidade;
- c) efetivação do competente procedimento licitatório, para cada etapa;
- d) observe a racionalidade do parcelamento, afim de não causar prejuízos à Administração Pública.

A Diretoria de Assuntos Técnicos-Jurídicos e Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, através da Instrução nº 4.244/91 e Parecer nº 18.412/91, respectivamente, concordam que a resposta deva ser dada nos termos da Instrução nº 04/91, da 3ª Inspeção de Controle Externo.

VOTO

Do acima exposto, **voto**, no sentido de que a resposta à presente consulta, seja dada nos termos da Instrução nº 04/91, da 3ª Inspeção de Controle Externo.

Sala de Sessões, em 21 de janeiro de 1992.

3ª Inspeção de Controle Externo

Informação nº 04/91

Cinge-se o presente protocolado a consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário da SEDU, através do Ofício nº 1.318, protocolado neste Tribunal em 08 de novembro próximo, onde indaga da possibilidade do parcelamento de obras, face expediente encaminhado àquela Pasta pelo Prefeito Municipal de São José dos Pinhais.

Inicialmente, cabe-me trazer à colocação o contido no art.7º e §§ do Decreto-Lei nº 2.300/86, *in verbis*:

"Art.7º — A execução das obras e dos serviços devem programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

§ 1º — É proibido o parcelamento da execução de obra ou de serviço, se existe previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência de recursos ou comprovado motivo de ordem técnica.

§ 2º — Na execução parcelada, a cada etapa ou conjunto de etapas de obra ou serviço, há de corresponder licitação distinta.

§ 3º — Em qualquer caso, a Autorização da despesa será feita para o custo final da obra ou serviço projetado."

(grifos meus).

Do acima inferido tiramos algumas lições, a saber:

- a) Num primeiro momento, claro está, que a execução da obra deve estar programada em sua totalidade.
- b) Segundo o eminente jurista Raul Armando Mendes ao dissertar sobre o §1º do artigo supra, nos ensina que:

"A previsão orçamentária, referida neste §1º, não quer dizer existência de recursos. Tecnicamente pode estar previsto o recurso sem que sua existência se concretize na prática, quando, então, a Administração pode executar a obra ou o serviço em etapas, devendo, para tanto, licitar cada etapa."
(*in* Comentários ao Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos — Ed.RT — 1988 — pág.32) (grifos meus).

De todo o acima exposto depreende-se com luminosidade solar que é possível o parcelamento da obra, desde que exista **projeto básico aprovado**

pela autoridade competente (art.6º *caput*, do Decreto-Lei nº 2.300/86); previsão orçamentária para a sua totalidade e efetivação do competente procedimento licitatório para cada etapa, na modalidade prevista, observando-se a racionalidade do parcelamento, no afã de não acarretar prejuízos à Administração Pública.

É a informação.

3ª ICE, em 25 de novembro de 1991.

LUIZ BERNARDO DIAS COSTA
Inspetor da 3ª ICE, em exercício

ORÇAMENTO — RUBRICA

1. DESPESAS — 2. CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA — 3. ITCF — ESCRITÓRIOS REGIONAIS.

RELATOR : Auditor Francisco Borsari Netto
PROTOCOLO Nº : 25.597/91-TC.
ORIGEM : Instituto de Terras Cartografia e Florestas
INTERESSADO : Presidente do ITCF
DECISÃO : Resolução nº 2.786/92-TC. — (unânime)

EMENTA: “*Consulta. Possibilidade da Classificação Orçamentária das despesas para repasse de recursos financeiros no regime de adiantamento, quando não for possível o processamento normal de empenho e liquidação destas despesas.*”

O Tribunal de Contas responde a Consulta, nos termos da Informação nº 01/92 da 3ª Inspeção de Controle Externo e dos Pareceres nºs 249/92, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e 2.431/92, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, salientando que os escritórios regionais do ITCF não possuem estrutura jurídica independente.

Participaram do julgamento os Conselheiros, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor,

FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

Vimos pelo presente consultar a esse Colendo Tribunal, conforme a seguir enunciado, solicitar parecer no tocante à classificação orçamentária da despesa com repasse de recursos financeiros para a operacionalização das atividades das unidades administrativas descentralizadas deste Órgão.

Amparado no artigo 85 da Lei Estadual nº 6.636, de 29 de novembro de 1974 (atual art.84 da Lei nº 8.485 de 03.06.1987), objetivando o processo de regionalização e descentralização administrativa o Conselho de Administração deste Instituto de Terras, Cartografia e Florestas, em data de 09 de dezembro de 1977, aprovou a Norma Administrativa nº NA-03, que tem por objetivo padronizar os procedimentos das unidades descentralizadas — Escritórios Regionais, com relação ao recebimento de repasses de suprimento de recursos financeiros, aplicação dos mesmos, comprovação e procedimentos administrativos que são solicitados pelas Diretorias deste Instituto.

As unidades administrativas denominam-se Escritórios Regionais, atualmente em número de dezenove (19) unidades, instaladas em cidades-sede das regiões administrativas fixadas em ato próprio e têm a competência, por delegação, para gerir os recursos financeiros e efetuar pagamentos.

A alocação de recursos financeiros aos Escritórios Regionais é feita mediante o sistema de adiantamentos, a funcionários lotados nas respectivas unidades.

Reputamos tal procedimento incorreto e inconveniente, conflitando com o disposto no art. 45, incisos I a V, do Decreto Lei Estadual nº 673, de 09 de julho de 1947, combinado com o artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64:

“Art.68 — O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação”
(Grifamos).

Consta do protocolo nº 7.514/89-TC — Prestação de Contas do Exercício de 1988 deste TCF, determinação da 2ª Inspeção de Controle Externo, assim

vasada (Páginas 392 usque 394 — por cópia xerox em anexo);

“Não obstante a peculiaridade estrutural do ITCF, de administrar as diversas regiões do Estado através de regionais, (escritórios), impõe-se mudança de sistemática de repasse mais adequado, que não o adiantamento. Necessário se faz um estudo de um sistema que viabilize a autonomia de funcionamento dos escritórios regionais, cuja prestação de contas, entretanto não fuja ao controle do órgão central”.

Temos interesse próprio, além de compromisso com o Tribunal de Contas, na mudança no regime de adiantamento para repasse de recursos financeiros aos Escritórios Regionais.

Neste propósito, dada as características próprias, existe opinião no setor técnico deste ITCF, para que a despesa seja empenhada no elemento:

3.2.1.0 — Transferências Intragovernamentais

3.2.1.1 — Transferências Operacionais

0300 — Outras Despesas Correntes, sendo que por ocasião da prestação de contas, deverá ser procedida a classificação das despesas nos itens e sub-itens de custeio específicos, constantes do Plano de Aplicação.

Isto posto, com as vênias devidas, consultamos qual o elemento próprio da despesa, para empenho, visando a realização dos projetos e/ou atividades atribuídas às Unidades Administrativas — Escritórios Regionais, mediante despesas subordinadas ao processo normal de aplicação.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

VITÓRIO SOROTIUK
Presidente

3ª Inspeção de Controle Externo ***Informação nº 01/92***

O Instituto de Terras, Cartografia e Florestas — I.T.C.F., vinculado à Secretaria Especial de Meio Ambiente, através do presente protocolado solicita parecer relativo à classificação Orçamentária da despesa para repasse de recursos financeiros às Unidades Administrativas deste Órgão.

Consulta também, sobre a possibilidade de utilização do elemento de despesa 3210 — Transferências Intragovernamentais, para empenho da referida despesa, que diz:

“3210 — Transferências Intragovernamentais — Transferências destinadas a cobrir despesas de custeio realizadas no âmbito de

cada Governo, ou seja, para entidades vinculadas ao setor público”.

Cabe-nos informar que a rubrica pretendida não tem essa finalidade, uma vez que as Unidades Administrativas — Escritórios Regionais, não possuem estrutura jurídica independente.

Desta forma, salientamos que as despesas normais devem subordinar-se ao processamento de empenho e liquidação e assim as que não podem subordinar-se ao processo normal de aplicação devem ser processadas através das rubricas 3120.0400 — adiantamento para material de consumo e 33132.0900 — adiantamento para outros serviços e encargos.

Isto posto, concluímos que em análise às prestações de contas dos adiantamentos, constatamos que as dificuldades encontradas pelo Órgão, que geraram a presente consulta, poderiam ser evitadas, sendo observados os artigos 6º e 7º do Provimento 01/88-TC assim redigido:

“Art.6º — As quantias recebidas como adiantamento, serão depositadas no Banco do Estado do Paraná, em nome do responsável, em conta corrente específica para cada adiantamento.

Parágrafo Único — A movimentação da conta corrente far-se-á, sempre que possível, por meio de cheques nominativos, salvo quando o pagamento tenha que ser feito em localidade onde não haja agências bancárias.

Art.7º — O responsável não poderá reter por mais de cinco (05) dias o numerário destinado aos pagamentos, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, a juízo do Tribunal de Contas”.

É a informação.

3ª ICE, em 10 de janeiro de 1992.

ELYS DALLAVALLI WISTUBA
Téc.Controle Contábil

De acordo:

AGILEU CARLOS BITTENCOURT
Inspetor da 3ª ICE

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos
Parecer nº 249/92

O Presidente do ITCF consulta sobre forma correta da classificação orçamentária das despesas com repasses de recursos financeiros para a

operacionalização das atividades das unidades administrativas descentralizadas — 19 Escritórios Regionais.

Que estas unidades instaladas nas Cidades-Sede das regiões administrativas, têm a competência, por delegação, para gerir os recursos financeiros e efetuar pagamentos.

Que o repasse é feito mediante o sistema de adiantamentos a funcionários lotados nas respectivas unidades, procedimento reputado como incorreto e inconveniente, e que colide com o disposto no artigo 45, incisos I a V, do Decreto Lei Estadual 673/47, combinado com o artigo 68 da Lei Federal 4.320/64.

Que a Inspetoria deste Tribunal, que fiscalizava o Órgão em 1988, questionava a sistemática de repasses de adiantamentos e via a necessidade de viabilizar autonomia de funcionamento dos escritórios regionais, com o Órgão Central controlando as prestações de contas.

Para que se concretize a mudança no sistema de repasse o setor técnico do ITCF consulta se as despesas podem ser empenhadas nas rubricas 3.2.1.0, transferências intragovernamentais e 3.2.1.1, transferências operacionais.

Anexa parte do relatório da 2ª ICE referente ao mês de junho de 1988, que manifestava a preocupação quanto a viabilidade do cumprimento na administração dos escritórios regionais da Resolução Conjunta — SEFA SEPL nº 32, de 17.03.88.

O processo foi encaminhado à 3ª ICE, atual responsável pela fiscalização do ITCF, que emitiu a Informação nº 01/92, considerando inaplicável a classificação dos repasses em questão na rubrica 3210-T.I., uma vez que as unidades administrativas não possuem estrutura jurídica independente.

Conclui que as despesa normais devem subordinar-se ao processamento de empenho e liquidação. As despesas que não subordinam-se ao processo normal de aplicação devem ser processadas através das rubricas 3120.0400, adiantamento para material de consumo e 3132.0900, adiantamento para outros serviços e encargos, e que as dificuldades encontradas pelo Órgão, que geraram esta consulta, podem ser evitadas com a estrita observação dos artigos 6º e 7º do Provimento nº 01/88-TC.

Isto posto, opinamos no sentido de que este Tribunal responda a consulta nos precisos termos da Informação nº 01/92, da 3ª Inspetoria de Controle Externo.

Encaminhe-se à Procuradoria.

DATJ, em 04 de fevereiro de 1992.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL FILHO
Consultor Jurídico

Procuradoria
Parecer nº 2.431/92

Trata-se de Consulta formulada pelo Instituto de Terras, Cartografia e Florestas do Paraná, visando a uma orientação desta Corte com respeito à classificação orçamentária a respaldar o repasse de recursos, para que as suas unidades administrativas descentralizadas, denominadas Escritórios Regionais possam atender às despesas que lhe são próprias.

O Consulente, inclusive, juntou cópia de Relatório da 2ª Inspeção de Controle Externo da Casa, que no desempenho das suas atividades junto àquele órgão, no exercício de 1988, já enfatizava a necessidade de alteração na sistemática de destinação de valores para essas unidades, evitando-se o regime de Adiantamento.

Nesse Relatório estão expostas as dificuldades enfrentadas pelo Instituto para viabilizar a operacionalidade desses núcleos, bem como as inconveniências decorrentes da utilização de Adiantamentos, tendo em vista, sobretudo, a carência de funcionários legalmente habilitados para servirem como Responsáveis pela aplicação das verbas.

Tal fato levou a Inspeção a sugerir que o Governo Estadual, através de sua Pasta competente, que é a Secretaria do Planejamento, fizesse uso do instrumento idôneo de sua iniciativa, a periódica Resolução por meio da qual padroniza e interpreta as rubricas orçamentárias da despesa, para cuidar de forma adequada da caracterização desses repasses, dadas as peculiaridades das unidades regionais, não só do ITCF mas também de outros setores da Administração Pública Estadual.

Como, no entanto, até este momento não sobreveio a solução da maneira preconizada, vislumbra-se aparente contradição no pronunciamento agora da 3ª Inspeção de Controle Externo, que ao manifestar-se na instrução desta Consulta, condenou o emprego do elemento de despesa apontado pelo departamento técnico do Instituto consulente, acabando por indicar como única alternativa válida para os casos em que não for possível o processamento normal de empenho e liquidação da despesa, o regime de Adiantamento.

É que o atual contexto não estabelece critérios que permitam efetivar a regularização do problema, razão pela qual acompanhamos o Parecerista da D.A.T.J., opinando pela resposta à Consulta de acordo com os termos da Informação da 3ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 14 de fevereiro de 1992.

RAUL VIANA JUNIOR
Procurador

PRESTAÇÃO DE CONTAS — CONVÊNIO

1. BLOQUEIO DE PARTE DOS RECURSOS — PLANO COLLOR I.

RELATOR : *Conselheiro Nestor Baptista*
PROTOCOLO Nº : *23.005/91-TC.*
ORIGEM : *Fundação Universidade Estadual de Maringá*
INTERESSADO : *Reitor*
DECISÃO : *Resolução nº 3.880/92-TC. — (unânime)*

EMENTA: *“Prestação de Contas de Convênio. Repasse de recursos financeiros da Fundação de Saúde Caetano Munhoz da Rocha à FUEM, visando a ampliação do Hospital Universitário, divididos em três parcelas, tendo sido as duas últimas bloqueadas por ocasião do Plano Brasil Novo. Aprovação da aplicação da primeira parcela.”*

O Tribunal de Contas nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, resolve julgar legal apenas a aplicação da parcela inicialmente liberada, determinado que se faça a anotação competente, pela Diretoria Revisora de Contas e que a Inspeção de Controle Externo, encarregada de fiscalizar a FSCMR, verifique a reciprocidade dos registros contábeis.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F.DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Voto do Relator

Conselheiro Nestor Baptista

O convênio firmado entre a Fundação de Saúde Caetano Munhoz da Rocha e a Fundação Universidade Estadual de Maringá, visava a ampliação do Hospital Universitário.

Do valor de NCZ\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzados novos) foram liberados NCZ\$ 600.000,00 (Seiscentos Mil Cruzados Novos) e o restante foi bloqueado pelo plano econômico, sendo duas parcelas de NCZ\$ 700.000,00 (Setecentos Mil Cruzados Novos).

A Resolução nº 443/92 — TC, acatando Parecer nº 0136/92, de 09 de janeiro de 1992, da Procuradoria, resolveu autorizar a ampliação de Prazo de Convênio de 30.12.90 para 30.03.91.

Após a Fundação Universidade Estadual de Maringá oficialar a Fundação de Saúde Caetano Munhoz da Rocha, obteve informação de que “o convênio *sus* sob o nº 01/88 encontra-se com a sua vigência expirada, impossibilitando a movimentação dos recursos”.

A Universidade esclarece ainda que mantém, com o Ministério da Saúde através de FSMR e Prefeitura do Município de Maringá, um novo Convênio visando a ampliação do referido hospital.

E, *in fine* solicita a este Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná que se dê como encerrado o convênio em questão com a conseqüente aprovação da presente Prestação de Contas de Convênio.

A Fundação de Saúde Caetano Munhoz da Rocha declara às fls. 46 que os recursos bloqueados não foram repassados à FUEM, e anexou as fotocópias dos extratos bancários, comprovando então o saldo em Cruzados Novos bloqueados na conta nº 077791-1 — BANESTADO, montando em 26.07.91 NCZ\$ 20.248.938,79 (vinte milhões, duzentos e quarenta e oito mil novecentos e trinta e oito cruzados novos e setenta e nove centavos).

Diante do exposto **Voto** no sentido de dar como encerrada a prestação de contas do Convênio, julgando legal apenas a aplicação de NCZ\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzados novos), inicialmente liberados. INCLUSIVE, com a conseqüente anotação pela Diretoria Revisora de Contas; determinando que a Inspeção de Controle Externo, encarregada de fiscalizar a Fundação de Saúde, verifique a reciprocidade dos registros contábeis concernentes aos saldos da conta nº 077791-1.

É meu voto.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1992.

PRESTAÇÃO DE CONTAS — CONVÊNIO

1. CITPAR — 2. OBRIGATORIEDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS.

RELATOR : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira
PROTOCOLO Nº : 24.084/91-TC.
ORIGEM : Centro de Integração de Tecnologia do Paraná — CITPAR
INTERESSADO : Secretário Executivo do CITPAR
DECISÃO : Resolução nº 583/92-TC. — (unânime)

EMENTA: “*Consulta. Obrigatoriedade da prestação de contas perante o T.C. de todos os valores concedidos pelo Estado, sob qualquer título, a qualquer entidade de direito público ou privado, de conformidade com o Provimento 02/87-TC.*”

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos termos do Parecer nº 4.118/91, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos corroborado pelo Parecer nº 18.112/91, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte, informando que o CITPAR, mesmo recebendo verbas do TECPAR, devido a convênios celebrados entre ambas instituições, deve prestar contas perante este Órgão.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 21 de janeiro de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

O CITPAR é uma sociedade civil sem fins lucrativos, reconhecida como entidade de utilidade pública pela Lei Estadual 9.793/91, criada com o objetivo principal de promover o desenvolvimento tecnológico do Estado do Paraná.

Por não possuir orçamento próprio, o CITPAR desenvolve atividades requeridas para o alcance do seu objetivo através de convênio com entidades públicas e privadas que operam o fomento, apoio, formação e desenvolvimento científico e tecnológico.

Desta forma, no ano de 1989 o CITPAR firmou diversos convênios com o INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ — TECPAR, cujas prestações de contas foram apresentadas pelo CITPAR a essa Egrégia Casa. Na ocasião, embora tenham procedido a análise das contas, os dignos analistas desse Tribunal arguíram se seria de direito que tais prestações de contas fossem apresentadas diretamente pelo CITPAR, tendo em vista que o tomador e detentor das verbas públicas e, conseqüentemente, o responsável pela sua aplicação e controle, era o TECPAR, entidade de regime especial que não emite nota de empenho e de liquidação.

Face ao exposto e com o intuito de melhor seguir as determinações legais e administrativas inerentes ao caso, uma vez que os conveniados têm prazo até dezembro próximo para apresentação das prestações de contas relativas aos convênios firmados em 1990, vimos respeitosamente consultar V.Excia. e solicitar um parecer desse tribunal sobre o que segue:

- As prestações de contas dos convênios firmados entre o TECPAR e o CITPAR, em 1990, relativos a aplicação de verbas do orçamento próprio do TECPAR em programas de desenvolvimento tecnológico, devem ser apresentadas pelo CITPAR ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado?
- Ou cabe ao CITPAR prestar contas diretamente ao TECPAR?

Acreditamos que sanada a dúvida acima colocada, estaremos atendendo mais plenamente as determinações relativas à prestação de contas e dessa forma colaborando com a agilização das atividades inerentes ao controle das contas públicas.

Na expectativa de que Vossa Excelência venha a nos dignar com a determinação de emissão do parecer referido, aproveitamos a oportunidade para apresentar nosso protesto de estima e consideração e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO
Secretário Executivo do CITPAR

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos

Parecer nº 4.118/91

Pelo presente protocolado, o Centro de Integração de Tecnologia do Paraná — CITPAR, formula consulta a este T.C., no sentido de obter esclarecimento sobre a necessidade de proceder a devida prestação de contas a esta Corte, relativo ao Convênio firmado com o Instituto de Tecnologia do Paraná — TECPAR, referente ao exercício de 1990, ou se esta deva se verificar diretamente ao Instituto conveniente.

Conforme os termos da Cláusula terceira do Convênio celebrado, ficou ajustado que os recursos financeiros para o atingimento do objetivo pretendido, decorreriam de suas próprias possibilidades orçamentárias, bem como doações específicas advindas de outras instituições ou do setor privado.

É de se evidenciar que o art. 1º do Provimento nº 02/87-T.C., determina a obrigatoriedade das entidades de direito público ou privado que receberem recursos transferidos do Estado como subvenções, auxílios, convênios ou transferências a qualquer título, em comprovarem junto ao Tribunal de Contas, a aplicação dos recursos recebidos nos fins a que se destinarem.

Da mesma forma, o art. 70, Parágrafo Único da Constituição Federal, e o art. 74 Parágrafo Único da Constituição Estadual, corroboram os termos do citado Provimento, enunciando como obrigatória a prestação de contas dos recursos recebidos, junto ao Tribunal de Contas.

Ressalte-se ainda, que além dos recursos decorrentes do convênio em apreço, consta nos registros da Diretoria Revisora de Contas do TC (fls. 06), subvenção social concedida pela Governadoria em 11.10.90, no valor de Cr\$ 2.500.000,00, que também se encontra aguardando a respectiva prestação de contas.

Diante do exposto, opinamos em responder a consulta formulada pelo CITPAR, no sentido de que deva obrigatoriamente se processar a prestação de contas perante o Tribunal de todo e qualquer recurso recebido do Estado, independentemente de sua forma de alocação.

É o Parecer.

DATJ, em 05 de dezembro de 1991.

IVAN PROHMANN ARCO-VERDE
Diretor

REGIMENTO INTERNO — EMENDA

1. CORREGEDORIA-GERAL — LEGITIMIDADE.

RELATOR : *Conselheiro Rafael Iatauro – Presidente*
PROTOCOLO Nº : *1.905/92-TC.*
ORIGEM : *Tribunal de Contas do Estado do Paraná*
INTERESSADO : *Tribunal de Contas do Estado do Paraná*
DECISÃO : *Resolução nº 3.784/92-TC. — (unânime)*

EMENTA: *“Proposta de emenda. Inclusão do parágrafo único ao artigo 67 do Regimento Interno — TC.”*

O Tribunal de Contas aprova Emenda Regimental, no sentido de que a Corregedoria Geral seja parte legítima para recorrer em matéria de sua competência.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Proposta de Emenda Aditiva ao Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado, Conselheiro RAFAEL IATAURO, no exercício de suas atribuições legais, pede vênias ao Egrégio Colegiado para formular proposta de alteração de dispositivo do Regimento Interno, na forma prevista pelo art. 78, b, pelas razões a seguir expendidas:

1. A regra cuja modificação se submete ao crivo judicioso do Plenário, é a veiculada pelo art. 67 do Regimento Interno, no Título V, Capítulo Único, destinado aos recursos, assim redigida:
“Art. 67 — A Procuradoria da Fazenda e o interessado são partes legítimas para interpor recursos legais.”
2. A norma acima transcrita prescinde, no universo das decisões proferidas pelo Conselho Superior, de importante instrumento de defesa da instituição da Corregedoria-Geral, que se materializaria na possibilidade de interposição de recurso, por ela própria, a quem compete, segundo dispõe o art. 61 do mesmo diploma “a inspeção e correição permanente dos serviços no âmbito das atribuições e da competência do Tribunal ...”.
3. Ora, essa indispensável atribuição só se concretizará, em sua plenitude, na medida em que ao Corregedor for facultada a adoção da medida recursal, sobretudo porque, como se sabe, o mesmo, ainda que possa participar das sessões do Conselho Superior, não possui direito a voto, o que, à toda evidência, impõe séria restrição à sua atuação e, por via de conseqüência, ao próprio Tribunal de Contas.
4. Nesse quadro, resta irresponsada a indagação acerca da defesa da Corregedoria-Geral, já que a parte interessada, quando inconformada com decisão, vale-se naturalmente do recurso como forma de devolver a matéria à instância superior. Do mesmo modo, sempre que contrariando algum interesse do Estado, o seu órgão representativo junto ao Tribunal, a Procuradoria da Fazenda (na terminologia usada à época da edição do Regimento Interno) tem, igualmente, faculdade de buscar a reforma do pronunciamento decisório.
5. Resulta daí a importância de se fornecer à Corregedoria-Geral a oportunidade procedimental do recurso como instrumento hábil capaz de propiciar posicionamento contrário às decisões do Conselho Superior, colegiado ao qual compete, não é demais lembrar, o julgamento dos processos que envolvam matéria administrativa do Tribunal e sobre a qual incide direta e imediatamente a ação do Corregedor. É essa, em última análise, a razão determinante da alteração regimental que esta Presidência toma a liberdade de submeter à apreciação dos nobres Conselheiros, até porque a mesma já consta do Anteprojeto da nova lei orgânica do Tribunal.
6. Uma vez acolhidas as ponderações retro e observadas as disposições regimentais atinentes à proposta em questão, o aludido art. 67, que se pretende modificar, sofreria acréscimo de um parágrafo único e, com a seguinte redação:

“Art. 67 — ... *Omissis* ...

Parágrafo Único — A Corregedoria-Geral será parte legítima

para recorrer em matéria de sua competência.”

Essas são, Senhores Conselheiros, as breves considerações que a esta Presidência parecem, neste expediente, oportunas e necessárias ao aprimoramento deste importante segmento dos trabalhos do Tribunal.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Na Íntegra
Emenda Regimental Nº 01/92

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e cumpridas as formalidades contidas nos artigos 76, inciso II e Parágrafo Único, 78, alínea b, 80, alínea a, 85 e 86 do **Regimento Interno**, publicado no Diário Oficial do Estado de 29 de outubro de 1969, e em decorrência da decisão do Plenário, consubstanciada na Resolução nº 3.784/92, de 17 de março de 1992, exarada no protocolado nº 1.905/92, acrescenta Parágrafo Único ao artigo 67, do seu Regimento Interno, nos seguintes termos:

“Art. 67 — *omissis* —

Parágrafo Único — A Corregedoria-Geral será parte legítima para recorrer em matéria de sua competência.”

Sala das Sessões, em 17 de março de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA
Vice-Presidente

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Corregedor-Geral

JOÃO FÉDER
Conselheiro

CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA
Conselheiro

JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA
CUNHA PEREIRA
Conselheiro

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro

Fui presente:

JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JUNIOR
Procurador-Geral junto ao Tribunal de
Contas do Estado do Paraná

VEÍCULOS — AQUISIÇÃO

1. PAGAMENTO ANTECIPADO — 2. IRREGULARIDADES.

RELATOR : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira
PROTOCOLO Nº : 17.963/91-TC.
ORIGEM : 3ª Inspeção de Controle Externo — TC
INTERESSADO : Instituto de Terras, Cartografia e Florestas — ITCF
DECISÃO : Resolução nº949/92-TC. — (unânime)

EMENTA: “*Documentação impugnada. Aquisição de veículos. Liquidação das despesas com pagamento antecipado. Irregularidades. (cf. LF 4.320/64 —art. 63, §2º).*”

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, acolhe a presente impugnação, entretanto, deixa de aplicar penalidade ao ordenador das despesas, tendo em vista que não houve prejuízo ao erário, advertindo todavia, que desta forma não mais venha a se processar.

Participaram do julgamento os Conselheiros, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, FRANCISCO BORSARI NETTO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

3ª Inspeção de Controle Externo **Proposta de Impugnação**

I — DOS FATOS

Como é prática corrente em nossa Inspeção, em data de 05 de agosto do ano em curso, dirigimo-nos até o ITCF, no sentido de acompanharmos os trabalhos atinentes à abertura do procedimento licitatório — modalidade Tomada de Preços sob o nº 017/91 — tendo por objeto a aquisição de 19 (dezenove)

caminhões médios utilitários, zero quilômetro, potência máxima do motor até 90 Cv, cabine em aço, semi-avançada não basculante, etc.

Da análise das características constantes do objeto a ser licitado, nos pareceu que as já citadas características conduziam a um determinado bem.

Do fato supra narrado questionamos a Comissão de Licitação. Esta por intermédio de seu presidente, suspendeu a sessão, no sentido de consultar seus superiores. Consultados deu-se prosseguimento ao certame. Da ata de abertura dos trabalhos consignou-se nossa participação e intervenção.

Dando cumprimento a nossa função fiscalizatória, com fulcro no Provimento nº 01/87-TC, requisitamos todas as peças do procedimento licitatório acima epigrafado.

Compulsando suas peças constatamos inúmeras irregularidades que motivaram o ofício nº 153, da lavra desta Inspeção, exarado em 21 de agosto do corrente.

Em data de 28 de agosto próximo, através do ofício nº 470/91, nos foi apresentada as ponderações atinentes ao procedimento *in questio* pela presidência do ITCF.

II — DAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS

2.1. O objeto da licitação em comento, face suas características, cremos só poder ser atendido pelo veículo da marca Mercedes-Benz, como sobejamente pode constatar-se do manuseio dos autos, em apenso.

Agindo desta forma, inobservou o ITCF com sua prática o disposto no art. 3º, §1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.300/86, *in verbis*:

“Art. 3º — A licitação destina-se selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§1º — É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que:

I — Comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório”; (grifos nossos)

Cumpre-nos aqui, a guisa de reforço asseverar que o órgão ora impugnado feriu o princípio constitucional da isonomia entre os possíveis interessados, concedendo com as características apresentadas um tratamento desigual aos iguais, prática essa condenada pela boa doutrina e firme jurisprudência de nossos Tribunais.

2.2. Outro aspecto a se ressaltar é que em 07 de agosto o procedimento licitatório em comento foi homologado, e na mesma oportunidade a

despesa foi empenhada e liquidada pelo cheque nº 604844 — Banestado.

Entretanto, a publicação do resultado do certame só ocorreu em 12 de agosto. Portanto, 5 (cinco) dias após a homologação, a emissão do empenho e a liquidação da despesa. Com este procedimento a Administração atropelou o Decreto-Lei 2.300/86, em especial o contido em seu art.75, §1º, e o que é mais grave, desconsiderou as normas basilares da Lei nº 4.320/64, em especial as contidas no art. 63, §2º, *in verbis*:

“Art.63 — A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 2º — A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I — o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II — a nota de empenho;

III — **os comprovantes da entrega do material** ou da prestação efetiva do serviço.” (grifos nossos)

Calha à fiveleta trazer a lume o escólio prestadio dos iluminados juristas J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis ao comentarem o artigo supra com clareza solar, aduzindo em seu magistério que:

“Muito bem, mas há um ponto central a considerar:

é a verificação objetiva do cumprimento contratual. O documento é apenas o aspecto formal da processualística. **A fase de liquidação deve comportar a verificação *in loco* do cumprimento da obrigação por parte do contratante ...**

Foi o material entregue dentro das especificações estabelecidas no edital de concorrência ou outra forma de licitação?” (grifos nossos)

Claro está, portanto, que a Administração com seus atos, além de não observar as normas que regem a matéria, assumiu a possibilidade concreta de acarretar seríssimos prejuízos ao erário público, caso o contratado não entregasse os bens na forma e na data avençada.

III — DAS PONDERAÇÕES ARTICULADAS PELO ITCF EM SUA DEFESA

- 3.1. Obtempera inicialmente o órgão ora impugnado do que o mesmo possui 19 (dezenove) escritórios regionais onde acham-se instaladas suas unidades de produção de mudas, para as quais serão destinados os caminhões objeto da licitação acima epigrafada.
- 3.2. No tangente as características do objeto licitado, esclarece o ITCF que face as peculiaridades do serviço era necessário que o caminhão fosse de porte médio, com cabine de aço semi-avançada e não basculante.
- 3.3. Com referência a inobservância dos procedimentos norteadores da

matéria, aclara o ITCF que de fato ocorreram, no entanto inspirado na preocupação de economizar o dinheiro público, face a emergente elevação dos preços dos objetos licitados.

IV — DOS COMENTÁRIOS ÀS PONDERAÇÕES TRAZIDAS À BAILA PELO ITCF

4.1. Informou o ITCF que as especificações do objeto licitado são elaboradas em função da necessidade do órgão. No entanto, o que não podemos concordar é com uma caracterização que leve a um determinado bem em detrimento de outros existentes no mercado, ferindo flagrantemente o contido no art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.300/86.

Neste lance, cabe-nos um esclarecimento, qual seja, havendo interesse da administração em adquirir determinado bem, com determinadas características, face as peculiaridades do órgão, deverá lançar mão do disposto no *caput* do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.300/86, e não direcionar uma licitação como o fez o órgão ora impugnado.

4.2. Quanto as irregularidades procedimentais por nós apontadas em nosso ofício nº 153/91, a própria administração em seu arrazoado as admite. Desta feita, viciado encontra-se o procedimento licitatório em comento.

4.3. Agora, no que diz respeito ao não atendimento do disposto no art. 63, § 2º, inciso III da Lei nº 4.320/64, já reproduzidos neste arrazoado, veio ao processo o órgão ora impugnado tentando demonstrar que evitou prejuízos à administração da ordem de 18%, quando antecipou o pagamento ao vencedor da licitação, sem a efetiva entrega dos bens.

Cabe-nos aqui sublinhar, que além de inobservar a legislação que rege a matéria, a administração do ITCF assumiu um risco muito maior ao pagar o preço sem receber os veículos objeto da licitação, isto porque em não recebendo, ou recebendo fora das especificações ou fora do prazo, ficará a mercê do contratado ou terá que buscar em juízo seus direitos, acarretando por conseguinte sérios e irremediáveis prejuízos aos cofres públicos, desconsiderando-se os 18% hoje conseguidos ao arrepio da lei.

Por derradeiro, cumpre-nos asseverar que se houvesse por parte do administrador do ITCF respeito a lei e um pouco de prudência aplicaria no mercado financeiro o dinheiro público, no afã de fazer frente a despesa, quando da entrega dos bens.

V — DA CONCLUSÃO

De todo o exposto, submetemos a presente proposta de impugnação à consideração do excelso pretório desta Corte de Contas, onde sugerimos com o maior respeito e acatamento a declaração de nulidade da Tomada de Preços nº 017/91, determinando por conseguinte a glosa das despesas no valor de Cr\$233.801.036,87 (duzentos e trinta e três milhões, oitocentos e um mil e trinta

e seis cruzeiros e oitenta e sete centavos), representada pelo cheque nº 604.844 — Banestado.

3º ICE, em 10 de setembro de 1991.
De Acordo.

AGILEU CARLOS BITTENCOURT
Inspetor da 3º ICE

LUIZ BERNARDO DIAS COSTA
Assessor Jurídico

Voto do Relator ***Conselheiro Cândido Martins de Oliveira***

Refere-se o presente protocolado, a matéria relativa à documentação impugnada pela 3ª Inspeção de Controle Externo do TC, decorrente da Tomada de Preços nº 017/91, verificada junto ao Instituto de Terras, Cartografia e Florestas do Paraná, em 05 de agosto de 1991, que objetiva a aquisição de 19 (dezenove) caminhões médios utilitários, cujas especificações integram o respectivo Edital (fls. 13/16).

O aludido insurgimento diz respeito ao direcionamento do procedimento licitatório em vista das especificações de seu objetivo, como também, como também, pelo descumprimento da norma constante do art. 63, parágrafo 2º, da Lei nº 4.320/64, face à liquidação antecipada da despesa efetiva que se concretizou anteriormente a entrega dos veículos adquiridos.

Procedendo o atendimento aos termos do Ofício nº 153/91, da 3ª Inspeção de Controle Externo, o Instituto interessado apresentou as suas justificativas às fls. 54/61, efetuando ainda, a juntada de farta documentação (fls. 70/95), pretendendo demonstrar a correção e lisura que nortearam o procedimento impugnado, alegando em síntese que, relativamente ao objeto pretendido, a Comissão Permanente de Licitação do ITCF atendeu tão somente, as exigências individualizadas pelo seu departamento técnico integrantes do protocolado (fls. 56/58). Quanto ao descumprimento do preceito legal constante do art. 63, parágrafo 2º, da Lei nº 4.320/64, em face ao pagamento antecipado dos bens adquiridos, argui o ITCF (fls. 58/59) que a medida atingia duas preocupações principais: a primeira delas no sentido de que o teto para a licitação seria superado, obrigando uma redução do número de veículos a serem adquiridos, o que prejudicaria as metas estabelecidas no Programa Paraná Rural. A segunda, em virtude da economia de dispêndio do dinheiro público, pelo motivo do reajuste dos veículos concedido pelo Governo Federal, o que realmente se verificou em data posterior ao pagamento, propiciando assim, uma economia altamente significativa ao erário.

A Doutra Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, através de seu Parecer nº 16.695/91 (fls. 100/193) conclui que não houve direcionamento

do procedimento licitatório, nem preferência, e que o pagamento antecipado dos veículos adquiridos anteriormente à publicação não é merecedora de sanção em vista do termo de fls. 93/94, e pela efetiva entrega dos bens (fls. 74/92), sem que houvesse qualquer prejuízo ao erário, alertando inclusive, que em condições semelhantes, este Tribunal já se manifestou (protocolo nº 20.506/90) — Resolução nº 12.506/91) não penalizando o ordenador da despesa, em razão da peculiaridade do fato concreto sob análise, opinando ao final, pela aceitação da documentação acostada ao protocolado, desconsiderando-se a impugnação formulada pela 3ª ICE.

VOTO

Depreende-se da presente impugnação a existência de 02 (dois) aspectos a serem analisados, quais sejam, o direcionamento do procedimento licitatório, e o descumprimento da norma prevista no Artigo 63, parágrafo 2º da Lei nº 4.320/64.

Posteriormente à apreciação dos documentos acostados ao protocolado, constatamos que relativamente ao primeiro aspecto impugnado (direcionamento da impugnação), há de ser relevado em vista da não caracterização do ato arbitrário do administrador. Conforme bem evidenciado pela Procuradoria do Estado junto ao TC, as características dos veículos a serem adquiridos, objetivo do procedimento, decorreram de exigências do departamento técnico do Instituto interessado, sendo tais razões minuciosamente explicadas na informação pelo ITCF (fls. 54/61), argumentações estas que demonstram a inocorrência de qualquer preferência por marca ou fornecedor previamente selecionado.

Por outro lado, no que se refere ao descumprimento do artigo 63, parágrafo 2º, da Lei 4.320/64, deve este sim, merecer o nosso acolhimento. Embora o pagamento antecipado dos veículos adquiridos tenha sido benéfico à administração, em vista da economia verificada face aos aumentos havidos nos preços dos automotores, foram plena e irregularmente feridos os termos do preceito acima mencionado, razão esta que por si só caracteriza a ilegalidade do ato praticado.

Diante do exposto, **voto** no sentido de receber a presente impugnação, para, no mérito, conceder-lhe acolhimento, considerando a burla aos prazos constantes do art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/64 (pagamento antecipado), deixando entretanto de aplicar penalidade ao ordenador das despesas, tendo em vista que não houve prejuízo ao erário, advertindo todavia, que desta forma não mais venha a se processar.

Salas das Sessões, em 28 de janeiro de 1992.

CADERNO MUNICIPAL

ACUMULAÇÃO DE CARGOS

1.SERVIDOR QUE DESEMPENHA SUAS FUNÇÕES EM DOIS MUNICÍPIOS — 2. NÃO CUMPRIMENTO DA JORNADA LABORAL — 3. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO.

RELATOR : *Conselheiro Artagão de Mattos Leão*
PROTOCOLO Nº : 12.869/91-TC.
ORIGEM : *Município de Santo Antônio do Paraíso*
INTERESSADO : *Presidente da Câmara Municipal*
DECISÃO : *Resolução nº 2.741/92-TC. — (unânime)*

EMENTA: *“Consulta. Servidor público que acumulava cargos remunerados em municípios distintos. Não cumprimento da jornada laboral. Necessidade da instauração de Inquérito Administrativo.”*

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, determinando a instauração de Inquérito Administrativo em ambos os Municípios, para apurar-se a vida funcional do Servidor, consoante com o disposto no art. 19, das Disposições Transitórias da Constituição Federal, aplicando-se as sanções pertinentes ao caso. Os resultados dos inquéritos devem ser comunicados a este Tribunal, no prazo de 90 dias.

Participaram do julgamento os Conselheiros, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor, FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

Sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Excelência, informações e parecer a respeito do seguinte fato:

O Contador da Prefeitura Municipal de nosso Município (Roberto Garcia) é funcionário Público estabilizado de acordo com a Constituição Federal; segundo o mesmo era contratado há mais de cinco (05) anos antes da homologação da mesma (05.10.88); sendo atualmente que o mesmo consta da folha de pagamento da nossa Prefeitura, recebendo como funcionário estável.

No entanto o mesmo funcionário (Roberto Garcia) era funcionário Público estatutário da Prefeitura Municipal de Nova Fátima-Pr. pela qual se aposentou no mês de dezembro de 1.988, sendo porém, recontratado no mesmo mês, nas mesmas funções, a qual exerce até hoje, (Contador), ainda, é o mesmo, proprietário de um escritório Contábil que faz as escritas da maioria das empresas do Município de Nova Fátima e do nosso Município.

Assim, o mesmo é funcionário aposentado da Prefeitura de Nova Fátima, e recontratado pela mesma, nas mesmas funções (contador) a qual exerce até esta data. É funcionário estável da Prefeitura de nosso Município e também é proprietário de um escritório contábil, pelo qual é responsável pela contabilidade de várias empresas. Lembrando ainda, que o mesmo não cumpre qualquer horário, nem mesmo faz a contabilidade da nossa Prefeitura aqui em nossa cidade, levando toda documentação para sua cidade.

Desta forma, solicito a Vossa Excia. nos informar se é correto tais procedimentos do respectivo funcionário, caso não seja, qual o procedimento a ser adotado.

Desde já agradeço as atenções dispensadas por este R. Tribunal, o qual muito nos tem orientado.

José Amacio de Carvalho

João Perusse

Bento Alves Carneiro

Lucio Sanches

José Henrique Menezes

João Paulino da Silva

Donizete Ciena

Ricardo Paulino Pereira

Voto do Relator

Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Por força da Resolução nº 12.403/91-TC, de 24 de outubro de 1991, o expediente em questão foi convertido em diligência interna à Diretoria de Contas

Municipais, para informar sobre a situação funcional do servidor denominado ROBERTO GARCIA, objeto da presente consulta.

Através do Ofício nº 799/91 — da Diretoria da Contas Municipais, foi solicitado, ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso, levantamento sobre a vida funcional do servidor supra citado tangente ao acúmulo de função remunerado anterior a sua aposentação.

Como resposta, o Sr. Presidente da Câmara em foco, informou que o servidor em evidência, já vinha acumulando funções remuneradas anteriormente à sua aposentadoria por serviços prestados na Prefeitura de Nova Fátima — PR, complementando que o referido exercia as duas funções, passando à estabilidade após a edição da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988.

Pela Resolução nº 13.900/91, de fls. 23, novamente foi convertido o protocolado em Diligência Interna à DCM, no sentido de oficial junto às Prefeituras de Santo Antônio do Paraíso e de Nova Fátima, para apurar a época em que o servidor em tela foi contratado e qual o regime em que desempenhou, ou desempenha suas atividades laborais.

Em atendimento aos ofícios remetidos aos municípios de Santo Antônio do Paraíso — Protocolo nº 1048 de 1992 e de Nova Fátima — Protocolo 1.049/92, foram apensados aos autos principais: certidão expedida, pelo município de Santo Antônio do Paraíso, apontando que ROBERTO GARCIA foi contratado em 03 de fevereiro de 1977, para prestar serviços técnicos especializados, e em consequência das promoções e alterações havidas, seu contrato de trabalho foi reconhecido como contrato por tempo indeterminado, a partir de 01 de novembro de 1989, sob regime da C.L.T. e com a adoção pelo município do regime único estatutário, estabelecido pela lei complementar nº 01, de 13 de agosto de 1991 e disposições estabelecidas pela Lei Municipal nº 28, de 27 de agosto de 1991, o referido servidor foi enquadrado pelo Decreto 119, de 31 de agosto de 1991, no cargo de contador, adquirindo, nesta data, sua estabilidade; Ofício nº 003/92, da Prefeitura de Nova Fátima, relatando a vida funcional do servidor em questão, informando também que o mesmo era funcionário do Regime Jurídico Estatutário e foi aposentado, firmando, a partir de 1989, contrato com o município para prestar serviços contábeis.

É o relatório.

NO MÉRITO

Após acurada análise sobre a curiosa situação funcional do servidor ROBERTO GARCIA, constata-se as múltiplas atividades desempenhadas pelo mesmo, em ambos os municípios já inquiridos nos autos.

No município de NOVA FÁTIMA, o servidor em questão foi empossado em 15.12.1964, como Funcionário Público Efetivo. Em 29.12.88, foi aposentado pelo

município, e a partir de 1989, firmou contrato, novamente com o município, para prestar serviços contábeis.

No município de SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO, o mesmo servidor iniciou suas atividades em 03.02.1977, prestando serviços especializados e técnicos. Em 01.11.1989, o precitado município contratou o servidor ROBERTO GARCIA por tempo indeterminado. Por último, em 27.08.1991, foi enquadrado no cargo de contador estável pela adoção do regime único estatutário, *ex vi* do Art. 19, do Ato das Disposições Transitórias da Carta Magna, que diz:

“Art. 19 — Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.”

Referida estabilidade trazida a lume pelo texto do supra citado dispositivo, condiciona a categoria de Servidor Público Civil, em exercício no mínimo de cinco anos continuos. Portanto, cumprindo jornada laboral similar ao do Funcionário Público Efetivo.

As normas que norteiam o funcionalismo público em ambos os municípios, se espelham no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Paraná, subsidiariamente, que nos artigos 273 e 285 abordam a matéria.

“Art. 273 — verificada, em processo administrativo, a acumulação proibida, e provada boa-fé, o funcionário será obrigado a optar por um dos cargos.

Parágrafo Único — Provada má-fé, o funcionário perde todos os cargos e restituirá o que tiver recebido indevidamente.”

“Art. 285 — Ao funcionário é proibido:

I — exercer cumulativamente dois ou mais cargos ou funções públicas, salvo as exceções permitidas em lei.”

Nessa lição, o saudoso administrativista professor Dr. Hely Lopes Meirelles ensina, em sua obra de Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição RT:

“Acumulação de cargos, empregos e funções públicas — A proibição de acumulação de cargos, empregos e funções, tanto na Administração Direta como na Indireta (Constituição da República, art. 37, XVI e XVII), visa a impedir que um mesmo cidadão passe a ocupar vários lugares ou a exercer várias

funções, sem que as possa desempenhar proficientemente, embora percebendo integralmente os respectivos vencimentos. As origens dessa vedação, vêm de longe, ou seja, do Decreto da Regência, 18.06.1822, da lavra de José Bonifácio, cuja justificativa tem ainda plena atualidade quando esclarece que por ele se proíbe que seja reunida em uma só pessoa mais de um ofício ou emprego, e vença mais de um ordenado, resultando manifesto dano e prejuízo à Administração Pública e às partes interessadas, por não poder de modo ordinário um tal empregado público ou funcionário cumprir as funções e as incumbências de que duplicadamente encarregado, muito principalmente sendo incompatíveis esses ofícios e empregos; e, acontecendo, ao mesmo tempo, que alguns desses empregados e funcionários públicos, ocupando os ditos empregos e ofícios, recebem ordenados por aqueles mesmos que não exercitam, ou por serem incompatíveis, ou por concorrer o seu expediente nas mesmas horas em que se acham ocupados em outras repartições.”

VOTO

Clarificada a querela da acumulação de cargos e funções na seara científica, como resposta à consulente, sugiro, incontinenti instauração de competente Inquérito Administrativo, em ambos os municípios, para que seja apurada, a vida pregressa funcional do servidor ROBERTO GARCIA, pela situação anômala presente e pretérita, motivada pelo acúmulo de cargos remunerados no período de 1986 e 1991 no município de SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO consoante dispõe o art. 19 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, e acúmulo de cargos no município de NOVA FÁTIMA, no período de 1986 a 1989 (Contrato de Trabalho e Funcionário público), aplicando-se as sanções pertinentes ao caso. Os resultados desses inquéritos devem ser comunicados a este Tribunal, no prazo de 90 dias.

Dê-se ciência aos Srs. Prefeitos bem como as Câmaras Municipais dos 2 Municípios.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1992.

ADMISSÃO DE PESSOAL

1. CONCURSO PÚBLICO — 2. APROVEITAMENTO DE APROVADOS EM ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO — 3. BANCO DE RESERVA.

RELATOR : Conselheiro João Féder
PROTOCOLO Nº : 24.833/91-TC.
ORIGEM : Município de Curitiba
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 737/92-TC — (unânime)

EMENTA: “*Consulta. Possibilidade do aproveitamento recíproco de candidatos aprovados em concurso para Autarquia ou Fundação Municipais e Executivo, desde que respeitada a ordem de classificação, o período de validade do concurso e o fato das vagas estarem relacionadas com o certame público realizado.*”

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, esclarecendo que é possível o aproveitamento — previsto nos respectivos Editais — , do banco de aprovados, desde que sejam redistribuídos de maneira compatível com os cargos a que se submeteram em concurso.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA e os Auditores, FRANCISCO BORSARI NETTO, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

Em aditamento à Consulta feita através do Ofício nº 379/91-GAB, de 6 de setembro de 1991 (protocolado 017.441/91-TC), formulamos o presente para aduzir alguns esclarecimentos e, ao final, fazer uma consulta complementar.

O edital de concurso, conforme entendem os administrativistas, é a "lei" que disciplina o relacionamento entre os participantes dos concursos públicos e o seu promotor.

Na consulta anterior, dissemos expressamente no item 7:

"Hoje a Prefeitura dispõe, na Administração Direta, de vários concursos vigentes, para carreiras diversas. Da mesma forma, há outros concursos elaborados por órgãos da Indireta, também vigentes."

Os editais desses concursos, alguns até porque anteriores às Leis nº 7.600, de 9 de janeiro de 1991, e 7.670, de 10 de junho de 1991, e outros, posteriores às referidas leis, não contiveram nenhuma cláusula assecuratória do aproveitamento, entre órgãos/entidades diferentes, dos aprovados para cargos comum a esses mesmos órgãos/entidades.

Todavia, a consulta inicial foi formulada, tendo em vista, respeitadas as condições gerais dos editais, em que se sobreleva o respeito à ordem classificatória em cada concurso, o interesse maior ligado à economicidade, já que, atualmente, a Administração Direta, as Autarquias e as Fundações Municipais encontram-se sob a égide do regime jurídico único.

Face ao exposto, e tendo em vista as condições da Informação nº 206/91-DCM, do Parecer da Procuradoria sob nº 13.609/91, e da Resolução nº 11.218/91, perguntamos objetivamente:

1. Pode a Administração Direta da Prefeitura Municipal de Curitiba, não possuindo "banco de concursados", convocar candidatos aprovados e classificados em uma das Autarquias (IMAP, IPMC ou IPPUC) e Fundações (FREI e FCC), para nomeação na Prefeitura, em cargos/carreiras comuns a todos os integrantes do regime jurídico único?
2. Pode qualquer uma das Autarquias e Fundações, não possuindo "banco de concursados", convocar candidatos e classificados na Prefeitura Municipal de Curitiba, para nomeação nessas Autarquias e Fundações, em cargos/carreiras comuns a todos os integrantes do regime jurídico único?

Respeitosamente,

JAIME LERNER
Prefeito Municipal

ADMISSÃO DE PESSOAL

1. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO.

RELATOR : Auditor Francisco Borsari Netto
PROCOLO Nº : 22.159/91-TC.
ORIGEM : Município de Francisco Alves
INTERESSADO : Presidente da Câmara Municipal
DECISÃO : Resolução nº 448/92-TC. — (unânime)

EMENTA: *“Consulta. Possibilidade da contratação de pessoal por prazo determinado desde que limite-se às circunstâncias previstas na Constituição, para que, de ato excepcional não se transforme em prática corriqueira, devendo-se ter como regra a realização de concurso como condição de ingresso na função pública.”*

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos termos do voto do Relator, Auditor Francisco Borsari Netto, de acordo com a Informação nº 277/91, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 17.923/91, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador do estado junto a esta Casa, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 16 de janeiro de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 277/91

Tem a presente peça a finalidade de responder consulta formulada pela Câmara Municipal de Francisco Alves, na figura de seu Presidente, SIDNEI BRESSAN e endereçada a esta Corte cuja finalidade é esclarecer dúvidas sobre contratação de pessoal, com base no inciso IX, artigo 37, da Constituição Federal.

Pergunta-se, especificamente:

- I. Pode o Sr. Prefeito contratar pessoal por prazo determinado, para atender necessidade excepcional de interesse público, conforme dispõe o artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, baseado apenas no referido artigo da Lei Municipal acima citada? (Lei nº 213/91, cópia em anexo).
- II. Não seria necessário a aprovação da lei específica para tais casos, onde ficasse demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público?
- III. Quais as medidas cabíveis que poderá tomar a Câmara contra o Sr. Prefeito, nesse caso?"

NO MÉRITO

O inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, assim dispõe:

"art. 37, IX — a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público."

A lei a que se refere o dispositivo em questão é aquela que normatiza as situações nas quais esta espécie de contratação é cabível. Não se trata, aqui, da Lei que cria os cargos ou empregos.

O consulente alegou, na inicial que o Executivo tem procedido à contratações com base no inciso IX do art. 37 da CF/88 e na Lei "que cria o quadro de pessoal permanente e suplementar da Prefeitura Municipal", de nº 213, especificamente o artigo 3º, a saber:

"art. 3º — O Quadro de Pessoal Permanente e o Quadro de Pessoal Suplementar, na forma do disposto nos artigos 37, inciso IX e 39, da Constituição Federal, reger-se-ão pela Consolidação das Leis do Trabalho, incluindo normas da Previdência Social e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço."

O artigo em epígrafe estabelece, tão somente, um quadro de pessoal denominado suplementar, regido pela CLT para as contratações efetuadas com base no inciso IX do artigo 37 da CF/88. A referida Lei Municipal, entretanto, não autoriza tais contratações, menos ainda prevê os casos que ensejam tal espécie

de contrato.

Agora, não se deve inferir, de plano, que as contratações efetuadas pelo Executivo Municipal o foram ao arrepio da Lei. O caso é daqueles que demanda análise da situação em concreto, a fim de se verificar se não se caracterizaria urgência nas referidas contratações.

A título de argumentação, pode-se transcrever as palavras do mestre Celso Antonio Bandeira de Mello, ao tratar da lei a que se refere o inciso IX do art. 37 em exame:

"A terceira questão despertada pelo inciso IX do artigo 37 concerne à possibilidade (ou não) de se efetuarem tais contratações por tempo determinado antes de editada a lei pertinente. Cremos que a resposta deve ser afirmativa. É que as necessidades que vêm suprir não aguardam o surgimento da lei em apreço para, só então, disciplinadamente irromperem. Visto que a Constituição as considerou de relevo suficiente para lhes dedicar uma atenção peculiar, seria incabível que a inércia legislativa paralisasse a operatividade imediata do preceito, inibindo-se extraísse dele tudo que fosse, desde logo, aproveitável." (*in* Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta, 1^ª ed. pág. 65 e 66).

A cautela é sempre de rigor ao se analisar este tipo de contratação. O que se quer salvaguardar, em última instância, é a legalidade dos atos praticados pela Administração. Neste sentido, é preciso esclarecer que, além dos requisitos previstos pela Constituição Federal, para o implemento de tais contratos, outros existem que devem ser seguidos, estes últimos, previstos no artigo 27, IX A e B da Carta Estadual. Assim, para uma correta análise das contratações a que se refere a inicial é necessário, preliminarmente, verificar a situação fática, que ensejou tais contratos. Isto porque, as contratações em apreço devem ser precedidas de uma justificativa onde se exponham os fatos e as motivações que as tornam plausíveis. Além disto, também, se deverá observar a conformidade do ato praticado com os requisitos legais.

Destarte, diante do exposto, propõe-se que a resposta ao questionamento seja nos termos que se seguem:

- I. A resposta a este questionamento depende da análise do caso em concreto, porque é possível admitir-se em casos urgentes, contratações com base no inciso IX, do artigo 37, da CF/88, ainda que, sem a lei que autorize tal. A ressalva é no sentido de que a excepcionalidade que justifica os contratos em apreço deve ser demonstrada, à exaustão, pelo contratante em circunstanciada exposição de fatos e motivos.
- II. Em princípio é exigência inafastável a Lei que autoriza as contratações com base no inciso IX, do artigo 37 da CF/88. O posicionamento supra

mencionado pode ser elidido em se constatando que as necessidades enfrentadas pelo contratante não poderiam esperar a edição de lei pertinente.

- III. O próprio artigo 37, § 2º da Constituição Federal estabelece que “a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Com o exposto aqui, a matéria, ora objeto da consulta, depende da apreciação do caso em concreto. Em se constatando qualquer irregularidade nos atos praticados, a Câmara, dentro do seu papel fiscalizador, ou até mesmo qualquer cidadão poderá requerer a anulação do ato, conforme o caso, através dos instrumentos apropriados para a defesa dos direitos da coletividade.

É a informação.

D.C.M., em 28 de Novembro de 1991.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete 2-C

Procuradoria
Parecer nº 17.923/91

A presente Consulta, formulada pela Presidência da Câmara Municipal de Francisco Alves, envolve matéria corretamente examinada pela Diretoria de Contas Municipais, cujo pronunciamento, a nosso ver, poder constituir-se em resposta deste Tribunal ao Consulente.

De fato, a contratação de pessoal por tempo determinado deve ser cercada de cautelas e limitar-se às circunstâncias previstas na Carta Magna, para que de ato excepcional não se transforme em prática corriqueira.

Crettella Jr., inclusive, no seu “Comentários à Constituição de 1988”, defende a tese de que deveria ser editada uma lei federal indicando os casos precisos em que esse tipo de contratação seria possível, arrolando, outrossim, uma a uma, as hipóteses de excepcionalidade do serviço público, para que a inovação constitucional não acabe por profanar a regra, que é a realização de concurso como condição de ingresso na função pública.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 11 de dezembro de 1.991.

RAUL VIANA JUNIOR
Procurador

ADMISSÃO DE PESSOAL

1. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM CERTAME PÚBLICO — 2. PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO.

RELATOR : Auditor Roberto Macedo Guimarães
PROTOCOLO Nº : 22.604/91-TC.
ORIGEM : Município de Jardim Olinda
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 679/92-TC. — (unânime)

EMENTA: “*Consulta. Possibilidade de convocação, para preenchimento de vagas no serviço público, de candidatos aprovados em concurso (banco de reserva). Obedecendo-se rigorosamente a ordem classificatória para a nomeação e o prazo de validade do certame.*”

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos termos da Informação nº 297/91, da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 18.865/91, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que adotou as razões da citada Informação.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 21 de janeiro de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

Com o presente, tomamos a liberdade de virmos à presença de Vossa Excelência, com o intuito de solicitar junto a este Tribunal de Contas, o fornecimento de informação em relação a consulta abaixo especificada, conforme exposição:

Tendo esta Prefeitura Municipal realizado no dia 18 de fevereiro de 1990,

Concurso Público, para preenchimento de cargos, em todas as categorias inclusive para operários, sendo que para a categoria de operários, dispondo de 20 cargos, enquanto que a Municipalidade, oferecia 13 vagas para esta função.

A Prefeitura imediatamente, preencheu as vagas existentes para a função de operário, em número de 11, e posteriormente, um desses 11 funcionários pediu demissão, ficando conseqüentemente, uma vaga em aberto.

Como a Municipalidade necessita preencher a vaga existente, e assim completar o quadro, consultamos se a Prefeitura poderá nomear outro funcionário, que no concurso para esta função de operário, obteve a 12ª colocação.

Em anexo, encaminhamos cópia da LDO Municipal para a devida análise deste Tribunal, e mais precisamente, neste caso.

Aguardando pronto atendimento e a informação a respeito, antecipamos os agradecimentos pela acolhida, reiterando os protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

DENEVALDO DO NASCIMENTO CARDOSO
Prefeito Municipal

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 297/91

Tem a presente peça a finalidade de responder consulta formulada pelo Município de Jardim Olinda, na figura de seu Prefeito Municipal, Denevaldo do Nascimento Cardoso na qual se relata a situação que se segue, resumidamente.

O Município realizou concurso público em 18 de fevereiro de 1990, dispondo então de 20 cargos de operário.

Foram preenchidos 11 vagas para os cargos em questão, sendo que um dos nomeados requereu seu desligamento.

Pergunte-se, face a necessidade de preencher a vaga existente, se o Município poderá nomear outro concursado que obteve a 12ª colocação.

NO MÉRITO

Desde que, dentro do prazo de validade estabelecido para o concurso, é possível que o consulente se utilize de chamado "banco de reserva" de concurso. Trata-se portanto, de nomear obedecendo rigorosamente a ordem de classificação, aqueles que prestaram concurso e ainda não foram chamados.

É claro que deverá existir uma situação fática que justifique tal procedimento. Senão, vejamos o caso em concreto. O Consulente alega existir a vaga porque um dos classificados requereu seu desligamento.

O artigo 37, inciso IV da CF/88 estabelece que os concursados têm preferência no preenchimento de vagas, caso se realize novo Concurso ao tempo em que vigora o anterior.

Além de tal dispositivo, que privilegia aqueles que já realizaram o concurso, é de observar que descaberia a realização de um novo certame que causaria um ônus desnecessário à Administração, indo de encontro ao princípio da economicidade.

Face ao exposto, propõe-se que a resposta ao Consulente seja afirmativa, com a ressalva de que a Administração deverá certificar-se da existência da vaga e respeitar a ordem classificatória dos concursados, dentro do prazo de validade do concurso, estabelecido pela CF, artigo 37, inciso III.

É informação.

D.C.M., em 20 de dezembro de 1991.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete 2-C

ADMISSÃO DE PESSOAL

1. RECONTRATAÇÃO DE PESSOAL — IMPOSSIBILIDADE — 2. MUNICÍPIO — DESMEMBRAMENTO.

RELATOR : *Conselheiro Artagão de Mattos Leão*
PROTOCOLO Nº : *5.224/92-TC.*
ORIGEM : *Município de Mandirituba*
INTERESSADO : *Prefeito Municipal*
DECISÃO : *Resolução nº 5.745/92-TC. — (unânime)*

EMENTA: *"Consulta. 1. Recontratação de pessoal — Impossibilidade (cf. art. 37, IX — CF/88). 2. Município em processo de desmembramento deverá criar, dentro da legalidade e da realidade social, a solução para a admissão de pessoal que atualmente faz-se necessário e que no futuro poderá não interessar ao município mater."*

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que adotou a Resolução nº 4.412/92, protocolado sob o nº 5.996/92-TC onde foi Relator o Conselheiro João Féder,

nos termos da Informação nº 90/92, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 5.496/92, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DACUNHA PEREIRA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, IVO THOMAZONI e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1992.

QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

A Consulta

O Município de Mandirituba, apesar de populoso, carece de mão-de-obra qualificada, notadamente para o Serviço Público, sem condições de competir em salários e vantagens com a iniciativa privada, por sua vez, aqui, com uma oferta reduzida, mínima mesmo, de empregos.

As disposições constitucionais obrigam ao recrutamento de pessoal através de concurso público e obstam consideravelmente a contratação de pessoal temporário.

Em face da necessidade de manter em funcionamento os serviços públicos básicos, esta Prefeitura realizou, em 1991, concurso público para preenchimento de diversos cargos, mas que não chegou a satisfazer a necessidade quantitativa de pessoal, o que levou a administração pública, na forma da Lei, a contratar muitos profissionais por tempo determinado, notadamente na área de educação. Os processos de concurso público e de contratação temporária acham-se, no momento, sob exame dessa Colenda Corte de Contas.

A legislação e a orientação do TC são no sentido de que as contratações não podem ultrapassar doze meses a cada profissional.

Diante de tal exigência legal, os contratos terminados em 31.12.1991, poderão ser renovados por mais uns poucos meses, o que trará o estrangulamento e solução de continuidade aos serviços municipais, notadamente no Distrito de Fazenda Rio Grande, que abriga cerca de 70% da população municipal e com uma clientela infantil na área escolar de mais de 7 mil alunos. A forma de evitar esse caos seria prorrogar os contratos vencidos, além dos doze meses, até 31.12.1992.

Nossa dúvida decorre de que esse Distrito de Fazenda Rio Grande já é município criado por Lei e sua instalação ocorrerá em 1º.01.1993, com a posse do primeiro prefeito a ser eleito este ano.

Se realizarmos um concurso público para prover mais de 350 cargos naquele Distrito, com a autonomia político-administrativa que ali haverá ao final de 10 meses, o município-mater, Mandirituba, terá de arcar com esse contingente de pessoal que, para as novas dimensões da estrutura administrativa, decorrente da diminuição de área e população pelo desmembramento, será totalmente desnecessário esse pessoal a ser recrutado, sendo ainda presumível que a administração do novo município queira, ela própria, selecionar seu pessoal, facultado que lhe é não aproveitar os oriundos do antigo município gerador do novo.

Uma das possibilidades aventadas pelos setores técnicos desta Prefeitura é que, com a realização e a conseqüente nomeação dos aprovados, esses estarão sob estágio probatório na data limite de 31.12.1992, ocasião em que poderá ser declarada a extinção dos cargos e a conseqüente exoneração de seus ocupantes, já que ainda não terão adquirido estabilidade, que ocorrerá após 2 anos de investidura no cargo.

Essa alternativa não nos parece uma medida eticamente correta, já que o concurso e as nomeações gerarão expectativas que serão inevitável e premeditadamente frustradas quanto a um emprego com alto grau de estabilidade, num mercado de trabalho difícil, quase inexistente, e combalido, além do agravante dos custos elevados para a realização de um concurso público e todos os atos formais dele decorrentes, para um período de aproveitamento inferior a um ano, de cerca de nove meses.

A solução da contratação por tempo determinado esbarra na proibição de ultrapassar doze meses, sendo que o atual quadro suplementar de pessoal (exclusivamente de contratados) está em vias de completar esse interregno dentro de 3 a 4 meses.

A legislação eleitoral, à sua vez, proíbe nomeações a partir de 3.6.1992, o que nos obriga, se for o caso, a providenciar o concurso, com editais, inscrições, prazos, publicações, elaboração de provas, etc., em tempo recorde, para não sermos atingidos por aquele prazo fatal.

Outra sugestão que nos ocorre é, devido à peculiaridade do caso — a emancipação do populoso Distrito — uma autorização formal do Colendo Tribunal de Contas, em caráter excepcional, para a contratação por prazo determinado, até 31.12.1992, do pessoal necessário para funcionamento dos serviços públicos municipais, sem observar o prazo máximo de contrato (12 meses), para aqueles que em 1991, já estiverem alguns meses nessa condição.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.EX^a. protestos de alta consideração e apreço.

Atenciosamente,

FRANCISCO RUALDO CLAUDINO
Prefeito Municipal

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 90/92

Trata o presente protocolado de consulta formulada pelo Município de Mandirituba, na figura de seu Prefeito Municipal, Francisco Rualdo Claudino, sobre recontração de pessoal.

Após tecer algumas considerações sobre os princípios que obrigam à realização de concurso público o consulente informa que a administração contratou muitos profissionais por tempo determinado, notadamente na área de educação.

O consulente alega que face a impossibilidade legal de renovação das contratações por tempo determinado, haveria interrupção na prestação dos serviços públicos, mais especificamente na área de educação, em um distrito do Município de nome Fazenda Rio Grande que abriga 70% da população municipal.

A dúvida concentra-se no fato de que o citado distrito já é município criado por Lei e sua instalação ocorrerá em 1º de Janeiro de 1993. Se o Município realizar concurso para prover 350 cargos naquele distrito, com a autonomia do Município filial, *terá de arcar com este contingente de pessoal*, pois se presume que a Administração do novo Município vai querer selecionar seus servidores.

O consulente aventa a possibilidade de realizar concurso e antes do final do estágio probatório declarar a extinção dos cargos e exonerar seus ocupantes.

Ao final da exordial o consulente requer autorização desta Casa para recontratar pessoal com prazo *determinado até 31.12.92* objetivando o funcionamento dos servidores públicos municipais.

NO MÉRITO

Depreende-se do exposto que o Consulente pretende prorrogar os contratos de prestação de serviço por prazo determinado com a anuência desta Corte de Contas.

Pois bem, quer a prorrogação, quer a contratação, estão vedadas pela Constituição Estadual (art. 27 IX, a e b), nos contratos efetuados por tempo determinado.

Esta Casa, nas diversas oportunidades que teve de se manifestar sobre a matéria, tem reiterado suas decisões no sentido de fazer valer a regra Constitucional que veda a prorrogação ou recontração nas contratações por prazo determinado com base no art. 37, IX da Constituição Federal, qualquer que seja a situação fática em que se encontre o município.

O consulente alegou em sua peça inicial, que já contratou muitos profissionais por prazo determinado porque o concurso público realizado não chegou a satisfazer a demanda de pessoal.

Em obediência ao teor da Lei, tais contratos não poderão, em hipótese alguma, serem prorrogados e da mesma forma é inviável, sob o aspecto legal, a recontração por qualquer prazo a mais do que o inicialmente estabelecido.

Para ilustrar a matéria trazemos à colação, em cópia anexa, a Resolução de nº 4.412/92, em resposta à consulta formulada pelo Município de Londrina, que no tocante aos contratos por prazo determinado encontrava-se em situação similar à apresentada pelo Município consulente.

Em que pese a problemática enfrentada pelo consulente, informamos que o mesmo deverá buscar solução diversa da pretendida na inicial, qual seja a prorrogação ou recontração. Estas alternativas esbarram na proibição legal.

De outro lado, o Município alega que não pode realizar concurso público, posto que o Distrito Fazenda Rio Grande que abriga 70% da população municipal encontra-se em processo de desmembramento. Assim, com a autonomia do novo município, o município mater, ora consulente, teria que arcar com o pessoal aprovado em concurso, o que não é de seu interesse.

Acode a razão ao consulente, porque os servidores que lograrem aprovação em concurso no Município matriz não integrarão os quadros funcionais do Município originado. Logo, estes servidores continuarão a manter vínculo com o Município mater, ora consulente.

Desta forma, se o Município que consulta não puder manter este pessoal em seus quadros, deverá furtar-se à realização de concurso público.

Uma solução que o próprio consulente aponta seria a realização de um concurso de imediato e, ainda durante o estágio probatório dos aprovados e nomeados, declarar a extinção dos cargos e exonerar os ocupantes.

Com efeito, o Chefe do Executivo local pode, mediante Lei que lhe dê competência para tal, declarar a desnecessidade de cargos na esfera municipal. Se os servidores cujos cargos forem declarados extintos não possuírem estabilidade, poderão ser exonerados.

Neste sentido, a súmula 22 do STF estabelece: "o estágio probatório não protege o funcionário contra a extinção do cargo".

Agora, é bom que se alerte ao Município consulente que esta é uma medida extrema, que está longe de encontrar unanimidade na doutrina, devendo tanto possível ser evitada.

Até porque, realizar um concurso público que implica em custos e gera expectativas para os aprovados, já com intuito de exonerar os servidores, é uma atitude que pode escapar ao espírito democrático da Lei Maior.

Tais considerações aqui esboçadas têm como único intuito fornecer um pouco de subsídios ao consulente para que o mesmo possa adotar a solução mais adequada à realidade que enfrenta.

Não pode esta Casa e, estaria ferindo seus princípios norteadores se o fizesse, apontar solução para o consulente. Trata-se de questão que envolve certa margem de discricionariedade, posto que o Município, dentro do que a Lei

Ihe faculta deverá adotar solução condizente com sua política administrativa e a realidade social.

É a informação.

D.C.M., em 09 de abril de 1992.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete 2-C.

Procuradoria
Parecer nº 5.496/92

Trata-se de Consulta encaminhada pela Prefeitura Municipal de Mandirituba a respeito de contratação de pessoal, tendo em vista dificuldades enfrentadas pelo Município, em face das peculiaridades expostas no corpo da inicial.

A matéria, no entanto, já foi decidida no âmbito desta Corte.

Grande parte das cidades defronta-se com problemas semelhantes, diante das imposições constitucionais mencionadas e transcritas na Instrução do feito.

Manifestações sobre o tema, lavradas em Consulta dentro do mesmo contexto, formulada pelo Município de Londrina, juntadas ao processo pela analista da DCM, permitirão ao atual Consulente tomar ciência do pensamento de setores da Casa, inclusive da preocupação demonstrada com a situação crítica por que passam muitos municípios.

O E. Plenário, não obstante, deliberou por resposta negativa no processo referido, a partir de uma razão muito simples, mas definitiva: este Tribunal não pode autorizar o que a Constituição proíbe.

De qualquer forma, o protocolado contém subsídios suficientes para que o Consulente conheça e entenda a posição firmada pela Corte, de modo que não vemos necessidade de acrescentar outras considerações.

Nossa opinião é pela resposta de acordo com os termos da Informação da DCM, cuja analista, mais uma vez, pronunciou-se com inteira propriedade.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 15 de abril de 1992.

RAUL VIANA JUNIOR
Procurador

ADMISSÃO DE PESSOAL

1. RECONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO — 2. INCONSTITUCIONALIDADE.

RELATOR : Conselheiro João Féder
PROTOCOLO Nº : 18.218/91-TC.
ORIGEM : Município de São João
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 542/92-TC. — (unânime)

EMENTA: “*Consulta. Recontração de pessoal por prazo determinado. Impossibilidade face ao art. 27, IX, “b” da Carta Estadual. Nomeação somente através de Certame Público.*”

O Tribunal de Contas responde negativamente à Consulta, nos termos do Parecer nº 15.761/91, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 21 de janeiro de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Procuradoria **Parecer nº 15.761/91**

A matéria constante deste Protocolado versa sobre consulta formulada pelo Sr. Prefeito Municipal de SÃO JOÃO, a este E. Tribunal, nos seguintes termos:

“O Município efetuou contrato com 03 dentistas por prazo determinado. A Lei autorizatória previa que o prazo de contratação seria até a realização de Concurso Público.

Realizado o Concurso, apenas um dentista foi aprovado.

Existindo necessidade da contratação de mais profissionais, pergunta-se sobre a possibilidade de recontração de dois dentistas, visto que são os únicos

no Município.

Pergunta-se, ainda, na impossibilidade de recontração qual o procedimento a ser adotado.”

Não pode. O ingresso no Serviço Público, face ao contido no *caput* do Artigo 37 da Constituição Federal, só pode se dar mediante Concurso Público.

Assim sendo e também adotando os argumentos da Instrução nº 238/91 TC-DCM, como razão de decidir, a Procuradoria opina que somente através de Concurso Público poderão ser nomeados mais dois dentistas para a Prefeitura Municipal de SÃO JOÃO.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 25 de outubro de 1991.

AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA
Procurador

ADMISSÃO DE PESSOAL — PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

1. CONTRATO DE LOCAÇÃO CIVIL DE SERVIÇOS EM CASOS ESPORÁDICOS — 2. QUADRO DE PESSOAL ESPECIALIZADO — 3. ADMISSÃO POR TEMPO DETERMINADO.

RELATOR : Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva
PROTOCOLO Nº : 5.243/92-TC.
ORIGEM : Município de Altônia
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 5.034/92-TC. — (unânime)

EMENTA: “*Consulta. Contratação de serviços eventuais de pessoas físicas, através de Contrato de Locação Civil de Serviços pode ser celebrada de forma esporádica. Ocorrendo habitualidade deverá o município manter em seus quadros pessoal habilitado, ou comprovando-se a excepcionalidade e interesse público, contratar por tempo determinado.*”

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos precisos termos da

Informação nº 76/92, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 4.776/92, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor IVO THOMAZONI.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

Servimo-nos do presente, para formular a seguinte consulta, tendo em vista dúvidas surgidas no Seminário sobre prestação de contas municipais, realizado em Cianorte-Paraná.

SERVIÇOS EVENTUAIS POR PESSOAS FÍSICAS

No decorrer da atividade da administração pública, é comum surgirem pequenos problemas, cuja solução, depende de serviços de terceiros, entre os quais: eletricista, encanador, pintor, pedreiro, frete, etc., os quais são executados por pessoas físicas, por pequeno período e sem continuidade, e para os quais os municípios não possuem funcionários.

Normalmente, são pagos pelos serviços de pequeno valor mediante recibo comum ou de pagamento de autônomo, sem vínculo de qualquer espécie ou natureza, além de assinarem o empenho correspondente.

Os serviços acima e outros não especificados, estão amparados na Constituição Federal, artigo 5º, incisos II e XIII.

No entanto, no seminário mencionado, teria sido dito pelos técnicos, que não seria possível o pagamento de nenhum tipo de serviços para pessoa física, mesmo que eventuais e necessários.

Entendemos, que qualquer restrição a atividade da pessoa física, contraria a Constituição Federal, sendo que a Contratação de pessoa jurídica somente serviria para onerar os cofres públicos, com os valores que seriam cobrados.

Além disso, em cidades do interior, como é o nosso caso, não existem firmas especializadas em prestação de todos os serviços, os quais são

executados por pessoas físicas.

Face às dúvidas ocorridas, pedimos que nos orientem quanto aos procedimentos a serem adotados, nos casos eventuais de necessidade de serviços avulsos e esporádicos.

Certos de podermos contar com a colaboração de Vossa Excelência, manifestamos, ao ensejo, nossos protestos de perfeita estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JONATHAN PLIACEKOS
Prefeito Municipal de Altônia

Diretoria de Contas Municipais ***Informação nº 76/92***

Consulta-nos o Município de Altônia, na figura de seu Prefeito, Jonathan Pliacekos sobre prestação de serviços eventuais por pessoas físicas.

Informa-se que o Município contrata pessoas físicas para a execução de serviços, sem vínculo de qualquer espécie e mediante pagamento de autônomo ou recibo. A Administração socorre-se desta espécie de contrato por não possuir funcionários habilitados para tal.

Pergunta-se sobre a legalidade da execução de tais serviços por pessoas físicas e, ainda, pede-se orientação quanto aos procedimentos a serem adotados, nos casos eventuais de necessidade de serviços avulsos e esporádicos.

NO MÉRITO

Não é novidade que a atual sistemática constitucional elegeu o concurso público como forma de ingresso nos quadros de Administração.

Existem casos, entretanto, em que a Lei admite a contratação sem concurso, devido a excepcionalidade da situação. É o caso do inciso IX, art. 37 da Carta Federal que assim dispõe:

“art.: 37, IX : A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

Tal artigo deve ser combinado com as disposições contidas na Carta Estadual, notadamente o art. 27, IX alíneas “a” e “b”.

Assim, caso o Município em questão necessite de profissionais por um

curto espaço de tempo, verificando-se o excepcional interesse público, deverá socorrer-se desta espécie de contratação.

O consulente menciona, ainda, que se utiliza de contratos de prestação de serviços. Trata-se pelo exposto, da chamada "locação civil de serviços" aonde não existe vínculo de emprego entre a Administração e o contratado.

Esta espécie de contrato deve ser reputada como exceção na Administração. Daí porque, a própria Constituição Estadual assim estabelece:

"art. 39 — É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos."

Na mesma liça, esclarece Celso Antonio Bandeira de Mello, *in* Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta, ed. RT, 1^o ed. pág. 66.

"Uma vez que a Administração Pública tem seu próprio corpo de servidores compreende-se que o recurso à locação de serviços deve ser excepcional."

O consulente alega que depende dos serviços de terceiros e exemplifica: "eletricista, encanador, pintor, pedreiro, frete, etc..."

Tratam-se de serviços rotineiros que não justificam o recurso a esta espécie de contratação. Até porque, pelo que se depreende do exposto o consulente necessita de certa continuidade na prestação destes serviços, neste sentido é aconselhável que mantenha em seu quadro profissionais das áreas requeridas.

Por outro lado, descabe a afirmação feita na exordial de que não é possível contratar pessoas físicas, mediante a "locação civil de serviços". O que ocorre é que por tratar-se de contrato sem vínculo de emprego, só poderá ser realizado com profissional autônomo, mais isto não implica em que o contratado deva ser pessoa jurídica.

É importante ressaltar que esta espécie de contrato obedece aos princípios contidos no Decreto-Lei 2.300/86, sendo a licitação só dispensável ou inexigível nos termos dos artigos 22 e 23 do Diploma em Apreço. No caso apresentado recomendamos ao Município consulente extrema cautela no manejo dos contratos de "locação de serviços" pois os mesmos constituem-se em exceção. Para arrematar este raciocínio, utilizamo-nos das palavras do mestre Celso Antonio Bandeira de Mello que exemplifica, esclarecendo os casos de recurso a esta espécie de contrato (*in* Regime Constitucional dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta, ed. RT, 1^o ed. pág. 67).

"Servem de exemplo as hipóteses em que se demanda alguém

de qualificação incomum ou quando a complexidade do serviço requer pessoal altamente especializado ou quando desejável, em nome da isenção e alheamento aos interesses envolvidos, recorrer a terceiro, desvinculado do organismo estatal ou mesmo quando seria anti-econômico para a entidade governamental manter permanentemente servidores habilitados ao desempenho de atividade eventual ou que gera volume de serviço muito pequeno.”

Como se vê, a situação fática descrita pelo Consulente não se coaduna com esta espécie de contrato.

Melhor solução seria que o Município, ora Consulente mantivesse em seus quadros pessoal habilitado para a consecução dos serviços rotineiros e, na impossibilidade de se levar a cabo tal, comprovando-se a existência de excepcional interesse público, contratar pessoal com base no inciso IX, art. 37 da CF/88 cominado com a Constituição Estadual, art. 27, inciso IX, alíneas “a” e “b”.

É a informação.

D.C.M., em 31 de março de 1992.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete 2-C

Procuradoria
Parecer nº 4.776/92

O Senhor prefeito municipal de Altônia indaga sobre a legalidade da prestação de serviços eventuais por pessoas físicas e solicita orientação a respeito de procedimentos nesse sentido.

A D.C.M. em substanciosa Informação nº 76/92, com suporte nas Constituições Federal e Estadual esclareceu a vedação de contratos que podem ser executados por servidores públicos.

No caso da consulta, trata-se de uma exceção, cuja continuidade pode representar abuso. Essa “locação civil de serviços” pode ser celebrada com profissional autônomo de forma esporádica, pois a habitualidade pode configurar ilegalidade.

Conclui a D.C.M. que melhor solução para o Município seria que mantivesse em seus quadros pessoal habilitado ou comprovando-se a existência de excepcional interesse público contratar com base no inciso IX, art.

37 da CF/88 combinado com a CE, art. 27, inc. IX alíneas “a” e “b”.

A Procuradoria adota a integralidade da Informação nº 76/92 nos seus precisos termos.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 03 de abril de 1.992.

TULIO VARGAS
Procurador

ADMISSÃO DE PESSOAL — PROFESSOR

1. RECONTRATAÇÃO DE PROFESSOR POR TEMPO DETERMINADO — 2. IMPOSSIBILIDADE.

RELATOR : Auditor Ivo Thomazoni
PROTOCOLO Nº : 5.996/92-TC.
ORIGEM : Município de Londrina
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 4.412/92-TC. (unânime)

EMENTA: “*Consulta. Recontratação de professores. Dilação de contratos. Impossibilidade.*”

O Tribunal de Contas responde negativamente à Consulta, por estar o objeto da argüição referida infringindo os preceitos da Constituição Estadual, artigo 27, IX, “b”.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, IVO THOMAZONI e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 31 de março de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

Vimos consultar esse Egrégio Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de recontração de 33 professores regentes de classe, conforme Demonstrativo de Vagas em anexo, para atender 750 crianças, em escolas do meio rural do Município, que desde o início do ano letivo — 03/02/1992, estão sem aulas.

Tendo em vista o preenchimento dessas e de outras vagas, esta Prefeitura realizou, no mês de janeiro, Concurso Público para Professores de Escolas Rurais.

Acontece, todavia, que para algumas dessas escolas, não houve candidatos inscritos, e em relação a outras, os resultados do Concurso não revelaram candidatos aprovados.

Considerem-se, também, que os professores atuantes nessas escolas, em anos anteriores, por força de imperativo legal, ficaram impedidos de nova contratação em 1992.

Acrescentam-se a essa situação, os seguintes fatores:

- a relevante distância existente entre a sede do Município e essas escolas, oscilando entre 34 e 80km;
- a dificuldade de acesso às escolas, localizadas em sítios e fazendas através de estradas de terra;
- a extrema carência de professores habilitados, para atendimento daquela clientela, carência essa decorrente dos fatores acima referidos e que via de regra, determina a necessidade de utilização de recursos humanos não habilitados.

Outrossim, informamos a Vossa Excelência que, através dos Ofícios nºs 79/92-GAB/SMEC, de 20/02/1992 e 125/92-GAB/SMEC, datado de 11/03/1992, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura solicitou a autorização desse Tribunal, para a contratação dos 33 professores.

Na expectativa de breve pronunciamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a respeito da solicitação acima expressa, renovamos a Vossa Excelência protestos de alta estima e consideração.

Atenciosamente,

CARLOS ANTONIO FRANCHELLI
Prefeito Municipal em exercício

CÂMARA MUNICIPAL

1. IMPOSSIBILIDADE DA DISTRIBUIÇÃO DE TROFÉUS — 2. ASSISTÊNCIA SOCIAL — FUNÇÃO INCOMPATÍVEL COM A DE LEGISLAR.

RELATOR : Conselheiro Artagão de Mattos Leão
PROTOCOLO Nº : 26.357/91-TC.
ORIGEM : Município de Campo Mourão
INTERESSADO : Presidente da Câmara Municipal
DECISÃO : Resolução nº 1.800/92-TC. — (unânime)

EMENTA: *“Consulta. Impossibilidade da Câmara Municipal prestar Assistência Social com recursos do erário, uma vez que é incompatível com a função de legislar.”*

O Tribunal de Contas responde negativamente à Consulta, nos termos da Informação nº 23/92, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 1.618/92, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte que fazem alusão à Resolução nº 12.552/91, também exarada por este Tribunal. A Procuradoria ainda salienta que a distribuição de troféus não se encontra entre as atribuições constitucionais do Poder Legislativo.

Participaram do julgamento os Conselheiros, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor, FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 1992.

QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

A Consulta

Esta Presidência, preocupada em continuar com o bom andamento dos trabalhos deste **Legislativo**, vem pelo presente, encaminhar à essa **Alta Corte**, a consulta em anexo.

Certo de contar com a atenção de Vossa Excelência em encaminhar o parecer na maior brevidade possível, colho a oportunidade, para renovar os meus protestos de elevada e respeitosa consideração.

Atenciosamente,

CARLOS ALFONSO STANISZEWSKI
Presidente

Diretoria de Contas Municipais ***Informação nº 23/92***

Tem a presente a finalidade de responder consulta formulada pela Câmara Municipal de Campo Mourão e endereçada a esta Corte de Contas na figura de CARLOS ALFONSO STANISZEWSKI, Presidente daquela Casa, cuja matéria cinge-se à possibilidade de o Legislativo distribuir troféus para premiação em eventos esportivos que visam arrecadar fundos para associações de bairros.

NO MÉRITO

A matéria, objeto do questionamento, encontra-se disciplinada por esta Corte através da Resolução nº 12.552/91-TC em resposta a Consulta similar formulada pelo Município de Rio Branco do Sul, cuja cópia encaminhamos para maior esclarecimento do Consulente.

Assim, face ao exposto, informa-se que a pretensão manifestada pelo Órgão Legislativo não pode ser levada a cabo porque exorbita as funções delimitadas para a Câmara.

É a informação.

D.C.M., em 28 de janeiro de 1992.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete 2-C

Procuradoria
Parecer nº 1.618/92

Consulta a Câmara Municipal de Campo Mourão sobre a legalidade de distribuição de troféus, conforme os termos do documento de fls. 2.

Respondeu a DCM (Informação nº 23/92) que consulta semelhante foi formulada pelo Município de Rio Branco do Sul, dando origem à Resolução nº 12.552/91 deste Tribunal.

Entendeu, com propriedade, que é vedado às Câmaras Municipais utilizar-se do erário público para procedimento incompatíveis com a função de legislar.

A distribuição de prêmios não se encontra entre as atribuições constitucionais do Poder Legislativo. A Consulta deve ser respondida negativamente.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 30 de janeiro de 1.992.

TÚLIO VARGAS
Procurador

CÂMARA MUNICIPAL — APLICAÇÃO FINANCEIRA

1. IMPOSSIBILIDADE — 2. VERBAS REPASSADAS PELO EXECUTIVO.

RELATOR : *Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva*
PROTOCOLO Nº : *984/92-TC.*
ORIGEM : *Município de Pato Branco*
INTERESSADO : *Presidente da Câmara Municipal*
DECISÃO : *Resolução nº 2.454/92-TC. — (unânime)*

EMENTA: “Consulta. Impossibilidade da Câmara aplicar recursos, liberados pelo Executivo Municipal, no mercado financeiro.”

O Tribunal de Contas responde negativamente à Consulta, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva.

Participaram do julgamento os Conselheiros, CÂNDIDO MARTINS DE

OLIVEIRA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, FRANCISCO BORSARI NETTO, IVO THOMAZONI e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

Vimos perante V.Exa., formular consulta solicitando pronunciamento deste Tribunal sobre a possibilidade do Legislativo Municipal aplicar no mercado financeiro os valores repassados mensalmente pelo Executivo Municipal, para fazer face as despesas deste Poder.

Tal solicitação prende-se ao fato que todo início de mês são depositados valores na conta deste legislativo, para pagamento de despesas realizadas durante o mês, ficando parte desses valores até que sejam utilizados, desvalorizando-se em virtude da inflação. Caso seja possível a aplicação destes valores no mercado financeiro, entendemos que o Legislativo estará zelando e contribuindo com o Executivo na aplicação do dinheiro Público.

Diante disso, encarecemos a V.Exa. urgência no trato da respectiva solicitação, inclusive indicando os meios legais para comprovação junto ao Executivo Municipal e este Tribunal de Contas.

Atenciosamente,

ILÁRIO ANTÔNIO TONIOLO
Presidente

Voto do Relator

Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva

Trata o presente Protocolado, de uma consulta da Câmara Municipal de Pato Branco, enviada a este Tribunal pelo senhor — ILÁRIO ANTONIO TONIOLO — Presidente, indagando sobre a possibilidade do Legislativo

Municipal, aplicar no mercado financeiro os valores repassados mensalmente pelo Executivo Municipal, para fazer face as despesas deste Poder.

Este Tribunal de Contas através de reiteradas decisões, tem se manifestado pela negativa, em respostas similares.

Apenas para lembrar, a Lei Federal 4.320/64 no seu art. 2º prescreve:

“Art. 2º— A Lei de Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do governo, obedecidos os princípios de Unidade, Universalidade e Anualidade.”

Dai evidenciamos a existência de um único orçamento do Município, ressaltando que a Câmara Municipal nada mais é do que uma unidade orçamentária, em termos de orçamento.

Por isso a Câmara Municipal não administra o Município, apenas estabelece normas de administração, no entender de Hely Lopes Meirelles. Ainda, mais

“... não arrecada e nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e ou autoriza a sua arrecadação e a aplicação.”

O eminente Conselheiro João Féder em consulta semelhante respondeu pela negativa, em seu Voto, que deu origem a Resolução nº 6.202/84, de 09.8.84, em anexo.

Assim também se pronunciou o Douto Plenário, quando foi Relator o Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, em assunto de mesma natureza que deu origem a Resolução 9.493/91, de 20.8.91.

Isto posto, a resposta ao Consulente é no sentido de que a Câmara Municipal de Pato Branco não pode aplicar os recursos liberados pelo Executivo no mercado financeiro.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1992.

CÂMARA MUNICIPAL — CONTABILIDADE

1. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DO DIÁRIO E DO RAZÃO.

RELATOR : Conselheiro João Cândido Ferreira da Cunha Pereira
PROTOCOLO Nº : 17.279/91-TC.
ORIGEM : Município de Palotina
INTERESSADO : Presidente da Câmara Municipal
DECISÃO : Resolução nº 420/92-TC. — (unânime)

EMENTA: *“Consulta. Câmara Municipal que não possui contabilidade própria deve, para implantação, atentar para a demonstração de todos os atos e fatos, independente de Poderes, ocorrendo, assim, a escrituração do Diário e do Razão.”*

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido Ferreira da Cunha Pereira, de acordo com a Informação nº 211/91, da Diretoria de Contas Municipais, corroborada pelo Parecer nº 13.928/91, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a esta Casa, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 16 de janeiro de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

Tomamos conhecimento através do OPEM — Orientação-Pesquisa a Municípios do mês de março do corrente ano, de matéria sobre o controle Financeiro e Orçamentário do Legislativo Municipal no tocante ao procedimento a ser adotado para se ter uma contabilidade própria.

Em certo tópico, esclarecem que a Câmara não necessitará, propriamente de uma contabilidade própria, isto é, escrituração do Diário e Razão, mas apenas

descentralização do controle financeiro e orçamentário, para que se possa ter sua execução orçamentária independente da Prefeitura Municipal, salve se, a nova Lei Orgânica disciplinar a matéria de forma contrária, o que não acontece em nosso Município.

Questionamos da Diretoria de Contas Municipais, qual seu posicionamento no tocante a não escrituração do Diário e do Razão pelo Legislativo Municipal?

Aguardando sua breve manifestação à respeito, aproveitamos para manifestar nossos votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

ALOÍSIO VALÉRIUS
Presidente

Diretoria de Contas Municipais **Informação nº 211/91**

O Presidente da Câmara Municipal de PALOTINA, Sr. Aloísio Valérius, através de Ofício nº 50/91, endereça consulta a esta Corte de Contas, visando, em resumo, obter esclarecimento quanto ao correto procedimento na contabilização exercida e/ou atinente ao Poder Legislativo Municipal.

NO MÉRITO

Inicialmente, cabe destacar que, havendo interesse da Câmara Municipal em assumir uma contabilidade descentralizada, deverá baixar ato próprio de instituição, desvinculando esta tarefa do Executivo Municipal.

Portanto, depreende-se que a Câmara assume para si, o necessário controle na Administração Pública, através de uma contabilidade própria e completa em toda a sua plenitude, os registro dos atos e fatos correlatos ao desenvolvimento de suas atividades.

A Administração Pública tem na contabilidade um instrumento de classificação, registro, controle, análise e interpretação de todos os atos e fatos administrativos.

Sendo assim, o Legislativo deverá obedecer, fielmente, às normas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64, em especial os artigos: 2º — quando da elaboração do seu orçamento, 28, 35, 58 a 65, 75 — Incisos I a III e os artigos 83 a 96 — da contabilização.

Dizer-se conforme questiona o consulente, sobre a não escrituração do Diário e do Razão, foge de uma realidade do setor contábil, uma vez que, como exemplo, deverão ser demonstrados através de "Balanços" todos os atos e fatos financeiros, orçamentários e patrimoniais da Administração Pública,

independente de poderes, cujos "balanços" serão levantados obrigatoriamente nos saldos apurados das contas individuais do "Razão", utilizadas em sua escrituração.

É a Instrução.

DCM., em 17 de setembro de 1991.

IVALDO RAPP
Técnico de Controle Contábil

Procuradoria
Parecer nº 13.928/91

Consulta esta Corte de Contas, o Senhor ALOISIO VALÉRIUS, Presidente da Câmara Municipal de Palotina, objetivando obter esclarecimentos no tocante ao procedimento adotado para se ter uma contabilidade própria. Junta, ainda, aos autos, fls. 02, cópia xerográfica do artigo "Controle Financeiro e Orçamentário do Legislativo Municipal" do OPEM — Orientação-Pesquisa a Municípios, que inicia o mesmo informando que a "Câmara Municipal não necessitará, propriamente, de elaboração de uma contabilidade própria, isto é, escrituração do Diário, Razão, etc., mas apenas da descentralização do controle financeiro e orçamentário, para que se possa ter sua execução orçamentária independente da Prefeitura Municipal, qual seja o processamento das licitações, empenhos, pagamentos e balancetes mensais, que serão posteriormente remetidos ao Executivo para contabilização dos gastos, nas suas respectivas dotações orçamentárias, salvo se, a Nova Lei Orgânica disciplinar a matéria de forma contrária, o que é pouco provável".

A Diretoria de Contas Municipais em sua Informação nº 211/91-DCM, de fls. 4 e 5 analisa e responde de maneira clara e objetiva a consulta formulada.

Assim sendo, esta Procuradoria ao concordar com os termos do citado parecer, nada tem a acrescentar.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 23 de setembro de 1991.

ALIDE ZENEDIN
Procurador

CÂMARA MUNICIPAL — DESPESAS

1. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA — 2. CRÉDITO ADICIONAL.

RELATOR : Auditor Ivo Thomazoni
PROTOCOLO Nº : 26.846/91-TC
ORIGEM : Município de Palmital
INTERESSADO : Presidente da Câmara Municipal
Decisão : Resolução nº 2.419/92-TC. — (unânime)

EMENTA: “*Consulta. Havendo previsão orçamentária para as despesas da Câmara Municipal, esta só necessita requisitar os numerários na forma da L.O.M.. Caso não exista a previsão, o Legislativo poderá pedir ao Executivo do Município a abertura de crédito adicional.*”

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos termos da Informação nº 28/92, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 2.167/92, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

Participaram do julgamento os Conselheiros, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, FRANCISCO BORSARI NETTO, IVO THOMAZONI e MARTINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

Pelo presente, solicitamos seus préstimos para através de parecer, sanar nossa dúvida quanto a liberação de verbas destinadas à cobertura das despesas do Legislativo Municipal, quando insuficientes à vista da previsão orçamentária, e ainda, quando necessárias para as despesas extras, entre outras, tais como, representatividade em reuniões e congressos, em consonância com o item VIII do art. 42 da Lei Orgânica do Município.

Assim sendo, na expectativa do referido parecer com maior urgência possível, com os nossos antecipados agradecimentos, e no ensejo de apresentar e expressar-lhe as nossas cordiais Saudações,

DR. JOÃO ZOLANDECK
Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 28/92

Tem a presente a finalidade de responder consulta dirigida a esta Corte de Contas pela Câmara Municipal de Palmital, através de seu Presidente, JOÃO ZOLANDECK sobre liberação de verbas pelo Executivo destinadas ao Legislativo.

Pergunta-se especificamente sobre "Liberação de verbas destinadas a cobertura das despesas do Legislativo Municipal, quando insuficientes à vista da previsão orçamentária, e ainda, quando necessárias para as despesas extras, entre, tais como, representatividade em reuniões e congressos".

NO MÉRITO

A matéria trazida à colação pelo consulente apresenta similitude com decisões proferidas por esta Casa. Assim, para um maior esclarecimento anexamos ao presente protocolado a Resolução de nº 6.655/89 em resposta à consulta formulada pelo Município de Engenheiro Beltrão.

Outrossim, informamos ao consulente que a situação fática que o mesmo apresentou é daquelas em que, pelo que se depreende, inexistente previsão orçamentária para a despesa que se deseja realizar.

Porque, existindo previsão orçamentária basta ao Presidente da Câmara requisitar o numerário, na forma do art. 42, VIII de sua Lei Orgânica.

Na inexistência da previsão orçamentária, resta no Legislativo requisitar ao Executivo abertura de Crédito Adicional para fazer frente às suas despesas. É a informação.

D.C.M., em 04 de fevereiro de 1992.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete 2-C

Procuradoria
Parecer nº 2.167/92

A Câmara Municipal de Palmital indaga sobre critérios de liberação de recursos destinados à cobertura de suas despesas, quando insuficientes, à vista da previsão orçamentária, e ainda quando necessários a gastos extras, conforme relata na inicial.

A DCM, em bem lançada Informação nº 28/92, esclarece que, inexistindo previsão orçamentária, basta ao Legislativo requisitar ao Executivo a abertura de crédito adicional.

Em fortalecimento de suas considerações a respeito do tema, a DCM reporta-se à Resolução nº 6655/89 desta Corte, que decidiu matéria semelhante.

A Procuradoria adota-lhe os termos.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 10 de fevereiro de 1992.

TULIO VARGAS
Procurador

CÂMARA MUNICIPAL — DOCUMENTOS — ANÁLISE

**1. ACESSO AOS DOCUMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL
PELO LEGISLATIVO — 2. NECESSIDADE DE ACORDO ENTRE OS
PODERES.**

RELATOR : Auditor Francisco Borsari Netto
PROTOCOLO Nº : 19.129/91-TC
ORIGEM : Município de Rio Azul
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 792/92-TC. — (unânime)

EMENTA: "*Consulta. Possibilidade de acesso aos documentos da Prefeitura Municipal pela Câmara, desde que haja acordo para tanto. Somente em virtude de lei o Executivo é obrigado a fornecer fotocópias destes documentos.*"

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos termos da Informação nº

274/91, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 18.787/91, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA e os Auditores, FRANCISCO BORSARI NETTO, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

Em virtude de interpretações divergentes e orientações contraditórias, tomamos a liberdade de formular consulta a Esse Egrégio Tribunal, solicitando orientação quanto ao procedimento correto a adotar, face à legislação vigente, com relação aos assuntos que a seguir expomos:

1. Habitualmente o Executivo é “bombardeado” pelo Legislativo com ofícios solicitando informações (muitas vezes descabidas), fotocópias de documentos e pedidos incisivos para examinar documentos e balancetes que pertencem ao controle interno do Executivo, conforme Vossa Excelência poderá constatar pelas fotocópias dos ofícios nºs 69/90, 122/90, 190/91 e 241/91, anexos, com os pedidos em destaque.

2. Os exames e documentos requeridos têm por objetivo não a informação para conhecimento do vereador e benefício do município e sua população, mas desvirtuar a administração pública e denegrir prefeitos, para fins de promoção pessoal e projeção política.

3. Diante destes fatos indagamos:

“a) O Executivo é **obrigado** a fornecer fotocópias de documentos ao Legislativo? (A Lei Orgânica do Município é omissa quanto ao assunto).

b) Idem, idem, facultar o exame de documentos e balancetes?”

Aguardando o pronunciamento de Vossa Excelência, antecipadamente agradecemos, reafirmando nossas expressões de elevado respeito e distinta consideração.

MARIO PIETROSKI
Prefeito Municipal

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 274/91

Tem a presente peça a finalidade de responder a consulta formulada pelo Prefeito do Município de Rio Azul, Mario Pietroski e enviada a esta Corte de Contas, onde após se tecer algumas considerações, pergunta-se:

- "a) O Executivo é obrigado a fornecer fotocópias de documentos ao Legislativo? (A Lei Orgânica do Município é omissa quanto ao assunto)
- b) Idem, idem, facultar o exame de documentos e balancetes?"

NO MÉRITO

A Câmara Legislativa exerce, dentre outras funções, a de controle de determinados atos do Poder Executivo. Como não poderia deixar de ser, tal fiscalização é corolário dos princípios democráticos, através dos quais o povo elege seus representantes junto aos órgãos legislativos delegando-se aos mesmos tais funções.

Se, por um lado é inegável que a Câmara exerce função de fiscalização junto ao Executivo, por outro, o princípio de independência entre os Poderes impede que tais atos de controle e fiscalização transformem-se em ingerência de um poder sobre outro.

Neste sentido, a pertinente observação de Ivan Barbosa Rigolim ao abordar a matéria em trabalho denominado "Requerimentos da Câmara à Prefeitura — informações e documentos.":

"Nada que realize de público a Prefeitura pode ser ocultado à Câmara, mas não é por esta exigível que tudo quanto a Prefeitura realize ou programe lhe seja fornecido por escrito. Ou, de outro modo, ruiria a já declinada harmonia e independência entre os dois Poderes, passando então a Câmara, efetivamente, a governar o Município" (*in* Boletim de Direito Municipal Março/91 pág.175).

No caso em concreto, o consulente pergunta se o Executivo está obrigado a fornecer fotocópias de documentos ao Legislativo. Entendo, diante do exposto, que a resposta aponta para a negativa, porque tal extrapola as funções regulares da Câmara.

Hely Lopes Meirelles vai mais longe ao fazer a afirmação que se segue:

“Poderá, sim, a Câmara, quando tiver notícias de desmandos administrativos na Prefeitura ou na administração indireta do Município, constituir Comissão Legislativa de Investigação, ou como se diz regularmente, Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para apurar convenientemente os fatos ...” (in Direito Municipal Brasileiro 4ª ed.pág. 500).

Abrandando tal entendimento, admitimos ser possível o acesso do requerente aos documentos pretendidos. Justificando-se tal necessidade, poderá o Poder Executivo local permitir a verificação *in loco* em data e horário convenientes e previamente estabelecidos de forma a evitar maiores alterações na rotina, sendo que tal averiguação deverá ser acompanhada por servidor do Executivo, designada para tal fim.

Agora, é importante ressaltar que o Poder Executivo não está obrigado a suportar devassa por parte do Legislativo, já que possui independência conferida por lei para gerir o Município. Neste sentido, pode-se afirmar que a melhor solução é aquela que abriga um acordo entre os Poderes de tal sorte que o Legislativo tenha acesso às informações que entender fundamentais, desde que com anuência do Executivo.

Face às considerações aqui aduzidas, propomos que a resposta aos questionamentos seja nos termos que se seguem:

- I) O Executivo não está obrigado a fornecer fotocópias de documentos ao Legislativo, senão em virtude do que a lei estabelecer, daí porque não se justifica o fornecimento de todo e qualquer documento que o Legislativo demandar.
- II) Em relação ao exame de documentos e balancetes é de se observar que existe época e formalidades adequadas para a prestação de contas do Executivo. Entretanto, deverá o Executivo permitir o acesso aos seus documentos por parte do Legislativo, desde que exista acordo para tanto.

É a Informação.

DCM., em 28 de novembro de 1991.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete 2-C

Procuradoria
Parecer nº 18.787/91

O Senhor Mario Pietroski, Prefeito Municipal, de RIO AZUL, através dos termos contidos no expediente de fls.01, solicita orientação quanto ao procedimento correto a adotar, face à legislação vigente, indagando:

- "a) O Executivo é **obrigado** a fornecer fotocópias de documentos ao Legislativo? (A Lei Orgânica do Município é omissa quanto ao assunto).
- b) Idem, idem, faculta o exame de documentos e balancetes?"

A consulta originou-se no fato de que, segundo informa o Senhor Prefeito "habitualmente o Executivo é "bombardeado" pelo Legislativo com ofícios solicitando informações (muitas vezes descabidas), fotocópias de documentos e pedidos incisivos para examinar documentos e balancetes que pertencem ao controle externo do Executivo", com o objetivo de "desvirtuar a administração pública e denegrir prefeitos, para fins de promoção pessoal e, projeção política", nunca em benefício do município e sua população.

Para comprovar tal assertiva, junta aos autos cópias xerográficas, às fls. 02 a 07.

Inicialmente, o processo foi encaminhado à Diretoria de Contas Municipais onde recebeu, às fls. 09 a 11, fundamentada análise, através da Informação nº 274/91-DCM, elaborada pela competente Assessora Técnica Mady Cristine Leschkau de Lemos, concluindo com toda propriedade, que:

- "I) O Executivo não está obrigado a fornecer fotocópia de documentos aos Legislativos, senão em virtude do que a lei estabelecer, daí porque não se justifica o fornecimento de todo e qualquer documento que o Legislativo demandar.
- II) Em relação ao exame de documentos e balancetes é de se observar que existe época e formalidades adequadas para a prestação de contas do Executivo. Entretanto, deverá o Executivo permitir o acesso aos seus documentos por parte do Legislativo, desde que exista acordo para tanto."

Assim, recomendamos que a consulta seja respondida nos termos da Informação nº 274/91-DCM, com as quais concordamos e adotamos integralmente.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 24 de dezembro de 1991.

ALIDE ZENEDIN
Procurador

CÂMARA MUNICIPAL — DOCUMENTOS — ANÁLISE

1. INSPEÇÃO DE DOCUMENTOS PELO LEGISLATIVO MUNICIPAL. — 2. PODERES — INTERFERÊNCIA.

RELATOR : *Conselheiro Cândido Martins de Oliveira*
PROTOCOLO Nº : 23.135/91-TC
ORIGEM : *Município de Cruzeiro do Oeste*
INTERESSADO : *Prefeito Municipal*
DECISÃO : *Resolução nº 1.881/92-TC. — (unânime)*

EMENTA: *“Consulta. Análise das contas municipais. Des-
cabida a apresentação, pelo Executivo, de todos
os documentos que a Câmara entender neces-
sários, por se caracterizar interferência de Po-
deres.”*

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos termos do Voto do Relator, Cândido Martins de Oliveira, de acordo com a Informação nº 03/92, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 1.442/92, da douta Procuradoria do Estado junto a esta Corte, e, ainda o voto escrito do Conselheiro João Féder no protocolado sob nº 10.507/91-TC, Resolução nº 9.698/91-TC.

Participaram do julgamento os Conselheiros, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor, FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

Utilizamos-nos deste expediente para solicitar deste respeitável Tribunal de Contas parecer sobre o seguinte impasse criado entre o Poder Executivo e Legislativo Municipal, a saber:

“A Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste, solicita através de requerimento / Ofício nº 448/91, a prestação de contas do Município, do exercício

de 1990, contendo empenhos e notas fiscais de todo o exercício financeiro de 1990”.

Entende o Poder Executivo Municipal que o pedido da Câmara Municipal, já fora atendido, de acordo com os artigos 20 e 122, da Lei Orgânica Municipal, e que cópias de empenhos e notas fiscais só iriam dificultar a análise dos Nobres Edis e a população, pois entendemos que, analisa-se, “Demonstrativos contábeis, orçamentários, financeiros e patrimoniais, e não notas fiscais e empenhos”.

Certos de que teremos vossa manifestação a respeito, desde já antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,

ANTONIO ALBERTO SCOPARO
Prefeito Municipal

Diretoria de Contas Municipais ***Informação nº 03/92***

Tem a presente peça a finalidade de responder consulta endereçada a esta Corte de Contas pelo Município de Cruzeiro do Oeste, na figura de Antonio Alberto Scoparo, Prefeito Municipal, sobre a matéria que se segue.

Informa-se que a Câmara do Município consulente solicitou, através de requerimento, a prestação de contas do município, do exercício de 1990, contendo empenhos e notas fiscais de todo o exercício financeiro.

Relata-se, ainda, que o pedido de envio da prestação de contas foi atendido, de acordo com o disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 20 e 122.

NO MÉRITO

Assim estabelecem os artigos da Lei Orgânica do Município Consulente que tratam da matéria:

“Art. 20 — As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60(sessenta) dias, a partir de 15(quinze) de abril de cada exercício, nos horários de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao Público.”

“Art. 122 — Até 60(sessenta) dias após o início da sessão de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado as contas do Município, que se comporão de: ...”

Como se depreende dos artigos transcritos, a Lei estabelece época e lugar para a análise das contas municipais.

É fora de questão que o Poder Legislativo exerce, também, função

fiscalizadora, mas esta não é sua função precípua a qual é, sabidamente, a legislativa. Ora, decorre da assertiva supra exposta que o Poder Legislativo encontra-se limitado ao exercer função fiscalizadora sobre o Executivo. Não podendo, imotivadamente, avocar para si tais funções, sob pena de ingerência na atividade do Poder Executivo.

No caso apresentado, a Câmara do Município consulente requer do Executivo não apenas a prestação de contas fora de época oportuna, como também, uma série de documentos.

Tal exigência e, em princípio, descabida. O Executivo não está obrigado a fornecer todos os documentos que a Câmara entender necessários. Tal ato se caracterizaria em interferência de um Poder no outro.

Assim, uma solução razoável, caso o Poder Legislativo justifique a necessidade do exame de tais documentos, seria que o Poder Executivo permitisse o acesso dos requerentes, sob as vistas de um servidor seu, aos registros que contenham a documentação pretendida. É desta forma que se posiciona Ivan Barbosa Rigolin ao abordar matéria similar, acrescentando ainda:

“...não entendemos obrigada a Prefeitura a fornecer, por escrito, todo o imenso rol de informações pedidas, por constituir-se em autêntica subserviência de um Poder ao outro o seu atendimento, que seria DESCONFORME, portanto, à Constituição, art. 2º, e a lei ...” (in BOLETIM DE DIREITO ADMINISTRATIVO, vol. 3, p. 176).

Face ao aduzido propõe-se que a resposta seja no sentido de que se o Consulente obedeceu ao disposto em sua Lei Orgânica como afirma, descabe a pretensão manifestada pela Câmara Municipal.

Salvo melhor juízo,
é o que se tinha a informar.

DCM., em 06 de janeiro de 1992.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete 2-C

Procuradoria
Parecer nº 1.442/91

O Sr. Prefeito Municipal de Cruzeiro do Oeste, demonstra acentuado bom senso e compreensão da atividade administrativa ao formular a presente consulta.

É sem dúvida uma demasia a Câmara Municipal pretender por requerimento, que o Sr. Prefeito lhe enviase a prestação de contas do Município, do exercício de 1990, contendo **empenhos e notas fiscais, de todo**

o exercício. (grifei). O chefe do Executivo Municipal cumpriu rigorosamente todos os dispositivos da Lei Orgânica Municipal, naquilo que diz respeito à matéria abordada na Consulta.

Desta forma não está o Sr. Prefeito obrigado a atender o pedido de apresentação dos empenhos e notas fiscais de todo o exercício.

À vista do exposto, a resposta à consulta é no sentido de comunicar ao consulente que ele agiu conforme a Lei e que a pretensão dos Srs. Edis não tem cabimento.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 28 de janeiro de 1992.

AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA
Procurador

* O voto do Conselheiro João Féder que fundamenta a presente Consulta está publicado na Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná — n. 102, p. 187.

CARGOS — PLANO DE CARREIRA

1. CÂMARA MUNICIPAL — CRIAÇÃO DE CARGOS — IMPOSSIBILIDADE — 2. L.O.M..

RELATOR : Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva
PROTOCOLO Nº : 26.283/91-TC.
ORIGEM : Município de Rio Bom
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 1.503/92-TC — (unânime)

EMENTA: “Consulta. Possibilidade da Câmara Municipal classificar cargos e atualizar vencimentos, porém, é vedado à mesma a criação daqueles, por importar em aumento de despesas, o que contraria a L.O.M..”

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos termos do voto escrito do

Relator, Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva.

Participaram do julgamento os Conselheiros, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor, FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

Através da Resolução nº 05/91, a Câmara Municipal de Rio Bom, resolveu instituir o Plano de Classificação dos Cargos do Legislativo Municipal, fixar os valores de vencimentos dos Cargos de Provimento de Direção e Assessoramento Superiores, de Provimento Efetivo das Funções de Direção e Assessoramento Intermediários.

As Leis que dispõem sobre as Diretrizes Orçamentárias para os anos de 1991 e 1992, não previram e não estipularam como metas o que estabeleceu a Resolução nº 05/91, conforme se infere pelas inclusas Leis.

ASSIM SENDO, este Executivo Municipal, diante da ausência nas Diretrizes Orçamentárias e nos orçamentos para os exercícios financeiros de 1991 e 1992, **CONSULTA** esse Egrégio Tribunal de Contas se é legal e viável a aplicação da Resolução nº 05/91, de 19.11.91, conforme cópia anexa.

Certo de merecer a costumeira atenção desse Colendo Tribunal, aproveito a oportunidade para renovar os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA PRADO
Prefeito Municipal

Voto do Relator

Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva

Trata o presente Protocolado de consulta formulada à este Tribunal de Contas, pelo Senhor JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA PRADO — Prefeito Municipal

de Rio Bom, indagando sobre a legalidade da RESOLUÇÃO nº 05/91 da Câmara Municipal que institui Plano de Classificação dos Cargos do Legislativo Municipal, fixando valores de vencimentos dos Cargos DAS e Funções de Direção e Assessoramentos, já que as Leis que dispõem sobre as Diretrizes Orçamentárias para os anos de 1991 e 1992, não previram e não estipularam tais metas.

Partindo do que foi aprovado pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias de 1991 e 1992 de fls. o Poder Legislativo, não está, de fato como podemos constatar, autorizado a criar novos cargos. Apenas o Poder Executivo tem essa autorização, senão vejamos o que diz o art. 18:

"Fica o Poder Executivo autorizado a realizar Concurso Público, para atender a demanda de crescimento do quadro de funcionários, e **criação** de novos departamentos e/ou novos cargos (grifo nosso).

Na seqüência, após verificação no teor das Leis de Diretrizes Orçamentárias de 1991 e 1992, constatamos que:

Os Poderes Legislativo e Executivo foram autorizados apenas a atualizarem os vencimentos e vantagens do quadro próprio.

"Art. 19 — Ficam os Poderes Legislativo e Exêcutivo, autorizados a procederem **a atualização** dos vencimentos e vantagens do quadro próprio de pessoal, de conformidade com os índices oficiais e normas estabelecidas pelo Governo Federal, no exercício de 1991". (grifo nosso)

Portanto, s.m.j., entendemos não estar cometendo nenhuma ilegalidade a Câmara Municipal quando classifica cargos e atualiza vencimentos. Porém, é vedado à mesma a criação de cargos, porque importa em aumento de despesas, contrariando as previsões da Lei Orçamentária do Município.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 1992.

CERTIDÃO NEGATIVA

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EX-PREFEITO "SUB JUDICE" — 2. ATUAL REPRESENTANTE DO EXECUTIVO LIBERADO DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA.

RELATOR : Auditor Roberto Macedo Guimarães
PROTOCOLO Nº : 5.928/92-TC.
ORIGEM : Município de Jaguariaíva
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 4.444/92-TC. (unânime)

EMENTA: *"Solicitação. Município onde a prestação de contas de ex-prefeito encontra-se "sub judice". Liberação da apresentação de Certidão Negativa, tendo em vista que os recursos liberados pelo Governo já foram aprovados pelo Tribunal de Contas."*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Roberto Macedo Guimarães, defere o pedido, fornecendo, em caráter emergencial, documento comprobatório para o atendimento das necessidades gerais do Município, referente ao Exercício financeiro de 1990.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F.DA CUNHA PEREIRA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, IVO THOMAZONI e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 31 de março de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Solicitação
Ofício nº 090/92

Através do presente, vimos solicitar de Vossa Excelência a liberação da Certidão Negativa referente ao Exercício Financeiro de 1990 ou um Ofício nos moldes daquele expedido em 1991 (cópia anexa) tendo em vista que já houve a aprovação dos recursos recebidos pelo Município pelo atual Prefeito referente aos anos de 1989 e 1990, restando apenas a comprovação dos recebidos pelo ex-prefeito referentes ao exercício de 1988, conforme cópia da relação anexa.

Informamos que o Município entrou com ação contra o ex-prefeito junto ao Juízo de Direito da Comarca de Jaguariaíva, exigindo a prestação de contas, conforme orientação do próprio Tribunal de Contas, e anexamos ao presente, documento comprobatório desta Ação de Prestação de Contas.

Contando com a especial atenção de Vossa Excelência, registramos antecipadamente sinceros agradecimentos e renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ADEMAR FERREIRA DE BARROS
Prefeito Municipal

Diretoria Revisora de Contas
Informação nº 40/92

Através do Ofício nº 090/92, o Sr. Prefeito Municipal de Jaguariaíva, solicita a expedição da Certidão Negativa relativa ao exercício Financeiro de 1990. Tendo em vista que os recursos liberados pelo Governo Estadual já foram devidamente aprovados por este tribunal conforme relação de Débitos de fls.11, restando apenas a comprovação dos recursos recebidos no exercício de 1988 (gestão anterior) os quais encontram-se junto ao Juízo de Direito da Comarca de Jacarezinho ainda pendente de posicionamento definitivo.

Diante do exposto, temos a informar que o Município de Jaguariaíva nada tem a comprovar nesta Corte de Contas relativo ao exercício de 1990.

É a informação.

D.R.C., em 20 de março de 1992.

ALBERTO AGUIRRE CALABRESI
Diretor

Procuradoria
Parecer nº 4.181/92

Nada a opor quanto à solicitação do Prefeito Municipal de Jaguariaíva, referente ao exercício de 1988, cuja prestação de contas encontra-se *sub judice*. Este Tribunal tem decidido, em casos semelhantes, a expedir ofícios nos termos do documento de fls.12, liberando, excepcionalmente, o Município da apresentação da competente certidão negativa. O pedido poderá ser deferido. É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 23 de março de 1992.

TULIO VARGAS
Procurador

CESTA BÁSICA

**1. AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO — LEGALIDADE —
2. POPULAÇÃO CARENTE.**

RELATOR : *Conselheiro Artagão de Mattos Leão*
PROTOCOLO : *Nº 5.102/92 - TC.*
ORIGEM : *Município de Santa Isabel do Ivaí*
INTERESSADO : *Presidente da Câmara Municipal*
DECISÃO : *Resolução nº 5.886/92-TC. — (por maioria)*

EMENTA: *“Consulta. Legalidade na aquisição e distribuição de Cestas Básicas à população carente, através da Prefeitura Municipal, conforme L.O.M., desde que haja previsão orçamentária.”*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, resolve responder afirmativamente à Consulta, de acordo com a Informação nº 107/92, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 5.882/92, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, determinando que sejam observadas as disposições da Lei Eleitoral, com vistas à consecução dos objetivos argüidos pelo Consulente.

O Conselheiro Nestor Baptista (voto vencido) foi pela resposta negativa à consulta, por se tratar de ano eleitoral.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO

MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

Através do presente em atendimento ao Requerimento nº 005/92 de autoria do Vereador Benedito Bezerra Pereira, lido e aprovado em Plenário na Sessão Ordinária realizada no dia 19 p.p., formulamos o presente para solicitar de Vossa Excelência: "Se há legalidade na aquisição e distribuição de Cestas Básicas a população carente, através da Prefeitura Municipal."

Sendo o que temos a consultar no presente momento, aproveitamos o ensejo para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

FLORENTINO GONÇALVES DE MORAES
Presidente

Diretoria de Contas Municipais ***Informação nº 107/92***

Trata o presente protocolo de consulta formulada pela Câmara Municipal de Santa Isabel do Ivaí, na figura de seu Presidente, Florentino Gonçalves de Moraes, na qual se faz o seguinte questionamento:

"Se há legalidade na aquisição e distribuição de Cestas Básicas à população carente, através da Prefeitura Municipal".

NO MÉRITO

A Lei Orgânica do Município consulente dispõe em seu artigo 130 sobre a assistência social, senão vejamos:

"art.130 — A assistência social será prestada pelo Município a quem necessita, mediante articulação com os serviços federais congêneres, tendo por objetivo:

I — *Omissis*

II — A ajuda aos desvalidos e às famílias numerosas desprovidas de recursos".

Observe-se, portanto, que a atividade assistencial que o Município pretende desenvolver encontra-se amparada legalmente. Destarte, não há qualquer óbice na aquisição e distribuição de cestas básicas à população carente.

Agora, é importante ressaltar que o Município deverá adotar critérios, previamente estabelecidos para que possa desenvolver com segurança seus objetivos assistenciais. Neste sentido, melhor seria que o consulente desenvolvesse programas ou até mesmo convênios com entidades assistenciais públicas ou privadas.

Outrossim, cabe aclarar que, quaisquer que sejam os meios escolhidos pelo Consulente para desenvolver a atividade assistencial a que se refere deverá a despesa estar elencada na previsão orçamentária para este exercício.

É a informação.

D.C.M., em 16 de abril de 1992.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete 2-C

Procuradoria
Parecer nº 5.882/92

Levando em consideração a iniciativa do Vereador Benedito Bezerra Pereira, do Município de Santa Isabel do Ivaí, o Sr. Prefeito Municipal consulta este E. Tribunal, sobre: — “Se há legalidade na aquisição e distribuição de Cestas Básicas à população carente, através da Prefeitura Municipal”.

A D.C.M. aborda com precisão a matéria, em sua Informação nº 107/92, por isso mesmo, por nós acompanhada.

O art.130 da Lei Orgânica do Município consulente é clara ao disciplinar a espécie. Acrescentamos entretanto, — porque no texto da consulta o assunto não é mencionado, — que a Prefeitura além de tomar as causas para levar a termo o seu propósito assistencial, principalmente as de natureza orçamentária, deve, — caso existam no município, — articular-se — para atingir o objetivo almejado, — com os serviços federais que prestem serviços da natureza enfocada pelo consulente.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 24 de abril de 1992.

AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA
Procurador

CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO

1. CONSTRUÇÃO DE TEMPLOS RELIGIOSOS — 2. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL

RELATOR : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira
PROTOCOLO Nº : 19.333/91-TC.
ORIGEM : Município de Campina da Lagoa
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 768/92-TC. — (unânime)

EMENTA: “*Consulta. Impossibilidade da concessão de Direito Real de Uso de imóveis públicos para a construção de templos religiosos, de acordo com a vedação contida no artigo 19, I, da Carta Magna.*”

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, responde negativamente à Consulta, com base na Vedação contida no artigo 19, inciso I, da Constituição Federal, de acordo com a informação nº 295/91, da Diretoria de Contas Municipais.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA e os Auditores, FRANCISCO BORSARI NETO, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

Dirigimo-nos à presença de Vossa Excelência com a finalidade de solicitar um Parecer Jurídico sobre assunto que relatamos logo a seguir.

A Lei Orgânica do Município e a Lei Municipal nº 008/91, estabelecem critérios para a concessão de uso de bens patrimoniais do Município, por terceiros. Entre as formas previstas na Concessão, interessa ao presente caso

a forma de CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO.

Necessitamos saber:

Pode o Município outorgar a concessão de Direito Real de Uso de imóveis públicos para a construção de templos religiosos, face o que dispõe o art. 19, I, da Constituição da República?

Na expectativa de contar com a elevada atenção de Vossa Excelência, apresentamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

HOMERO VICENTE DE PAULA
Prefeito Municipal

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 295/91

Consulta-nos o Município de Campina da Lagoa através do Chefe do Executivo local, Sr. Homero Vicente de Paula sobre a possibilidade de o Município outorgar concessão de Direito Real de Uso de Imóveis para construção de templos religiosos, face ao que dispõe o artigo 19, I da Constituição da República.

NO MÉRITO

Vejamos, inicialmente, em que consiste a Concessão de Direito Real de Uso, nas palavras do mestre Hely Lopes Meirelles:

“... é o contrato pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social”. (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª ed., editora RT, p. 432-433)

Nada obsta que o Município se utilize desta forma prescrita em lei para o uso de um bem público a que se conceda tal destinação.

Agora, para a perfeição de tal ato é necessário uma análise daquele a quem se destina a concessão. Em outras palavras: se a lei faculta a realização de tal contrato entre a Administração Pública e uma igreja ou culto religioso, sendo este o questionamento apresentado.

Em boa hora o consulente trouxe à colação o art. 19, inciso I da Constituição

Federal, cujas palavras achamos oportuno transcrever:

“Art. 19 — É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;”

Em verdade não é necessário muito esforço analítico para se depreender que o espírito da Lei Maior é preservar a liberdade religiosa, assegurando igualdade entre as religiões, cultos e similares. Por outro lado, Estado e Religião ficam definitivamente separados face às vedações contidas no dispositivo transcrito.

Com efeito, este dispositivo traduz a idéia de que a Administração tem que tratar todos os cultos e igrejas sem discriminações, de qualquer espécie.

A construção de um templo com auxílio do Estado fere este princípio porque, não existisse a proibição contida no artigo 19, I, da CF/88, ainda assim estar-se-ia estabelecendo um privilégio para determinado culto ou religião.

O fato é que a disposição proibitiva, elencada no artigo em comento, impede que o Consulente ceda o imóvel como pretendido, porque, neste caso, a concessão se caracterizaria como espécie de auxílio prestado pela Administração, uma subvenção ainda que de forma indireta.

É de se observar, também, que o caso apresentado não é daqueles em que se justifica a colaboração da Administração com cultos ou igrejas para atender ao interesse público.

Claro está que a cessão de um terreno para construção de um templo carece de interesse público, porque, atenderia, tão somente, a uma parcela da população. Não se aplica portanto, a ressalva contida na parte final do dispositivo em foco.

Face ao exposto, propõe-se que a resposta seja nos termos que se seguem. Não é possível a concessão, como pretendida pelo Município, em acordo com a vedação contida no artigo 19, I, da CF/88.

É a informação.

D.C.M., em 20 de dezembro de 1991.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete 2-C

CONTRATO ADMINISTRATIVO

1. ALTERAÇÃO CONTRATUAL — 2. CONDIÇÕES PRÉ-ESTABELECIDAS NO DL 2.300/86.

RELATOR : *Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva*
PROTOCOLO Nº : 13.217/91-TC.
ORIGEM : *Município de Medianeira*
INTERESSADO : *Prefeito Municipal*
DECISÃO : *Resolução nº 2.957/92-TC. — (unânime)*

EMENTA: *“Consulta. Possibilidade de alteração contratual, de acordo com o Decreto-lei 2.300/86, de Contrato Administrativo, do qual decorra acordo diferente das condições estabelecidas na licitação, desde que se coadune com o interesse público e não altere a equação financeira do contrato, bem como o equilíbrio inicial do ajuste.”*

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos termos da Informação nº 186/91, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 2.796/92, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor, FRANCISCO BORSARI NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOSÉ BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

Com nossos respeitosos cumprimentos, pelo presente consultamos esse Egrégio Tribunal de Contas sobre a viabilidade do Município firmar Aditivo de Contrato Administrativo, com empresa vencedora, do qual decorra acordo diverso das normas explicitadas no Edital de Tomada de Preços que licitou a

execução da obra, a saber:

- 1) Diz o Edital (Tomada de Preços nº 002/89 — cópia anexa) no Título V — Disposições Gerais:

.....
"b) A firma Empreiteira vencedora da licitação deverá contratar junto aos munícipes no mínimo 70% do valor da obra. A Prefeitura ficará responsável pelos restantes, até no máximo 30% do valor da obra."

- 2) O Contrato de Empreitada Global nº 003/89 (cópia anexa) em sua cláusula 3ª ratifica o constante do Edital de Licitação (Título V — Disposições Gerais, alínea "b").
- 3) A Empreiteira, através de proposta protocolada sob nº 249/91 (cópia anexa) propõe Aditivo ao Contrato nº 003/89, do qual, se firmado, resultará na alteração das condições estabelecidas na licitação (Título V — alínea "b"), ou seja:

A firma Empreiteira vencedora da Licitação ao invés de contratar junto aos munícipes, no mínimo 70% do valor da obra, teria obrigação de contratar apenas 60%. A Prefeitura, por sua vez, ao invés de ficar responsável pelos restantes, até 30% do valor da obra, ficaria responsável por 40%.

Os 40% seriam lançados pela Prefeitura, a título de "Contribuição de Melhoria", na forma da lei, e cobrados dos contribuintes.

4) Portanto, a dúvida consiste, basicamente, se o Contrato Administrativo, do qual decorra acordo diferente das condições estabelecidas na licitação, face ao Decreto-Lei nº 2.300/86, pode ser aditado.

À Consideração de Vossa Excelência.

ELIAS CARRER
Prefeito Municipal

Diretoria de Contas Municipais ***Informação nº 186/91***

Tem o presente expediente a finalidade de responder consulta endereçada a esta Corte de Contas pelo Município de Medianeira, na figura de seu Prefeito, Elias Carrer, na qual se informa, resumidamente, que:

- foi estabelecido procedimento licitatório, através da modalidade Tomada de Preços para execução de rede de esgoto;
- a empresa vencedora efetuou contrato de Empreitada Global com a Administração, no qual a mesma deveria contratar junto aos munícipes 70% do valor da obra, ficando os 30% restantes a encargo da Administração que os lançaria, a título de "Contribuição de Melhoria" na forma da Lei;

- entendendo não ser possível o anteriormente pactuado, tendo sido alcançado um índice de 60% de adesão à execução da obra, restando os 40% sob a responsabilidade do Município e, já existindo uma proposta de alteração do contrato neste sentido, pergunta-se:

... "Se o Contrato Administrativo, do qual decorra acordo diferente das condições estabelecidas na licitação, face ao Decreto-lei 2.300/86 pode ser aditado?"

NO MÉRITO

Trata a consulta da possibilidade de se alterar contrato administrativo.

O artigo 48 do Decreto-lei 2300/86 estabelece a possibilidade de alteração unilateral por parte da Administração, para melhor adequá-lo às finalidades de interesse público. Já o artigo 55, do mesmo diploma legal, admite a possibilidade de alteração do contrato por acordo entre as partes.

Em qualquer dos casos apresentados fica ressalvado o fato de possuir o contrato administrativo natureza diversa do ajuste privado.

Sobre a matéria, as palavras do mestre Caio Tácito:

" o princípio da igualdade entre as partes, que importa na imutabilidade dos contratos, cede passo ao da desigualdade, ao predomínio da vontade da Administração sobre a do contratante, ou seja, o poder de modificação unilateral da obrigação (regra de mutabilidade do contrato)" (*in* Direito Administrativo, p. 292, 1975).

Importante observar que, pelo exposto na peça inicial, o caso apresentado não se enquadra naqueles passíveis de revisão contratual justificável pela superveniência de fatos novos e imprevisíveis que tornem o acordo inexecuível.

Em obediência a este raciocínio, não está a Administração obrigada a proceder à alteração proposta pela empresa contratada. Todavia, pode a mesma entender que o interesse público justifica a modificação do ajuste, caso em que, se poderá proceder à alteração, como pretendida.

O que não pode ocorrer é a subordinação do interesse público ao privado, devido às especificidades que o contrato administrativo apresenta, prevalecendo, portanto, as normas de Direito Público.

Diante das razões aqui elencadas, entendo ser possível no presente caso, a alteração contratual, como pretendida pelas partes, mesmo porque a modificação dos valores não altera a equação financeira do contrato, garantindo o equilíbrio inicial do ajuste.

A ressalva a ser feita é no sentido de que a alteração proposta é prerrogativa da Administração. Em não se entendendo que a mesma se ajusta ao interesse público, não está o Consulente obrigado a efetuar a alteração.

Mais uma cautela deverá ser tomada pelo Município e empresa contratada. Existem, pelo exposto inicial, contratos diversos: o primeiro e que foi objeto de

questionamento nesta peça, é o celebrado entre a Administração e a empresa vencedora da licitação. Este, um típico ajuste administrativo, para o qual cabem as ponderações aqui aduzidas. Demais contratos, entre a Administração e municípios, entre a empresa e municípios ensejam por parte do Município e empresa uma melhor análise, se for efetivada a alteração pretendida.

Salvo melhor e superior juízo, é a informação.

D.C.M., em 29 de agosto de 1991.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete 2-C

Procuradoria
Parecer nº 2.796/92

O Senhor Prefeito Municipal de Medianeira consulta este Tribunal se o contrato administrativo, do qual decorra acordo diferente das condições estabelecidas na licitação, face ao Decreto-lei nº 2.300/86, pode ser aditado.

A cláusula em questão, do contrato anexado por fotocópia às fls. 08 a 12, é a que trata da **forma de pagamento** (cláusula 3ª).

A Diretoria de Contas Municipais presta sua informação às fls. 24 a 26, esclarecendo ser possível no presente caso, a *alteração contratual* pretendida.

Da mesma forma entende esta Procuradoria, tendo em vista o que dispõe a letra c, item II do Artigo 55 do Decreto-Lei nº 2.300/86, a saber:-

"Art. 55 — Os contratos regidos por este Decreto-Lei poderão ser alterados nos seguintes casos:

- I —
- II — por acordo das partes;
- a —
- b —
- c — quando necessária a modificação da **forma de pagamento**, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial" (grifamos).

Nessas condições, observadas todas as cautelas do dispositivo legal transcrito, opinamos no sentido de que a consulta seja respondida afirmativamente.

É a resposta.

Procuradoria do Estado, em 21 de fevereiro de 1992.

AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA
Procurador

CRÉDITO SUPLEMENTAR — ABERTURA

1. PROJETO DE LEI APROVADO — 2. QUESTIONAMENTO PROLATADO PARA ÉPOCA OPORTUNA — 3. PRESTAÇÃO DE CONTAS.

RELATOR : *Conselheiro Artagão de Mattos Leão*
PROTOCOLO Nº : *20.099/91-TC*
ORIGEM : *Município de Mandaguari*
INTERESSADO : *Presidente da Câmara Municipal*
DECISÃO : *Resolução nº 508/92-TC. — (unânime)*

EMENTA: *“Consulta. Abertura de crédito suplementar. Projeto de Lei já aprovado pela Câmara, não comportando, discussão ou questionamento, neste instante. A apreciação do ato ocorrerá quando da Prestação de Contas global do Município.”*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, responde à Consulta, de conformidade com a Informação 254/91, da Diretoria de Contas Municipais e Parecer 16.436/91, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador do Estado junto a esta Casa, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 16 de janeiro de 1992.

REFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais ***Informação nº 254/91***

O ilustre Presidente da Câmara Municipal, Vereador Jorge Moyses Hamessi Filho, através do ofício nº 75/91, faz um relato a esta Corte de Contas,

dando conta que o Executivo Municipal encaminhou àquela Casa de Leis Anteprojeto de Lei solicitando abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento de 1991, num percentual de 60% do total da despesa fixada e mais 100% do valor de excesso de arrecadação sobre a previsão orçamentária da receita.

Evidencia, também, que o Prefeito, com intuito de pressionar o Legislativo à aprovação do Anteprojeto de Lei, paralisou todo o serviço público municipal, não autorizando a saída de ambulâncias, ônibus escolar e máquinas.

Esclarece, ainda que, inobstante solicitação de informações acerca das atividades desenvolvidas pela administração, através do ofício nº 70/91, de 30.08.91, entretanto, até o momento não obtiveram quaisquer respostas a respeito.

Em função disso, indaga o seguinte:

- a) Este Projeto, de autoria do Executivo Municipal, solicitando 60% (sessenta por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária/91, para atender a quaisquer despesas e 100% (cem por cento) do excesso de arrecadação pode ser considerado imoral?
- b) Pode o Executivo Municipal discriminar despesas no mesmo, a fim de que a Câmara Municipal possa acompanhar, de perto e de forma satisfatória, essa execução orçamentária? (o que sabemos ser obrigação do Vereador fiscalizar os atos do Executivo Municipal).
- c) Com o montante acrescido de 160% (cento e sessenta por cento) de crédito suplementar autorizado o Executivo Municipal está comprometendo o orçamento/92?
- d) O Art. 3º "Revogadas as disposições em contrário", muito embora esteja numa Lei Ordinária (Projeto, ainda), não busca alterar artigo de Lei Orçamentária/91, pois está calcada sobre ela?
- e) Sem saber qual montante da dívida do Município e se houve comprometimento de despesa de pagamento de pessoal civil, deve este Projeto ir à Plenário para que se tome uma decisão?
- f) Se colocarmos uma emenda autorizando o Executivo Municipal a abrir 60% (sessenta por cento) de crédito suplementar do último quadrimestre/91, pois o mesmo teve zerado, quando da aprovação da Lei Orçamentária/91, o direito de suplementar por Decreto sem a devida autorização legislativa (art. 4º), excluindo, no momento, os 100% (cem por cento) de excesso de arrecadação até que o mesmo informe à Câmara Municipal qual foi o montante arrecadado entre janeiro a julho/91, com previsões de agosto a dezembro/91, estará correto?
- g) Uma das grandes preocupações do Legislativo é não concorrer para que o Executivo Municipal provoque um grande déficit na execução do orçamento desse exercício financeiro".

NO MÉRITO

A despeito dos questionamentos elencados pelo consulente, resultantes do Anteprojeto de Lei, na realidade torna-se inconsistente, visto que a própria Câmara Municipal, em regime de urgência, já deliberou e aprovou a aludida solicitação, conforme documento anexado a fls. 04.

Nessas condições, deixamos de tecer comentários a respeito, esclarecendo ao interessado, contudo, que se dessa autorização, ou de outra, resultarem impropriedades ou abusos, este Tribunal de Contas, em época oportuna, especificamente quando da análise da prestação de contas respectiva, levantará e questionará os atos assim considerados e chamará à responsabilidade daquele que tenha cometido.

Submetemos o exposto à consideração superior

D.C.M., em 30 de outubro de 1991.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA
Técnico de Controle Contábil

Procuradoria ***Parecer nº 16.436/91***

O Presidente da Câmara Municipal de Mandaguari, através da presente Consulta, formula uma série de indagações a respeito de projeto de lei apresentado àquela Casa pelo Prefeito local.

A impressão que se tem inicialmente, inclusive pela ênfase no pedido de urgência pela resposta, é a que o acatamento ou não do projeto dependeria da posição desta Corte.

No entanto, o que ocorre é que antes mesmo do encaminhamento da Consulta, a Câmara Municipal já o havia aprovado, transformando-o, portanto, em lei.

Trata-se, destarte, de matéria decidida pelo próprio Legislativo presidido pelo Consulente, fato que, em decorrência, não comporta, neste instante, discussão ou questionamento.

Diante disso estamos de acordo com o analista da DCM: a ocasião própria para a apreciação do ato em si e dos seus reflexos será quando da análise da prestação de contas global do município, relativa ao exercício correspondente.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 12 de novembro de 1991.

RAUL VIANA JÚNIOR
Procurador

INCENTIVO FISCAL

1. RESTITUIÇÃO DE QUOTA PARTE DO ICMS — 2. INCENTIVO PREVISTO EM LEI MUNICIPAL.

RELATOR : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira
PROTOCOLO Nº : 24.905/91-TC.
ORIGEM : Município de Cianorte
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 4.841/92-TC. — (unânime)

EMENTA: “*Consulta. Legalidade na restituição, pelo Município, de quota parte de ICMS recolhido por empresa, a fim de atender incentivo fiscal, após satisfeitas as condições estabelecidas em lei Municipal.*”

O Tribunal de Contas responde à Consulta, considerando legal a restituição, objeto da presente arguição, nos precisos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor, IVO THOMAZONI.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

Através da Lei Municipal nº 1.211/89, foram ampliados os incentivos visando a implantação de novas indústrias em nosso Município.

Dentre os novos incentivos está a autorização para o Município restituir parte do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), mediante o cumprimento de disposições contidas na Lei supra mencionada.

Apesar da Lei não ser mais aplicável, em razão da extinção do BTN (Bônus

do Tesouro Nacional), houve uma empresa que cumpriu as formalidades da Lei e que está querendo os benefícios.

Diante do exposto, vimos mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, consultar esse Egrégio Tribunal de Contas, sobre a legalidade de devolução em recursos financeiros à empresa requerente.

Para melhor análise e objetivando facilitar à resposta, anexamos cópias anexas das Leis Municipais nº 975/86 e 1.211/89.

Antecipadamente gratos pela atenção que estamos certos de receber, renovamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDNO GUIMARÃES
Prefeito do Município

O voto que fundamenta e responde a presente Consulta, está publicado nesta Revista, como Voto em Destaque, p. 41.

LEI — INICIATIVA

1. EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA A INICIATIVA É CONCORRENTE — 2. OMISSÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

RELATOR : *Conselheiro Artagão de Mattos Leão*
PROTOCOLO Nº : 18.037/91-TC.
ORIGEM : *Associação de Câmaras e Vereadores do Oeste do Paraná*
INTERESSADO : *Secretário Executivo*
DECISÃO : *Resolução nº 4.658/92-TC. — (unânime)*

EMENTA: *"Consulta. Obrigatoriedade do Processo Legislativo Municipal em manter simetria com o da União. Sendo a Lei Orgânica omissa a respeito, a competência para iniciativa de leis que disponham sobre matéria tributária em âmbito Municipal, é concorrente para o Executivo e o Legislativo."*

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos termos do voto escrito do

Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor, IVO THOMAZONI.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

Temos a satisfação de vir até Vossa Senhoria solicitar parecer sobre o seguinte:

I — Com a recente elaboração das Leis Orgânicas Municipais, muitas delas não prevêm matéria tributária como sendo de exclusiva competência do Executivo.

II — Pergunta-se: — são os Municípios obrigados a manter simetria ao Processo Legislativo da União, o qual prevê iniciativa exclusiva do Presidente em matéria tributária?

Ao ensejo que se nos apresenta, aproveitamos para formular nossas considerações de estima e apreço.

Atenciosamente,

HÉLIO QUERINO JOST
Secretário Executivo da ACAMOP

Voto do Relator

Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Versa o presente sobre consulta feita pelo Secretário Executivo da ACAMOP — Associação de Câmaras e Vereadores do Oeste do Paraná, Sr. Hélio Querino Jost, indagando: são os Municípios obrigados a manter simetria ao Processo Legislativo da União, o qual prevê iniciativa exclusiva do Presidente em matéria tributária?

Cumpre salientar que a consulta não atende às formalidades do artigo 31

da Lei 5.615, de 11 de agosto de 1967, por não ser o interessado qualificado para tanto.

Outrossim é de bom alvitre o conhecimento do assunto por esta Corte em virtude da relevância do mesmo.

Tendo em vista essa grande complexidade, o processo vem tramitando nas diversas repartições desta Casa.

A Diretoria de Contas Municipais em sua Informação nº 281/91 de fls. 03 e 04, conclui que em se tratando de matéria tributária a iniciativa será concorrente, na forma prevista na Constituição Federal, salvo quando a Lei Orgânica do Município contiver dispositivo de exclusividade do Executivo.

No entanto, o Procurador Alide Zenedin em seu Parecer nº 18.775/91 de fls. 05 a 11 foi diverso quanto à matéria aludida concluindo que é competência privativa do Presidente da República; na falta de iniciativa deste, pode o Legislativo tomá-la, ficando suprido o vício de origem com a sanção pelo Chefe do Poder Executivo.

Por sua vez o Procurador-Geral João Bonifácio Cabral Júnior no Parecer nº 3.512/91 de fls. 12 a 13 filiou-se ao entendimento da D.C.M., onde sugere a resposta naqueles termos.

O Processo Legislativo, como conjunto de atos pré-ordenados tendentes a chegar à elaboração da lei, deve obedecer a uma ordem pela qual os atos são colocados na seguinte ordem, seja na esfera Federal, Estadual ou Municipal:

- a) iniciativa legislativa;
- b) emendas;
- c) votação;
- d) sanção e veto;
- e) promulgação e publicação.

"Iniciativa Legislativa é a faculdade que se atribui a alguém ou a algum órgão para apresentar projetos de lei ao Legislativo. É conferida concorrentemente a mais de uma pessoa ou órgão, mas em casos expressos é outorgada com exclusividade a um deles apenas." (José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 5ª ed., RT, págs. 452/453).

No caso objeto da presente consulta, qual seja iniciativa legislativa nos processos de matéria tributária, a Constituição Federal dispôs:

"Art. 61 — A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º — São de **iniciativa privada do Presidente da República** as leis que:

II — **disponham sobre:**

b) organização administrativa e judiciária, **matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.**" (grifo nosso)

A iniciativa tratada no supra citado artigo refere-se à administração dos Territórios, conforme sustenta Hugo de Brito Machado, *verbis*:

"... também fortaleceram o princípio da legalidade tributária o fato de haver sido proibida a delegação de competência na matéria reservada à LEI COMPLEMENTAR (art. 68 §1º), e o fato de haver deixado de ser da competência privativa do Presidente da República a iniciativa das leis sobre matéria tributária. Na verdade, só restou na competência privativa do Presidente da República a iniciativa das leis em matéria tributária relativamente aos Territórios (art. 61, § 1º, item II, letra "b")."

(Os Princípios Jurídicos da Tributação na Constituição de 1988, 2ª ed., RT, págs. 19/20).

O artigo 49 da Constituição Federal que dispõe sobre as matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional, não prevê entre elas a que versa sobre tributos.

Por sua vez, o artigo 48 da Lei Maior assevera:

"Art. 48 — Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I — sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas."

A sanção do Chefe do Executivo completa a iniciativa do Legislativo. Esse procedimento é um ato complexo visto que se aperfeiçoa com a ação conjunta dos dois Poderes, o Legislativo e o Executivo.

Entende a Doutrina:

"A sanção transforma o projeto, aprovado pelo Legislativo, em lei. Por ela, fundem-se duas vontades, a do Congresso e a do Presidente da República de cuja conjunção o constituinte pretendeu que resultasse a lei ordinária. Só pela sanção é que se ultima ou aperfeiçoa o processo de elaboração desse tipo de ato normativo em nosso direito. (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, do Processo Legislativo, São Paulo, 1968, tese de concurso — págs. 176/177). (*in* Comentários à Constituição — 1988, J. Cretella Júnior, Forense Universitária, vol. V, págs. 2491/2492)".

À vista do exposto, podemos dizer que a competência para iniciativa de lei dispendo sobre matéria tributária em âmbito Federal é concorrente, entre o Poder Legislativo e o Executivo com a exceção dos Territórios, conforme dispôs o artigo 61, § 1º, II "b".

O artigo 29 da Constituição Federal dispõe que os Municípios reger-se-ão por Lei Orgânica elaborada pela Câmara Municipal onde será preceituada, entre outras, a organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal.

Na verdade, esta é a Constituição Municipal que vai determinar a vida do Município, observados sempre os limites constitucionais previstos, que são: a Constituição Federal, a Constituição Estadual e os preceitos contidos no citado artigo 29.

O artigo 30 da referida Carta dispõe no seu inciso II que é de competência do Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Se a Lei Orgânica for omissa quanto à competência para a iniciativa de Lei em matéria tributária, tornar-se-á por parâmetro o processo legislativo Federal. A lei Orgânica Municipal tem por finalidade determinar a vida do município, visando suplementar a Constituição no que couber, a teor do artigo 30, II, da Lei Maior. Não havendo essa suplementação, aplica-se analogicamente o disposto especificamente para a União.

VOTO

Pelo entendimento adotado pela D.C.M. e pelo Procurador-Geral João Bonifácio Cabral Júnior, devendo ser respondida a presente consulta nos seguintes termos:

- 1 — O Processo Legislativo Municipal deve manter simetria com o da União, uma vez que o processo é uno, não havendo variação para as três esferas de poder.
- 2 — Sendo a Lei Orgânica omissa a respeito, a competência para iniciativa de leis que disponham sobre matéria tributária em âmbito Municipal, a exemplo do disposto em âmbito Federal é concorrente para o Executivo e o Legislativo, cabendo, pois, a iniciativa tanto ao Prefeito Municipal como à Câmara dos Vereadores.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 1992.

LICITAÇÃO — DISPENSA

1. EXECUÇÃO DE OBRAS POR AUTARQUIA CRIADA PARA ESTE FIM — 2. DL 2.300/86, ARTIGO 22, INCISOS X E XI, PARÁGRAFO ÚNICO.

RELATOR : Conselheiro João Féder
PROTOCOLO Nº: : 16.486/91-TC.
ORIGEM : Município de Iporã
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 029/92-TC — (unânime)

EMENTA: *“Consulta. Possibilidade da dispensa do procedimento licitatório para a execução de obras por Autarquia Municipal, desde que aquelas enquadrem-se nos fins para os quais esta foi criada.”*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 230/91, da Diretoria de Contas Municipais corroborada pelo Parecer nº 15.246/91, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 09 de janeiro de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 230/91

Tem o presente protocolado a finalidade de responder consulta formulada pelo Município de Iporã, através de Otoniel Ferreira, Chefe do Executivo Local, na qual se expõe o que se segue:

Através da Lei Municipal nº 19/81 de 26/08/81, foi criada a Autarquia de Combate à Erosão e Desenvolvimento do Município de Iporã-CODEMI, com a finalidade constante do próprio nome, possuindo fábrica de artefatos de cimento, tratores e máquinas em condições de execução de obras de combate à erosão nas vias públicas, urbanas e rurais, construção e reformas de pontes, iluminação pública, pavimentação urbana e urbanização.

Informa-se, ainda, que o Município executa obras de Asfalto, Meio Fio, Galerias, Águas Pluviais e outras com recursos próprios e oriundos do Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano-PEDU.

Consulta-se: É correto a execução de obras públicas Municipais, com recursos próprios ou do PEDU, por meio de nossa Autarquia de Combate à Erosão e de Desenvolvimento do Município de Iporã — CODEMI, sem o procedimento licitatório sendo que o pagamento é efetuado pela Prefeitura em nome da Autarquia e nenhuma obra ou serviço é executado por terceiros.

NO MÉRITO

Em relação ao objeto da consulta, qual seja a execução de obras sem o procedimento licitatório, cabem algumas observações.

“Art. 22

.....
Inciso X: quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, ou entidades paraestatais ou, ainda, aquelas sujeitas ao seu controle majoritário, exceto se houver empresas privadas que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipóteses em que todas ficarão sujeitas à licitação.”

“Art. 22

Inciso XI
Parágrafo Único: Não se aplica a exceção prevista no final do item X, deste artigo, no caso de fornecimento de bens ou prestação de serviços à própria Administração Federal, por órgãos que a integrem ou entidades paraestatais, criadas para esse fim específico, bem assim no caso de fornecimento de bens

ou serviços sujeitos a preço fixo ou tarifa estipuladas pelo Poder Público.”

Trata-se de verificar a adequação do dispositivo legal ao caso em concreto.

O procedimento licitatório, portanto, será dispensável se a Autarquia a que se refere a inicial foi criada para a finalidade de desenvolver o objeto, ou seja, a obra em específico que o Município pretende executar. Neste caso, ainda que existam empresas particulares que possam fornecer o mesmo objeto, prevalece o excludente do Parágrafo Único, que manda não se aplicar a exceção prevista no final do inciso X.

Ainda, o caso parece ser daqueles que enseja a análise do objeto da licitação, ou seja: as obras que o Município pretende desenvolver e se as mesmas se encontram dentro das finalidades para as quais a Autarquia em apreço foi criada.

Milita a favor da dispensa de licitação o fato de que, pelo exposto, as obras que o Município pretende executar enquadram-se nos fins para os quais foi criada a Autarquia já citada.

Pode-se concluir, face ao aduzido, que em princípio é possível ao Consulente efetuar as obras que pretende por meio da Autarquia de Combate à Erosão e de Desenvolvimento do Município de Iporã — CODEMI — com dispensa do procedimento licitatório, desde que devidamente justificado. A ressalva a ser feita é no sentido de que, havendo dúvidas por parte do Consulente, deve o mesmo proceder à licitação para o desenvolvimento da atividade que pretende.

No tangente aos recursos oriundos do Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano — PEDU — a cautela deve ser tomada no sentido de se verificar a legislação própria a que o referido Programa obedece e que, por extensão, aplica-se ao Município que se utilizar dos recursos provenientes do supracitado Programa.

Salvo melhor juízo, é o que se tinha a informar.

D.C.M., em 03 de outubro de 1991.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete 2-C

LICITAÇÕES E CONTRATOS

1. ABRANGÊNCIA DO DL 2.300/86 — 2. OBRIGATORIEDADE DO DE 700/91 EM RELAÇÃO A CONVÊNIOS.

RELATOR : Conselheiro João Féder
PROTOCOLO Nº : 4.244/92-TC.
ORIGEM : Município de Ampére
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 4.892/92-TC. — (unânime)

EMENTA: “*Consulta. Possibilidade do Município reger os atos licitatórios e contratuais com base no Decreto-Lei 2.300/86. Devendo acatar as normas contidas no Decreto Estadual 700/91, em convênios celebrados com o Estado, conforme dispõe o art. 90 do citado Regulamento.*”

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos termos da Informação nº 83/92, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 4.946/92, da douta Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor, IVO THOMAZONI.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

Através do Decreto nº 700/91, o Governo do Estado adotou diversas medidas em relação às licitações para todos os órgãos da administração estadual.

Conforme informações recebidas do Departamento Estadual de Construção, de Obras e Manutenção — DECOM, através do ofício nº

1351/91-DG, os recursos do Estado que são repassados aos Municípios através de Convênios, especialmente para obras, passam a obedecer tal Decreto.

Entretanto, informes provenientes de outras Prefeituras e obtidos de fontes oficiais diversas, dão-nos conta de que nem tudo é aplicável aos Municípios do quanto a este é referido no Decreto nº 700/91.

Na verdade, licitação de tão pouca monta só encontra entrave burocrático, enormemente prejudicial, com essas novas exigências, por exemplo retardamento e elevação de custos com a publicidade.

Além disso, o Decreto 2.300/86 e suas alterações são maiores.

Portanto, questionamos se devemos adotar também o Decreto 700/91 (Estadual) ou se devemos continuar obedecendo e limitando-nos ao Decreto Federal 2.300/86.

Certos de contarmos com vossa preciosa atenção, elevamos nossos protestos de alta estima e consideração.

Atenciosamente,

DR. FLÁVIO JOSÉ PENSO
Prefeito Municipal

Diretoria de Contas Municipais ***Informação nº 83/92***

Trata o presente protocolado de consulta formulada a esta Corte de Contas pelo Município de Ampére, na figura de seu Prefeito, Flávio José Penso, onde após tecer algumas considerações, pergunta, ao final, se o Município deve adotar o Decreto Estadual 700/91, Regulamento das Licitações e Contratos Administrativos.

NO MÉRITO

A Constituição Federal em seu artigo 22, inciso XXVII, estabelece, dentre outros, que cabe à União legislar privativamente sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo e empresas sob seu controle.

Da análise do artigo em comento depreende-se que as normas gerais, contidas no Decreto-Lei 2.300/86, valem no âmbito da Administração Federal, Estadual e Municipal independentemente de legislações locais que as encampem.

O próprio Decreto-Lei 2.300/86 estabelece, em seu artigo 85, que as normas ali contidas aplicam-se aos Estados, Municípios, Distrito Federal e

Territórios.

Isto não impede que Estados e Municípios legissem sobre a matéria, desde que não contrariem o disposto nas normas gerais que disciplinam a questão.

Em relação ao Decreto Estadual 700/91, temos a observar que o mesmo é aplicável no âmbito Estadual, não estando o Município obrigado a adotar as normas ali contidas. Até porque trata-se de matéria relativa a organização e funcionamento da Administração Estadual conforme dispõe o artigo 87, VI da Constituição Estadual.

Outrossim, informamos ao Consulente que o mesmo deve obedecer as normas gerais elencadas no Decreto-Lei 2.300/86 pelas razões já aduzidas.

No tocante a convênios celebrados, nos quais sejam partícipes Estado e Município, havendo disposição neste sentido, o Município obriga-se a acatar as normas contidas no Decreto Estadual 700/91.

É a informação.

D.C.M., em 03 de abril de 1992.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete 2-C

Procuradoria
Parecer nº 4.946/92

A presente CONSULTA, formulada pelo Prefeito Municipal de Ampére, deve, a nosso ver, ser respondida de acordo com os termos do Parecer da Diretoria de Contas Municipais, cuja analista examinou a matéria de forma concisa, objetiva e correta.

Queremos apenas acrescentar, a propósito da referência feita no final do seu pronunciamento, que o Decreto Estadual nº 700/91 estabelece no seu artigo 90: "os Convênios e demais instrumentos celebrados pela Administração Direta, Autárquica e Fundacional com entidades públicas ou privadas regem-se pelo disposto neste Regulamento, no que couber".

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 7 de abril de 1992.

RAUL VIANA JÚNIOR
Procurador

OBRAS — PARCELAMENTO

1. PAGAMENTO POSTERIOR AO TÉRMINO DO MANDATO ELETIVO DO PREFEITO — 2. AUSÊNCIA DE TEXTO LEGAL.

RELATOR : Conselheiro Artagão de Mattos Leão
PROTOCOLO Nº : 503/92-TC
ORIGEM : Município de Medianeira
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 4.659/92-TC. — (unânime)

EMENTA: “*Consulta.*”

1. Possibilidade do prefeito contratar obras para pagamento posterior ao término de sua gestão, por ausência de texto defeso em lei.

2. Cobrança de Contribuição de Melhoria desde que haja valorização dos imóveis, decorrente da realização de obra a qual ainda não tenha sido anteriormente tributada.”

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor, IVO THOMAZONI.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

Cumprimentando respeitosamente Vossa Excelência, pelo presente vimos solicitar os bons préstimos dessa Egrégia Corte de Contas no sentido de nos orientar sobre a legalidade do que segue, com a brevidade possível:

- 1) A Prefeitura pretende executar obras de reformulação da Avenida Brasília (Centro da Cidade), compreendendo calçadão, iluminação

- ornamental e iluminação pública.
- 2) O total do projeto é de Cr\$ 967.956.000,00 (novecentos e sessenta e sete milhões, novecentos e cinquenta e seis mil cruzeiros).
 - 3) A proposta da firma vencedora da Licitação é de executar a obra em seis meses.
 - 4) A obra será financiada em 40 parcelas mensais junto a própria empresa que vai executar as obras.
 - 5) A obra consta da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.
 - 6) O Município não adotou Plano Plurianual de Investimentos.

PERGUNTA-SE

- a) Pode o Prefeito contratar a obra para pagamento em 40 parcelas mensais, considerando que seu mandato expira no dia 31 de dezembro de 1992?
- b) Pode o Município cobrar Contribuição de Melhoria decorrente da obra, pois o contribuinte já pagou referido tributo quando da pavimentação e meio fio da referida via pública, executando, então, o calçamento (passeio) com recursos próprios (dos proprietários)?

Antecipamos nossos profundos agradecimentos pelo atendimento à presente solicitação.

ELIAS CARRER
Prefeito Municipal

Voto do Relator ***Conselheiro Artagão de Mattos Leão***

Trata este protocolado de consulta formulada a este Tribunal pelo Prefeito de Medianeira, Sr. ELIAS CARRER, que, basicamente, pretende saber o seguinte:

- “a) Pode o Prefeito contratar a obra para pagamento em 40 parcelas mensais, considerando que seu mandato expira no dia 31 de dezembro de 1992?
- b) Pode o Município cobrar Contribuição de Melhoria decorrente da obra, pois o contribuinte já pagou referido tributo quando da pavimentação e meio fio da referida via pública, executando, então, o calçamento (passeio) com recursos próprios (dos proprietários)?”

O primeiro assunto trazido à deliberação desta Corte de Contas envolve dois aspectos, a saber: o legal e o moral.

No aspecto legal, não há legislação vigente que impeça o parcelamento para pagamento de obras regularmente contratadas, desde que se observem

as normas jurídicas pertinentes à espécie, incluindo-se o aspecto orçamentário consubstanciado na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual.

O Decreto-Lei nº 2.300/86, que trata do estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos, dispõe:

“Art. 44 — Os contratos administrativos de que trata este Decreto-Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, disposições de direito privado.

§1º — **Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes**, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.”

De outro lado, há hoje na legislação destinada ao regramento das atividades de gestão pública vazios perigosos no que se refere ao estabelecimento de freios tendentes a coibir compromissos financeiros e orçamentários, assumidos em final de mandato, e que se transferem para o administrador subsequente.

Na vigência da Constituição Federal de 1967, a matéria estava definida pela Lei Federal nº 6.397, de 10.12.1976, cujo dispositivo foi posteriormente incorporado ao art. 59, da Lei Federal nº 4.320/64, com a seguinte redação:

“Art. 59 — O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

§1º — Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

§ 2º — Fica, também, vedado aos Municípios, no mesmo período, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução depois do término do mandato do Prefeito.

§ 3º — As disposições dos parágrafos anteriores não se aplicam nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 4º — Reputam-se nulos e de nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto nos parágrafos 1º e 2º desse artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito nos termos do Art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.”

No entanto, com a mudança do término do mandato dos Prefeitos Municipais, de janeiro para dezembro, a aplicação desse texto legal tornou-se insustentável, haja vista que o critério do duodécimo não permitiria o cumprimento de obrigações anteriormente assumidas e com vencimento no último mês de mandato.

Em face disso e de que o atual texto constitucional não trata dessa matéria, não vislumbro como inibir compromissos financeiros que extrapolem o período de gestão dos atuais Prefeitos Municipais, restando tão somente a defesa do lado moral da questão.

Na segunda indagação do Chefe do Poder Executivo, relacionada à cobrança de Contribuição de Melhoria, a matéria está exaustivamente regulada pelo Decreto-Lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1967, que discrimina as obras públicas que podem justificar a cobrança da espécie de tributo em análise, entre elas: "abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas".

O importante a considerar para a cobrança da Contribuição de Melhoria é o fato gerador. Este é quem sinaliza a possibilidade fática da exigência do tributo, à luz da efetiva valorização do imóvel, decorrente da realização de obra, que não pode se confundir com outra igual e que já foi anteriormente tributada pela referida Contribuição.

Analisada a consulta submetida a esta Casa, entendo que ela deve ser respondida nos exatos termos deste Voto.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 1992.

PRESTAÇÃO DE CONTAS — PARECER PRÉVIO

1. APROVAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS — 2. DESAPROVAÇÃO LEGISLATIVA INFERIOR A 2/3.

Relator : *Conselheiro Nestor Baptista*
Protocolo nº : *24.889/91-TC.*
Origem : *Município de Porto Amazonas*
Interessado : *Presidente da Câmara Municipal*
Decisão : *Resolução nº 1.713/92-TC. — (unânime)*

EMENTA: "Consulta. Contas municipais aprovadas por Parecer Prévio e desaprovadas pela Câmara Municipal, com menos de 2/3, esgotando a participação do Tribunal de Contas. Irregularidades no Executivo devem ser apuradas pelo Legislativo Municipal."

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos termos da Informação nº 301/91, da Diretoria de Contas Municipais, corroborado pelo Parecer nº 869/92,

da Procuradoria do Estado junto a esta Corte e de acordo com o voto escrito do Senhor Relator, Conselheiro Nestor Baptista, que é pelo encaminhamento do presente protocolado a Corregedoria-Geral deste Tribunal, no sentido de serem apurados os fatos narrados na exordial.

Participaram do julgamento os Conselheiros, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor, FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

Mediante a responsabilidade que compete à esta Presidência desta Casa de Leis, que tem seu funcionamento adequado, porém não possui Assessoria Técnica e Jurídica, acontecendo assim, que muitas vezes ocorrem dúvidas a serem esclarecidas e solucionadas dentro dos prazos estabelecidos por Lei.

Portanto, encaminho à Vossa Excelência incluso Decreto Legislativo nº 012/91 e a justificativa do desempate das votações referente à Prestação de Contas do Exercício de 1989 e o Parecer Prévio deste Tribunal.

Para tanto, gentilmente solicito obter informações à respeito do resultado ocorrido da apreciação das referidas contas.

Sem mais para o momento, agradeço a costumeira atenção dos representantes deste Tribunal de Contas, reiterando votos de cordialidade e alto apreço.

CLÁUDIO ARTUSI
Presidente

Diretoria de Contas Municipais ***Informação nº 301/91***

O Presidente da Câmara Municipal de Porto Amazonas, Vereador Cláudio Artusi, encaminha a este Tribunal de Contas o ofício nº 160/91, solicitando informações acerca do resultado ocorrido na apreciação das contas daquela Municipalidade, pertinente ao exercício de 1989.

Como subsídio, fez-se anexar o Decreto Legislativo nº 12/91, bem como

justificativa da votação ocorrida no plenário daquela Casa de Leis.

NO MÉRITO

Segundo se observa no ato a que alude a peça exordial, a prestação de contas do Município, nos termos da legislação vigente, mereceu o competente julgamento pela Edilidade local.

O resultado da votação foi de 5 votos contra e 4 a favor da aprovação.

Em função do que preconiza o artigo 73, da Lei Orgânica do Município de Porto Amazonas, a decisão da Câmara deixou de prevalecer, haja vista o quorum não ter atendido, senão vejamos:

“Art. 73 — O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas anuais do Prefeito, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.”

Inconformados, agora, trazem à colação diversas informações acerca das anormalidades que eventualmente tenham ocorridos no exercício em questão.

Este Tribunal de Contas, nos termos da legislação vigente, bem como cumprindo as prerrogativas constitucionais, procedeu análise técnica na prestação de contas de 1989.

Após ouvidos vários segmentos administrativos desta Casa, culminou-se na emissão do Parecer Prévio nº 175/91, cuja decisão foi materializada na Resolução nº 7.576/91, que foi pela aprovação das aludidas contas.

Com a emissão do Parecer Prévio, salvo melhor e superior juízo, encerrou-se a participação desta Corte naquelas contas.

Nova manifestação somente seria possível, nos termos do Artigo 37, da Lei Estadual nº 5.615, de 11.08.67, que assim preconiza:

“Art. 37 — Junto ao Tribunal de Contas, são admissíveis os seguintes recursos:

- I — Agravo;
- II — Embargo;
- III — Revista.”

Assim sendo, escapa das atribuições do Tribunal de Contas proceder qualquer manifestação sobre matéria já apreciada, na condição e na forma apresentada.

Cabe lembrar que a Câmara Municipal é composta de Vereadores, eleitos pelo voto local para exercício de um mandato por eles conferido.

Como órgão Legislativo, cabe-lhe a função normativa, isto é, a função precípua de fazer leis. Além disso, cabe ainda, a fiscalização e controle da conduta político-administrativa do Prefeito.

O artigo 31, da Constituição Federal reflete os termos esposados, senão vejamos:

“Art. 31 — A fiscalização do Município será exercida pelo Poder

Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei.”

Cabe ressaltar que o referido mandamento está corporificado na Lei Orgânica própria do Município, no artigo 70.

A Câmara Municipal poderá, ainda, exercer o controle Legislativo sobre determinado ato ou contrato realizado pelo Executivo. É o caso previsto no Artigo 27, inciso XXII, da Lei Orgânica, assim disposto:

“Art. 27 — Compete privativamente, à Câmara Municipal:

.....
XXII — fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta.”

Diante do exposto, caberá ao Legislativo Municipal apurar as possíveis irregularidades aventadas e, por via de consequência, apurar as responsabilidades, nos termos das prerrogativas legais disponíveis.

Submetemos o exposto à consideração superior.

D.C.M., em 20 de dezembro de 1991.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA
Técnico de Controle Contábil

Voto do Relator ***Conselheiro Nestor Baptista***

Este procolado é referente à Consulta encaminhada a este Tribunal pelo Presidente da Câmara Municipal de Porto Amazonas.

Objetivamente ele informa que, no julgamento do Parecer Prévio deste Tribunal, emitido sobre a prestação de contas do Município, do exercício de 1989 — e que é pela aprovação a Câmara Municipal, por maioria, houve por bem confirmá-lo por entendê-lo consentâneo com as diretrizes técnicas e legais pertinentes.

Acontece, porém, que um membro do Legislativo, discordando da decisão, solicitou que o Tribunal de Contas fosse informado de seu inconformismo, alegando ainda ter o Prefeito praticado abuso de autoridade naquele exercício, no que foi atendido pelo Presidente da Câmara.

No mérito, cabe salientar que este Tribunal, em reiteradas decisões em casos semelhantes, manifestou entendimento de que considera esgotada a sua participação em contas municipais, a partir da emissão do Parecer Prévio, cabendo ao Legislativo Municipal, com base no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o respetivo julgamento.

Entretanto, entendo que das ponderações trazidas a lume pelo ora

consulente, graves afirmações são apresentadas contra o Prefeito Municipal por abuso de poder, com gastos de combustíveis consumidos com veículos particulares, pela contratação de auditor particular, acarretando com isto que 04 (quatro) edis votaram pela desaprovação das contas municipais.

Assim sendo, creio que o petição formulado pelo Presidente da Câmara tem o condão de denunciar irregularidades cometidas pelo Chefe do Executivo Municipal, encontrando, assim, guarida no § 2º do art. 74 da Constituição Federal.

Do exposto **voto** pelo encaminhamento do presente protocolado a Corregedoria-Geral deste Tribunal, no sentido de serem apurados os fatos narrados na exordial.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 1992.

PODERES — NUMERÁRIOS — TRANSFERÊNCIA

1. DESPESAS PERTENCENTES AO JUDICIÁRIO DA COMARCA — 2. DESPESAS ESTRANHAS À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

RELATOR : *Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva*
PROTOCOLO Nº : 26.743/91-TC
ORIGEM : *Município de Mamborê*
INTERESSADO : *Prefeito Municipal*
DECISÃO : *Resolução nº 1.752/92-TC. — (unânime)*

EMENTA: *“Consulta. Pagamento, pelo município, de despesas efetuadas pelo judiciário da Comarca. Impossibilidade, por serem estranhas ao Executivo Municipal, sem amparo legal, pois pertencem à esfera de outro Poder.”*

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva.

Participaram do julgamento os Conselheiros, CÂNDIDO MARTINS DE

OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor, FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

Tendo em vista a solicitação verbal do Poder Judiciário deste Município, para que a Prefeitura faça o pagamento de 03 (três) Exames de Investigação de Paternidade baseado na análise de herdabilidade dos antígenos dos sistemas ABO, RH e HLA, pendentes no Fórum desta Comarca, dirigimo-nos à presença de Vossa Senhoria, para verificar a possibilidade de contabilizarmos, desde que a Prefeitura disponha de verba, a despesa aproximada de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) cada exame.

No aguardo do vosso breve pronunciamento, antecipamos nossos sinceros agradecimentos e na oportunidade apresentamos-lhes as nossas respeitadas saudações.

Atenciosamente,

UBIRACI PEREIRA MESSIAS
Prefeito Municipal

Voto do Relator

Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva

Trata o presente protocolado de uma consulta encaminhada a este Tribunal, pelo Senhor UBIRACI PEREIRA MESSIAS, Prefeito Municipal indagando sobre a viabilidade de pagamento, pelo município, de despesas efetuadas pelo judiciário de Mamborê, mais especificamente de 3 (três) Exames de Investigação de Paternidade pendentes no Fórum da Comarca.

Preliminarmente, devemos entender que todas as despesas efetuadas pela

Administração são vinculadas à permissão contida na Legislação, e só com Lei específica se pode efetuar pagamento de qualquer despesa, no caso, tais despesas, estranhas ao Executivo Municipal, não encontram amparo legal, pois pertencem à esfera de outro Poder.

Acrescentamos ainda que, como bem coloca a DCM, cabe às partes litigantes o ônus de prova em demanda desta natureza. E no caso de carência de recursos das partes, cabe às mesmas a busca de vias adequadas.

Este Tribunal de Contas tem decidido pela impossibilidade de os Municípios efetuarem despesas estranhas àquelas que a Lei lhe faculta.

Mencionamos aqui algumas Resoluções:

Nº 13.967/91 — Prefeitura Municipal de Palmeira — é pela impossibilidade de o município efetuar pagamento de aluguel com casas para Juiz e Promotor: voto do Conselheiro Cândido Martins de Oliveira;

Nº 13.816/91 — Câmara Municipal de Foz do Iguaçu — impossibilidade de pagamento de despesas de Locação de prédios para uso da Comarca: voto Conselheiro Cândido Martins de Oliveira;

Nº 1.639/89 — Prefeitura Municipal de Quedas do Iguaçu — impossibilidade de efetuar despesas com pessoal, taxa de água, luz e telefone, vigias para o Fórum da Comarca: Conselheiro João Féder;

Nº 4.778/89 — Prefeitura Municipal de Altonia — impossibilidade de pagamento de despesa com Cartório Eleitoral, cantina do Fórum, além de despesas com fornecimento de combustível: voto do Conselheiro Cândido Martins de Oliveira.

Tais Resoluções, entre outras condenam portanto tal prática e todas elas mencionam o disposto no art. 4º da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, a saber:

“Art. 4º — A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas **próprias** dos órgãos do Governo e da Administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observando o disposto no artigo 2º.” (grifo nosso)

Voto, portanto, informando ao Senhor Prefeito Municipal de Mamborê, que a despesa pretendida não pode ser efetuada.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 1992.

PREFEITO MUNICIPAL — VIAGEM AO EXTERIOR

1. RESSARCIMENTO DE DESPESAS — 2. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA — 3. IMPOSSIBILIDADE DA CASSAÇÃO DE MANDATO.

RELATOR : *Conselheiro João Féder*
PROTOCOLO Nº : *19.648/91-TC.*
ORIGEM : *Município de Santa Helena*
INTERESSADO : *Prefeito Municipal*
DECISÃO : *Resolução nº 543/92-TC. — (por maioria)*

EMENTA: *"Consulta.*

- 1. Cabe ressarcimento de despesas efetuadas pelo Prefeito no exercício de suas funções, em território estrangeiro, convertendo em moeda corrente do país as despesas realizadas em moeda estrangeira através de instituição financeira oficial.*
- 2. Necessidade da autorização legislativa para o Prefeito Municipal se ausentar do País.*
- 3. Regularmente autorizado pelo órgão legislativo, o Prefeito poderá ausentar-se do país sem risco de cassação do mandato.*
- 4. Subsídios dos Vereadores devem ser fixados na legislatura anterior, sendo inalteráveis na legislatura em curso."*

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos termos dos votos dos Conselheiros Cândido Martins de Oliveira, João Cândido Ferreira da Cunha Pereira, Nestor Baptista e Artagão de Mattos Leão, de acordo com a Informação nº 245/91, da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 17.580/91, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

O Conselheiro João Féder, acompanhado do voto do Auditor Roberto Macedo Guimarães, adotaram os termos da aludida Informação e Parecer, com exceção dos itens 2 e 3, por considerarem matéria de natureza política.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor, ROBERTO

MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 21 de janeiro de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 245/91

Em ofício de nº 100/91-SF, o Município de Santa Helena, através de seu Prefeito Municipal, Sr. Antonio Aparecido de Oliveira, endereça consulta a esta Corte de Contas sobre assuntos diversos.

Informa-se, inicialmente, que o Prefeito Municipal tem se deslocado constantemente à cidade de Assunción-Paraguai para tratar de interesses municipais. Face a tal situação, pergunta-se:

- I – As despesas com alimentação e pousada do Prefeito Municipal, já que não houve fixação de diárias pela Câmara de Vereadores podem ser processadas, observando-se a paridade Guarani/Cruzeiros ?
- II – Para transmitir o cargo, por período inferior a 15 (quinze) dias, o Prefeito Municipal necessita de autorização legislativa ?
- III – Tendo o Prefeito transmitido o cargo para o Vice-Prefeito, estando desta forma sob licença do Executivo Municipal, poderá empreender viagem ao exterior para resolver problemas particulares ou relacionados à própria Prefeitura, sem que haja risco de cassação de seu mandato ?
- IV – Podem os Vereadores reajustar os seus subsídios mês a mês, baixando nova resolução fixando valor ?

NO MÉRITO

Como os questionamentos acostados na inicial têm natureza diversa proceder-se-á a resposta dos mesmos em separado.

I – Cabe ressarcimento das despesas efetuadas pelo Prefeito Municipal no exercício de suas funções, inclusive de representação do Município, ou no interesse do mesmo em território internacional.

Neste sentido, ainda que a Câmara não tenha fixado oportunamente as diárias, poderá o Prefeito Municipal requerer o ressarcimento daquelas despesas efetuadas no exercício de suas funções, mediante a comprovação efetiva da realização das mesmas.

Ocorre, no caso apresentado, que as despesas foram realizadas em moeda

estrangeira — Guarani — posto efetuadas em solo internacional. Com intuito de evitar quaisquer dúvidas de natureza cambial, a melhor solução é que se verifiquem as despesas e a conversão das mesmas em moeda corrente no país, através de uma instituição financeira oficial, tal como o Banco do Brasil ou Banco do Estado do Paraná, observando-se o Câmbio vigente à época da realização das despesas.

II e III — Em resposta ao segundo e terceiro questionamento, há que se observar o disposto na Lei Orgânica do Município Consulente sobre a matéria, em seu artigo 70.

“Art. 70 — O Prefeito, sem autorização legislativa, não poderá afastar-se:

I — Do Município, por mais de 15 dias consecutivos;

II — Do País, por qualquer prazo.

§ 1º — O Prefeito regularmente Licenciado terá direito a receber subsídios e verba de representação, somente quando:

I — Impossibilidade para o exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada.

II — A serviço ou em missão de representação do Município;

§ 2º — *omissis*

§ 3º — *omissis*”

A contrário senso do disposto do artigo em epígrafe, em seu inciso I, o Prefeito poderá ausentar-se sem autorização legislativa, por menos de 15 dias consecutivos. Tratando-se de caso de simples afastamento, portanto, e não de licença, o próprio Prefeito poderá indicar um auxiliar seu para responder, durante este tempo, sobre assuntos de expediente da Prefeitura e tão somente estes.

Não se trata, portanto, de transmissão de cargo.

Agora, se o caso foi de licença, qualquer que seja o prazo, deverá a mesma ser requerida pelo Prefeito junto à Câmara, caso em que o Prefeito será substituído, por força do artigo 68 da Lei Orgânica, pelo Vice-Prefeito.

Em relação ao terceiro questionamento, há que se observar aquilo que aqui já foi exposto. Ou seja: para se ausentar do País o Prefeito necessita de autorização Legislativa.

Há que se perquirir os motivos que ensejaram a licença do Prefeito. Se o mesmo está em licença justamente para viajar representando os interesses do Município, encontrando-se regularmente autorizado para tal, descabida seria qualquer penalização.

Agora, se o Prefeito encontra-se licenciado por qualquer motivo outro que a lei lhe faculta, deverá, para empreender viagem ao exterior, requisitar a competente autorização legislativa conforme prescreve a Lei Orgânica Municipal.

Neste sentido, desde que autorizada pelo órgão legislativo, o Prefeito poderá realizar viagem ao exterior a qualquer título, ainda que no período de

licença.

IV — Face à vedação contida no artigo 29, V da Constituição Federal, não há como alterar o ato legislativo que fixa a remuneração dos vereadores, em uma mesma legislatura.

Para a correção de valores da referida remuneração, o Consulente deverá observar o que dispõe a metodologia de cálculo abrangida em sua Resolução e obedecer aos critérios ali contidos.

É a informação.

D.C.M., em 18 de outubro de 1991.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete 2-C

Procuradoria
Parecer nº 17.580/91

O Senhor Antonio Aparecido de Oliveira, Prefeito Municipal de SANTA HELENA científica, preliminarmente, este Tribunal de que visando implementar a travessia fluvial, ligando o Porto de Santa Helena, no Paraná, a Puerto Índio no Paraguai tem feito constantes deslocamentos a Assunción, daí, formula consulta a este Órgão, sobre dúvidas no que tange a certos procedimentos administrativos, as quais responderemos logo, a formulação dos quesitos:

1º) As despesas com alimentação e pousada do Prefeito Municipal, já que não houve fixação de diárias pela Câmara de Vereadores, podem ser processadas observando-se a paridade GUARANI/CRUZEIROS?

Resposta: Cabe, ressarcimento das despesas pelos cofres públicos municipais, desde que efetuadas pelo Prefeito no exercício de suas funções, em ~~atividade representativa do Município. Para avaliação das despesas em moeda~~ corrente nacional basta convertê-la no câmbio do dia em que foram efetuadas, através de uma instituição financeira oficial.

2º) Para transmitir o cargo, por período inferior a 15 (quinze) dias, o Prefeito Municipal necessita de autorização legislativa?

Resposta: De acordo com o inciso II, do art. 70 e inciso IX do art. 24, da Lei Orgânica do Município Consulente, o Prefeito só poderá afastar-se “do País, por qualquer prazo”, com autorização legislativa.

3º) Tendo o Prefeito transmitido o cargo para o Vice-Prefeito, estando dessa forma sob licença do Executivo Municipal, poderá ele empreender viagem ao exterior para resolver problemas particulares ou relacionados à própria Prefeitura, sem que haja risco de cassação do seu mandato?

Resposta: O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber

subsídios e a verba de representação (§ 1º, do art. 70) quando **a serviço ou em missão de representação do Município** (inciso II, do § 1º, do art. 70).

Desde que licenciado regularmente, poderá resolver problemas particulares, no entanto, sem direito a perceber subsídios e a verba de representação, exceto quando impossibilitado para o exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada.

Em todos os casos de licença acima enunciados, as restrições diferenciam-se quanto a perceber ou não subsídios ou verba de representação. Regularmente concedidas essas licenças na forma da lei, logicamente não há risco de cassação pelos motivos expostos.

4º) Podem os Vereadores reajustar os seus subsídios mês a mês; baixando nova Resolução fixando o valor?

Resposta: A concessão de poderes para as Câmaras Municipais poderem fixar em cada legislatura, para a subsequente, consta do art. 29, inciso V, observando o que dispõe os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da nossa Carta Magna. Portanto, numa mesma legislatura não se pode alterar o ato legislativo que fixa a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores. Em outras palavras, a remuneração individual do Vereador, do Prefeito ou do Vice-Prefeito é aquela fixada pela Câmara Municipal ao final da legislatura anterior, para vigorar na que está em curso.

As remissões aos artigos 150, II, e 153, III e parágrafo 2º, I, significam que sobre a remuneração fixada incidirá o imposto de renda.

De forma genérica — invocando desta feita o ensinamento de Hely Lopes Meirelles (*in* Direito Municipal Brasileiro, Ed. Revista dos Tribunais, 3ª Ed. Refundida, São Paulo, p. 828 e 829) sustenta que a remuneração do cargo de ~~Prefeito, composta de subsídio (vencimento) e verba de representação, deve~~

~~ser fixada pela Câmara Municipal anterior, para vigorar na legislatura seguinte, sendo inalterável no curso da legislatura.~~

Os preceitos contidos nos arts. 49, inciso VII, da Constituição Federal e 54, VII, da Constituição Estadual e Art. 24, V da Lei Orgânica do Município de Santa Helena e na jurisprudência e no sentido da extensão do mandamento constitucional de anterioridade da fixação da remuneração dos agentes públicos — Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores — obrigando os Municípios a respeitarem, em suas leis, os princípios constitucionais.

Posto isso, opinamos pela resposta ao Município consulente nos termos deste Parecer.

É o entendimento.

Procuradoria do Estado, em 06 de dezembro de 1991.

ALIDE ZENEDIN
Procurador

PUBLICIDADE

1. CONTRATAÇÃO DE ÓRGÃO DE IMPRENSA NÃO OFICIAL — IMPOSSIBILIDADE — 2. PROMOÇÃO PESSOAL.

RELATOR : Auditor Francisco Borsari Netto
PROTOCOLO Nº : 981/92-TC.
ORIGEM : Município de Toledo
INTERESSADO : Presidente da Câmara Municipal
DECISÃO : Resolução nº 2.386/92-TC. — (unânime)

EMENTA: “*Consulta. Impossibilidade da destinação de verba pública para pagamento de matérias a serem veiculadas em jornal do município por caracterizar promoção pessoal, ferindo o disposto no artigo 37, §1º da Carta Magna.*”

O Tribunal de Contas responde negativamente à Consulta, nos termos da Informação nº 24/92, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 2.127/92, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, FRANCISCO BORSARI NETTO, IVO THOMAZONI e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais **Informação nº 24/92**

Consulta-nos a Câmara Municipal de Toledo na figura de seu Presidente, Celso Paulo Mariani Dall'Oglio sobre a possibilidade de a Câmara Municipal divulgar semanalmente, mediante pagamento dentro dos limites legais, o resumo das atividades legislativas em jornal daquele Município.

Informa-se, ainda, que existe apenas um jornal no Município e que o pagamento será efetuado por matéria publicada.

Anexa-se matéria já publicada exemplificativa da divulgação que se pretende.

NO MÉRITO

Observe-se, primeiramente, a espécie de publicidade que o Legislativo pretende desenvolver. Pelo exposto, não se trata daquela espécie erigida em princípio constitucional, cujo objetivo é a divulgação em caráter oficial dos atos praticados pela Administração.

O que o Consulente pretende promover é, tão somente, a divulgação para conhecimento público das atividades legislativas. Esta espécie de publicidade, que não tem caráter oficial, é regida pelo artigo 37, §1º da Constituição Federal, aqui transcrito:

“Art. 37, §1º — A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou serviços públicos.”

Com efeito, o dispositivo em questão é novidade em termos de Administração Pública, posto que abrigado apenas nesta última Carta.

Entretanto, apesar da inovação, não se faz necessário grande esforço exegético para se chegar à intenção da Lei, que é eminentemente moralizante.

Analise-se, portanto, à luz deste dispositivo, a divulgação que o Consulente pretende.

Aponte-se o fato de que a função precípua da Câmara é a Legislativa, neste sentido, os atos dela emanados sujeitam-se à publicidade prescrita em Lei, que é princípio informador da Administração Pública. Ainda nesta liça, esta espécie de publicidade é requisito de eficácia do ato.

Destarte, pode-se concluir neste ponto, que os atos do legislativo já são divulgados de forma oficial porque assim prescreve o mandamento legal.

Inobstante tal, o Consulente alega que pretende divulgar, mediante pagamento, “o resumo das atividades legislativas”. Ora, tal assertiva causa até certa espécie, porque em verdade o Legislativo Municipal estaria se utilizando de verba pública para pagar divulgação de atos que, ou já se tornaram de conhecimento da população mediante publicação ou são acessíveis a qualquer pessoa que deseje obtê-los, face ao princípio da publicidade que rege a atividade Administrativa.

Qualquer que seja o objetivo do consulente, a sua pretensão não encontra amparo legal. Obviamente que se a imprensa desejar divulgar tais atividades, não existe qualquer óbice, o que não pode ocorrer é o Órgão Legislativo destinar verba pública para o pagamento desta espécie de matéria. Não vejo como tal divulgação possa enquadrar-se dentro do espírito da Lei, porque falta-lhe o caráter educativo, informativo ou social que a regra jurídica exige para esta

espécie de publicidade. Não fosse isto, ainda se estaria diante de um problema de difícil solução, qual seja a imparcialidade exigível de matérias cujo objetivo é somente divulgação de atos da Administração. Tome-se como exemplo a matéria acostada à inicial pelo Consulente, publicada em jornal local e paga pela própria Câmara, conforme se depreende. Trata-se de texto recheado de expressões tendenciosas, como o próprio título sugere: "1991: um ano de muita atuação do Legislativo Toledano".

É quase supérfluo dizer que este tipo de texto pode caracterizar promoção pessoal, porque embutido em uma informação que se pretende neutra, encontra-se o alarde das atividades da atual legislatura, o que é rematado absurdo diante do princípio abrigado na Constituição.

Assim, face ao aduzido, propõe-se que a resposta ao Consulente seja negativa porque sua pretensão não encontra amparo legal.

É o que tinha a informar.

D.C.M., em 29 de janeiro de 1992.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete 2-C

Procuradoria
Parecer nº 2.127/92

Além das judiciosas considerações feitas pela autora da Informação nº 24/92-DCM — quanto ao conceito de publicidade dos Atos Administrativos que a Carta de 88 trouxe como benéfica e moralizante inovação; há que se focar uma verdade inequívoca, ou seja, quando no município existe um jornal, o proprietário é o primeiro a ter interesse em publicar o assunto de real interesse da coletividade, pois dessa forma seu órgão de informação ganha prestígio cada vez maior junto à população.

Se a Câmara ficar autorizada a publicar semanalmente, mediante pagamento, matéria da sua alçada, o critério a ser adotado para a divulgação ficará sempre ao sabor de eventuais maiorias, o que não é do espírito da inovação Constitucional.

Por estas razões e adotando os conceitos da Informação da D.C.M., a resposta da Procuradoria é pela negativa da autorização.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 10 de fevereiro de 1992.

AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA
Procurador

PUBLICIDADE

1. CRIAÇÃO DE IMPRENSA OFICIAL — 2. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEICULAÇÃO DE MATÉRIAS PARTICULARES.

RELATOR : *Conselheiro Nestor Baptista*
PROTOCOLO Nº : 19.247/91-TC
ORIGEM : *Município de Contenda*
INTERESSADO : *Presidente da Câmara Municipal*
DECISÃO : *Resolução nº 818/92-TC.— (unânime)*

EMENTA: *“Consulta. Possibilidade do município constituir imprensa oficial com a finalidade de divulgação dos atos da municipalidade. Inconstitucionalidade na obtenção de lucros mediante pagamento por veiculação de matérias ao jornal a ser criado pelo Executivo.”*

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Nestor Baptista que adotou a Informação nº 291/91, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 435/92, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que adota os termos da mencionada Informação.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA e os Auditores, FRANCISCO BORSARI NETTO, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador do Estado junto a esta Casa, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Voto do Relator
Conselheiro Nestor Baptista

DO RELATÓRIO

Cinge-se o presente protocolado à Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Contenda, onde indaga da legalidade de um projeto de lei que visa a implantação de Jornal Municipal, que tem por escopo a divulgação dos atos praticados pela administração, como também fazer publicar seus atos oficiais, notas e informação de interesse da municipalidade.

Encaminhado os autos em comento à Diretoria de Contas Municipais, esta, através da Informação nº 291/91, examinou a matéria com uma clareza solar, dissociando a consulta em três aspectos:

- a) Quanto à criação de um periódico destinado a divulgar os atos oficiais da administração, não há nenhum óbice, face o disposto no *caput*, do art. 37 da Carta Magna.
- b) Agora, no tangente à pretensão do Município de instituir jornal para a divulgação de informações que a seu juízo venham a ser importantes, tal pretensão não encontra amparo legal.
- c) Por derradeiro, quanto à possibilidade de auferir lucros mediante o pagamento por veiculação de matérias, é impossível uma vez que fere o art. 173 da Constituição Federal.

Por sua vez, a Douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, exarou Parecer de nº 435/92, onde concorda *in totum* com a informação emitida pela Diretoria de Contas Municipais.

É o relatório.

DO VOTO

Após análise do contido na presente consulta, **voto** que a resposta deva ser dada nos termos da Informação nº 291/91 da Diretoria da Contas Municipais e do Parecer nº 435/92 da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 1992.

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 291/91

Tem a presente peça a finalidade de responder consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Contenda, Ivo Barbosa na qual se questiona a legalidade de um Projeto de Lei que visa a implantação de JORNAL MUNICIPAL, "com finalidade de divulgar ao público o andamento da

Administração Municipal, assim como publicar Decretos do Executivo e Legislativo, notas e informações de interesse da municipalidade.”

Informa-se, ainda, que se pretende “angariar receitas com anúncios de empresas comerciais, industriais e particulares, sendo essas receitas cobradas e contabilizadas com a finalidade de ressarcir e amenizar o custo na confecção do referido jornal.”

NO MÉRITO

Preliminarmente é necessário dissociar-se intenções diversas que o consulente declara existirem no referido Projeto de Lei.

A primeira é a criação de um tablóide destinado a divulgar os atos oficiais do Município. Trata-se, portanto, da chamada imprensa oficial, que obedece ao princípio da publicidade dos atos administrativos, contido na Constituição Federal, em seu artigo 37, *caput*.

Pretende-se, através do Projeto de Lei em comento, reunir-se a atividade acima descrita, com a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas desenvolvidas pelo Município e permitida somente nos termos do §1º do artigo 37, da Carta Federal, no periódico a ser criado.

Acresça-se a isto que o mesmo Projeto permitiria que interessados anunciassem no jornal mediante remuneração. Esta seria uma forma de a Administração Municipal auferir lucros.

Pois bem, face à intenção manifestada no Projeto em epígrafe, de constituir um jornal com a finalidade de divulgar os atos do Município de forma oficial para conhecimento do público, não se vislumbra óbice legal. Trata-se da chamada imprensa oficial, cuja conveniência de criação cabe ao município decidir dentro dos critérios da discricionariedade. Hely Lopes Meirelles define tal espécie de serviço, prestado pela Administração, de forma clara e precisa.

“Serviços administrativos são os que a Administração executa para atender suas necessidades internas ou preparar outros serviços que serão prestados ao público, tais como o da **imprensa oficial**, das estações experimentais e outros dessa natureza.” (grifo meu) (Direito Administrativo Brasileiro 15ª ed. Editora RT, p. 292)

Tais publicações podem se dar através de DIÁRIO OFICIAL ou através de outros periódicos contratados para atender a este fim. Daí porque, já se afirmou aqui que, entendendo necessário e conveniente, poderá o Município instituir a sua imprensa oficial.

Questão diversa é saber se poderá o Município criar um jornal com a finalidade de divulgar informações que julgar de interesse coletivo, ou ainda cobrar pela divulgação de anúncios de terceiros interessados.

A análise da questão denota tratar-se de um caso típico em que a

Administração estaria explorando atividade econômica. Vejamos os dois aspectos apresentados. Primeiramente, observe-se que a atividade de divulgar informações é praticada pelos meios de comunicação existentes. Da mesma forma que anúncios publicitários e matérias de toda sorte, de interesse de particulares, também são veiculados pelos meios de comunicação conhecidos.

Desejando avocar tal atividade para si, estaria a Administração Pública atuando na seara privada, colocando-se na posição do empresário. Agora, é importante observar que, em qualquer das formas através das quais se reveste a participação do Estado na área privada, deve a Administração Pública atuar para prestar serviços à Coletividade. Sobressai-se, desde logo, que tal conceituação implica sempre na existência de interesse coletivo. Este é, precisamente, o espírito do artigo 173 da CF/88 ao estabelecer:

“Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.”

Depreende-se do dispositivo em apreço que a Administração deverá perfazer determinados requisitos para explorar atividade econômica, quais sejam: imperativo de segurança nacional ou relevante interesse coletivo. Entendo que, no caso em tela, nenhum dos requisitos estabelecidos em lei se faz presente.

Não há como, portanto, o Município desenvolver os serviços que pretende sem esbarrar na Lei. Faltaria, para tanto o interesse da coletividade na criação de um periódico que divulgasse atos praticados pela administração local, se os meios de comunicação já existentes podem incumbir-se de tal tarefa. Nem há que se falar em imperativo de segurança nacional.

Com muito mais razão, inexistente qualquer fundamento jurídico que permita ao Município em foco explorar a atividade econômica que pretende, mediante a criação de jornal e remuneração pelos anúncios ali veiculados.

É oportuna a observação de Celso Antônio Bandeira de Mello ao tratar do princípio da legalidade:

“Com efeito, enquanto na atividade privada pode-se fazer tudo o que não é proibido, na atividade administrativa só se pode fazer o que é **permitido**. Em outras palavras, não basta a simples relação de não contradição, posto que, demais disso, exige-se ainda uma relação de **subsunção**. Vale dizer, para a legitimidade de um ato administrativo é suficiente o fato de não ser ofensivo à lei. Cumpre que seja praticado com embasamento em alguma norma permissiva que lhe sirva de supedâneo.” (Elementos de Direito Administrativo, 2ª ed. Editora RT p.301)

Com estribo em tais palavras pode-se afirmar que a pretensão do Município

de instituir jornal para divulgação de informações que entender importantes e, ao mesmo tempo, obter lucros mediante pagamento por veiculação de matérias, não encontra amparo legal no primeiro caso e no segundo fere frontalmente o artigo 173, da Constituição Federal.

Agora, a título de orientação, pode-se informar ao Consulente que se o Município pretende dar publicidade a atividades que considere importante levar ao conhecimento da população, deverá utilizar-se da legislação pertinente que regula a matéria. Neste sentido, desponta a necessidade de licitação para se efetuar os contratos de divulgação.

É a informação,

D.C.M., em 26 de dezembro de 1991.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete 2-C

PUBLICIDADE

1. DESPESAS COM PROMOÇÃO PESSOAL — 2. RESSARCIMENTO AOS COFRES MUNICIPAIS.

RELATOR : *Conselheiro João Féder*
PROTOCOLO Nº : *8.526/91-TC*
ORIGEM : *Município de São Jorge do Patrocínio*
INTERESSADO : *Prefeito Municipal*
DECISÃO : *Resolução nº 3.555/92-TC. — (unânime)*

EMENTA: *“Consulta. Publicidade. Despesas irregulares por caracterizar promoção pessoal. Ressarcimento dos valores aos cofres do Município.”*

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos termos do voto escrito pelo Relator, Conselheiro João Féder, julgando irregular as despesas com publicidade e propaganda pelo Município, por contrariar o disposto no art. 27, §1º da Constituição Estadual, determinando a glosa das despesas, e o respectivo recolhimento dos valores devidos.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO

MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 10 de março de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

Vimos com a presente responder às indagações contidas no ofício 508/91, emitido por Vossa Excelência, no dia 19 de abril de 1991.

Nosso Município foi instalado em fevereiro de 1983, apesar de sua pouca idade, já temos infra-estrutura comparada aos municípios vizinhos e que possuem mais de vinte anos de existência. Em nossa Prefeitura não existem dívidas, nem mesmo com o IAPAS, estamos com as finanças saneadas. Mesmo com a crise econômica do momento, estamos realizando obras e investimentos importantes e necessários ao nosso desenvolvimento.

A seriedade que sempre tivemos com a causa Pública, a honestidade com os gastos dos recursos financeiros, é que nos dá a condição de estarmos com uma administração equilibrada no dia de hoje.

Reconhecemos que existiu um acúmulo de despesas publicitárias nos últimos quatro meses, mas não houve intenção de promover pessoalmente quem quer que seja, como mostram os fatos e documentos inclusos que passamos a explicar.

MÊS DE JANEIRO: Anúncio realizado na Rádio Rainha, conforme empenho 189/91, sobre divulgação de época das matrículas escolares — Documento nº 01 — valor Cr\$ 6.000,00.

MÊS DE FEVEREIRO: Anúncio na Rádio Rainha, sobre distribuição de mudas de árvores nativas e vendas de mudas de seringueira aos agricultores do nosso Município, conforme Empenho 323/91 Documento nº 02 — Valor Cr\$ 22.835,17. Divulgação na Rádio Rainha, da presença em nosso Município, da Equipe do Carlos Cunha – SHOW, com veículos da General Motors, cuja apresentação nada custou aos cofres da Prefeitura, conforme empenho nº 333/91 — Documento nº 03 — Valor Cr\$ 15.000,00. Divulgação na Rádio Bianca FM Ltda, sobre campanha de vacinação ao povo do Município contra as

doenças: difteria, coqueluche, anti-tetânica, sarampo, conforme empenho 402/91 — Documento nº 04 — Valor Cr\$ 63.434,05. Anúncio de publicidade no jornal Tribuna do Povo, sobre a posse do novo Governador, conforme empenho nº 400/91 — Documento nº 05, no Valor de Cr\$ 90.000,00.

MÊS DE MARÇO: Anúncio na Rádio Rainha, sobre incentivos da Prefeitura e da Secretaria de Agricultura para que os agricultores ficassem informados dos critérios necessários ao **Plantio de Laranja** no Município, conforme empenho nº 575/91, Documento nº 06 no valor de Cr\$ 29.365,00. Pagamento de serviços de filmagem, na ocasião de inauguração de obras públicas, entregues à população, conforme empenho nº 631/91 — Documento 07 — no valor de Cr\$ 30.000,00. Publicidade sobre inauguração de obras públicas, entregues à população, sobre duas inserções na TV Cultura de Maringá, Canal 8, sendo o único Canal de TV que joga imagem no nosso Município, conforme empenho nº 633/91 — Documento nº 8 — no valor de Cr\$ 119.200,00 e mais produção, Cr\$ 15.000,00. Anúncios realizados na Rádio Bianca FM Ltda. sobre a campanha de combate ao mosquito AEDIS-EGIPT, para eliminar focos existentes no Município, conforme empenho nº 644/91 — Documento nº 09 no valor de Cr\$ 63.530,00. Publicidade sobre inauguração de obras públicas no Jornal O Estado do Paraná, conforme empenho nº 655/91 — Documento nº 10 — no valor de Cr\$ 40.000,00. Divulgação de benefícios concedidos ao povo do Município no Jornal Gazeta Regional, conforme empenho nº 654/91 — Documento nº 11, no valor de Cr\$ 25.000,00. Pagamento ao Jornal Folha de Londrina, sobre os dois anos de Administração, conforme empenho nº 724/91, Documento nº 12 — no valor de Cr\$ 276.048,00.

MÊS DE ABRIL: Divulgação do Departamento de Agricultura da Prefeitura, sobre **orientação técnica** em programa matinal da Rádio Rainha, conforme empenho nº 817/91 — Documento nº 13, no valor de Cr\$ 31.407,00. Pagamento sobre vinte avisos na Rádio Rainha convidando agricultores para reunião com técnicos, sobre o plantio de laranja no Município, conforme empenho nº 818/91, Documento nº 14 — no valor de Cr\$ 6.000,00. Divulgação no Jornal Folha de Londrina, sobre matéria de interesse público, conforme empenho nº 833/91 — Documento nº 15 — no valor de Cr\$ 138.024,00. Parte de publicidade na Rádio Bianca FM Ltda., sobre os cuidados com os focos do mosquito transmissor da Dengue e da Febre Amarela, conforme empenho nº 947/91 — Documento nº 16 — no valor de Cr\$ 6.000,00. Complementação de pagamento-publicidade na Rádio Bianca FM Ltda, sobre orientação à população sobre uma possível epidemia da doença do dengue, visto que foi constatado pela SUCAM vários focos de larvas do mosquito AEDIS-EGIPT, conforme empenho nº 946/91, Documento nº 17 no valor de Cr\$ 63.530,00.

RESUMO TOTAL DAS DESPESAS

MÊS	DESPESAS	TOTAL DESPESAS/MÊS
JANEIRO	Cr\$ 6.000,00	Cr\$ 6.000,00
FEVEREIRO	Cr\$ 22.835,17	
.....	Cr\$ 15.000,00	
.....	Cr\$ 63.431,05	
.....	Cr\$ 90.000,00	Cr\$ 191.266,22
MARÇO	Cr\$ 29.365,00	
.....	Cr\$ 30.000,00	
.....	Cr\$ 119.200,00	
.....	Cr\$ 15.000,00	
.....	Cr\$ 63.530,00	
.....	Cr\$ 40.000,00	
.....	Cr\$ 25.000,00	
.....	Cr\$ 276.048,00	Cr\$ 598.143,00
ABRIL	Cr\$ 31.407,00	
.....	Cr\$ 6.000,00	
.....	Cr\$ 138.024,00	
.....	Cr\$ 6.000,00	
.....	Cr\$ 63.530,00	Cr\$ 244.961,00
TOTAL GERAL DAS DESPESAS	Cr\$ 1.040.370,22

Os critérios adotados foram no sentido de informar à população do Município sobre o andamento da administração e também, levar ao conhecimento do povo orientações pelos veículos de comunicação que atingem o Município no momento adequado.

Se houve aparição de autoridades ou símbolos que caracterizassem promoção pessoal, não tivemos a intenção de aproveitar o dinheiro público para esse fim, simplesmente informar à população sobre os atos e resultados do nosso trabalho.

Sem mais, aproveitamos para manifestar a nossa admiração e desejar-lhe pleno sucesso na direção do Egrégio Tribunal de Contas do Paraná.

CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI
Prefeito Municipal

Voto do Relator ***Conselheiro João Féder***

O processo de interesse de São Jorge do Patrocínio faz uma demonstração das despesas em publicidade efetuadas pelo Município e a instrução e o parecer da Douta Procuradoria circunscrevem seus exames à questão da necessidade ou não do procedimento licitatório.

Esse aspecto, no presente processo, é irrelevante, pois aqui verifica-se que

foram gastos diversos de pequena monta em vários órgãos de comunicação, não sendo pertinente, como se procurou fazer, somar todas as despesas de um mês e indicar que seu resultado alcança o limite a partir do qual a licitação é exigível.

Por outro lado, o que se constata e o exame dos autos não denunciou, ainda que a Douta Procuradoria tenha solicitado maiores elementos para concluir o seu juízo, o que se constata é que a prefeitura pagou matéria publicitária que caracteriza promoção pessoal vedada pelo mandamento constitucional.

E, em assim sendo, esses pagamentos devem ser glosados a fim de que o tesouro municipal seja ressarcido daqueles valores, adiante discriminados:

1. Jornal "A Tribuna do Povo" — Cr\$ 90.000,00 — 15.03.91.
(Material com fotografia e nome do Prefeito em destaque predominante).
2. Jornal "Gazeta Regional de Umuarama" — Cr\$ 25.000,00 — 13.03.91.
(Material com foto e texto laudatório do Prefeito).
3. Jornal "Folha de Londrina" — Cr\$ 276.048,00 — 27.03.91.
(Material com fotos do Prefeito e seu nome nos títulos).

Considerando que todo esse material caracteriza promoção pessoal, no que contraria o disposto no Art. 27, § 1º da Constituição do Estado e Art. 37, § 1º da Constituição Federal, é de se julgar irregular a despesa determinando o recolhimento do respectivo valor aos cofres do Município.

É o meu voto.

Em, 18 de outubro de 1991.

PUBLICIDADE

1. LICITAÇÃO — 2. CONTRATAÇÃO DE ÓRGÃO DE IMPRENSA.

RELATOR : *Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva*
PROTOCOLO Nº : 19.467/91-TC.
ORIGEM : *Município de Campo Mourão*
INTERESSADO : *Presidente da Câmara Municipal*
DECISÃO : *Resolução nº 477/92-TC. (unânime)*

EMENTA: *"Consulta. Contratação pelo Legislativo Municipal de Órgão de Imprensa visando divulgar matérias de interesse do município, deve verificar-se após procedimento licitatório."*

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva, de acordo com a Informação nº 187/91, da Diretoria de Contas Municipais que se reporta ao voto proferido pelo Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, consubstanciado na Resolução nº 12.312/91 exarada por esta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, MARINS DE ALVES CAMARGO NETO e FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador do Estado junto a esta Casa, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI

Sala das Sessões, em 16 de janeiro de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais ***Informação nº 187/91***

Consulta-nos a Câmara Municipal de Campo Mourão, na figura de seu Presidente, Carlos Alfonso Staniszewski, sobre os "critérios" para a realização de contratos com a imprensa visando divulgação dos trabalhos do Legislativo Municipal e quanto a mensagens dirigidas à comunidade na ocasião de comemoração de datas significativas.

NO MÉRITO

A matéria referente à publicidade praticada pela Administração Pública tem sido com freqüência objeto de questionamentos. Daí porque, obteve um disciplinamento mais detalhado por parte da legislação vigente, com vistas a suprir eventuais omissões ou falhas existentes. Não raro, os Administradores públicos são induzidos em erro ao lidar com a questão.

E tal problemática inspirou a Resolução nº 12.312/91 exarada pelo Plenário desta Corte, cujo entendimento materializa-se no voto do Conselheiro Cândido Manuel Martins de Oliveira. É esta Resolução que anexamos ao presente protocolado com vistas a se esclarecer os critérios a serem adotados para efetivação de contratos com a imprensa.

Os serviços a que se refere a inicial consubstanciam-se em divulgação de

atos do Legislativo e de mensagens dirigidas à comunidade. Esta espécie de serviço obriga a realização de licitação previamente ao contrato.

Assim, propõe-se que a resposta ao consulente seja no sentido que a divulgação pretendida enseja procedimento licitatório nos termos da legislação pertinente e da já citada Resolução desta Casa, cujas conclusões contidas aplicam-se ao âmbito municipal.

É o que se tinha a informar

DCM, em 10 de dezembro de 1991.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete 2-C

**** O voto do Conselheiro Cândido Martins de Oliveira que fundamenta a presente Consulta está publicado na Revista do Tribunal de Contas do Estado Paraná — n. 102, p. 113.**

PUBLICIDADE

1. LICITAÇÃO — 2. CASOS EXPRESSOS NO DL 2.300/86.

RELATOR : *Conselheiro Cândido Martins de Oliveira*
PROTOCOLO Nº : *23.863/91-TC.*
ORIGEM : *Município de Rebouças*
INTERESSADO : *Prefeito Municipal*
DECISÃO : *Resolução nº 1.392/92-TC. — (unânime)*

EMENTA: *“Consulta. Exigibilidade de licitação em publicidade é a regra, sendo a exceção disciplinada no Decreto 2.300/86.”*

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos termos do Parecer nº 1.041/92, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

Participaram do julgamento os Conselheiros, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor, FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

Acusamos o recebimento do Ofício Circ. nº 13/91, datado em 08 de novembro p.passado, e servimo-nos do presente a fim de solicitar a Vossa Excelência orientação no sentido de informar-mos, se há necessidade de realização de licitação pública prévia, para a contratação de serviços de divulgação, de interesse público, como por exemplo:

“A Prefeitura Municipal de Rebouças avisa os representantes das Associações de Moradores que a reunião a respeito do cascalhamento das estradas, será realizada...”.

“A Inspeção Municipal de Educação, avisa os alunos da localidade de Riozinho dos Santos, que a condução não irá buscá-los no dia de hoje por motivo de...”.

“A Secretaria Municipal de Esportes, divulga o resultado dos jogos realizados dia 18 de novembro (segunda-feira), pelo campeonato de FUTSAL/91, fase semifinal...”.

Outrossim comunicamos que em nosso Município, existe apenas uma emissora de rádio (RÁDIO ALVORADA DO SUL LTDA.), não tendo como se fazer uma pesquisa de preços.

Sendo o que se apresentava para o momento, e no aguardo de resposta ao nosso pleito, utilizamos do presente para renovar a Vossa Excelência, nossos protestos de elevada estima e considerações.

Atenciosamente,

JERÔNIMO CABRAL PERUSSOLO
Prefeito Municipal

Procuradoria ***Parecer nº 1.041/92***

O Prefeito do Município de Rebouças, Sr. Jerônimo Cabral Perussolo, consulta este E. Tribunal sobre a possibilidade de dispensa de licitação nos casos que enumera e, possivelmente, imaginamos que em outros assemelhados. Comunica por outro lado, que no seu Município existe apenas

uma emissora de Rádio (Rádio Alvorada do Sul Ltda.), o que a seu ver impossibilita pesquisa de preços.

Remetida a consulta em exame à Diretoria de Contas Municipais, a ilustrada Oficial de Gabinete 2-C, Mady Cristine Leschkau de Lemos, em sua ampla e bem fundamentada Informação nº 294/91-DCM, aprecia matéria consultada com minúcia de detalhes, sob todos os ângulos, razão pela qual esta Procuradoria a adota, com muita satisfação, detendo-se todavia, em enfatizar como resposta que a dispensa de licitação em casos de publicidade é exceção e que está disciplinada no Decreto 2.300/86, pois a regra é a exigibilidade do ato licitatório. A Procuradoria sugere, se o E.Plenário entender conveniente, remeter ao Sr. Prefeito com esta resposta, xerox da Instrução da DCM acima mencionada.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 23 de janeiro de 1992.

AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA
Procurador

Diretoria de Contas Municipais ***Informação nº 294/91***

Tem a presente peça a finalidade de responder consulta encaminhada a esta Corte de Contas na figura de Jerônimo Cabral Perussolo, Prefeito do Município de Rebouças sobre a necessidade de licitação pública para a contratação de serviços de divulgação de interesse público.

O consulente inclui, ainda, alguns casos a título de exemplo de serviços de divulgação.

Informa-se, por fim, que o Município possui apenas uma emissora de Rádio, impossibilitando pesquisa de preços.

NO MÉRITO

As despesas referentes à publicidade têm suscitado dúvidas e não raro, ensejando o aparecimento de atos normativos disciplinando a matéria.

Esta Casa já se pronunciou sobre a necessidade de procedimento licitatório precedendo os contratos de publicidade, através da Resolução de nº 12.312/91, cujo voto do Conselheiro Cândido Manuel Martins de Oliveira obteve unanimidade do Plenário.

Isto posto, observe-se que no caso apresentado, o questionamento fica por conta da necessidade de licitação para divulgação de notas de interesse coletivo, notadamente, avisos.

Pois bem, o Decreto Federal nº 195, de agosto de 1991, conceitua os

serviços de publicidade para fins de licitação, senão vejamos:

“Art. 2º — São serviços de publicidade, para fins deste Decreto, aqueles destinados a informar o público, difundir idéias ou promover a venda de produtos e serviços, bem como a veiculação de publicidade legal, institucional ou promocional, o planejamento, concepção, produção, execução ou distribuição de peças de campanhas publicitárias e promocionais.”

Depreende-se da análise de tal artigo que mesmo os serviços destinados a informar o público devem ser acompanhados do procedimento licitatório.

Pelo exposto, o Município deseja contratar veículo de comunicação para divulgação de matéria pronta, tais como os avisos que acostou na peça inicial.

Trata-se de situação especial, posto que o Município alega existir apenas uma emissora de rádio local.

Aqueles avisos ou anúncios que pela sua própria natureza não têm caráter de urgência devem ser submetidos à procedimento licitatório, mesmo porque é possível que a divulgação surta maiores efeitos se houver publicação dos mesmos. Para estes casos, não vejo como o Município possa elidir a licitação atendo-se a existência de apenas uma emissora de rádio, se outros meios de comunicação podem obter resultados iguais.

Agora, casos específicos existirão em que o Município terá que se utilizar da emissora de rádio local, que é a única. Casos que justificam tal recurso como único, quer pela premência da divulgação, quer pelo público que deseja atingir. Para estes casos, entendo ser a licitação inexigível face a inviabilidade de competição do ofertante, nos termos do artigo 23, inciso I do DL 2.300/86. Tal exceção deverá ser manejada com o cuidado que se dispensa, tudo aquilo que foge às regras prescritas. Daí porque, cabem aqui as palavras do Professor José Carlos Abraão; ao se reportar ao artigo 23 do referido decreto.

“As dispensas e inexigibilidade previstas nos incisos III a XI do artigo 22 e I a III do 23, deverão ser justificadas pela autoridade licitante e comunicadas à autoridade superior para **ratificação** ou se a dispensa foi irregular determinar a apuração de **responsabilidade**. (art. 24).”

Assim, propõe-se que a resposta ao Município seja nos termos de que a licitação em publicidade, face à legislação e atos normativos vigentes, é a regra só afastável nos casos expressamente previstos no Decreto Lei 2.300/86 ao tratar da dispensa de inexigibilidade do procedimento licitatório.

É o que se tinha a informar.

D.C.M., em 20 de dezembro de 1991.

MADY CRISTINA LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete 2-C

RECURSOS — CONTABILIZAÇÃO

1. CONVÊNIO — 2. REPASSE DE VERBAS DA FUNDAÇÃO CAETANO MUNHOZ DA ROCHA PARA O MUNICÍPIO — 3. FUNDAÇÃO DE SAÚDE MUNICIPAL.

RELATOR : Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral
PROTOCOLO Nº : 16.883/91-TC.
ORIGEM : Município de Pato Branco
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 053/92-TC. — (Unânime)

EMENTA: “*Consulta. Recursos recebidos pelo Município em razão de Convênio celebrado com a Secretaria da Saúde. Contabilização pela Prefeitura que lança-os orçamentariamente, nada impedindo que o Executivo repasse à Fundação de Saúde Municipal, sob a forma de Transferências, desde que haja a autorização da Secretaria competente.*”

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos termos do voto do Relator, Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral, de acordo com a Informação nº 195/91, da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 13.818/91, da Procuradoria do Estado junto a este órgão.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Órgão, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 09 de janeiro de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 195/91

O ilustre Prefeito do Município de Pato Branco, Senhor Clóvis Santo Padoan, através do ofício nº 271/91, consulta este Tribunal de Contas nos seguintes termos:

"A Prefeitura Municipal de Pato Branco recebe a verba do Convênio SUS e lança contabilmente na "Receita Extra Orçamentária-Convênios".

Com esta verba pagamos médicos, dentistas, agentes de saúde, além de medicamentos, etc.

No entanto, temos a Fundação de Saúde que também visa o atendimento médico, odontológico e outros, que por sua vez recebe recursos da Prefeitura para se manter. Salientamos que a Fundação ainda não possui quadro próprio de pessoal.

PERGUNTAMOS:

- 1) Esta Receita deverá entrar contabilmente na Prefeitura ou poderá ser contabilizada diretamente pela Fundação?
- 2) A Receita transferida pelo SUS para a Prefeitura poderá ser lançada na contabilidade como uma Receita Orçamentária?
- 3) Se esta Receita for Orçamentária, a Prefeitura poderá repassar como Transferência do Município para a Fundação?
- 4) Quem presta contas ao Tribunal de Contas dos Gastos desta Verba?

NO MÉRITO

Segundo os termos elencados na peça exordial e observado o documento anexo à mesma, o Município em questão, pelo seu representante maior, celebrou convênio com o Estado, através da Secretaria de Estado de Saúde com interveniência da Fundação Caetano Munhoz da Rocha, gestora do Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde objetivando: planejar, gerir, coordenar, controlar e avaliar as ações básicas de saúde no Município, bem como executar diretamente serviços de saúde da rede local.

Para tanto, recebe recursos da aludida Secretaria, em parcelas mensais, dentro dos limites previamente estabelecidos no Convênio SUDS/Pr.

A dúvida suscitada refere-se à contabilização desses recursos repassados.

Tecnicamente, necessário se faz distinguir o que seja receita orçamentária da extra-orçamentária.

Alicerçado nos ensinamentos do ilustre Professor João Angélico, na sua consagrada obra "CONTABILIDADE PÚBLICA", 1991, 7ª Edição, págs. 50 e 52, temos que:

"Receita orçamentária é aquela que, devidamente discriminada, na forma do Anexo nº 03 da Lei nº 4.320/64, integra o orçamento público. São os tributos, as rendas, as transferências, as

alienações, os retornos de empréstimos e as operações de créditos por prazo superior a doze meses. A arrecadação das receitas deste grupo depende de autorização legislativa que é própria Lei Orçamentária. Realizam-se estas receitas pela execução do orçamento.”

Ao passo que:

“Receita extra-orçamentária é aquela que não integra o orçamento público. É classificada em contas financeiras adequadas, existentes no plano de contas da entidade. A arrecadação das receitas extra-orçamentária não depende de autorização legislativa. Sua realização não se vincula à execução do orçamento, nem constitui renda do Estado. Este é apenas depositário desses valores.”

Visto isto, passemos a responder os questionamentos de forma globalizada.

À luz do que foi enfocado, e em sentido globalizante, a funcionalidade do recurso, a nível Municipal, corresponde na prática, ao somatório de receita orçamentária, tendo em vista a tipicidade e os benefícios resultantes da aplicação dos recursos repassados pelo Estado.

Quanto à possibilidade da escrituração contábil dos recursos diretamente na Fundação de Saúde do Município, na realidade dependeria de manifestação positiva do Órgão repassador do recurso, formalmente, já que no Termo de Adesão nº 01/90 ao Convênio 01/88, de cópia anexa, inexistir qualquer previsão para operação pretendida.

Assim sendo, até que se altere o acordo pactuado, o executor desse Convênio é a própria Administração Direta.

Por via de consequência, a responsabilidade da prestação de contas dos gastos realizados perante o Tribunal de Contas e demais Órgãos será do Executivo Municipal.

Submetemos o exposto à consideração superior.

É a Informação.

DCM., em 09 de setembro de 1991

AKICHIDE WALTER OGASAWARA
Técnico de Controle Contábil

Procuradoria
Parecer nº 13.818/91

Tendo em vista as presentes indagações, formuladas pelo Sr. Prefeito da cidade de Pato Branco, cumpre apenas enfatizar, em aditamento à manifestação

da Diretoria de Contas Municipais, que de fato, em face da natureza, forma de destinação e objetivos dos recursos recebidos pelo Município, em razão de Convênio celebrado com a Secretaria da Saúde, devem ser contabilizados pela Prefeitura e lançados orçamentariamente.

Na verdade, esse é o procedimento adequado em face do estatuído no próprio Termo. Nada impede, porém, que a Prefeitura repasse o numerário à Fundação de Saúde Municipal, sob a forma de Transferências, desde que haja aquiescência da Secretaria, consignada no corpo do Convênio ou em autorização específica.

Finalmente, a cláusula 7ª do Termo de Adesão estabelece que a prestação de contas da aplicação dos recursos em pauta, é de responsabilidade do Executivo Municipal.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 20 de setembro de 1991.

RAUL VIANA JUNIOR
Procurador

RECURSOS DE CONVÊNIO — BLOQUEIO

1. APLICAÇÃO FINANCEIRA DE VERBAS — 2. BLOQUEIO DOS RECURSOS — 3. PLANO COLLOR I — 4. DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS.

RELATOR : *Conselheiro Nestor Baptista*
PROTOCOLO Nº : *19.233/91-TC.*
ORIGEM : *Associação dos Colaboradores da Escola de Deficientes Auditivos de Paranaguá*
INTERESSADO : *Conselheiro Deliberativo — ACEDA*
DECISÃO : *Resolução nº 1.243/92-TC. — (unânime)*

EMENTA: *“Consulta. Impossibilidade da aplicação do saldo do Recurso de Convênio, bloqueado pelo Governo Federal, em outras finalidades que não a devolução aos cofres públicos de acordo com sua liberação pelo Banco Central.”*

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos termos da Informação nº

017/91, da Diretoria Revisora de Contas, ratificada pelo Parecer nº 15.338/91, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

Participaram do julgamento os Conselheiros, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, FRANCISCO BORSARI NETTO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

A ACEDA — Associação dos Colaboradores da Escola de Deficientes Auditivos de Paranaguá, mantenedora do Centro Especializado de Deficientes Auditivos de Paranaguá, tendo recebido da FUNDEPAR a importância de Cz\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzados novos) pelo processo 029429, empenho nº 902551, destinado à recuperação dos espaços físicos da Escola Especial, em 20.12.89 e tendo feito aplicação da verba para evitar desvalorização, contava, em 19.03.90 com a importância de Cz\$ 153.199,50. Com o bloqueio dos cruzados, no plano Collor, teve a liberação de Cr\$ 31.412,63 e o bloqueio de Cz\$ 113.085,51.

A importância liberada teve sua aplicação e pelo processo protocolado sob nº 016833 de 20.08.90 foi encaminhada a devida prestação de contas ao Tribunal de Contas.

Solicitamos de Vossa Senhoria o obséquio de nos fornecer as devidas orientações quanto à parte bloqueada que, conforme o Governo Federal determinou, está sendo liberada gradativamente.

Nossa preocupação, daí o objeto de nossa consulta, reside no Plano de Aplicação da verba liberada gradativamente.

Certa de recebermos a atenção sempre demonstrada por Vossa Senhoria, reiteramos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MARIA AMELIA VOI FERNANDES
Conselheira Deliberativa

Diretoria Revisora de Contas
Informação nº 017/91

A Entidade supracitada encaminhou expediente a este Tribunal de Contas, no sentido de obter informações de como proceder com o saldo do recurso do Convênio realizado com a Fundepar em 1989, resultante de aplicações financeiras e retido pelo Governo Federal em março de 1990 em virtude da transformação da moeda de cruzados novos para cruzeiros (Plano Collor I).

Verificando nossos cadastros, temos a informar que a Prestação de Contas do Convênio em questão já foi aprovada por esta Corte de Contas através da Resolução nº 832/91, todavia em Instrução firmada por esta Diretoria, a Entidade, através de uma justificativa comprometia-se a devolver o saldo aos cofres Públicos logo após a sua liberação.

Portanto, se a dúvida reside na aplicação deste saldo em outras finalidades, a resposta desta Diretoria é pela negativa, uma vez que o prazo de validade do convênio já expirou e a prestação de contas devidamente aprovada, devendo a Entidade obedecer ao disposto na Instrução nº 3833/90 que segue em anexo. É a informação.

D.R.C., em 11 de outubro de 1991.

CLAYTON GEBERT
Chefe de Serviço

Procuradoria
Parecer nº 15.338/91

Consulta a Associação dos Colaboradores da Escola de Deficientes Auditivos de Paranaguá (ACEDA) sobre como proceder com o saldo de recursos obtidos da Fundepar, bloqueados pelo Banco Central.

A Diretoria Revisora de Contas, conforme Informação nº 17/91, conclui que, estando aprovadas as contas do referido convênio, de acordo com a Resolução nº 832/91, o saldo deverá ser recolhido aos cofres do Estado. Outrossim, tal saldo não poderá ser aplicado em outras finalidades.

A Procuradoria compartilha desse entendimento e opina nos respectivos termos.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 17 de outubro de 1991.

TULIO VARGAS
Procurador

REGIME JURÍDICO ÚNICO

1. ENQUADRAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTÁVEIS E EM ESTÁGIO PROBATÓRIO.

RELATOR : Conselheiro João Cândido Ferreira da Cunha Pereira
PROTOCOLO Nº : 16.444/91-TC.
ORIGEM : Município de Salgado Filho
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 080/92-TC. — (unânime)

EMENTA: “*Consulta.*

- 1. Exigibilidade da realização de concurso para o enquadramento no Regime Jurídico Único de servidores estabilizados pela Constituição Federal, artigo 19 das Disposições Transitórias.*
- 2. Servidores celetistas em estágio probatório, que prestaram concurso, enquadram-se no novo regime através de Ato do Legislativo. Para os servidores celetistas que adentraram sem concurso é obrigatório o Certame Público.*

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos termos do voto do Relator Conselheiro João Cândido Ferreira da Cunha Pereira, de acordo com a Informação nº 213/91, da Diretoria de Contas Municipais, corroborada pelo Parecer nº 14.333/91, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, que adota os termos da Informação.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Órgão, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 09 de janeiro de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 213/91

Em consulta endereçada a esta Corte de Contas, o Município de Salgado Filho, na figura de Helio João Arsego, Prefeito Municipal, pergunta sobre:

- a) enquadramento direto de servidor estável (art. 19 do ADCT), sem a presença de concurso interno ou público ou de provas e títulos.
- b) enquadramento direto dos servidores em estágio probatório regido pela CLT, para o regime estatutário, no mesmo cargo a ser criado, computando-se o tempo de serviço prestado em estágio probatório pelo regime CLT, para o regime estatutário.

NO MÉRITO

Depreende-se no artigo 19 do ADCT que o servidor a que se refere o artigo em epígrafe foi contemplado com a estabilidade, entretanto, não existe aí, o direito à efetividade. A estabilidade é simplesmente o direito de permanecer no serviço público como bem observa Celso Antônio Bandeira de Mello "a efetivação é o direito de inerência no cargo e, portanto, de integração na carreira a que pertença" (*in* Regime Constitucional dos Servidores Administração Direta e Indireta, 1ª ed. pág. 97). Diferentes, destarte, os dois institutos.

A Constituição Federal, no seu já referido artigo 19, do ADCT prevê, em seu § 1º, que os servidores beneficiados pela estabilidade na forma ali estabelecida, deverão ser submetidos a concurso para fins de efetivação.

Até aqui, fica patente a necessidade de concursos para os servidores estabilizados. Resta enfrentar a questão sobre a espécie de concurso a que tais servidores deverão se submeter.

Esta Casa já firmou decisões em consultas similares, no sentido de que para efeito de efetivação aos estabilizados pela Constituição Federal (art. 19, ADCT), pode o servidor submeter-se a concurso interno.

Embora a doutrina esteja dividida sobre a matéria, entendemos que o concurso interno é mais adequado à realidade que vige o país. Este tipo de concurso, entretanto, requer redobradas cautelas para que não venha a se constituir em fonte de privilégios.

Por outro lado, nada obsta que entendendo ser conveniente, a Administração Municipal ora consulente, realize concurso público com vistas a efetivar os servidores estáveis, na forma do artigo 19 do ADCT.

Em resposta ao primeiro questionamento: não é possível o "enquadramento" direto, sem concurso, daqueles servidores estabilizados pelo artigo 19 do "ADCT". Outrossim, a espécie de concurso deverá ser definida pelo Consulente, se Público ou simplesmente interno.

Em resposta ao segundo questionamento; observem-se algumas

considerações aqui aduzidas a seguir:

O empregado público regido pela Consolidação das Leis do Trabalho é espécie que pertence ao gênero servidor. De tal assertiva decorre que a estes empregados aplicam-se as normas celetistas aonde não existir Norma Constitucional específica.

Neste sentido, na situação em concreto apresentada infere-se que os servidores que se encontram em estágio probatório, a que alude a inicial são aqueles que obtiveram aprovação em concurso público, daí porque entenda-se como estágio probatório aquele período de dois anos em que o servidor ainda não é estável. Assim dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 41: "são estáveis, após dois anos de efetivo exercício, **os servidores nomeados em virtude de concurso público**". (grifos meus)

Assim, pressupõe-se que os servidores que se encontram em estágio probatório foram nomeados em virtude de concurso público. Para estes servidores que já prestaram concurso público a fim de ingressar nos quadros da Administração descabe a exigência de novo concurso para a transposição de regime, ainda que do regime pela CLT para o estatutário.

Com efeito, não haveria sentido em se submeter tais servidores a um novo processo de seleção por ocasião da mudança de regime.

Ao contrário, a exigência de concurso para tais servidores levaria *indubitavelmente a gastos desnecessários para o erário público*.

Agora, solução diversa deverá ser adotada para aqueles que encontram-se no Serviço Público e nele adentraram sem prestar concurso. Se a situação não é aquela enquadrável no artigo 19 do ADCT, resta a estes servidores a alternativa única do concurso público, por ocasião da transposição do regime. Isto porque a estes servidores não assiste qualquer direito de permanência no serviço público.

Em resumo, a resposta ao segundo questionamento poderá ser dada nos termos que se seguem.

Para os servidores que já prestaram concurso, independentemente de se encontrarem os mesmos em estágio probatório, basta um ato legislativo para que os mesmos sejam enquadrados no novo regime.

Para aqueles que entraram sem concurso nos quadros da administração, a única solução por ocasião da transposição de regime é o Certame Público.

É o que se tinha a informar.

DCM., em 19 de setembro de 1991

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete 2-C

REVISÃO DE PROVENTOS

1. REGIME JURÍDICO ÚNICO — 2. IDÊNTICO TRATAMENTO ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS.

RELATOR : *Conselheiro Artagão de Mattos Leão*
PROTOCOLO Nº : 26.136/91-TC
ORIGEM : *Município de Santo Antônio da Platina*
INTERESSADO : *Prefeito Municipal*
DECISÃO : *Resolução nº 2.489/92-TC. — (unânime)*

EMENTA: *“Consulta. Revisão de Proventos. Criação do Regime Jurídico Único. Tratamento dispensado aos servidores em atividade deve ser o mesmo recebido pelos inativos (cf. Constituição Federal — art. 40, § 4º).”*

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos termos do Parecer nº 213/92, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos corroborado pelo Parecer nº 1.810/92, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, FRANCISCO BORSARI NETTO, IVO THOMAZONI e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos ***Parecer nº 213/92***

Trata o presente protocolado do pedido que faz o Município de Santo Antônio da Platina, através de seu Prefeito Municipal, no sentido de consultar a este Tribunal sobre o requerimento de Terezinha Vieira dos Santos, funcionária inativa, acerca da revisão de seus proventos com base no Quadro de Pessoal da ativa.

Para tanto foram juntadas ao presente, além do requerimento (fls. 02), o

Decreto Aposentatório nº 79/84 — (fls.05), bem como o Decreto nº 41/84, cuja égide a interessada se aposentou no cargo de Zeladora, classe “F”, nível QE-1. Além destes, foram anexadas as Leis nº 23, de 29 de novembro de 1990 e nº 42, de 19 de setembro de 1991, que vigoraram após a inativação, dispondo, respectivamente, sobre o Quadro de Pessoal (Regime Jurídico — Plano de Carreira) e Reajuste Salarial aos Servidores.

A requerente embasou o pedido com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 40, da Constituição Federal, que assim expressa:

“§4º — Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.” (grifos nossos)

Efetivamente, a Constituição determinou o reajuste dos proventos dos inativos toda vez que os da atividade tivessem modificado os seus vencimentos, em função da alteração do poder aquisitivo da moeda, já que todos sofrem igualmente a depreciação monetária. No entanto, a nova Constituição inovou em termos do direito anterior, quando também tornou coercitivo, igual tratamento, na concessão de benefícios ou vantagens novas, ao contrário do que ocorria, em que somente funcionários em atividade eram beneficiados. Nestes casos, os inativos eram sonogados de uma correção plena, visto que os funcionários em atividade recebiam além dos novos benefícios, também o reajuste geral, que plenificava a correção monetária.

Assim, considerando que o tratamento dispensado aos funcionários em atividade deve ser o mesmo recebido pelo pessoal inativo, somos por responder ao Município consulente, no sentido do deferimento do pedido da funcionária inativa, Terezinha Vieira dos Santos, com as transformações ou reclassificações do cargo em que se aposentou, inclusive a sua remuneração, na mesma proporção e mesma data de seus correlatos, que foram auferidos pela Lei nº 23/90 e Lei nº 42/91, devendo os seus efeitos financeiros retroagir às datas de suas respectivas publicações.

É o parecer.

Sub Censura.

DATJ, em 27 de janeiro de 1992.

LUIZ FERNANDO STUMPF DO AMARAL
Assessor Jurídico

REVISÃO DE PROVENTOS

1. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO — 2. ATO “EX OFFÍCIO”.

RELATOR : Auditor Marins Alves de Camargo Neto
PROTOCOLO Nº : 22.530/91-TC
ORIGEM : Município de Santo Antônio da Platina
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 359/92-TC. — (unânime)

EMENTA: “*Consulta. Revisão de proventos com base no quadro de pessoal que está na ativa deve ser efetivada “ex officio”.*”

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos termos do voto do Relator, Auditor Marins Alves de Camargo Neto, de acordo com os Pareceres nº 4.245/91, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e nº 18.067/91, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador do Estado junto a esta Casa, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 16 de janeiro de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos ***Parecer nº 4.245/91***

O Prefeito Municipal de Santo Antonio da Platina solicita parecer (consulta) deste Tribunal sobre pedido de funcionária inativa daquele Município de revisão de seus proventos, com base nos salários (vencimentos) do Quadro de Pessoal Ativo, anexando documentos, dentre eles cópias de legislação.

A LE nº 5615/67, em seu artigo 31, especifica os elementos necessários para que esta Corte de Contas receba e examine consultas que lhe são dirigidas.

Liminarmente, verifica-se que a solicitação do ilustre alcaide não cita **quais as disposições legais** que tem dúvidas em executar, razão porque entendemos não deve a consulta ser recebida, ficando em consequência prejudicado o seu exame de mérito.

No entanto, não sendo este o entendimento deste Órgão Colegiado, passamos à análise da questão fundamental, de fato e de direito, que constitui o principal objeto da consulta.

A funcionária interessada requereu, conforme se vê da cópia de fls.03, “a revisão de seus proventos e vantagens e o seu enquadramento na forma da lei, com o pagamento de seus valores atualizados, bem como das diferenças existentes”, isto em 28.08.91.

O ato aposentatório (cópia de fls. 04), de 11.06.80, inativou a interessada no cargo de Escrivário, Nível “F”, QG-04, na forma do artigo 140 e parágrafos da LE nº 6.174/70 (E.F.C.E.), por força da Lei Municipal nº 38/70.

No entanto, do processo não consta cópia desta mencionada lei municipal que aplicou à funcionária dispositivo daquela norma estadual.

Por outro lado, a Lei Municipal nº 23, de 29 de novembro de 1990, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Santo Antonio da Platina, diz que serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, excetuados os funcionários públicos municipais, ocupantes de cargos de provimento efetivo, não optantes pelo regime único adotado por esta referida Lei (arts. 1º, 2º e parágrafo, fls.27).

Assegurou-se, outrossim, aos ocupantes dos cargos do Quadro de Pessoal vigente até a edição desta lei os direitos adquiridos, sendo que a Prefeitura Municipal publicaria a lista de enquadramento, nas categorias iniciais correspondentes, no prazo de trinta dias da vigência da LM nº 23/90. O Quadro de Pessoal e a Tabela de Empregos anteriores foram considerados em extinção. A avaliação dos empregos ou funções procedida pela referida lei, bem como os benefícios dela decorrentes, são estendidos *ex officio* ao pessoal inativo da P.M. de Santo Antonio da Platina, conforme disposto no art. 40, § 4º, da CF. Isto tudo de acordo com os artigos 26/29 da LM 23/90.

Quanto ao reajuste de proventos dos inativos daquela municipalidade, constante dos autos, de que se tem notícia, para fim de revisão de proventos da interessada após o seu enquadramento, é o percentual estabelecido no art. 2º, parte final, da LM nº 42/91 (fls.06).

Assim, em conclusão, opinamos:

- 1) Preliminarmente, pelo não recebimento da consulta e conseqüente não exame do mérito, uma vez que o Consulente não cita quais as disposições legais que tem dúvidas em executar (art. 31, LE 5.615/67);
- 2) Caso não seja este o entendimento deste Tribunal, no mérito, a resposta poderá ser no seguinte sentido:
 - a) A partir de 05.10.88 — data da CF — os proventos de aposentadoria

- de Dorcas Sócio Jorge devem (ou deveriam) ser revistos — se já não os foram — na mesma proporção e data que se modificaram a remuneração dos servidores ativos, estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade daquela Prefeitura, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação de seu cargo em que se deu a aposentadoria, na forma das respectivas leis específicas daquele Município;
- b) As revisões de proventos, como explicitado no item 2 “a”, deste parecer, inclusive por transformação ou reclassificação do cargo da aposentada, deve (ou deveriam) — se já não as foram — ser efetivadas *ex officio*.

DATJ, em 02 de dezembro de 1991.

RENATO GRAZZIOTIN CALLIARI
Assessor Jurídico

Procuradoria
Parecer nº 18.067/91

A presente consulta formulada pelo Sr. José Ritti Filho, Prefeito Municipal de Santo Antonio da Platina refere-se ao pedido da funcionária inativa DORCAS SÓCIO JORGE solicitando “Revisão de Proventos, com base nos quadros de pessoal que está na ativa”, juntando para esse fim documentação comprobatória.

A Diretoria de Assuntos Técnicos-Jurídicos, através do bem lançado Parecer nº 4.245/91, de fls. 51 a 53, preliminarmente, opina pelo não recebimento da consulta, por não ter o consulente feito menção aos dispositivos legais acerca das dúvidas que teria em executar, de conformidade com o art. 31 da Lei nº 5.615/67.

No mérito, entende que:

- “a) A partir de 05.10.88 — data da CF — os proventos de aposentadoria de Dorcas Sócio Jorge devem (ou deveriam) ser revistos — se já não os foram — na mesma proporção e data que se modificaram a remuneração dos servidores ativos, estendidos aos servidores em atividade daquela Prefeitura, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação de seu cargo em que se deu a aposentadoria, na forma das respectivas leis específicas daquele Município;
- b) As revisões de proventos, como explicitado no item 2 “a”, deste

parecer, inclusive por transformação ou reclassificação do cargo da aposentada, deve (ou deveriam) — se já não as foram — ser efetivadas *ex officio*.

Diante do exposto, opinamos no sentido de responder à consulta constante da inicial, nos termos do Parecer nº 4.245/91, da D.A.T.J., por coincidir, *data vênia*, com nosso entendimento.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 12 de dezembro de 1991.

ALIDE ZENEDIN
Procurador

SERVIDOR PÚBLICO — APOSENTADORIA

1. PROFESSOR — 2. PROVENTOS DE INATIVIDADE.

RELATOR : *Conselheiro João Féder*
PROTOCOLO Nº : *2.170/92-TC*
ORIGEM : *Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão*
INTERESSADO : *Superintendente — PREVISCAM*
DECISÃO : *Resolução nº 5.591/92-TC. — (unânime)*

EMENTA: *“Consulta. Aposentadoria de professor. Proventos de inatividade proporcionais ao número de horas semanalmente trabalhadas. Proporcionalidade que será de 1/25 e 1/30 anuais para mulheres e homens respectivamente. Porém a proporção será de 2/25 anuais para pessoas do sexo feminino e 2/30 por ano para o sexo masculino a partir da data em que o professor completar o tempo para aposentadoria voluntária, contados por ano excedente até o seu limite máximo.”*

O Tribunal de Contas responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 1.229/92, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos corroborado pelo Parecer nº 5.612/92, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte, devendo-se salientar ainda que a resposta encontra guarida na Lei Complementar Estadual

nº 37/87, na qual baseou-se a Lei Municipal nº 695/90 que criou o Regime diferenciado de Trabalho.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, IVO THOMAZONI e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

A PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Autarquia Municipal criada pela Lei nº 718, de 28 de dezembro de 1990, por seu Superintendente que ao final subscreve, vem pela presente, com o devido respeito e acatamento, perante Vossa Excelência, requerer a presente consulta, e assim o faz nos seguintes termos:

Qual será o valor, ao aposentar-se, dos proventos de inatividade do Professor, que durante determinado número de anos laborava em apenas um período, isto é, em quatro horas por dia, e nos últimos anos labora em dois períodos.

Na aposentadoria por tempo de serviço os proventos são integrais. Nesta espécie de aposentadoria, o professor que laborou na maneira acima citada, irá receber o valor correspondente aos dois períodos, ou aposenta-se por um período e continua laborando naquele segundo?

Para tanto, transcrevemos os dispositivos legais da legislação municipal aplicável à espécie, Lei nº 695, de 31 de julho de 1990, que instituiu o regime Jurídico Único, e Lei nº 718, de 28 de dezembro de 1990, que criou a Previdência Municipal, instituindo ainda, seu Plano de Custeio e de Benefícios.

Lei nº 695/90:

“Art. 200 — O servidor será aposentado:

I — *omissis*

II — *omissis*

III — voluntariamente:

a) *omissis*

b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de Magistério, se professor, ou especialista em educação, e vinte e cinco anos se professora ou especialista em educação, com proventos integrais.”

“Art. 209 — A parcela de complementação da carga horária para o Regime Diferenciado de Trabalho do professor ou especialista em educação, optante por este regime, será incorporada ao provento de inatividade, na proporção de um vinte e cinco avos, se do sexo feminino, ou de um trinta avos, se do sexo masculino, para cada ano de percepção da mesma.

§1º — *omissis*

§2º — A partir da data em que o professor ou especialista em educação completar o tempo necessário para a aposentadoria voluntária, a proporcionalidade prevista neste artigo passará a ser de dois vinte e cinco avos ou dois trinta avos, respectivamente para mulher ou homem, por ano completo de efetivo exercício, até atingir seu limite máximo.”

Lei nº 718/90:

“Art. 24 — A aposentadoria por tempo de serviço é devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao servidor que completar:

a) *omissis*

b) 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e 25 (vinte e cinco) anos se professora, com proventos integrais;

c) *omissis*.”

Diante do exposto, respeitosamente requer seja a presente consulta submetida à apreciação da Diretoria de Assuntos Técnicos-Jurídicos, deste Colendo Tribunal.

Termos em que
P.E. Deferimento

Campo Mourão, em 24 de janeiro de 1992.

PEDRO DA VEIGA
Superintendente

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos
Parecer nº 1.229/92

O Ilmo. Senhor PEDRO DA VEIGA, Mui Digno Superintendente da Previdência Social dos Servidores do Município de Campo Mourão-Pr, consulta este Tribunal sobre proventos de inatividade que serão pagos a Professores daquele Município.

O Consulente é pessoa competente para consultar este Tribunal, assim como a matéria atende a maioria dos requisitos do artigo 31, da Lei Estadual nº

5615/76, portanto a consulta, reúne condições para ser conhecida pelo Douto Plenário.

Do exame do requerimento do consulente, verifica-se que através da Lei Municipal nº695, de 31 de julho de 1990, foi criado para o Magistério Municipal, o Regime Diferenciado de Trabalho (R.D.T), que consiste, em resumo, na elevação do número de horas semanais de trabalho dos professores.

Tal dispositivo legal, quer nos parecer, foi adotado em virtude da Lei Complementar Estadual, nº 37, de 27.10.87 que criou o R.D.T. para os professores do Estado do Paraná e a Resolução nº 4.900 da Secretaria de Estado da Educação, de 28.12.87, que regulamentou a matéria.

O artigo 5º da Lei Complementar Estadual nº 37, dispõe:

“Art.5. – O professor ou especialista de educação optante pelo Regime Diferenciado de Trabalho terá incorporada a parcela aos seus proventos de inatividade, **na proporção de 1/25** (um vinte e cinco avos), **se do sexo feminino**, ou **1/30** (um trinta avos) se do sexo masculino, **para cada ano de percepção da referida parcela.** (grifo nosso)

Parágrafo 2 – A partir da data em que o professor ou especialista de educação **completar o tempo necessário para a aposentadoria**, a proporcionalidade prevista neste artigo **passará a ser de 2/25** (dois vinte e cinco avos) ou **2/30** (dois trinta avos), por ano completo de efetivo exercício, até atingir o seu limite máximo”. (grifo nosso)

A dúvida principal adstringe-se, conforme se depreende de fls. 06 e 07 dos autos, do seguinte:

Professor laborou	20 anos	(20 horas semanais)
Últimos	05 anos	(+ 20 horas semanais no 2º período — R.D.T.),

perfazendo desta maneira 40(quarenta horas semanais).

Tendo em vista que a citada professora vem percebendo Cr\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros) pela jornada de 20(vinte) horas semanais e mais Cr\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros) pelo segundo período — R.D.T., opinamos que seja respondida a presente Consulta, nos termos do artigo 209 da Lei Municipal número 695, de 31.07.90, de Campo Mourão, ou seja se a professora em tela laborou 25 (vinte e cinco) anos, dos quais nos últimos 05 (cinco) anos no Regime Diferenciado de Trabalho — R.D.T., a proporcionalidade será de 1/25 avos para cada ano desses 05 (cinco), mais especificamente:

- Cr\$ 120.000,00 (ref. a Jornada de 20 horas semanais)
- Cr\$ 24.000,00 (ref. a 05/25 avos) perfazendo um total de Cr\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil cruzeiros) e não Cr\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil cruzeiros), como nos apresenta o consulente às fls. 07 dos autos.

A proporcionalidade prevista no parágrafo segundo do artigo 209, daquele diploma legal, será de 2/25 avos, por ano, a partir da data em que o professor completar o tempo para aposentadoria, ou seja após os 25 (vinte e cinco) anos para mulher e 30 (trinta) anos para o homem, por ano excedente, até o seu limite máximo.

Sendo assim, à luz dos dispositivos legais mencionados, opinamos pelo recebimento da Consulta e no mérito de acordo com o exposto acima.

É o parecer.

DATJ, em 13 de abril de 1992

ANTONIO HORÁCIO SILVA NETTO
Assessor Jurídico

Procuradoria
Parecer nº 5.612/92

Trata-se de consulta formulada pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão, a propósito dos proventos de inatividade que devem ser pagos a professores daquele Município.

Através da Lei Municipal nº 695, de 31 de julho de 1990, foi criado para o magistério municipal o Regime Diferenciado de Trabalho (R.D.T.) que consiste, em resumo, na elevação do número de horas semanais de trabalho dos professores.

O consulente suscita dúvida quanto ao valor do provento de inatividade. Será o correspondente aos dois períodos que lecionou, mesmo que haja laborado apenas cinco anos no segundo período?

A D.A.T.J. (Parecer nº 1.229/92) fez primoroso estudo das hipóteses levantadas, concluindo com a proporcionalidade correta que deve ser aplicada ao caso sob exame.

A resposta à consulta poderá ser feita nos judiciosos termos do referido Parecer.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 20 de abril de 1992.

TULIO VARGAS
Procurador

SERVIDOR PÚBLICO — APOSENTADORIA

1. PROVENTOS INTEGRAIS.

RELATOR : *Conselheiro Artagão de Mattos Leão*
PROTOCOLO Nº : 17401/91-TC.
ORIGEM : *Município de Matinhos*
INTERESSADO : *Prefeito Municipal*
DECISÃO : *Resolução nº 708/92-TC. — (unânime)*

EMENTA: *“Consulta. Aposentadoria com proventos integrais preenchidas as exigências do disposto no inc. III, do art. 140 da Lei 6.174/70, combinado com a alínea “a”, inc. III do art. 40 da Constituição Federal e alínea “a”, inc. III do art.35 da Constituição Estadual.”*

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ressaltando a necessidade de, para levar a efeito a aposentação, constar dos autos os comprovantes de quitação do interessado junto à Previdência Social.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 21 de janeiro de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

O referenciado é funcionário do quadro Estatutário desta Prefeitura, Contabilista Nível XIV, desde 1974. Completou este mês 35 (trinta e cinco) anos de serviço, tendo incorporado, para tanto, 17 (dezessete) anos de serviço prestado à atividade privada, através do Decreto 03/83, conforme prevê a Lei Municipal número 98/82. É atualmente Diretor da Fazenda, em exercício desde 01.09.89, tendo inclusive exercido o cargo na Prefeitura no período de 01.04.77

a 31.01.83.

Em razão da Prefeitura não ter Estatuto próprio, seguimos, no que couber, o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado, conforme prevê o ARTIGO 11 DA LEI MUNICIPAL 200/75.

Consultamos essa Egrégia Corte se o funcionário pode ser aposentado com os rendimentos integrais que percebe atualmente.

Com elevada estima e distinta consideração, subscrevemo-nos,
Atenciosamente,

FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Voto do Relator ***Conselheiro Artagão de Mattos Leão***

Trata a presente consulta formulada a esta Corte pelo Sr. Prefeito de Matinhos, referente a situação funcional do Servidor IVANIR CORDEIRO, já qualificado, com 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, tendo incorporado, para tanto, 17 (dezessete) anos, prestados à iniciativa privada através do Decreto 08/83, combinado com a Lei Municipal nº98/82.

Reporta, ainda, a presente, que o funcionário em foco exerce na atualidade o cargo de Diretor da Fazenda, em exercício, tendo, inclusive, ocupado o cargo na Prefeitura no período de 01.04.77 à 31.01.83.

Após cumprida as diligências necessárias do protocolado em estudo, foi anexado ao caderno processual a planilha de cálculos de proventos do funcionário em questão, conforme folhas 13, dos autos.

A D.A.T.J. às folhas 16 e 17, através do Parecer nº 3261-A/91, opina no sentido de responder à consulta, entendendo poder o interessado ser inativado com os rendimentos integrais que atualmente percebe, desde que preenchidas as exigências do disposto no Inc. III, do Art. 140 da Lei nº 6174/70, combinado com a Letra "A", inc. III, do Art. 40, da Constituição Federal e "A", inc. III, do Art. 35 da Constituição Estadual.

A Procuradoria do Estado, à folha 18 emite o Parecer nº 146/92, acompanhando integralmente o entendimento da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos.

Diante dos elementos inseridos no protocolado em exame, VOTO nos termos dos pareceres nº 146/92 da Procuradoria do Estado, e nº 3261-A/91 da D.A.T.J., ressaltando, a necessidade de, para levar a efeito a presente aposentação, constar dos autos os comprovantes de quitação do interessado junto à Previdência Social.

Sala das Sessões, em 21 de janeiro de 1992.

SERVIDOR PÚBLICO — ESTABILIDADE

1. CONCURSO INTERNO PARA EFETIVAÇÃO — 2. ACUMULAÇÃO DE CARGOS — 3. NECESSIDADE DE NOVO CONCURSO.

RELATOR : Auditor Francisco Borsari Netto
PROTOCOLO Nº : 24.780/91-TC
ORIGEM : Município de Medianeira
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 1.581/92-TC. — (unânime)

EMENTA: “*Consulta. Servidor Público estabilizado pelo artigo 19 do ADCT, necessidade da aprovação em Concurso Interno para fins de efetivação. Nos casos permitidos de acumulação de cargos (CF/88 — art. 37, XVI) é necessário realizar mais de um concurso.*”

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos precisos termos da Informação nº 11/92, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 1.503/92, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, que adotou, na íntegra, a citada Informação.

Participaram do julgamento os Conselheiros, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor, FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 1992.

QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

A Consulta

Pelo presente, vimos solicitar o parecer desse Egrégio Tribunal de Contas, sobre o que segue abaixo.

Considerando que a CF/88 e Legislações pertinentes proíbem a acumulação de cargos e empregos públicos, exceto art. 37, XVI, “a”, pergunta-se:

O Servidor Público Municipal, que na data da CF/88 adquiriu estabilidade sobre 20 horas efetivas, como Professor, como fica se este mesmo servidor tinha mais 20 horas como suplementares ou extraordinárias?

Tendo 20 horas a mais por semana, isto é, mais um cargo de professor, pergunta-se se adquiriu estabilidade sobre o primeiro turno, ou sobre os dois?

Caso seja considerado como efetivo, nos dois turnos, se está isento de novo concurso e se é livre para requerer redução de 20 horas semanais, a qualquer momento?

No processo de enquadramento realizado pelo Município não foi citada a carga horária, pergunta-se se caso for considerado o 2º período não estável e sim variável, se o Professor pode participar de novo concurso para efeitos de efetivação?

Face ao exposto, aguardamos o parecer deste órgão, pelo que antecipamos nossos sinceros agradecimentos.

Atenciosamente,

ELIAS CARRER
Prefeito Municipal

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 11/92

Cinge-se a presente ao ofício de nº 968/91 exarado pelo Prefeito do Município de Medianeira, Elias Carrer, cujo objeto é consulta sobre a estabilidade funcional prevista do Ato da Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 19.

Pergunta-se:

- I) “O servidor público Municipal, que na data da CF/88 adquiriu estabilidade sobre 20 horas efetivas, como Professor, como fica se este mesmo servidor tinha mais 20 horas como suplementares ou extraordinárias”?
- II) “Tendo 20 horas a mais por semana, isto é, mais um cargo de Professor, pergunta-se se adquiriu estabilidade sobre o primeiro turno ou sobre os dois”?
- III) “Caso seja considerado como efetivo, nos dois turnos, se está isento de novo concurso e se é livre para requerer redução de 20 horas semanais, a qualquer momento”?
- IV) “No processo de enquadramento realizado pelo Município não foi citada a carga horária, pergunta-se se caso for considerado o 2º

período não estável e sim variável, se o professor pode participar de novo concurso para efeitos de efetivação”?

NO MÉRITO

Anote-se, primeiramente, a necessidade de se destacar a distinção entre estabilidade e efetividade, para uma melhor compreensão da matéria que suscitou dúvidas ao consulente.

Vejamos, então, a definição de rara felicidade esboçada pelo mestre Celso Antônio de Mello:

“A estabilidade pura e simples é o direito de permanência no serviço público nas funções em que foi admitido o servidor (ou equivalentes), porém sem incorporar-se na carreira e, pois, sem possibilidade de nela ascender ou de desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes. Já a efetivação é o direito de inerência no cargo e, portanto, de integração na carreira a que pertença”. (*in* Regime Constitucional dos servidores da Administração Direta e Indireta, 1ª ed. editora R., p.97).

Após tecer algumas considerações sobre o relacionamento entre estabilidade e efetividade, outro renomado autor, Adilson de Abreu Dallari, assim concluiu:

“O resultado disso é a existência, atualmente, no serviço público de servidores estáveis mas não efetivos: entende-se, garantidos pela estabilidade, embora não titulares de cargos”. (*in* Regime Constitucional dos Servidores Públicos 2ª ed., editora RT, p. 86).

Do exame da situação em concreto apresentada, depreende-se que a estabilidade adquirida pelo servidor a que se refere a inicial é aquela prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Agora, é preciso se apontar o fato de que o artigo em epígrafe concedeu, tão somente, a estabilidade aos servidores admitidos sem concurso que estivessem em exercício na data da promulgação da CF/88 e que contassem com cinco anos continuados de efetivo exercício.

Como a estabilidade não implica em efetividade, dessume-se que os servidores brindados com a estabilidade não possuem efetividade antes de se submeterem a concurso. Até porque, o § 1º do artigo 19 remete a necessidade de concurso para fins de efetivação.

Após formular tais considerações passemos à resposta dos questionamentos apresentados, propriamente ditos.

I, II e III) Como já foi demonstrado, o servidor adquire estabilidade no

serviço público, mas não há qualquer vínculo ao cargo que ocupa. Como a Constituição deu estabilidade e não efetividade, isto quer dizer que o servidor terá o direito de permanecer no serviço público, nas funções que desempenhava e não no cargo.

No caso de professores em que é permitida a acumulação remunerada de cargos, o servidor adquire a estabilidade nas funções em que foi admitido e se encontrava em efetivo exercício à data da promulgação da CF/88, nunca nos cargos que ocupava. Tanto é assim, que o servidor estável pode assumir outro cargo de igual padrão.

Pode acontecer, entretanto, no caso de acúmulo de cargos, empregos e funções que o servidor adquira estabilidade sobre determinadas funções que ocupava. No caso dos professores sobre um padrão e não sobre outro, porque neste último não se perpeza o tempo de efetivo exercício estabelecido na Lei. Frise-se bem, que o servidor não terá estabilidade em um cargo, mas tão somente terá o direito de permanecer naquelas funções.

De fato, é possível que o servidor adquira estabilidade sobre um certo conteúdo mínimo de funções que exerça e não sobre outro, no caso de acumulação prevista no artigo 37, XVI e XVII da Constituição Federal.

Entendo que, qualquer que seja a dúvida do Consulente, a mesma será sanada por ocasião da realização do concurso para fins de efetivação.

Esta Casa, em reiteradas decisões, já entendeu que para os servidores estáveis poderá ser realizado concurso interno para fins de efetivação.

Assim, aqueles servidores estáveis poderão realizar concurso interno para obter efetivação em cargo ou emprego. Claro está que, se desejarem acumular cargos ou empregos deverão realizar mais de um concurso.

A situação em concreto enseja a análise de caso a caso. Exemplificando: no caso dos professores que adquiriram estabilidade sobre dois padrões, poderão os mesmos realizar concurso interno para ambos; já no caso daqueles que adquiram estabilidade sobre um padrão, só poderão prestar o concurso interno com vistas a obter a efetivação sobre as funções nas quais se deu a estabilidade. Caso estes mesmos servidores desejem acumular, deverão prestar **concurso público** com vistas a preencher o segundo cargo ou emprego.

Claro está, que se o servidor que obteve efetivação em dois cargos não necessitará novo concurso para este fim, diversamente do aventado na peça inicial.

Agora, questão diversa é o pedido de desligamento do servidor considerado estável e efetivo. Neste caso, tudo dependerá das leis locais que regem a matéria e do regime ou regimes a que se submete o servidor. Aponte-se o fato de que se o servidor foi efetivado em dois cargos ou empregos o pedido de desligamento de um não implica no desfazimento de outro vínculo.

IV) – Ao realizar concurso para fins de efetivação a Administração deverá fazer constar em edital a carga horária. À falta desta presume-se que o servidor

aprovado submeta-se à jornada que consta das leis locais no caso do estatutário e àquela contida na CLT ou em leis esparsas no caso dos celetistas.

O simples erro de enquadramento é sanável, bastando para tanto a retificação do ato. Acautele-se entretanto, o Consulente, no sentido de que ao realizar o concurso para fins de efetivação, deverá observar o número de cargos ou empregos criados por Lei. A parte final do questionamento já foi respondida ao tratarmos da realização de concurso para fins de efetivação.

Repetimos, portanto, que ao servidor não resta a alternativa única do concurso público.

É a Informação.

DCM., em 17 de janeiro de 1992

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete 2-C

SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA — ESTABILIDADE

1. EXIGIBILIDADE DO CERTAME PÚBLICO E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO.

RELATOR : *Conselheiro Nestor Baptista*
PROTOCOLO Nº : *24.772/91-TC.*
ORIGEM : *Município de Piraquara*
INTERESSADO : *Prefeito Municipal*
DECISÃO : *Resolução nº 1.024/92-TC. — (unânime)*

EMENTA: *“Consulta. Estabilidade de servidores públicos celetistas. Exigibilidade da admissão por concurso público e o cumprimento do estágio probatório (cf. art. 41, da Constituição Federal).”*

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos termos do voto escrito, elaborado pelo Relator, Conselheiro Nestor Baptista.

Participaram do julgamento os Conselheiros, CÂNDIDO MARTINS DE

OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, FRANCISCO BORSARI NETTO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

Vimos por intermédio deste consultar essa conceituada entidade sobre a matéria contida na Constituição Federal, artigo 41, quanto a estabilidade de servidores municipais, contratados através de concurso público.

O nosso Município adota como Regime Jurídico Único os preceitos da Consolidação das Leis Trabalhistas — CLT e, por falta de elucidação do artigo 41, os servidores concursados por esta municipalidade enquadram-se na condição de servidores estáveis, contratados pela égide da CLT, após o prazo de 02(dois) anos de efetivo exercício.

A objeção quanto a legalidade da estabilidade de servidores contratados pela égide da CLT ocorre em virtude de informações divergentes com a Secretaria Estadual de Educação do Paraná no que concerne a concurso público e estabilidade, de interpretação de que não há necessidade de concurso público e, conseqüentemente, a estabilidade aos já concursados. Sendo que, esta municipalidade dispõe de 300(trezentos) professores atuantes como conveniados, na rede estadual de ensino, cuja situação exige uma definição imediata.

No aguardo do pronunciamento, renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

LUIZ CASSIANO DE CASTRO FERNANDES
Prefeito Municipal

Voto do Relator

Conselheiro Nestor Baptista

O Prefeito Municipal de Piraquara encaminhou Consulta a este Tribunal para saber sobre questão relacionada a estabilidade de servidor público, face o disposto no art. 41 da Constituição Federal de 1988.

Expõe o Chefe do Poder Executivo o seguinte:

- a) que adota o Regime da CLT e, após dois anos de efetivo exercício, enquadra os servidores concursados como estáveis, por força do precitado texto da Carta Magna;
- b) que há interpretações divergentes quanto à legalidade da estabilidade concedida aos servidores contratados sob a égide da CLT; e
- c) que o Município possui trezentos professores conveniados, cuja situação reclama definição.

A Diretoria de Contas Municipais analisou a Consulta em todo o seu conteúdo, concluindo pelo direito à estabilidade por parte dos Celetistas, no que foi acompanhada pela Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

A matéria trazida à colação está suficientemente definida no artigo 41, da Constituição Federal, a saber:

“Art. 41 — São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os **servidores** nomeados em virtude de concurso público”. (grifei).

A letra do Diploma Maior sinaliza, sem distinção, que os servidores nomeados através do Instituto do Concurso Público adquirem a estabilidade após dois anos de efetivo exercício.

No contexto da análise de Recursos Humanos, a expressão servidor é gênero, da qual a melhor espécie é o empregado regido pela CLT, enquadrável igualmente como servidor público civil.

Este, aliás, é o entendimento de Celso Antonio Bandeira de Mello, *in* Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta, Ed. págs. 9 e 10 e de Adilson Abreu Dallari, *in* Regime Constitucional dos Servidores Públicos, Ed. RT, pág. 15, onde, com o brilho jurídico já consagrado, explicam, à sociedade, a figura do servidor.

A estabilidade, face ao exposto, alcança o servidor celetista, observadas as exigências do precitado art. 41.

Finalmente, no caso específico dos professores remunerados com recursos originários de Convênio, a estabilidade somente será considerada observada a admissão por concurso público e o cumprimento do estágio probatório.

Propugno, desta maneira, que a resposta seja dada nos exatos termos deste Voto.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1992.

SERVIDOR PÚBLICO — HORA EXTRA — DIÁRIAS

1. ACUMULAÇÃO DAS VANTAGENS.

RELATOR : Conselheiro Nestor Baptista
PROTOCOLO Nº : 21.854/91-TC.
ORIGEM : Município de Porto Amazonas
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 270/92-TC. — (unânime)

EMENTA: "*Consulta. Possibilidade de recebimento de diárias e horas extras cumulativamente, desde que, efetivamente comprovado o deslocamento de servidor para outro município e a realização de trabalho suplementar.*"

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos termos do voto do escrito do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, que concorda com o exposto pela Diretoria de Contas Municipais, Informação nº 273/91.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 14 de janeiro de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Voto do Relator **Conselheiro Nestor Baptista**

Este expediente trata de consulta encaminhada a este colendo Tribunal, pelo Prefeito do Município de Porto Amazonas, Sr. DAVID DOS SANTOS CASSOLI, que deseja saber:

- se um servidor (motorista de ambulância), que recebe diárias em suas viagens, deve receber também horas extraordinárias;

- este mesmo servidor, faz plantão aos sábados e domingos, se o pagamento será de horas extraordinárias e como proceder.

NO MÉRITO

O servidor acima referido é motorista de ambulância e diariamente se desloca, com o referido veículo, no transporte de doentes para consultas, no Município e fora dele.

Quando sai do Município, recebe diárias, entretanto, muitas vezes ultrapassa o horário normal de expediente de oito horas. Além do seu expediente, aos sábados e domingos, faz plantão de oito horas.

A Diretoria de Contas Municipais se manifesta, inicialmente, perguntando a que regime jurídico pertence o servidor, para que se utilize a legislação adequada ao caso.

A Constituição Federal dá ao servidor público o direito de receber horas extras; podendo haver acúmulo de horas extras e diárias; desde que devidamente comprovadas, de que realmente o servidor se deslocou do seu Município para outro (diária), e que seu tempo de serviço ultrapassou a oito horas (hora extra), isto é, houve trabalho suplementar.

A Procuradoria do Estado junto a este Tribunal adota os termos da Informação nº 273/91 — DCM, de fls. 03 e 04.

VOTO

Do acima exposto, o voto do relator, é de acordo com a Diretoria de Contas Municipais.

Sala das Sessões, em 14 de janeiro de 1992.

Diretoria de Contas Municipais ***Informação nº 273/91***

Tem a presente peça a finalidade de responder consulta endereçada a esta Corte de Contas na figura de Davi dos Santos Cassoli, Prefeito do Município de Porto Amazonas a fim de esclarecer dúvidas sobre servidor público.

Informa-se que o Município em questão possui um servidor que, sendo motorista de ambulância, desloca-se constantemente no Município e fora dele. O referido servidor recebe diárias quando sai do Município e muitas vezes ultrapassa seu horário de expediente normal, inclusive com plantões de fim de semana.

Pergunta-se:

- I) Se este servidor recebe diárias nas suas viagens, deve receber, também, as horas extraordinárias?
- II) Em relação ao plantão de sábado e domingo, como proceder?

NO MÉRITO

Preliminarmente, cabe observar que o Município consulente não informou a que regime pertence o aludido servidor. Tal informação é fundamental para que se utilize a legislação adequada aplicável à espécie.

Em que pese tal afirmação, desde já podem ser feitas algumas considerações. Em primeiro lugar deve-se distinguir as diárias e ajudas de custo das chamadas horas extras.

Com efeito as diárias possuem verdadeira natureza de indenização, de ressarcimento das despesas de movimentação ou deslocamento. Já o pagamento de horas extras ocorre quando a lei confere o direito ao empregado de pedir a justa remuneração por períodos suplementares trabalhados além da jornada previamente estabelecida.

A atual Carta Constitucional estendeu ao servidor público o direito à percepção de horas extras. Agora, tal matéria, a nível municipal, precisa figurar regulamentada em lei própria. Já o servidor em regime da CLT, possuía este direito por força da própria legislação pertinente.

O pagamento de diárias, da mesma forma, deve figurar regulamentado em lei. Agora, como o Consulente informa que já efetua tal pagamento é de se supor que o mesmo encontra amparo em legislação própria, ao menos para o servidor estatutário. Isto porque, para o empregado público, salvo disposição em contrário, aplica-se a norma contida na CLT.

Feitas estas distinções entre diárias e horas extras, pode-se informar que em princípio, desde que existam situações fáticas que justifiquem, pode-se cumular horas extras e diárias, devido à natureza diversa dos institutos em foco.

Mas é sempre importante observar que a resposta ao questionamento do consulente depende da verificação do caso em concreto, ou seja: a comprovação de que o aludido servidor faz jus ao pagamento de diárias, ou ainda se, efetivamente, houve trabalho suplementar. Qualquer que seja o caso, será sempre de rigor a consulta ao que estabelecer a legislação local que regulamenta as relações entre os servidores e o Município.

É o que se tinha a informar.

DCM, em 22 de novembro de 1991.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete 2-C

SERVIDOR PÚBLICO — LICENÇA ESPECIAL

1. EFEITOS SUSPENSOS — STF.

RELATOR : Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira
PROTOCOLO Nº : 4.678/92 — TC.
ORIGEM : Município de Paranacity
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 5.206/92 — TC. - (unânime)

EMENTA: *“Consulta. Licença Especial por quinquênio. Efeitos suspensos devido à pendência judicial que tramita no STF. Para que o servidor em vias de se aposentar pudesse auferir os benefícios, deveria ter implementado o tempo anteriormente à promulgação da Carta Magna Estadual.”*

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos termos da Informação nº 75/92, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 5.183/92, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte, opinando que a resposta seja nos termos da citada Informação.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, IVO THOMAZONI e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 75/92

Trata o presente protocolado de Consulta dirigida a esta Corte de Contas pelo Município de Paranacity na figura de seu Prefeito, Fidelcino da Cruz Ferreira, sobre licença especial, prevista no inciso XVIII do artigo 34, "a" e "b" da Constituição Estadual:

O Município Consulente informa que à falta de estatuto próprio pretende aplicar o dispositivo em questão.

Pergunta-se: "No caso do último quinquênio, ou seja dos 30 anos aos 35 anos de exercício, como o servidor poderá usufruir da licença, uma vez que só pode ser concedida após o vencimento do quinquênio e aos 35 anos o servidor está apto a se aposentar?"

Sem adentrar o mérito do questionamento proposto, informamos ao consulente, a título de esclarecimento, que a chamada licença especial prevista no art. 34, XVIII, "a", "b" da Constituição Estadual teve seus efeitos suspensos.

Recai sobre o referido dispositivo legal Ação de Inconstitucionalidade proposta pelo Governador do Estado. A medida obteve deferimento do pedido de liminar nela contida, junto ao Supremo Tribunal Federal.

A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer 161/90, demonstrou que o deferimento da medida liminar suspende os efeitos da norma em exame, incluem-se aí as leis infra-constitucionais que tenham embasamento na pré-citada regra constitucional.

A ressalva é feita para aqueles servidores que implementaram o tempo para auferir o benefício antes do advento da Carta Estadual.

Logo, no questionamento apresentado, para que o servidor em vias de se aposentar pudesse auferir os benefícios da licença especial, o mesmo deveria ter implementado o tempo, ou seja: o último quinquênio antes de 05 de outubro de 1989, data da promulgação da Carta Estadual.

Destarte, face às ponderações aqui aduzidas, o questionamento proposto pediu seu objeto.

É a informação.

D.C.M., em 31 de Março de 1992.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete 2-C

SERVIDOR PÚBLICO — REINGRESSO

1. QUESTIONAMENTOS A RESPEITO DA ESTABILIDADE FUNCIONAL DE INATIVO QUE VOLTA AO SERVIÇO PÚBLICO.

RELATOR : Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira
PROTOCOLO Nº : 4.258/92-TC.
ORIGEM : Município de Guaraniaçu
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 4.378/92-TC. — (unânime)

EMENTA: “*Consulta. Servidor Inativo, que retornou aos quadros da Administração não faz jus a estabilidade, quer a prevista no artigo 41 da CF/88, quer a elencada no artigo 19 do ADCT do mesmo diploma legal.*”

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos termos da Informação nº 60/92, da Diretoria de Contas Municipais, deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO F. DA CUNHA PEREIRA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, IVO THOMAZONI e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi o presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 31 de março de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais ***Informação nº 60/92***

Trata o presente protocolado de Consulta Formulada pelo Município de Guaraniaçu, na figura de seu Prefeito, Nildo Nascimento, sobre estabilidade funcional.

O Consulente informa que o Município possui em seu quadro funcional, desde outubro de 1985, servidor aposentado por tempo de serviço, em março

daquele ano.

Pergunta-se: "O funcionário possui estabilidade no emprego, mesmo tendo havido interrupção pela aposentadoria entre os meses de 03/85 a 10/85? ou devemos demiti-lo?"

NO MÉRITO

Da forma como exposto o questionamento na inicial, não fica claro a que estabilidade o consulente se refere. Vejamos inicialmente aquela prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que assim dispõe:

"Art. 19 — Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da Administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regular no artigo 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público."

Pois bem, o consulente não menciona forma de admissão do referido servidor, mas é possível afirmar-se de plano que o mesmo não faz jus à estabilidade prevista no artigo supra transcrito.

Primeiramente, porque ainda que se admita que o servidor ingressou sem concurso, que é a previsão do artigo 37 da Carta Federal, não se poderia contar os cinco anos continuados até o advento da atual Constituição pois com a aposentadoria em março de 1985, o servidor desligou-se da Administração, ocorrendo um hiato de sete meses até o retorno do mesmo aos quadros do Serviço Público.

Por outro lado, se se contar a data do retorno do servidor, ou seja outubro de 1985, não se perfaz o quinquênio exigido pelo artigo em epígrafe para efeito da estabilidade ali prevista.

Resta o exame da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal, abaixo transcrito:

"Art. 41 — São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público."

Para que o servidor faça jus à estabilidade aqui prevista, a forma de ingresso do mesmo deverá ser necessariamente o concurso público.

Pois bem, no caso apresentado o Consulente não informou a que título se deu o retorno do aposentado ao Serviço Público. Neste ponto cabem algumas considerações sobre a matéria.

Tratando-se de retorno de aposentados aos quadros da Administração, esta Corte possui decisão a respeito que achamos oportuno trazer à colação para melhor elucidar a matéria. Trata-se do voto proferido pelo ilustre Conselheiro Rafael Iatauro, materializado na Resolução 10.891/91, em resposta à consulta formulada pelo Município de Flórida, cuja parte final vai aqui transcrita:

a. "Tratando-se de aposentado pelo regime previdenciário, este poderá ser investido em cargo público, desde que observado o disposto no artigo 37, II e 27, II, da Carta Federal e Estadual, respectivamente, quanto à obrigatoriedade da prévia aprovação em concurso público."

b. "Tratando-se de Servidor Público inativo, o seu reaproveitamento deve ficar restrito ao exercício de cargo em comissão ou para prestação de Serviços Públicos, nos termos do § 10 do artigo 27 da Constituição Estadual."

Depreende-se do exposto que fica descartada a hipótese de o servidor inativo prestar novo concurso para a Administração Pública e, verificando-se tal fato, fica caracterizada uma situação irregular que enseja saneamento de pronto.

Assim, diante das considerações aqui elencadas pode-se concluir que o servidor em apreço não poderá se beneficiar da estabilidade prevista no artigo 41 da CF/88, porque das duas uma: ou este servidor prestou concurso e sua situação estaria irregular, ou retornou ao Serviço Público mediante contratação ou exercício de cargo em comissão, casos estes que excluem a aplicação do referido artigo.

Destarte, informa-se ao Consulente que o mesmo deve acautelar-se no sentido de verificar a que título o servidor inativo retornou aos quadros da Administração. E de resto, pelos fatos apresentados, informa-se que o mesmo não faz jus à estabilidade, quer a prevista no artigo 41 da CF/88, quer aquela elencada no artigo 19 do ADCT do mesmo Diploma legal.

É a informação.

D.C.M., em 17 de março de 1992.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete 2-C

SERVIDOR PÚBLICO — VENCIMENTOS — MAJORAÇÃO

1. PROJETO DE LEI APRESENTADO POR VEREADORES — 2. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR : Conselheiro Artagão de Mattos Leão
PROTOCOLO Nº : 18.578/91-TC.
ORIGEM : Município de Japurá
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 331/92-TC. — (unânime)

EMENTA: “*Consulta. Projeto de Lei que reajusta os vencimentos do funcionalismo apresentado por vereadores, é nulo por defeito de iniciativa. Iniciativa privativa do chefe do Executivo.*”

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, esclarecendo que o Projeto de Lei apresentado ao consulente é improcedente e ilegítimo, sem condições de ser convalidado.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 14 de janeiro de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

Através do presente, vimos solicitar a Vossa Excelência, seja elaborada a emissão de parecer sobre Projeto de Lei Municipal, de iniciativa de três vereadores, que “majora as tabelas de vencimentos dos funcionários públicos municipais e dá outras providências”.

O reajuste deu-se na ordem de 80%.

Gostaríamos de saber quais as providências cabíveis, tendo em vista que o art. 41, II e III da Lei Orgânica do Município prevê que projetos que importem em reajuste do funcionalismo e aumento de despesas são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

No aguardo de pronta resposta à consulta formulada, aproveitamos a oportunidade para renovar a V.Exa. nossos protestos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,

OSVALDO PEREZ FRAZATTO
Prefeito Municipal

Voto do Relator
Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Trata o presente protocolado de consulta formulada a esta Corte de contas pelo Sr. Prefeito Municipal de Japurá.

Indaga, o consulente, na exordial, sobre a possibilidade de elaboração de projeto de lei municipal apresentado por três vereadores, com o intuito de majorar as tabelas de vencimento dos funcionários públicos do município em tela.

Apontado projeto de Lei, segundo o entendimento da Diretoria de Contas Municipais — Informação nº 244/91 e Parecer nº 15.793/91 da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, não só fere o art. 41, da Lei Orgânica do Município, como também o disposto no art. 66, inciso I, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 61, § 1º, da Constituição Federal.

Do exposto, voto para responder nos termos da informação 244/91 - D.C.M. e Parecer nº 15.793/91 da Procuradoria do Estado neste Tribunal.

Sala das Sessões, em 14 de janeiro de 1992.

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 244/91

Tem o presente expediente a finalidade de responder Consulta formulada pelo Sr. Osvaldo Perez Frazatto, Prefeito Municipal de Japurá, endereçada a esta Corte de Contas.

Informa-se, na peça inicial, que três vereadores apresentaram Projeto de Lei Municipal que "majora as tabelas de vencimentos dos funcionários públicos

municipais e dá outras providências.”

Relata-se, ainda, que o artigo 41, II e III da Lei Orgânica Municipal prevê que os projetos que importem em reajuste do funcionalismo são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal. Pede-se parecer e providências para o caso apresentado.

NO MÉRITO

Vejamos, inicialmente, o disposto na Lei Orgânica do Município Consulente, em seu artigo 41, que trata da iniciativa de leis, reservada ao Prefeito, especificamente em seu inciso II:

“Art. 41 — Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa de Projeto de Lei, que:

I – *omissis*

II – **criem cargos, funções ou empregos públicos e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;”** (grifos meus)

Trata-se de matéria abrangida, também, pela Constituição Federal, em seu artigo 61. São casos em que o poder de propor um direito novo cabe reservadamente ao chefe do Executivo.

No caso apresentado, o que se verifica é um vício de iniciativa. Ou seja: os vereadores em questão, usurparam a iniciativa reservada ao Prefeito para propor lei que aumente os servidores.

Os Tribunais pátrios, através de decisões recentes, informam que posterior sanção não convalidará o defeito da iniciativa usurpada.

Nesta liça, resta ao Consulente observar que não sendo válida a iniciativa, também não o será a lei.

A resposta, portanto, deverá ser no sentido de que o Projeto de Lei apresentado está nulo por defeito de iniciativa. E mais, que tal vício é insanável, não sendo possível convalidar o projeto, ainda que sancionado posteriormente.

É o que tinha a informar.

D.C.M., em 17 de outubro de 1991.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete 2-C

Procuradoria ***Parecer nº 15.793/91***

O Sr. Prefeito de Japurá consulta esta Corte sobre a validade jurídica de projeto de lei proposto por determinados Vereadores daquela cidade, visando à majoração dos vencimentos dos funcionários públicos Municipais.

A analista da DCM, após transcrever o artigo da Lei Orgânica do Município

interessado, que determina tratar-se de competência privativa do Prefeito, a iniciativa de projeto de lei que concede aumento de vencimentos ou vantagens dos servidores, repudia, com propriedade, o comportamento dos Vereadores.

Cabe-lhe razão. É evidente que a iniciativa dos Edis é improcedente e ilegítima, desprovida de condições de materializar-se, por flagrante vício de origem.

Nossa opinião, destarte, é pela resposta à Consulta nos termos do pronunciamento da Diretoria de Contas Municipais.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 29 de outubro de 1991.

RAUL VIANA JÚNIOR
Procurador

TAXA — ISENÇÃO

1. PROJETO DE LEI APRESENTADO POR VEREADOR — 2. LEGALIDADE DO ATO.

RELATOR : *Conselheiro Nestor Baptista*
PROTOCOLO Nº : *17.378/91-TC.*
ORIGEM : *Município de Chopinzinho*
INTERESSADO : *Prefeito Municipal*
DECISÃO : *Resolução nº 269/92-TC. — (unânime)*

EMENTA: *“Consulta. Legalidade de Projeto de Lei, apresentado por Vereador, que isenta o pagamento de tributos, visto que a iniciativa em matéria tributária não é reservada unicamente ao chefe do Executivo.”*

O Tribunal de Contas responde à Consulta, no sentido de considerar legal o Projeto de Lei, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Nestor Baptista.

Participaram deste julgamento os Conselheiros, JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE

CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, OSCAR FELIPPE LOUREIRO e FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 14 de janeiro de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Voto do Relator
Conselheiro Nestor Baptista

Através do Ofício nº 241/91, o Prefeito de Chopinzinho, Sr. GENTIL GIACOMINI, encaminha consulta a este Tribunal, desejando saber sobre a legalidade ou não do Projeto de Lei nº 05/91.

NO MÉRITO

O referido Projeto, de autoria do Vereador VOLMIT ANTONIO FAEDO, estabelece a isenção de taxa para execução de obras particulares, arruamentos e loteamentos, alterando assim disposições da Lei nº 1.006/89 de 19 de dezembro de 1989, do Código Tributário Municipal.

A Diretoria de Contas Municipais enfocou adequadamente a questão, através da Informação nº 231/91, chegando à conclusão que se o Município pode instituir a taxa, poderá também isentar os contribuintes do pagamento da mesma, pois este direito lhe é conferido.

Face à atual sistemática constitucional, a iniciativa em matéria tributária não é mais reservada ao Prefeito Municipal, a Constituição Federal deixou de fazê-lo, assim como a Lei Orgânica do Município também não deixou reservada esta iniciativa ao chefe do Poder Executivo; sendo os Srs. Vereadores competentes para propor a Lei que cria o tributo e também o serão para propor a Lei que isenta do mesmo.

A Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, concorda com a Informação da Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer nº 17.416/91, concluindo que o Projeto de Lei nº 05/91, poderá seguir trâmites normais, tendo em vista que está corretamente elaborado dentro dos princípios constitucionais, jurídica e legalmente formalizados.

VOTO

Do acima exposto, o voto do relator, é de acordo com a Informação nº

231/91 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 17.416/91 da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, pela legalidade do Projeto nº 05/91.

Sala das Sessões, em 14 de janeiro de 1992.

Diretoria de Contas Municipais **Informação nº 231/91**

Tem o presente expediente a finalidade de responder consulta endereçada a esta Corte de Contas na figura de Gentil Giacomini, Prefeito do Município de Chopinzinho, na qual se relata que por iniciativa de Vereador foi apresentado à Câmara Projeto de Lei nº 05/91 que foi aprovado e enviado ao Executivo para sanção.

O Projeto em apreço estabelece isenção de taxa para execução de obras particulares, arruamentos e loteamentos, interferindo desta forma na diminuição da arrecadação tributária do Município.

Solicita-se parecer sobre a legalidade ou não do referido projeto.

NO MÉRITO

A pergunta do Município Consulente é no sentido da possibilidade de se estabelecer isenção de taxa.

Nas palavras de José Coelho, isenção é: ... "a renúncia expressa e taxativa, do poder impositivo, em exercer, quanto a determinados casos, atos, fatos ou pessoas, a competência tributária outorgada pela Constituição". (*in* Código Tributário Nacional Interpretado, 1968, pág. 177).

A regra geral é a de que, quem tem poder para tributar, também terá poder para eximir do tributo. Assim, o Município pode conceder isenção de tributos de sua competência e, dentre estes, encontra-se a taxa.

Claro está que a isenção deverá obedecer às regras gerais de tributação, tais como o princípio da legalidade. Dentro deste raciocínio, a mesma só poderá ser concedida se instituída em Lei.

Ao conceder a isenção deve também o Município observar sempre o princípio da isonomia entre os administrados e o interesse público relevante. Não podem, destarte, ser concedidas isenções que importem em favorecimentos pura e simplesmente, sem que se justifique finalidade pública de relevo.

Diante do até aqui exposto, pode-se concluir que tendo competência para instituir a taxa poderá, também, o Município consulente isentar os contribuintes do pagamento da mesma, pois esta é uma faculdade que lhe é conferida em corolário ao poder de tributar.

É de se observar, também, que face à atual sistemática constitucional, a

iniciativa em matéria tributária não é mais reservada ao Chefe do Poder Executivo.

A Constituição anterior abrigava, em seu bojo tal disposição.

A Carta Magna atual deixou de fazê-lo, bem como a Lei Orgânica do Município Consulente não reservou ao Prefeito a iniciativa de leis em matéria tributária.

Decorre daí que, a iniciativa concorrente é a regra, querendo-se afastá-la, a legislação deverá abrigar expressamente a exceção, que é a iniciativa reservada. Em outras palavras: se a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal não reservaram a iniciativa de Leis em matéria tributária ao Presidente da República e Prefeito Municipal, respectivamente, a iniciativa, neste caso, será concorrente, pelo princípio da exclusão.

Dessume-se do exposto que os Vereadores possuem competência concorrente à do Prefeito para propor lei em matéria tributária.

Assim, sendo o Município competente para tributar, também o será para isentar. Da mesma forma que, sendo os Vereadores competentes para propor a lei que cria o tributo, também o serão para propor a lei que isenta do mesmo.

Não padece, destarte, o Projeto de Lei apresentado para análise de vício formal, detectável pelo exposto na inicial. Neste sentido, salvo outro motivo, deverá o Projeto de Lei seguir seus trâmites regulares.

Salvo melhor juízo,
é o que tinha a informar.

D.C.M., em 08 de novembro de 1991.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete 2-C

Procuradoria
Parecer nº 17.416/91

Consulta o cidadão Gentil Giacomini, Prefeito Municipal de Chopinzinho sobre a legalidade da **isenção da taxa para execução de obras particulares, arnuamentos e loteamentos**, instituídos pela Lei nº 1.006, de 19 de dezembro de 1989, em seu Anexo VII, estabelecida no Projeto de Lei nº 05/91, aprovado pelo Legislativo Municipal e enviado ao Executivo para sanção dentro do prazo de 15 dias como determina a Lei Orgânica do Município.

Informa, ainda, que concedida a isenção, esta agravará ainda mais a carência de recurso por que passa o Município, devido a conseqüente diminuição tributária que arrecada o mesmo.

As isenções tributárias, hodiernamente não constituem privilégio de classes ou castas, de grupos ou de pessoas favorecidas pelo Estado; são, ao

contrário, instrumentos fiscais de incentivo à geração de determinados bens, ou à prática de certas atividades que interessam à coletividade na sua generalidade, ou, em particular, de modo a promover o desenvolvimento específico sócio-econômico de alguns setores da comunidade, ou mesmo, à consecução de objetivos fixados de um plano de Governo. Daí, resulta a existência das isenções:

1. Isenções gerais; puras, incondicionadas e unilaterais, alcançam indiscriminadamente todos que satisfazem os requisitos da lei isentadora, sem exigir-lhes qualquer contraprestação ao poder tributante que os dispensou do pagamento do tributo e,
2. Isenções especiais ou particulares, modais, negociais, bilaterais ou condicionadas a uma contraprestação do seu destinatário, portanto, sempre acompanhadas de encargos, que representam contraprestações do contribuinte isento para com o poder isentador. São isenções utilizadas como incentivos a empreendimentos sociais ou econômicos por parte de particulares que se propõem a colaborar com o Poder Público para o desenvolvimento de certa indústria, atividade ou região.

Não se deve confundir os incentivos fiscais (benefícios fiscais ou estímulos fiscais) com as isenções tributárias. As isenções constituem, apenas, um dos meios para concessão dos incentivos fiscais.

Antes de analisar o Projeto de Lei Municipal sob nº 05/91 em questão, cumpre-nos proceder a um exame do princípio constitucional que informa o relacionamento entre o Legislativo e o Executivo.

O princípio da independência e harmonia dos poderes está expresso no art. 2º, da Constituição Federal:

“ Art. 2º – São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Fazendo um cotejo das normas da legislação ordinária com as constitucionais, verifica-se que o artigo 151 veda à União, nos incisos II, tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Municípios e no III, instituir isenções de tributos de competência dos Municípios; art. 152, veda aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino e o § 6º do art. 150, todos da Carta Magna veda qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária, salvo se **concedida** através de **lei específica municipal**.

O festejado mestre Celso Antonio Bandeira de Mello (RDP-15/283) para quem: “Princípio é, pois, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, precisamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que lhe dá sentido

harmônico”, entende, que não se pode analisar uma lei ou ato administrativo, senão à luz dos princípios e, conclui o eminente professor e autor: “Vedar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma”.

A Constituição Federal ao tratar das isenções tributárias discriminou as competências tributárias entre as pessoas políticas, facultou-lhes não as exercer, inclusive através da utilização do sistema de isenções (inciso III, do art. 151; inciso II e alíneas “e” e “g”, do inciso XII, do parágrafo 2º, do art. 155).

As isenções tributárias integrando o Sistema Constitucional tributário brasileiro, devem submeter-se aos princípios de legalidade, segurança jurídica, igualdade (isonomia fiscal), etc., tornando-se assim, manifesta a interligação entre o regime jurídico do tributo e o das isenções.

A isenção é um fato jurídico impeditivo da tributação.

Pontes de Miranda teceu em suas obras a respeito das isenções, interessantes observações:

“A regra jurídica de isenção é de direito excepcional, que põe fora do alcance da lei a pessoal (isenção subjetiva) ou o bem (isenção objetiva) que — sem essa regra jurídica — estaria atingido.”

“Se apenas há isenção, o corpo legislativo que podia tributar deixa, *Sponte* sua, de criar o imposto. “Isento” veio da *exceptus*, através de *eisenti* que foi a forma entre exceto e isento. Significa tirado, de *ex-imo*, tirar para fora.”

No âmbito municipal as isenções tributárias são concedidas por meio de lei ordinária, de competência da pessoa política tributante.

Evidentemente, só a pessoa que criou ou pode criar o tributo, validamente, mediante lei é que poderá isentar, desde que o faça por meio de lei.

Assim, só a lei municipal pode conceder isenções de tributos municipais (inciso III, do art. 151 da C.F.). É o princípio federativo da autonomia municipal.

É o que proclama Souto Maior Borges, baseado em Saing de Bujandi (Isenções..., cit. pág. 21):

“O poder de isentar é o próprio poder de tributar visto ao inverso.”

Em outras palavras:

“A competência para tributar e a competência para isentar são como o verso e o anverso de uma mesma moeda.”

As isenções tributárias concedidas por decreto são injurídicas e descabidas e, a autoridade que a edita, comete em tese, crime de responsabilidade, *ex-vi* do art. 85 da nossa Carta Magna sujeitando-se o responsável à perda do cargo e outras sanções cabíveis.

É preciso lembrar, que *mutatis mutandis*, aplicam-se as vedações estatuídas no art. 151 — inciso I da Constituição Federal aos Municípios, quando as concessões das isenções tributárias são feitas sem critérios ou métodos, descurando do interesse público. Essas prescrições se completam pelo princípio da não discriminação tributária, em razão da origem ou do destino dos bens,

como dispõe o art. 152, da Carta Magna.

Finalmente, entendemos que o Projeto de Lei nº 05/91, poderá seguir seus trâmites normais, tendo em vista que está elaborado corretamente, sem vícios e/ou incorreções formais, objetivando conceder isenções incondicionadas e gerais e que alcançam indiscriminadamente todos os municípios que satisfizerem os requisitos para sua percepção, objetivando o interesse público, dentro dos princípios constitucionais, jurídica e legalmente formalizados.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 03 de dezembro de 1991.

ALIDE ZENEDIN

Procurador

VEREADOR — REMUNERAÇÃO

1. ATUALIZAÇÃO DOS VENCIMENTOS — 2. VALORES PERCEBIDOS PELO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL TIDOS COMO TETO MÁXIMO (CF/88 — ART. 37, XI).

RELATOR : *Conselheiro Cândido Martins de Oliveira*
PROTOCOLO Nº : *23.208/91-TC.*
ORIGEM : *Município de Piraquara*
INTERESSADO : *Prefeito Municipal*
DECISÃO : *Resolução nº 1.625/92 - TC. — (unânime)*

EMENTA: *“Consulta. Possibilidade da atualização da remuneração dos edis, desde que prevista nos critérios adotados em Resolução de legislatura anterior. Os subsídios do Prefeito Municipal servem de teto para o valor a ser recebido pelos vereadores.”*

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira de acordo com a informação nº 284/91, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 1.040/92, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

Participaram do julgamento os Conselheiros, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA,

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor, FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 1992.

QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

A Consulta

Tendo em vista a norma constitucional vigente, permito-me consultar esse Egrégio Tribunal de Contas sobre a constitucionalidade dos anexos Atos da Câmara Municipal de Piraquara, relativamente à remuneração de seus Vereadores.

De outro lado, é importante receber também a manifestação dessa Corte de Contas quanto à possibilidade legal de o Vereador perceber remuneração superior àquela fixada para o Prefeito Municipal.

O interesse principal da consulta é resguardar o Prefeito Municipal, quanto à transferência de recursos orçamentários para o Legislativo e que, face a possível inconstitucionalidade de atos daquele Poder, possa interferir na apreciação da Prestação de Contas do Município.

Aproveito a oportunidade, para reiterar a Vossa Excelência, a segurança do meu respeito.

LUIZ CASSIANO DE CASTRO FERNANDES
Prefeito Municipal

Diretoria de Contas Municipais ***Informação nº 284/91***

Tem a presente peça a finalidade de responder Consulta formulada pelo Município de Piraquara, na figura de seu Prefeito, Luiz Cassiano de Castro Fernandes, e encaminhada a esta Corte de Contas a fim de esclarecer dúvidas sobre a constitucionalidade de Atos Legislativos referentes à remuneração de Vereador e, ainda, sobre a possibilidade de Vereador perceber remuneração superior à fixada para o Prefeito Municipal.

NO MÉRITO

O Município consulente encaminhou o Projeto de Resolução de nº 02/88 datado de 28 de novembro de 1988 que fixa, para esta legislatura, a

remuneração dos Vereadores.

Assim dispõe o artigo 1º do ato em exame:

"Art. 1º – A remuneração mensal dos Vereadores, para a Legislatura 1989 — 1992, será igual a 20% (vinte por cento) da remuneração dos Deputados Estaduais."

Trata-se da metodologia de cálculo da remuneração dos edis que, no caso apresentado, encontra-se vinculada à remuneração percebida pelos Deputados Estaduais. A atualização dos valores é feita nas mesmas bases dos valores percebidos pelos Deputados Estaduais.

Pois bem, até aqui não se verifica qualquer irregularidade no fixado a título de remuneração para os Vereadores. Isto porque não há qualquer óbice, de ordem legal, impeditivo da vinculação da remuneração dos Vereadores à dos Deputados Estaduais. Até porque os Municípios possuem liberdade para deliberar sobre a matéria, respeitando, obviamente, os parâmetros constitucionalmente estabelecidos.

O questionamento formulado pelo Consulente dirige-se para os atos que atualizam a remuneração dos Vereadores. Nesta questão é de bom alvitre que se traga à baila o disposto no artigo 29, V da Constituição Federal, que consagra o princípio da anterioridade ao estabelecer que a remuneração dos portadores de mandato eletivo, a nível municipal, é fixada em uma legislatura, para vigorar na seguinte.

Resta saber se o consulente feriu tal princípio editando atos referentes a remuneração dos vereadores. Da análise dos referidos atos depreende-se que os mesmos constituem-se, tão somente, em atualização dos valores percebidos pelos Vereadores, em consonância com os índices estabelecidos no ato que fixou a remuneração.

Isto posto, observe-se que o ato que fixou a remuneração em questão data da legislatura anterior, em conformidade com o princípio legal demarcado pela Constituição Federal. Demais atos não ferem disposição constitucional, posto que tratam-se de atualização de valores, o que não é vedado pela lei. Ficando resguardado, portanto, o critério adotado na legislatura anterior.

O segundo questionamento formulado pelo Consulente diz respeito à possibilidade de o Vereador perceber remuneração superior àquela fixada para o Prefeito Municipal.

O artigo 37, XI da Constituição Federal trata dos limites, fixados por lei, para a remuneração dos servidores públicos. A nível municipal estabeleceu-se que o teto para tal remuneração encontra-se nos valores percebidos pelo Prefeito. Pois bem, o artigo 29, V, que trata da fixação da remuneração dos detentores de mandato eletivo remete ao artigo 37, XI. De tal remissão decorre que fica estabelecido um limite constitucional para a remuneração dos integrantes da Câmara. Constitui-se tal critério, no mesmo adotado para os servidores, ou seja: a remuneração dos Vereadores tem como teto os valores

percebidos pelo Chefe do Executivo local.

Face a isto informa-se ao Consulente sobre a impossibilidade legal de o Vereador perceber remuneração superior àquela fixada para o Prefeito Municipal. Acresça-se, ainda, que na eventualidade de a remuneração dos Vereadores ultrapassar o teto estabelecido para o chefe do Executivo, cabe a redução da mesma até os níveis legalmente fixados.

É a Informação.

DCM, em 06 de dezembro de 1991.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete 2-C

Procuradoria
Parecer nº 1.040/92

A matéria tratada na presente Consulta tem sido exaustivamente tratada pelo Plenário deste E.Tribunal.

Quanto à primeira parte consultada, ou seja, a atualização dos subsídios dos Srs. Vereadores com base na Resolução nº 02/88 que os fixou para a legislatura seguinte, 1989-1992, dentro da proporcionalidade de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração dos Srs. Deputados Estaduais, nada há a reparar, visto tratar-se de mera e verdadeira atualização daquilo que estava consignado na aludida Resolução. Nenhuma ilegalidade, pois.

Quanto à segunda parte abordada pelo Consulente, este E.Tribunal, — através da Resolução nº 10.668/90, baixada em razão de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Colorado, adotando os conceitos do bem fundamentado voto do eminente Conselheiro Cândido M. Martins de Oliveira, dirimiu de forma definitiva qualquer tergiversação sobre a questão.

Os Vereadores, — apesar da liberdade de ação que hoje têm as Câmaras Municipais — não podem, em qualquer hipótese, perceber subsídios superiores àqueles fixados para o Sr. Prefeito Municipal.

Assim, adotando igualmente os argumentos da Informação nº 284/91-DCM, a resposta da Procuradoria é pela impossibilidade do vereador perceber subsídios maiores do que os estabelecidos para o Sr. Prefeito Municipal.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 23 de janeiro de 1992.

AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA
Procurador

VEREADOR — REMUNERAÇÃO

1. RESOLUÇÃO INTEMPESTIVA — 2. VINCULAÇÃO À RECEITA — 3. ATOS INCONSTITUCIONAIS.

RELATOR : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira
PROTOCOLO Nº : 2.954/92-TC.
ORIGEM : Município de Mariópolis
INTERESSADO : Presidente da Câmara Municipal
DECISÃO : Resolução nº 5.624/92-TC. — (unânime)

EMENTA: *“Consulta. Resolução que fixou remuneração dos vereadores na mesma legislatura, sendo que a antiga vinculava os subsídios à receita municipal. Ambos os atos contêm vícios de inconstitucionalidade. Neste caso, a remuneração deverá ser traduzida em valor fixo referente ao último mês da legislatura anterior, vigorando para a atual, admitindo-se, apenas as atualizações legais.”*

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, IVO THOMAZONI e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1992.

QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

A Consulta

Encaminhamos o presente para solicitar com urgência de V.Exa., como devemos proceder no caso de nossa Câmara Municipal ter aprovado por unanimidade a resolução em anexo, que estabelece a forma de remuneração dos vereadores de nosso Município, uma vez que não somos favoráveis conforme parecer da Procuradoria do Estado e deste douto Tribunal de Contas de nº 7636/91-TC.

No aguardo de vosso pronunciamento com a máxima brevidade, agradecemos.

Atenciosamente,

LUIZ SIMIONATO
Presidente

VEREADOR — REMUNERAÇÃO — FIXAÇÃO

1. LIMITADOR DA REMUNERAÇÃO PREVISTO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL — 2. NÃO APLICABILIDADE FACE O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

RELATOR : Auditor Francisco Borsari Netto
PROTOCOLO Nº : 17.703/91-TC.
ORIGEM : Município da Lapa
INTERESSADO : Presidente da Câmara Municipal
DECISÃO : Resolução nº 187/92-TC. — (unânime)

EMENTA: “Consulta. Subsídios dos Vereadores. Limitador previsto na Lei Orgânica Municipal sem efeito na atual legislatura, face o Princípio da Anterioridade (cf. art. 29, V da Constituição Federal).”

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos termos do voto do Relator, Auditor Francisco Borsari Netto, de acordo com a Informação nº 208/91, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 18.039/91, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, que adota os termos da Informação supra.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA

SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador do Estado junto a esta Casa, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 14 de janeiro de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, por intermédio de seu presidente, Sr. Osvaldo Benedito Camargo, vem muito respeitosamente perante Vossa Excelência, solicitar consulta, o que faz nos seguintes termos:

As Leis Complementares Federais nº 25/76, nº 38/79, nº 45/83 e nº 50/85, estabeleceram as normas para o cálculo da remuneração dos vereadores, em cujos limites devem ser observadas as Resoluções nº 1.991/88 e 10.668/90, do Tribunal de Contas do Estado, disso resultando as resoluções da Câmara Municipal de nºs. 001/89, 003/89, 006/89 e 002/90.

Desta forma a remuneração dos vereadores municipais é calculada através da remuneração dos Deputados Estaduais, na proporção de 15% de seu ganho mensal, não podendo, entretanto, exceder a 4% da arrecadação Municipal mensal.

Através da Lei Orgânica do Município, promulgada após as mencionadas resoluções, ficou disposto que a remuneração dos vereadores não poderia exceder a 60% da remuneração do Prefeito Municipal.

Diante dos fatos expendidos, consulta-se no seguinte sentido:

- 1) Criou-se através da Lei Orgânica Municipal uma forma de limitador da remuneração dos vereadores, aplicável nesta legislatura?
- 2) Pode-se efetuar o pagamento dos subsídios dos vereadores com base somente nas Resoluções que fixaram tal subsídio, deixando de aplicar nesta legislatura o Ordenamento Municipal, visto a anterioridade das Resoluções?

Certo de ser atendido no pedido ora formulado, aproveito da oportunidade para reiterar os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

OSVALDO BENEDITO CAMARGO
Presidente da Câmara Municipal

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 208/91

Trata o presente protocolado de Consulta encaminhada a este Tribunal de Contas pelo Presidente da Câmara Municipal da Lapa, Sr. Osvaldo Benedito Camargo, nos seguintes termos:

- “1) Criou-se através da Lei Orgânica Municipal uma forma de limitador da remuneração dos Vereadores, aplicável nesta legislatura?
- 2) Pode-se efetuar o pagamento dos subsídios dos Vereadores com base somente nas Resoluções que fixaram tal subsídio, deixando de aplicar nesta legislatura o Ordenamento Municipal, visto a anterioridade das Resoluções?”

Considerando que a presente Consulta trata de matéria concernente à remuneração de Vereadores, se faz necessário, preliminarmente, analisar do ponto de vista Constitucional.

O art. 29, inciso V da Constituição Federal, reza que a remuneração dos agentes políticos, dos Municípios, entre eles os Vereadores, terão suas remunerações estabelecidas em cada legislatura para vigirem na subsequente. Assim sendo, podemos verificar que tal dispositivo contém em seu bojo o princípio da anterioridade.

No caso em tela, a Lei Orgânica estabelece, supletivamente a Constituição Federal, que a remuneração dos Vereadores não poderá exceder 60% da remuneração do Prefeito. Este dispositivo, se aplicado na atual legislatura, ferirá o princípio da anterioridade já mencionado. Ou seja, estaria contrariando o artigo Constitucional que norteia a matéria.

Face o exposto, concluímos que o limitador da remuneração dos Vereadores previsto na Lei Orgânica do Município da Lapa, não se aplica na atual legislatura, face o princípio da anterioridade.

É a Informação.

D.C.M., em 04 de dezembro de 1991.

GABRIEL MADER GONÇALVES FILHO
Assessor Jurídico

VEREADOR — REMUNERAÇÃO — FIXAÇÃO

1. SUBSÍDIOS FIXADOS NA MESMA LEGISLATURA — 2. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS DO LEGISLATIVO.

RELATOR : *Conselheiro Nestor Baptista*
PROTOCOLO Nº : 14.285/91-TC.
ORIGEM : *Município de Altamira do Paraná*
INTERESSADO : *Presidente da Câmara Municipal*
DECISÃO : *Resolução nº 105/92-TC. — (unânime)*

EMENTA: *“Consulta. A remuneração dos edis deve ser fixada na legislatura anterior. Todos os atos praticados na atual legislatura são inconstitucionais.”*

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, com base no artigo 29, inciso V, da Constituição Federal.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 09 de janeiro de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Voto do Relator ***Conselheiro Nestor Baptista***

Trata este protocolado, de Consulta enviada a este egrégio Tribunal, pelo Presidente da Câmara Municipal de Altamira do Paraná, Sr. Edjalma José da Silva, que deseja saber quais os procedimentos para a fixação do subsídio dos Senhores Vereadores, pois até a data da presente consulta, os mesmos percebem sobre 4% (quatro por cento) da receita mensal da Prefeitura Municipal.

A Diretoria de Contas Municipais, enfocou a questão através da Informação nº 198/91 - D.C.M.

A Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, através do seu Parecer nº 13.709/91, concorda plenamente com os argumentos expendidos pela Diretoria de Contas Municipais.

VOTO

No que se refere à Consulta da Câmara Municipal de Altamira do Paraná, voto baseado no Art. 29 da Constituição Federal, inciso V, a remuneração deve ser fixada na legislatura anterior. Todos os atos praticados na atual legislatura são inconstitucionais.

Sala das Sessões, em 09 de janeiro de 1992.

VEREADOR — REMUNERAÇÃO — REEMBOLSO

1. REPASSE DE VERBAS PARA REPOR VENCIMENTOS — 2. IMPOSSIBILIDADE DE TAL ATO.

RELATOR : *Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva*
PROTOCOLO Nº : *18.397/91-TC.*
ORIGEM : *Município de Ribeirão do Pinhal*
INTERESSADO : *Prefeito Municipal*
DECISÃO : *Resolução nº 298/92-TC. — (unânime)*

EMENTA: *“Consulta. Repasse de verbas aos Vereadores para repor seus vencimentos, visto que, foi paga a Verba de Representação ao Presidente da Câmara, descontada do percentual da Receita que fixaria a remuneração dos Edis. Impossibilidade de tal repasse, visto que estaria em desacordo com disposições legais aplicáveis à espécie.”*

O Tribunal de Contas responde à Consulta nos termos do voto do Relator, Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva, de acordo com o Parecer nº 18.016/91

da douta Procuradoria do Estado junto a esta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador do Estado junto a esta Casa, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 14 de janeiro de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Procuradoria
Parecer nº 18.016/91

Trata o presente processo de Consulta formulada pelo Sr. JONAS CARVALHO NETTO, Prefeito Municipal de Ribeirão do Pinhal, que indaga se é legal ou correto efetuar um reembolso aos Vereadores, com referência à verba de representação do Presidente da Câmara no ano de 1989, esclarecendo, que cumprindo seu dever, repassou ao Legislativo Municipal, à época, o percentual de 4% (quatro por cento) da Receita efetivamente arrecadada, conforme a Resolução nº 01 de 26 de janeiro de 1989.

O pedido de orientação é devido aos Vereadores solicitarem o repasse de mais verbas para repor seus vencimentos, alegando que por falha do técnico em folhas de pagamentos, foi efetuado o pagamento de Verba de Representação ao Presidente da Câmara, descontado dos vencimentos dos Edis.

A Diretoria de Contas Municipais analisa a matéria às fls. 05/07, manifestando o entendimento de que não cabe ao Executivo Municipal repassar valores ao Órgão Legislativo, a título de ressarcimento daquilo que já foi legalmente pago.

Sustenta Hely Lopes Meirelles *in* Direito Municipal Brasileiro, Ed. Revista dos Tribunais, 3ª Ed. Refundida, São Paulo, p. 828 e 829, **que a remuneração do cargo de Prefeito**, composta de **subsídio (vencimento) e verba de representação**, deve ser fixada pela Câmara Municipal anterior, para vigorar na legislatura seguinte, sendo **inalterável** no curso da legislatura.

A nossa Carta Magna, preceitua no inciso V, do art. 29, *verbis*:

“V – **Remuneração** do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos **Vereadores**

fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os artigos 37, IX, 150, II, 153, VI, 153, parágrafo 2º, item 1.º” (grifamos)

Conservando, assim, o princípio da anterioridade de legislatura para a **fixação da remuneração** (total do vencimento final, somatória de vencimento mais vantagens) dos vereadores, cujos critérios estipulados para o estabelecimento dessas remunerações devem se harmonizar com o disposto no inciso XI, do art. 37 da CF.

No caso em tela, a Resolução nº 01, de 26 de janeiro de 1989, estabeleceu que o total das **REMUNERAÇÕES** dos Vereadores, evidentemente incluída a remuneração (subsídio + verba de representação) do Presidente da Câmara, recebida no ano, não ultrapasse o limite de 4% (quatro por cento) da receita efetivamente realizada no exercício.

No demonstrativo contido no Ofício nº 098/91, de fls. 02, da Câmara Municipal consta na 1ª coluna, subsídios, totalizando Cr\$ 111.888,99 que representa o limite máximo de 4% (quatro por cento) estipulado pela Resolução nº 01/89 = 4% da receita efetivamente arrecadada pelo Município, cujos valores constantes das 3ª e 2ª colunas foram efetivamente pagos, respectivamente, aos Vereadores (subsídios) e ao Presidente da Câmara (Subsídios + Verba de Representação).

Logo, se repassarmos o pleiteado pelos Vereadores, isto é, os valores constantes da 2ª coluna (Verba de Representação) a somatória dos valores constantes das 1ª + 2ª + 3ª colunas + 2ª coluna, ultrapassará os 4% (quatro por cento) da receita realizada, em desacordo com o estipulado na Resolução nº 01/89.

Portanto, a resposta à presente Consulta é pela negativa, uma vez que qualquer valor repassado estaria em desacordo com a citada Resolução, bem como com as disposições legais aplicáveis à espécie.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 11 de dezembro de 1991.

ALIDE ZENEDIN
Procurador

VICE-PREFEITO — AFASTAMENTO

1. REINTEGRAÇÃO AO CARGO — 2. RECEBIMENTO DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO DO PERÍODO DO AFASTAMENTO.

RELATOR : Conselheiro Nestor Baptista
PROTOCOLO Nº : 19.123/91-TC.
ORIGEM : Município de Faxinal
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 4.136/92-TC .— (unânime)

EMENTA: *“Consulta. Vice-Prefeito afastado de suas funções por decisão judicial, com o processo posteriormente anulado, reconduzido ao cargo, possui direito ao recebimento da verba de representação, de todo o período em que ficou afastado.”*

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Nestor Baptista.

Participaram do julgamento os Conselheiros, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor, RUY BAPTISTA MARCONDES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1992.

RAFAEL IATAURO
Presidente

A Consulta

Através do presente, tomamos a liberdade em formular consulta a esse Tribunal, quanto ao pagamento da verba de representação do Vice-Prefeito desse Município, no período de que o mesmo esteve afastado, juntamente com o Prefeito, conforme segue:

- 1) em 03 de fevereiro de 1989, por força de decisão judicial, o Prefeito foi afastado, e conseqüentemente também o Vice, recebendo ambos

somente o subsídio e verba de representação do mês de janeiro de 1989;

- 2) também por decisão judicial, retornaram aos cargos de Prefeito e Vice, no dia 26 de outubro de 1989, com o processo anterior sendo anulado.

Quanto ao subsídio e verba de representação do Prefeito, já formulamos anteriormente consulta a esse Tribunal, e obtivemos parecer favorável, objeto da Resolução nº 5.324/91, de 23.04.91.

Todavia, em virtude de o Vice-Prefeito, Senhor Pedro Cavalheiro de Meira, ter ficado afastado do cargo, injustamente, no período de 03 de fevereiro até 26 de outubro de 1989, solicitamos parecer se o mesmo tem direito ao recebimento da verba de representação do mesmo período?

Face ao exposto, aguardando parecer desse Egrégio Tribunal de Contas, apresentamos na ocasião, nossos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

JUAREZ BARRETO DE MACEDO
Prefeito Municipal

Voto do Relator

Conselheiro Nestor Baptista

O Prefeito Municipal de Faxinal, senhor Juarez Barreto de Macedo, consulta para saber se o Vice-Prefeito, senhor Pedro Cavalheiro de Meira, terá direito à percepção da Verba de Representação, estabelecida pela Câmara Municipal, relativa ao período em que esteve afastado de suas funções pela Justiça Eleitoral.

Entende a Diretoria de Contas Municipais que a decisão da Resolução nº 5.324/91, que resolveu conceder ao Prefeito Municipal de Faxinal o direito de perceber a remuneração definida pela Câmara Municipal, relativa ao período em que ficou afastado de suas funções, também se estende ao Vice-Prefeito.

Tal posição é ratificada também pelo Parecer nº 4.052/92 da Procuradoria.

Uma vez reconduzido ao cargo o Vice-Prefeito, nas mesmas condições do Prefeito, e pela decisão da mesma justiça que o afastou, também há necessidade de se reparar a interrupção dos seus gastos; mais uma vez conforme aduz a Procuradoria do Estado:

"uma vez no exercício regular do seu mandato, estaria ele qualificado ao recebimento da verba".

Diante do exposto, voto no sentido de que cabe ao Vice-Prefeito o direito de perceber a verba de representação definida pela Câmara Municipal, durante o período em que ficou afastado de suas funções, por decisão judicial.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1992.

TABELAS DE LICITAÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

Inspetoria Geral de Controle

TABELA DE LICITAÇÃO - REFERENTE AO DECRETO-LEI 2.300/86

Decreto Lei nº 2.300, de 21.11.86
 Decreto Lei nº 2.348, de 24.07.87
 Decreto Lei nº 2.360, de 16.09.87

Decreto Lei 2.300/86
 Art.16 = 400.000.000,00
 Art. 52 = 160.000.000,00
 Art. 64, inc.III = 30.000.000,00

Validade até 31/03/92

Valores Revistos pela Portaria Nº 2.680, de 23/12/91 - D.O.U. de 24/12/91			
MODALIDADES		LIMITES DE VALORES PARA COMPRAS E SERVIÇOS	LIMITES DE VALORES PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
A R T.	DISPENSÁVEL	ATÉ Cr\$ 1.200.000,00	Até Cr\$ 8.000.000,00
	CONVITE	DE Cr\$ 1.200.000,01 a Cr\$ 30.000.000,00	DE Cr\$ 8.000.000,01 a Cr\$ 120.000.000,00
21 e	TOMADA DE PREÇOS	DE Cr\$ 30.000.000,01 a Cr\$ 800.000.000,00	DE Cr\$ 120.000.000,01 a Cr\$ 1.200.000.000,00
22	CONCORRÊNCIA	ACIMA DE Cr\$ 800.000.000,01	ACIMA DE Cr\$ 1.200.000.000,01

MODALIDADE		PRAZO PARA PUBLICIDADE	COMO CONVOCAR
A R T.	CONVITE	3 DIAS	Por escrito, sob recibo, aos escolhidos pela Adm. (mínimo três)
	TOMADA DE PREÇOS	15 DIAS	Afixação de Edital, em local acessível, publicação em órgão oficial e na Imprensa diária, de Aviso resumido de sua abertura e indicação do local para obter Edital e Informações. Comunicar às Entidades de Classe.
19 e 32	CONCORRÊNCIA	30 DIAS	Afixação de Edital, em local acessível, publicação em órgão oficial e na Imprensa diária, de Aviso resumido de sua abertura e indicação do local para obter Edital e Informações. Comunicar às Entidades de Classe.

LIMITES DE COMPETÊNCIA

Secretário de Estado: 16.000 MVR
 Dirigente de Autarquia: 1.500 MVR
 Dirigente de Órgãos de Regime Especial: 500 MVR

Crnte.Pol.Mil. e Dir.Polícia Civil: 200 MVR
 Diretor do DEAM: 1.500 MVR
 Diretor Geral SESP: 500 MVR

D.P.D., em 15/01/92

TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

Inspetoria Geral de Controle

TABELA DE LICITAÇÃO - REFERENTE AO DECRETO-LEI 2.300/86

Decreto Lei nº 2.300, de 21.11.86
 Decreto Lei nº 2.348, de 24.07.87
 Decreto Lei nº 2.360, de 16.09.87

Decreto Lei 2.300/86
 Art.16 = 650.000.000,00
 Art. 52 = 260.000.000,00
 Art. 64, inc.III = 49.000.000,00

Validade até 31/03/92

Valores Revistos pela Portaria da SAF Nº 363 de 31/01/92 - D.O.U. de 03/02/92		
MODALIDADES	LIMITES DE VALORES PARA COMPRAS E SERVIÇOS	LIMITES DE VALORES PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
A R T.	DISPENSÁVEL	ATÉ Cr\$ 1.950.000,00
	CONVITE	DE Cr\$ 1.950.000,01 a Cr\$ 49.000.000,00
21 e	TOMADA DE PREÇOS	DE Cr\$ 49.000.000,01 a Cr\$ 1.300.000.000,00
22	CONCORRÊNCIA	ACIMA DE Cr\$ 1.300.000.000,01

MODALIDADE	PRAZO PARA PUBLICIDADE	COMO CONVOCAR
A R T.	CONVITE	3 DIAS
	TOMADA DE PREÇOS	15 DIAS
19 e 32	CONCORRÊNCIA	30 DIAS

LIMITES DE COMPETÊNCIA

Secretário de Estado, Dir.Pres. COPEL, SANEPAR, BANESTADO: Cr\$ 250.000.000,00
 Dirigente de Autarquia e DEAM: Cr\$ 30.000.000,00
 Dir. de Órgãos de Reg.Especial, DAF, DER, DARM, DIR.DE CONSERVAÇÃO: Cr\$ 3.000.000,00
 Cmte.Pol.Mil., Dir.Polícia Civil e Chefes Centros Regionais DER: Cr\$ 1.500.000,00

D.P.D., em 10/02/92

TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

Inspetoria Geral de Controle

TABELA DE LICITAÇÃO - REFERENTE AO DECRETO-LEI 2.300/86

Decreto Lei nº 2.300, de 21.11.86
 Decreto Lei nº 2.348, de 24.07.87
 Decreto Lei nº 2.360, de 16.09.87

Decreto Lei 2.300/86
 Art.16 = 970.000.000,00
 Art. 52 = 388.000.000,00
 Art. 64, inc.III = 73.000.000,00

Validade até 14/05/92

Valores Revistos pela Portaria SAF Nº 1.590 de 10/04/92 - D.O.U. de 15/04/92			
MODALIDADES		LIMITES DE VALORES PARA COMPRAS E SERVIÇOS	LIMITES DE VALORES PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
A R T.	DISPENSÁVEL	ATÉ Cr\$ 2.910.000,00	Até Cr\$ 19.000.000,00
	CONVITE	DE Cr\$ 2.910.000,01 a Cr\$ 73.000.000,00	DE Cr\$ 19.000.000,01 a Cr\$ 291.000.000,00
21 e	TOMADA DE PREÇOS	DE Cr\$ 73.000.000,01 a Cr\$ 1.940.000.000,00	DE Cr\$ 291.000.000,01 a Cr\$ 2.910.000.000,00
22	CONCORRÊNCIA	ACIMA DE Cr\$ 1.940.000.000,01	ACIMA DE Cr\$ 2.910.000.000,01

MODALIDADE	PRAZO PARA PUBLICIDADE	COMO CONVOCAR
A R T.	CONVITE	3 DIAS
	TOMADA DE PREÇOS	15 DIAS
19 e 32	CONCORRÊNCIA	30 DIAS

Por escrito, sob recibo, aos escolhidos pela Adm. (mínimo três)
 Afixação de Edital, em local acessível, publicação em órgão oficial e na Imprensa diária, de Aviso resumido de sua abertura e indicação do local para obter Edital e Informações. Comunicar às Entidades de Classe.
 Afixação de Edital, em local acessível, publicação em órgão oficial e na Imprensa diária, de Aviso resumido de sua abertura e indicação do local para obter Edital e Informações. Comunicar às Entidades de Classe.

LIMITES DE COMPETÊNCIA

Secretário de Estado, Dir.Pres. COPEL, SANEPAR, BANESTADO: Cr\$ 650.000.000,00
 Dirigente de Autarquia e DEAM: Cr\$ 49.000.000,00
 Dir. de Órgãos de Reg.Especial, DAF, DER, DARM, DIR.DE CONSERVAÇÃO: Cr\$ 6.500.000,00
 Cmte.Pol.Mil., Dir.Polícia Civil e Chefes Centros Regionais DER: Cr\$ 1.950.000,00

D.P.D., em 16/04/92

ESTADO DO PARANÁ
Secretaria de Estado da Administração
ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A RESOLUÇÃO Nº 1.952

Validade até 31/03/92

LIMITES	PARA COMPRAS E SERVIÇOS	PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
DISPENSÁVEL Art.29 II - I	ATÉ Cr\$ 1.200.000,00	ATÉ Cr\$ 8.000.000,00
CONVITE Art.28 II - I	DE Cr\$ 1.200.000,01 a Cr\$ 15.000.000,00	DE Cr\$ 8.000.000,01 a Cr\$ 60.000.000,00
TOMADA DE PREÇOS Art.28 II - I	DE Cr\$ 15.000.000,01 a Cr\$ 400.000.000,00	DE Cr\$ 60.000.000,01 a Cr\$ 1.200.000.000,00
DISPENSÁVEL Art.28 II - I	SUPERIOR A Cr\$ 400.000.000,00	SUPERIOR A Cr\$ 1.200.000.000,00

TIPO DE LICITAÇÃO	DECRETO Nº 700/91
CONVITE	Art. 24 - § 3º
TOMADA DE PREÇOS	Art. 24 - § 2º
CONCORRÊNCIA	Art. 24 - § 1º

DECRETO Nº 700/91	
Art. 23 - Parág.Único	Cr\$ 800.000.000,00
Art.62 - Inciso II	Cr\$ 160.000.000,00
Art.74 - Inciso III	Cr\$ 30.000.000,00

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

ESTADO DO PARANÁ
Secretaria de Estado da Administração
ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A RESOLUÇÃO Nº 2.640

Validade até 30/06/92

LIMITES	PARA COMPRAS E SERVIÇOS	PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
DISPENSÁVEL Art.29 II - I	ATÉ Cr\$ 1.950.000,00	ATÉ Cr\$ 13.000.000,00
CONVITE Art.28 II - I	DE Cr\$ 1.950.000,01 a Cr\$ 49.000.000,00	DE Cr\$ 13.000.000,01 a Cr\$ 195.000.000,00
TOMADA DE PREÇOS Art.28 II - I	DE Cr\$ 49.000.000,01 a Cr\$ 1.300.000.000,00	DE Cr\$ 195.000.000,01 a Cr\$ 1.950.000.000,00
DISPENSÁVEL Art.28 II - I	SUPERIOR A Cr\$ 1.300.000.000,00	SUPERIOR A Cr\$ 1.950.000.000,00

TIPO DE LICITAÇÃO	DECRETO Nº 700/91
CONVITE	Art. 24 - § 3º
TOMADA DE PREÇOS	Art. 24 - § 2º
CONCORRÊNCIA	Art. 24 - § 1º

DECRETO Nº 700/91	
Art. 23 - Parág.Único	Cr\$ 800.000.000,00
Art. 62 - Inciso II	Cr\$ 260.000.000,00
Art. 74 - Inciso III	Cr\$ 49.000.000,00

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

ÍNDICE ALFABÉTICO

A

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	327
ADICIONAIS - EFEITO CASCATA	57
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	157
ADMISSÃO DE PESSOAL	194, 200
- Prazo Determinado	196, 202, 208, 209, 214
- Professor	214
APOSENTADORIA	310, 315
- Revisão de Proventos	307
APLICAÇÃO FINANCEIRA	218
- Bloqueio	299
ASSISTÊNCIA SOCIAL	216, 239
AUTARQUIA ESTADUAL	154
AUTARQUIA MUNICIPAL - CRIAÇÃO	258
AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇOS	63
AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	67

B

BANESTADO S.A.	117, 132, 157
BEM IMÓVEL	
- Alienação	132
- Negociação	70
BEM MÓVEL	117
BLOQUEIO VERBAS	299
BTN	70, 252

C

CÂMARA MUNICIPAL	216
- Aplicação Financeira	218
- Contabilidade	221
- Despesas	224
- Documentos - Análise	226

CARGOS	
- Acumulação	189, 317
- Plano de Carreira	234
CARTA CONVITE	113
CERTIDÃO NEGATIVA	237
CESTA BÁSICA	239
CLÁUSULA - REAJUSTE	83
CONCESSÃO DE USO	75, 242
CONCURSO INTERNO - EFETIVAÇÃO	317
CONCURSO PÚBLICO	194, 196, 202, 208, 302
- Banco de Reserva	194, 200
- Edital	194
- Exigibilidade	214
- Prazo de Validade	200
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ	
- Art.27, § 1º	286
- Art.27, IX, b	208, 214
- Art.35, III, a	315
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
- Art.17 - Disposições Transitórias	57
- Art.19, I	242
- Art.19 - Disposições Transitórias	302, 317, 329
- Art.29, V	341, 346, 349
- Art.37	208, 282
- Art.37, §1º	279, 286
- Art.37, IV	200
- Art.37, IX	196
- Art.37, XI	341, 349
- Art.37, XIV	57
- Art.37, XVI	317
- Art.39	302
- Art.40, § 4º	305
- Art.41	321, 329
- Art.41, § 3º - Disposições Transitórias	252
- Art.173	282
CONTADOR	189
CONTRATO	
- Prorrogação	86
- Reajuste	83
- Rescisão	70
CONTRATO ADMINISTRATIVO	245, 261

CONTRATO DE LOCAÇÃO	86
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	91, 209
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	245, 264
CONVÊNIO	173, 175, 296
- Celebração	261
CRÉDITO ADICIONAL - ABERTURA	224
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ABERTURA	249
CRUZADOS NOVOS	299

D

DAÇÃO EM PAGAMENTO	117
DECISÃO JUDICIAL	353
DECRETO DO ESTADO DO PARANÁ	
- 700/91	63, 91
- Art.24, § 3º	113
- Art.30, I	142
- Art.90	261
- 798/91	91
- 2.262/83	157
DECRETO-LEI	
- 201/67	264
- 2.300/86	75, 91, 97, 292
- Art.2º	286
- Art.7º	164
- Art.15	117
- Art.22, IV	110
- Art.22, X	258
- Art.22, XI, §Único	258
- Art.52, §2º, a	86
- Art.85	261
DESPESAS	
- Classificação	167
- Impugnação	137, 145
- Liquidação	181
- Poder Judiciário	271
- Ressarcimento	274, 286
DIÁRIAS	324
DOCUMENTOS - INSPEÇÃO	226, 231

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	86
----------------------------	----

E

EFEITO CASCATA - SUSPENSÃO	57
EMISSORA	292
EMPRESA EXCLUSIVA	142
ERÁRIO	216
ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL	221
ESTABILIDADE	
- Diferença de Efetivação	302, 317
- Servidor Celetista	321
EXAME DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE	271
EXECUTIVO - IRREGULARIDADES	267

F

FUNDAÇÃO CAETANO MUNHOZ DA ROCHA	97, 173
FUNRESPOL - FUNDO DE REEQUIPAMENTO POLICIAL	94

H

HORA EXTRA	324
HOSPITAL DAS CLÍNICAS	160

I

IAPAS	67
ICMS	252
IMPrensa NÃO OFICIAL	279, 290
IMPrensa OFICIAL	282
IMPUGNAÇÃO	97
- Despesas	110
INCENTIVO FISCAL	252

INQUÉRITO ADMINISTRATIVO - INSTAURAÇÃO	189
ISENÇÃO FISCAL	335
ITCF	167, 181

J

JORNADA LABORAL	189
-----------------------	-----

L

LEI - INICIATIVA	253
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS	264
LEI FEDERAL	
- 4.320/64	
- Art.61	160
- Art.88	160
- 8.030/90	83
- 8.178/91	83
LEI MUNICIPAL	253
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL	239, 253
- Cargos - Criação	234
LEILÃO	117
LICENÇA ESPECIAL	327
LICITAÇÃO	63, 75, 94, 97, 154, 164, 245, 261, 290
- Carta Convite	113
- Deserta	127
- Dispensa	117, 123, 127, 258, 292
- Exigibilidade	110, 132, 137, 145
- Inexigibilidade	142
- Irregularidade	110
- Tomada de Preços	97, 110, 113, 123, 127, 181, 245
LOCAÇÃO CIVIL DE SERVIÇOS	145, 209

M

MATERIAL PERMANENTE - AQUISIÇÃO	154
---------------------------------------	-----

MERCADÃO POPULAR	123
MERCADO FINANCEIRO - APLICAÇÃO - VERBAS	218
MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA	157
MUNICÍPIO - DESMEMBRAMENTO	202

N

NOMEAÇÃO - ORDEM CLASSIFICATÓRIA	200
NOTA DE EMPENHO	160

O

OBRAS	132, 258
- Convênio	173
- Parcelamento	164, 264
- Saneamento Básico	245
- Previsão	164, 264
ORÇAMENTO - RUBRICA	167

P

PAGAMENTO - ANTECIPAÇÃO	181
PARECER PRÉVIO	267
PARQUE CASTELO BRANCO	75
PLANO COLLOR I	173, 299
PODERES	
- Interferência	226, 231
- Numerários - Transferência	271
POLÍCIA MILITAR	127
PREFEITO	264, 274, 332
- Cassação	274
PRESIDENTE DA CÂMARA - VERBA DE REPRESENTAÇÃO	350
PRESTAÇÃO DE CONTAS	
- Análise	231
- Convênio	173, 175, 299

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	
- Apreciação	237, 249
- Parecer Prévio	267
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	142, 145, 209, 292
PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE	346, 349
PROCESSO - ANULAÇÃO	353
PROFESSOR	310
- Acumulação de Cargos	317
PROJETO DE LEI	
- Aprovação	249
- Iniciativa	332
- Jornal Municipal	282
- Legalidade	335
PROJETO DE REFLORESTAMENTO	63
PROMOÇÃO PESSOAL	279
PROVENTOS INTEGRAIS	315
PROVIMENTO 02/87 - TC	175
PUBLICIDADE	137, 279, 282, 286, 290, 292

Q

QUADRO FUNCIONAL	209
------------------------	-----

R

RECEITA ORÇAMENTÁRIA	296
RECURSO - EXIGIBILIDADE	267
RECURSOS	
- Contabilização	296
- Convênio - Bloqueio	299
- Repasse	167, 173, 237
- Transferência	175
REGIME JURÍDICO ÚNICO	302, 305
REGIMENTO INTERNO	178
REMUNERAÇÃO - VINCULAÇÃO - RECEITA	345, 349
RÉVISÃO DE PROVENTOS	305, 307

S

SALÁRIO INDIRETO	67
SERVIÇOS TÉCNICOS DE INFORMÁTICA	142
SERVIDOR PÚBLICO	324
- Acumulação de Cargos	189
- Aposentadoria	310, 315, 327
- Celetista	302, 321
- Estabilidade	317
- Inativo	307, 329
- Gratificação	310
- Nomeação	200
- Reingresso	329
- Vencimentos	332
SUBSÍDIOS - VEREADOR	341, 345
SUDS	296
SUM/STF 544	252

T

TABELAS DE LICITAÇÃO - DECRETO 700/91	
- Validade até 31/03/92	360
- Validade até 30/06/92	361
TABELAS DE LICITAÇÃO - DECRETO-LEI 2.300/86	
- 23/12/91 - D.O.U. de 24/12/91	357
- 31/01/92 - D.O.U. de 03/02/92	358
- 10/04/92 - D.O.U. de 15/04/92	359
TAXA - ISENÇÃO	335
TECPAR	175
TEMPLO RELIGIOSO - CONSTRUÇÃO	242
TOMADA DE PREÇOS	97, 110, 113, 123, 127, 245
- Irregularidades	181
TRABALHO EXTRAORDINÁRIO	324
TRIBUTOS	253
- Competência	335

V

VEÍCULOS - AQUISIÇÃO	94, 127, 181
VENCIMENTOS	
- Atualização	234, 341
- Redução	57
VERBA DE REPRESENTAÇÃO	350
- Vice-Prefeito	353
VERBAS	
- Aplicação	299
- Repasse	218, 224, 350
VEREADOR	
- Projeto de Lei	332
- Remuneração	341, 345
- Fixação	274, 346, 349
- Reembolso	350
VIAGEM AO EXTERIOR	274
VICE-PREFEITO	
- Afastamento	353
- Reintegração no cargo	353

X

XEROX	86
-------------	----

Índice Alfabético elaborado pela estagiária do Curso de Biblioteconomia
e Documentação da UFPR : Ana Lydía Soares Bulcão
Supervisão de : Elena Autieri - CRB 9/246
Cabeçalho de assuntos/ criação : Adriana de Lourdes Simette e Julio Cesar Melo Lopes

Pode-se acusar o recebimento a fim de não ser interrompida a remessa

Recebemos a Revista do Tribunal de Contas
do Estado do Paraná n. 103, jan./abr. 1992

Nome:

Endereço:

Data:

(a)